



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº TST-RR-24021-2002-900-12-00-9

PETIÇÃO TST-P-78.999/02.7

RECORRENTE:RONALDO JOSÉ DA ROSA

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Patrícia Mariot Zanellato

RECORRIDO:BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Jaime Linhares Neto

DESPACHO

- 1-Registre-se a desistência do recurso.
- 2-À SED para juntar.
- 3-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 4 - Publique-se.

Em 3/9/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente doTST

PROCESSO Nº TST-AIRR-01516-2001-007-18-40-1

PETIÇÃO TST-P-79.758/02.5

AGRAVANTE:METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADO(A):Dr.(ª) João Pessoa de Souza

AGRAVADO:LEONARDO SILVÉRIO PIMENTA

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Nabson Santana Cunha

DESPACHO

- 1-Registre-se a desistência do recurso.
- 2-À SED para juntar.
- 3-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 4 - Publique-se.

Em 3/9/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-0063-2001-121-15-00-2

PETIÇÃO TST-P-79.818/02.0

RECORRENTE:CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A):Dr.(ª) João Antônio Faccioli

RECORRIDO:PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Joaquim Machado de Azevedo

DESPACHO

- 1-Registre-se a desistência do recurso.
- 2-À SED para juntar
- 3-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 4 - Publique-se.

Em 3/9/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-31977-2002-900-03-00-6

PETIÇÃO TST-P-81.169/02.7

AGRAVANTE:BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A):DR.(ª) Jason Soares de Albergaria Neto

AGRAVADO:FERNANDO ABRAHÃO CARAM

ADVOGADO(A):DR.(ª) Jorge Antônio Alexandre

DESPACHO

- 1-Registre-se a desistência do recurso.
- 2-À SED para juntar
- 3-Após, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis.
- 4 - Publique-se.

Em 5/9/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-01387-2001-009-18-00-0

PETIÇÃO TST-P-82.463/002.6

RECORRENTE:RODRIGO ALVES GOMES SILVA

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Zaida Maria Pereira Cruz

RECORRIDO:TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Licínio Barbosa

DESPACHO

- 1-Nada a deferir. É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.
- 2- Publique-se.
- 3-Após, à SED para juntar.

Em 4/9/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-38353-2002-900-12-00-0

PETIÇÃO TST-P-82.514/02.0

AGRAVANTE:EMERSON DAMIANI ROCHA

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Wilson Mariot

AGRAVADO:BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A -

BESC

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Ivan César Fischer

DESPACHO

- 1-Registre-se a desistência do recurso.
 - 2-À SED para juntar
 - 3-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 - 4 - Publique-se.
- Em 5/9/2002

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-24999-2002-900-02-00-5
PETIÇÃO TST-P-82.515/02.4

AGRAVANTE:PHD PRODUTOS HOSPITALARES E DIAGNÓSTICOS LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) NIVALDO PESSINI
AGRAVADO:MAURO HERNANI DOS SANTOS
ADVOGADO(A):Dr.(*) Moacir Manzine

DESPACHO

- 1-À SED para juntar.
 - 2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 - 3-Publique-se.
- Em 5/9/2002

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROC. NºTST-R-48665-2002-000-00-04.6ª Região
RECLAMANTE: **EXPRESSO GUANABARA S/A**
Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes

RECLAMADO : JUIZ DA 6ª VARA DO TRT DA REGIÃO

DESPACHO

EXPRESSO GUANABARA S/A ajuizou esta Reclamação contra o Juiz do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho do Recife, Pernambuco, que, segundo a Reclamante, insiste em dar prosseguimento à execução da sentença em desacordo com Acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal, RR-381606/97, sendo Relator o Min. Gerson de Azevedo.

Lembra que, expressamente, foi dado provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de parcelas que constam do Termo de Rescisão Contratual, sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada e de honorários advocatícios (fl. 16).

Mesmo assim, continua a Reclamante, a execução tem prosseguimento e seus Embargos à Execução não foram providos.

Percebe-se, deste modo, que a questão ora trazida nesta Reclamação já foi objeto de Embargos à Execução, sendo que na decisão, fls. 59/61, sustentou a juíza, Dra. Andréa Keust Bandeira de Melo, o cumprimento do v. Acórdão deste Tribunal.

Ora, a Reclamação não é instrumento idôneo para cassar sentença proferida em embargos à execução. Não pode a Executada transformar a Reclamação em agravo de petição, desconsiderando a fonte legal deste.

Logo, não tenho - pena de absoluta subversão do processo - como dar prosseguimento a esta Reclamação.

É a razão pela qual indefiro a inicial desta Reclamação. Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-09251-2002-900-03-00-73ª REGIÃO

Recorrente: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG**

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDOS : SEBASTIÃO VIEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VITOR COMUNIAN

DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do Acórdão de fls. 160/162, negou provimento ao Agravo Regimental do DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, no qual se pretendia a retificação de cálculos de precatório, além daquela deferida no Despacho.

Contra essa Decisão, recorre o Agravante, pelas razões de fls. 164/166.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-19399-2002-900-03-00-03ª REGIÃO

Recorrente: **FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED**

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDOS : ANNA LÚCIA TEIXEIRA NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA

DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio dos Acórdãos de fls. 319/321 e 333/334, deu provimento ao Agravo Regimental das Exequentes, para cassar o Despacho que autourizou a retificação dos cálculos de precatório.

Entendeu o Regional que a matéria encontrava-se imutável em face DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação, pelas razões de fls. 336/339.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE SETEMBRO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-03272-2002-900-03-00-93ª REGIÃO

Recorrente: **FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED**

ADVOGADO DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
Recorrida: **MARGARIDA DE FÁTIMA RAIMUNDO**

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do Acórdão de fls. 81/85, conheceu do Agravo de Instrumento como Agravo Regimental e, após rejeitar a preliminar de nulidade, negou-lhe provimento.

Pretendia a Fundação a reforma do Despacho do Exmo. Juiz Vice-Presidente, para que os autos retornassem à Vara de origem, a fim de que fosse observado o duplo grau de jurisdição e, em última análise, a RETIFICAÇÃO DOS SUPPOSTOS ERROS DE CÁLCULO DE PRECATÓRIO.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação, pelas razões de fls. 87/97.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

Processo : RMA-4.220/2002.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SHEILA WEICKERT
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente apretensão de opção pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de 70% do valor-base da FC-05.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 14, § 2º, DA LEI Nº 9.421/96 . OPÇÃO

A carreação da vantagem prevista no artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96 nos proventos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, apesar de ter sido contemplada no artigo 16 do mesmo diploma legal, não faz menção aos critérios para a sua efetiva materialização. Diante da lacuna constatada no dispositivo legal e da ausência de regulamentação interna, o TST tem-se pautado pelas orientações do egrégio Tribunal de Contas da União. Na hipótese, a interessada só implementou o requisito referente ao tempo de serviço para a obtenção de aposentadoria em 31/8/2001. Logo, não atendia aos ditames fixados na Decisão nº 753/99 para carrear para a aposentadoria a vantagem pleiteada, a qual exige o preenchimento dos requisitos previstos para a aposentadoria até a data de 10/11/97. Recurso provido.

PROCESSO : ROJJC-23.623/2002.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : GUILHERME LEAL BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. Inexistindo regra específica quanto ao prazo para interposição de recurso contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho em matéria administrativa, aplica-se, por analogia, a regra geral de 08 (oito) dias, conforme estabelecido no artigo 6º da Lei nº 5.584/70 . Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOFROMS-532.252/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : NEUCI MONTEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários e à remessa de ofício.

EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

Em não se submetendo o crédito alimentar trabalhista ao parcelamento de que cogita o caput do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, está configurada a hipótese que autoriza sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do crédito, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte. Recurso não provido.

PROCESSO : RXOFROMS-539.557/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. MARCELLO MACEDO REBLIN
AUTORIDADE : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 12ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício e, nomérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. 3

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. Não obstante a inexistência de intimação válida do acórdão exequendo na pessoa do Procurador Regional da União, foi ela citada para a execução na pessoa do seu representante judicial junto ao Estado de Santa Catarina, que não arquivou nenhuma nulidade nos embargos à execução então opostos, como facultado pelo art. 741 do CPC, operando-se, pois, a preclusão, conforme disposto no artigo 795 do CPC.



Malgrado, pois, a possibilidade de nulidade dos atos posteriores certo é que a União (parte no feito) foi intimada pessoalmente e interpôs o recurso que entendeu pertinente, com o que afastou, em definitivo, qualquer prejuízo que pudesse resultar de omissão na intimação.

Recurso ordinário e remessa de ofício aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RMA-619.414/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANA NUCCI PAEZ CRUZ, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, conhecer edar provimento ao Apelo para indeferir o pedido de pagamento das gratificações extraordinária e judiciária, suprimidas após o advento da Lei nº 9.030/95.

EMENTA: GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA EM FACE DA LEI Nº 9.030/95. O Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão 274/2001 - Plenário, de 9/5/01, determinou a suspensão de eventual pagamento de diferenças oriundas da supressão das gratificações extraordinária e judiciária após a Lei nº 9.030/95. Logo, tal diretriz há de ser observada no âmbito das decisões administrativas.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-632.354/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAULO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA DE 1º GRAU. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INDEVIDO. A Lei nº 8.460/92, que instituiu o auxílio-alimentação, teve como destinatários apenas os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, sujeitos à carga horária de trabalho de 44 horas semanais. Com esse fundamento, esta Corte já se posicionou no sentido de que aos juízes classistas é indevido referido benefício. Por conseguinte, improcede o pedido de extensão da concessão do auxílio alimentação aos juízes classistas de 1º Grau, já deferido para os de segunda instância, nos limites objetivos do Recurso apresentado.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-645.031/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURIZIO MARCHETTI, JUIZ DA VERA DO TRABALHO DE SUMARÉ
RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso.

EMENTA: MAGISTRADO. EXERCÍCIO PARTICULAR DE OUTRA PROFISSÃO QUE NÃO A DE MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. A prática de atos exclusivos de uma profissão, ainda que a título gratuito e em benefício próprio, caracteriza o regular exercício daquele mister, sendo vedado, portanto, ao magistrado, salvo se tal atividade for a de magistério - autorizada pela Constituição.

RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-RMA-683.288/2000.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ESTANISLAU TALLON BÓZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RMA-694.417/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA 10ª REGIÃO - AJUCLA X
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃOAMATRA X
RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Apelo, por irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conquanto se trate de processo administrativo, onde sequer é necessária a intervenção de advogado, o recurso foisubscrito por meio de procurador, conforme mencionado no rosto da petição. Nessa hipótese, nada mais razoável, como proteção à Recorrente e aos seus associados, que se exija a apresentação do instrumento de mandato, cuja peça não foi trazida aos autos. No caso, ademais, a assinatura é ilegível, não se podendo verificar o nome do advogado que, tampouco, transcreveu seu número de inscrição, conforme observado pelo Órgão Ministerial. Nesse contexto, impõe-se a declaração de irregularidade de representação.

Recurso em Matéria Administrativa não conhecido.

PROCESSO : RMA-697.887/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDMILSON DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARILDA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Apelo.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. Inviável a equiparação de vencimentos entre servidores, senão em decorrência de lei.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RMA-720.242/2000.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : AMATRA XVII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - DIFERENÇAS DE URV

A atualização monetária e os juros de qualquer natureza pelo atraso no pagamento de diferença de URV são considerados rendimentos tributáveis. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-729.266/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - AMATRA XVIII
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Apelo, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PRAZO - A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que, ante a ausência de norma específica que regule o prazo recursal, admite-se a aplicação, por analogia, da regra geral dos prazos adotados na Justiça do Trabalho, QUAL SEJA, O DE 8 (OITO) DIAS.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-749.483/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : DEBORAH ABDUD JOÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:I -por maioria dar provimento ao recurso para declarar Deborah Abud Joácomo única beneficiária da pensão vitalícia (50% do valor total). Vencido parcialmente, no particular, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que entendeu cabível a divisão da pensão vitalícia entre Jussara Rita Rahal e Débora Abud João. II - por unanimidade, declarar Raphael Rahal Vinha como único beneficiário da pensão temporária (50% do valor total), até que complete 21 anos.

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA

Para que se tenha direito ao benefício de pensão vitalícia, sob o amparo do artigo 217, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.112/90, mister o preenchimento de duas condições, a saber, ser a companheira designada e comprovar a união estável para a aquisição do **status familiar**, mediante justificação judicial a ser solicitada pelo Órgão, em conformidade com a decisão nº 729/97 do Tribunal de Contas da União. Não comprovando a requerente o cumprimento dos requisitos constantes da lei, não há como mantê-la como beneficiária da pensão vitalícia pretendida. Recurso provido.

PROCESSO : RMA-753.501/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JÚNIOR, JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao apelo. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. Inviável reforma do julgado, quando não demonstrada a ilegalidade da decisão.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-760.208/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL JORGE VIEIRA COLARES
ADVOGADA : DRA. MARIA AVELINAHESKETH
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO)
PROCURADORA : DRA. MARIA JOANA PINHEIRO COQUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. INDENIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. Não há amparo legal ao pedido de indenização a título de gratificação natalina, por ocasião do término de mandato de juiz classista da Justiça do Trabalho, ou, como no caso, de aposentadoria compulsória.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRMA-762.075/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CARMEN LÚCIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: PRAZO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. OITO DIAS. ARTIGO 6º DA LEI 5.584/70

O prazo para a interposição de recurso em matéria administrativa é de oito dias nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, conforme jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RMA-764.627/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ DAS MERCES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : WASHINGTON SOUZA DANTAS NORBERTO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : TRT DA 20ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito a quem foi deferida juntada de justificativa de voto vencido.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR EXONERADO SEM VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO. A concessão de ajuda de custo está regida pelos artigos 53 a 57 da Lei 8.112/90, tendo sido regulamentada posteriormente pelo Decreto 1.445/95, com a redação alterada pelo Decreto 1.637/95, o qual, em seu artigo 4º, § 1º, dispõe que "serão concedidos ajuda de custo ao servidor exonerado no interesse da Administração, que tenha exercido cargo por mais de doze meses, que não faça jus a auxílio da mesma espécie pago por outro órgão ou entidade, e transporte de que tratam os incisos IIe III do art. 1º, da sede onde serviu para a sua origem". Assim, sendo princípio básico de orientação para a interpretação das leis o de que aquilo que o legislador não distingue não pode o intérprete fazê-lo, entendendo aplicável a norma em discussão ao requerente, fazendo jus, portanto, à ajuda de custo pleiteada. Recurso em matéria administrativa desprovido.

PROCESSO : RMA-774.428/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS TRUGANO DOS SANTOS PINTO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TST. As decisões administrativas do Regional são aqui examinadas nos estritos limites do Enunciado nº 321/TST, ou seja, apenas sob o prisma da LEGALIDADE.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-775.745/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CESAR DE CARVALHO MOREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Apelo.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. Inviável o conhecimento do apelo quando suas razões não têm pertinência com a causa e os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROJC-775.768/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA AURINETE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY

DECISÃO: Por maioria, conhecer e negar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, que davam provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA. PROCEDÊNCIA. EFEITOS "EX NUNC". A decisão regional que tornou sem efeito o ato de nomeação do Contestado, por inobservância aos procedimentos inerentes à espécie, somente pode gerar efeitos "ex nunc", já que se tem como válidos os atos por ele praticados no exercício da judicatura classista, bem como porque não há como repor a força de trabalho despendida.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-775.775/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SANTANA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. A Jurisprudência da Casa adota, por analogia, o prazo de 8 (oito) dias para a interposição de recurso em matéria administrativa dirigido a esta Corte, o que não foi observado pelo RECORRENTE.
Não conheço do Recurso, por intempestivo.

PROCESSO : RMA-775.778/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA JUNCKES NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso do Ministério Público.

EMENTA: FÉRIAS. GOZO CONCOMITANTE COM LICENÇA GESTANTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PERÍODO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE. ACUMULAÇÃO. Conquanto o art. 77 da Lei nº 8.112/90 disponha a possibilidade de acumulação de férias apenas em caso de necessidade do serviço, tal preceito visa proteger a Administração. Afigura-se correta, portanto, a alteração do período de férias que coincidiu com o da licença à gestante para gozo no exercício seguinte.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-780.129/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNED - FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
AGRAVADO(S) : ODAIR REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. THEREZA DE PAULA TAVARES HENRIQUES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOA-GRAVO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional ou pedido de providências.
Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RXOFROAG-783.240/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARGARETE DE PAULA MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Todo o procedimento relativo ao precatório, seja pedido de providência, seja o de revisão de cálculo, que àquele se assemelha, deve esgotar-se no âmbito do próprio Regional. Salvo, é claro, quando a matéria é veiculada por meio de medida judicial, que não é a hipótese dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-783.242/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERSON ANTONIO PAVINATO, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA/RS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Apelo.

EMENTA: CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSONADAS. RECURSO PARA ESTE TRIBUNAL. Não tem este C. Tribunal competência para determinar que o Regional inicie procedimento para criação de cargos ou funções comissionadas. Logo, não há como se conhecer deste Recurso, que de nenhuma maneira poderia ser provido.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-784.506/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO SCHMIDT BASTOS
ADVOGADO : DR. ALMIRO DO COUTO E SILVA
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. O Interessado interpôs Recurso de Revista, quando cabível o recurso em matéria administrativa. Tal equívoco constitui-se erro grosseiro, impossível de ser sanado pelo princípio da fungibilidade.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-785.387/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ OLEGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Apelo, para indeferir o pedido de devolução daimportância descontada da remuneração da Servidora.

EMENTA: LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. REMUNERAÇÃO. O servidor que estiver exercendo função comissionada durante a fruição de licença por motivo de doença em pessoa da família ficará afastado da função e perceberá apenas a remuneração do cargo efetivo (art. 3º da Resolução Administrativa nº 5/2001).

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRO-788.895/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORENCIO JUNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Revela-se correta a decisão agravada, que entende não caber recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROJC-789.169/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI
ADVOGADO : DR. RUY SERRAVALLE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: JUIZ CLASSISTA - IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA - ARTIGO 2º, INCISO I, ALÍNEA E, E INCISO II, ALÍNEA G, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DO TST

A ausência de cumprimento das exigências contidas no artigo 2º, inciso I, alínea e, e inciso II, alínea g, da Instrução Normativa nº 12 do TST, pois não apresentada a certidão firmada pelo presidente ou dirigente da entidade sindical de ser a candidata sindicalizada e estar no exercício de atividade econômica correspondente à categoria representada pela entidade certificante e, ainda, diante da concomitância da emissão de declaração do presidente da entidade sindical acerca da inexistência de impugnação à lista tríplice e a própria publicação do resultado, importa no reconhecimento de tersido correta a posição adotada pelo egrégio Regional de julgar procedente a impugnação em tela. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROJIC-802.444/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FÁTIMA MARIA MORENO FREITAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR MORENO FREITAS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. DECLARAÇÃO FIRMADA POR PRESIDENTE DA ENTIDADE SINDICAL

A ausência de cumprimento das exigências contidas no artigo 2º, inciso I, alíneas a, b e e, da Instrução Normativa nº 12 do TST, pois não comprovada a efetiva publicação dos editais de convocação e de resultado da lista tríplice ao cargo de juiz classista e, ainda, diante da anterioridade da emissão de declaração do Presidente da entidade sindical acerca da inexistência de impugnação à lista tríplice à própria publicação do resultado, importa no reconhecimento de tersido correta a posição adotada pelo egrégio Regional de julgar procedente a impugnação em tela. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : RXOFROMS-804.366/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
RECORRIDO(S) : ABDEL NASER HAJ AHMAD E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa de ofício e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de demandar em juízo para obter a tutela que lhe seja útil do ponto de vista prático. **A contrario sensu**, quando o bem pretendido já está assegurado por meio de outra medida processual, não se há de reconhecer interesse e utilidade na propositura de mandado de segurança que objetiva suspender a ordem de seqüestro já sustada em razão da concessão de liminar satisfativa em reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná perante o excelso STF. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-RXOFROAG-807.508/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. MAURO COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DA COSTA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTONIO L. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Todo o procedimento relativo ao precatório, seja pedido de providência, seja o de revisão de cálculo, que àquele se assemelha, deve esgotar-se no âmbito do próprio Regional. Salvo, é claro, quando a matéria é veiculada por meio de medida judicial, que não é a hipótese dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-813.059/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : IVETE ANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO LAMARTINE DE F. BERNARDO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder segurança e determinar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito referente ao precatório requisitório vencido.

EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

Em não se submetendo o crédito alimentar trabalhista ao parcelamento de que cogita o **caput** do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, está configurada a hipótese que autoriza seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do crédito, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte. Recurso provido.

PROCESSO : ROJIC-813.074/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ÍTALO DATTOLI
ADVOGADO : DR. RUY SERRAVALLE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. DECLARAÇÃO. ARTIGO 2º, INCISO I, ALÍNEA E, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/97 DO TST

A apresentação da declaração, firmada pelo Presidente da entidade sindical, para informar, sob as penas da lei, que não pendem impugnações das listas, no âmbito da entidade sindical, antes da própria escolha da lista tríplice não se presta ao escopo da previsão contida no artigo 2º, inciso I, alínea e, da Instrução Normativa nº 12/97 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFMS-813.440/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JOEL COIMBRA
INTERESSADO(A) : LEIKA PUCZYNSKI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO

A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido.

PROCESSO : RMA-816.697/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : DEISE ALEXANDRA KOERBER ALBINO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer; II - conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto em Folha de Pagamento dos valores pagos indevidamente à servidora Deise Alexandra Koerber Albino a título de incorporação de quinto, na forma do artigo 46, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO. VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO

Dúvida não há de que o servidor deve ressarcir o Erário do montante recebido indevidamente na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, ainda que comprovado o recebimento de boa-fé. Súmula nº 235 do TCU. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO.

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
PROC. Nº TST-DC-807.486/01.3 TST**

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
SUSCITADOS : SINDICATO NACIONAL DOS AERVIÁRIOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS AERVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS AERVIÁRIOS DE GUARULHOS, SINDICATO DOS AERVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DOS AERVIÁRIOS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : DRS. ÁLYARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO, MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR, JONAS DA COSTA MATOS, OSVALDO SIROTA ROTBANDE, MILTON MUNHOZ CAMARGO E JOÃO MIGUEL P. A CATITA

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Sindicato Nacional dos Aeroviários (1ª suscitado), para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Aéreo do Município do Rio de Janeiro - SIMARJ (2º suscitado), no item 7 da petição nº 82780/2002-2, bem como sobre os documentos a ela anexados.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO: TST-DC-47.996-2002-000-00-00.7 (corre junto ao Proc. TST-DC-47.597-2002)

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO, METAIS BÁSICOS E PRECIOSOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto
SUSCITADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.

DESPACHO

Cite-se a Suscitada.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 18/09/2002, às 15 h.

Intime-se imediatamente às partes, informando a data, horário e local designados, encaminhado cópia da inicial à Suscitada.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA

EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de setembro do ano dois mil e dois, às treze horas e oito minutos, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os Excelentíssimos Juizes Convocados Georgenor de Souza Franco Filho e Darcy Carlos Mahle e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Evany de Oliveira Selva. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal e Wagner Pimenta. Ato contínuo, a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi comunicou a participação do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto no encerramento do Congresso Anual da Associação Nacional dos Advogados Trabalhistas - ANAT e a seguir registrou o fato do Dr. Nilton Correia ter sido eleito e empossado como Presidente dessa Entidade, consignando: "Gostaria de fazer o registro de que foi eleito e empossado o Dr. Nilton Correia, cumprimentando-o em nome do Tribunal, desejando que Sua Senhoria tenha muito êxito - o que certamente ocorrerá, dada sua qualificação pessoal e profissional - no exercício das novas atribuições do cargo, e desejando, também, muitas felicidades". Associaram-se à manifestação da Excelentíssima Ministra a Dra. Evany de Oliveira

Selva, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. José Torres das Neves o qual afirmou: "Sr. Presidente, os advogados que aqui militam querem se associar à manifestação, registrando um fato que considero positivo. O Dr. Nilton Correia é um batalhador constante pela eficácia e permanência da Justiça do Trabalho. Hoje, quando se debate tanto a necessidade de extinção da Justiça do Trabalho, cada reforço que houver em função da sua salvaguarda, da sua permanência, da sua função histórica, parece-nos positivo e creio que encontraremos na Presidência da Associação, neste momento, esse apoio decisivo, sem qualquer restrição, sem qualquer condicionamento. Creio que é realmente positivo e acredito que é isso que os advogados trabalhistas esperam do Dr. Nilton". Prosseguindo, o Dr. Nilton Correia fez uso da palavra e declarou: "Sr. Presidente, gostaria de agradecer a Vossas Excelências, ao Ministério Público, aos Advogados e, agora, especialmente, ao Dr. José Torres das Neves. Começamos a descobrir que o encargo é pesado quando começam as atividades, mas espero ter a oportunidade de cumpri-lo. Também quero noticiar ao Tribunal que o Ministro Francisco Fausto esteve presente no Congresso, sendo aplaudido de pé, e isso é histórico porque foi a primeira vez que o TST foi aplaudido de pé em um Congresso exclusivamente de advogados trabalhistas. Ali mesmo foi escolhido o vigésimo quinto que terá como patrono o hoje advogado Dr. Arnaldo Süsskind. Serão comemorados os sessenta anos da CLT e o jubileu de prata da sucessão dos advogados trabalhistas. Agradeço a Vossas Excelências e espero ter um desempenho a contento". Continuando, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto ratificou o registro da eleição do Dr. Nilton Correia congratulando-se com Sua Senhoria em nome da Seção. Não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-AIRR - 698770/2000-1 da 18ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eliene Martins, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Moraes. Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: O Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira deu-se por impedido, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: AG-E-RR - 295716/1996-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Aguiar Silva, Agravado(s): Nadir Firmiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 743,00 (setecentos e quarenta e três reais), no importe de R\$ 74,30 (setenta e quatro reais e trinta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 527674/1999-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Florêncio Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). José Torres Neves, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Agravante.; **Processo: E-RR - 43489/1992-6 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Reinaldo Pereira da Rocha, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos do Banco e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução a título de seguro de vida e conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à violação do art. 896 da CLT - diferenças salariais e dar-lhes provimento para restabelecer o Acórdão regional quanto às diferenças salariais, restando prejudicado o exame do restante do Apelo. Falou pelo Embargante/Reclamado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 646313/2000-4 da 11ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Joaquim Serrão Bruci, Advogado(a): Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do Reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto e sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito julgou-se o seguinte **processo: Processo: E-RR - 401035/1997-5 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Dirceu Aparecido Viana, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos; mantido o voto da Excelentíssima Ministra Relatora proferido na sessão do dia 26-8-2002, qual seja: "conhecer dos Embargos apenas no tocante às horas "in itinere", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar prejudicado o Recurso de Revista das Reclamadas nesse tema". Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Embargado. **Nesse momento**, tomou assento ao Plenário o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a presidência e, logo após cumprimentar todos os presentes asseverou: "Gostaria de acrescentar às manifestações feitas, das quais não tive oportunidade de participar, as

minhas também, dizendo que considero muito importante que a Associação Nacional dos Advogados Trabalhistas tenha em seu comando um Advogado, não só do gabarito do Dr. Nilton Correia, mas que milita junto ao Tribunal Superior do Trabalho. É lógico que as gestões anteriores, mormente a última, do Dr. Moura, emprestaram a experiência da sua região. A do Dr. Moura é muito importante, porque é a experiência de São Paulo, mas não tenho dúvida de que a experiência do Dr. Nilton Correia é nova, diferente, com visão nacional, porque o advogado que advoga perante o Tribunal Superior do Trabalho, tem uma visão do País envolvendo todas as questões jurídicas e sociais. Com certeza, esta entidade, que é tão importante não apenas na defesa da ordem jurídica trabalhista, mas para a própria formulação da política trabalhista do País, inicia uma etapa muito importante. Assim queria juntar aos dos outros Ministros, meus votos de uma profícua gestão e o nosso constante apoio". **Processo: E-RR - 400886/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Hélio Puget Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Elida Cristina da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Edésio Franco Passos, Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante/Reclamada; e o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono da Embargada/Reclamada.; **Processo: E-RR - 303606/1996-2 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Puget Monteiro.; **Processo: E-RR - 665033/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wagner Antônio Marchezini, Advogado(a): Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de prorrogação de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala; mantendo-se os votos proferidos na sessão realizada no dia 10-6-2002, qual seja: "após o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, acompanhando o voto do Excelentíssimo Ministro Relator proferido na sessão do dia 3-6-2002". Falou pelos Embargantes o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: Por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente, será facultado ao advogado da parte contrária, se presente na próxima sessão, o uso da palavra para sustentação oral.; **Processo: E-RR - 452991/1998-7 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria Cristina Cavallotti, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Puget Monteiro.; **Processo: E-RR - 363537/1997-8 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Orivaldo Vieira, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Daniel Horácio de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Maurício Pereira Gomes, Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente de ambos os embargos. Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. Nilton Correia e pela Embargante/Reclamada a Dra. Suzana Mejia.; **Processo: E-RR - 187806/1995-7 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, Advogado(a): Dr(a). Hugo Marcelino da Silva. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: AG-E-AIRR - 645768/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto, Advogado(a): Dr(a). Mathias G. H. Von Gyldenfeldt, Agravado(s): Frederico Ozanam Pereira Belém, Advogado(a): Dr(a). Carlos Frederico Medina Massadar. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 485791/1998-7 da 19ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/AL, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Luiz Galdino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rosálio Leopoldo de Souza. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação do art. 1º do Decreto-lei nº 779/69 e do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 344786/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Maria de Lourdes Gardiano, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze R. da Silva. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 396779/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Rider No-

gueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Cáceres, Embargado(a): Alcides Lengowski, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Carvalho. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 477353/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado de Santa Catarina, Procurador(a): Dr(a). Edith Gondin, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Viviane Colucci, Embargado(a): Marilene do Prado da Silva, Advogado(a): Dr(a). Magali Cristine Bissani Furlanetto, Embargado(a): Associação de Pais e Professores da Escola Básica Luiz Dalcanalle, Advogado(a): Dr(a). Silvério Baldissera. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, determinar a sua exclusão do processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.; **Processo: E-RR - 480730/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata M. Pereira Pinheiro, Embargado(a): Emerson Valadares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Fonseca Dutra. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AG-AIRR - 748869/2001-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marco Antônio Jorge Franciscon, Advogado(a): Dr(a). Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 358912/1997-7 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ilis de Abreu Almeida, Advogado(a): Dr(a). Marcelo José Domingues. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 403476/1997-1 da 11ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Hildebrando Pereira Alves, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 412878/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Aparecida Gonçalves Correa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 676662/2000-1 da 21ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Roger Sales Sobrinho, Embargado(a): Luiz de Franco Filho (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Viviana Marileti Menna Dias. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 722794/2001-1 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Arthur Valente Pereira Soares, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Sano S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto. Decisão: por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, não conhecer das contra-razões da Embargada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 208077/1995-4 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Procurador(a): Dr(a). Amaury José de A. Carvalho, Agravado(s): Francisca Lopes de Farias Sales, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 393369/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Advogado(a): Dr(a). Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito, Agravado(s): Solange Barbosa Viana, Advogado(a): Dr(a). José Roberto da Silva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 2.334,00 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais), alcançando o valor de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 401793/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Agravado(s): José Noronha, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 414136/1998-8 da 7ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Alsira Maria Vieira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Advogado(a): Dr(a). João Pereira Filho. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 3.968,00 (três mil novecentos e sessenta e oito reais), alcançando o valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 420292/1998-8 da 12ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Santo Gerola, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin. Decisão: por unanimidade, negar



provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 420338/1998-8 da 12ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Leopoldo Stähler, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Advogado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Tezinhá Paolin. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 483058/1998-3 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marco Antônio Araújo Horta, Advogado(a): Dr(a). Mauro Braz Povoleri. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe R\$ 12.906,00 (doze mil novecentos e seis reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 645,30 (seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 690213/2000-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia e Outro, Agravado(s): Santos Rodrigues de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Edivaldo Lacerda Ribeiro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 3.314,00 (três mil trezentos e quatorze reais), no importe de R\$ 331,40 (trezentos e trinta e um reais e quarenta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AG-AIRR - 690272/2000-0 da 8ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Higinio Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Luiz Guilherme Andrade Lopes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 2.656,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais), no importe de R\$ 265,60 (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: ED-ED-E-RR - 320122/1996-9 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Joana d'Arc do Carmo Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rinaldo Corasolla. Decisão: por unanimidade, reconhecer o erro material, determinando a juntada e republicação do acórdão de fls. 441/442. E, por unanimidade, acolher atribuindo efeito modificativo ao julgado defls. 429/432 (Enunciado 278 do TST) e, julgar procedentes os Embargos de Declaração para conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada por violação dos artigos 896 da CLT e 134 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade de todos os atos praticados pela Juíza impedida (artigo 485, inciso II, do CPC) e anulando todos os atos processuais praticados desde o acórdão do Recurso Ordinário, determinar que os autos retornem ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo relator seja designado e novamente julgado o Recurso Ordinário. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 590432/1999-8 da 8ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Transbrasiliana - Transporte e Turismo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Raimundo Bispo Serra, Advogado(a): Dr(a). Antônio dos Santos Dias. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR e RR - 656107/2000-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Augusto Dalacosta, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 683869/2000-6 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A., Advogado(a): Dr(a). Ademir da Silva Emerenciano, Embargado(a): Fernanda Augusta Arrighi Giacomini, Advogado(a): Dr(a). Valéria Roberta Carvalho Reina Peres. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 703059/2000-8 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucoítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Roseli Alves Machado, Advogado(a): Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-AIRR - 711945/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Coimbra-Frutesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSE-TRA, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Urenha Gomes, Embargado(a): Lucinda Soares Barroso, Advogado(a): Dr(a). Roberta Moreira Castro. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 383004/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Blásio Egon Reichert, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 388563/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a):

Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Márcio Luiz Antônio, Advogado(a): Dr(a). Deusdério Tórnina. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 389986/1997-1 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Maria Helena Leão, Embargado(a): João Saldibas Alonso, Advogado(a): Dr(a). Raquel Maria de Oliveira Ribeiro. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 393206/1997-6 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Yram Benaion, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado(a): Dr(a). Andréa de Souza Rocha. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; **Processo: E-RR - 424879/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Haroldo Severiano Paes, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 449502/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Regina Marina Rosa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Alex Santana de Novais. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 450168/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho, Embargado(a): Clélia Palhares de Azevedo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 463893/1998-2 da 6ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ely Alves Cruz, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 475344/1998-6 da 17ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Wanderlei Pinto Lanes, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bertolini Chamoun, Advogado(a): Dr(a). Daniela Alzira Vaz de Lima. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 479771/1998-6 da 10ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria do Socorro Rodrigues Pacheco e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). A. C. Alves Diniz, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 686488/2000-9 da 17ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hiper Export Terminais Retoportuários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Bergt Evenard Alvarenga Farias, Embargado(a): José Batista de Mello, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Hiper Service Transportes e Serviços Portuários Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Francisco Gozzi Siqueira. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 696982/2000-1 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Antonio Aparecido Angelo, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 368482/1997-9 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Gazeta Mercantil S.A. - Editora Jornalística, Advogado(a): Dr(a). Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado(a): Tupinambá de Jesus Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Hélio Vidal. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 374886/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Edgar Roberto Amaral Fischer, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Roberto Pinto Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 577377/1999-9 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Júlio Carlos Ferreira Gabriel, Advogado(a): Dr(a). Renato Santana Vieira. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 615049/1999-8 da 9ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Luciana Mendes de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 381578/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Antônio Maciorowski Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Egídio Lucca. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 526082/1999-6 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): André Rodrigues de Araújo,

Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos interposto pelo Reclamado. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 578285/1999-7 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Edison Domingues, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 640935/2000-5 da 11ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Olívio Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 647084/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jesse Carolino, Advogado(a): Dr(a). Cristiane Ranieri Vaz de Lima. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 697570/2000-4 da 5ª Região**, corre junto com AIRR-697569/2000-2, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Herundina Moreira Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: O Excelentíssimo Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AIRR - 772488/2001-1 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Multividro Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Batista Ancelmo, Advogado(a): Dr(a). Raul Antunes Soares Ferreira. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 658074/2000-9 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): José Geraldo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Walter Tadeu Marques Pereira. Decisão: por maioria, deixando de examinar a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 e 482, "e", da CLT, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a desídia como justa causa para a dispensa, julgando improcedente a Reclamação, restando prejudicada a arguição de julgamento ultra e extra petita, suscitada no Recurso de Revista. Observação: O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 404579/1997-4 da 17ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Waldemar Falcão, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito. Decisão: chamar o processo à ordem para, examinando o tópico referente à "Multa do art. 538 do CPC - Fixação sobre o valor corrigido da causa", que ficara sem apreciação, consignar: "I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e ao tema "Multa do art. 538 do CPC - Aplicação - Embargos de Declaração Protelatórios", vencida a Excelentíssima Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Multa do art. 538 do CPC - Fixação sobre o valor corrigido da causa", e dar-lhes provimento para determinar que a multa incida apenas sobre o valor da causa; III - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Fato novo - Prescrição total" e "Horas 'in itinere' - Acordo coletivo"; **Processo: E-RR - 578684/1999-5 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Severino Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 702055/2000-7 da 17ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Calçados Itapuã S.A.- CISA, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Anísio Leite Vivas, Embargado(a): Jean Carlo Torezani, Advogado(a): Dr(a). Jefferson Carlos Comério. Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação de lei, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito. Observações: I - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; II - Por determinação desta Subseção, cópia das notas degradadas e do acórdão deste julgamento deverá ser encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que sejam tomadas as medidas que julgar cabíveis.; **Processo: E-RR - 367151/1997-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón, Embargado(a): José Vicente Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo

Ministro Wagner Pimenta, relator, participou apenas da sessão realizada no dia 19-8-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto. **Sob a presidência** do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito foram julgados os dois seguintes processos: **Processo: E-RR - 424493/1998-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosclair Diniz, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - O Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, relator, participou apenas da sessão realizada no dia 12-8-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto; II - O Excelentíssimo Ministro presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: E-RR - 401065/1997-9 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eneida Bragança de Mendonça e Outros, Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 642110/2000-7 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Dudley de Barros Barreto Filho, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Monteiro, Embargado(a): Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração. **Sob a presidência** do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito foram julgados os dois seguintes processos: **Processo: E-RR - 509902/1998-6 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Delson Marcelino Coelho, Advogado(a): Dr(a). Maria Alice Dias Costa. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, no que foi acompanhada pelos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França; mantido o voto do Excelentíssimo Juiz Relator proferido na sessão do dia 19-8-2002, qual seja: "conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada, dando-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias."; **Processo: E-RR - 382607/1997-8 da 5ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Antônio Capistrano de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior. Decisão: por maioria, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "tíquetes-alimentação - violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST", vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional, quanto aos tíquetes-alimentação.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de setembro do ano dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Processo : ED-ED-E-RR-320.122/1996.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RINALDO CORASOLLA

DECISÃO:Por unanimidade, reconhecer o erro material, determinando a juntada e republicação do acórdão de fls.441/442. E, por unanimidade, acolher atribuindo efeito modificativo ao julgado de fls.429/432 (Enunciado 278 do TST) e, julgar procedentes os Embargos de Declaração para conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada por violação dos artigos 896 da CLT e 134 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade de todos os atos praticados pela Juíza impedida (artigo 485, inciso II, do CPC) e anulando todos os atos processuais praticados desde o acórdão do Recurso Ordinário, determinar que os autos retornem ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo relator seja designado e novamente julgado o Recurso Ordinário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL CONFIGURADO - No voto de fls. 441/442, a primeira folha não traz todo o teor do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, apenas o título, configurando erro material. Embargos de Declaração acolhidos para determinar a juntada e republicação do acórdão de fls. 441/442, em seu inteiro teor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO 278 DO TST - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR IMPEDIMENTO DA JUIZA RELATORA - As causas de impedimento do juiz são aquelas indicadas nos artigos 134 e 136 do CPC. O impedimento tem natureza de objeção processual, porque é pressuposto processual objetivo externo, à medida que pode ser alegado a qualquer tempo pela parte e deve ser reconhecido de ofício pelo juiz quando do julgamento, representando obstáculo absoluto, intransponível ao exercício da função jurisdicional pelo juiz assim incompatibilizado, invalidando o acórdão por ele proferido de acordo com o artigo 485, inciso II, do CPC. Embargos de Declaração acolhidos para, suprimindo a omissão, dar efeito modificativo ao julgado de fls. 429/432, de acordo com o Enunciado 278 do TST, para conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada por violação dos artigos 896 da CLT e 134 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade de todos os atos praticados pela Juíza impedida (artigo 485, inciso II, do CPC) e anulando todos os atos processuais praticados desde o acórdão do Recurso Ordinário, determinar que os autos retornem ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo relator seja designado e novamente julgado o Recurso Ordinário.

PROCESSO : E-RR-346.390/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL MARTINS VELOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS**

O excelso Supremo Tribunal Federal, analisando o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, condenou a sucessão indefinida de liquidações e precatórios. No entanto, em sendo impossível a satisfação imediata do precatório, o direito do credor há de restringir-se tão somente ao espaço de tempo normalmente compreendido entre a expedição do requisitório e o seu efetivo cumprimento pela administração pública. Portanto, numa execução é possível a expedição de precatório requisitório para a apuração do quantum da dívida executanda e o complementar, expedido após o pagamento do primitivo, referente à atualização do crédito até a data do efetivo pagamento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-358.662/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARCI FRITZ DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

Processo : E-RR-363.506/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES ITALIANO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não-CONHECIMENTO DO RECURSO (OJ Nº 37/SDI). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Não logra a reclamada demonstrar o desacerto da decisão embargada, pois em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal - Enunciado 199, encontrando-se superados os arestos trazidos no recurso de embargos. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-365.620/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DO PILAR LUCAS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhe provimento para excluir da condenação, o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

Não têm direito ao adicional de periculosidade os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica. Precedente: E-RR180.490/95.2. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-366.003/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : ADEMIR GREIN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-367.241/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FREDERICO ANTUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. DECISÃO EMBARGADA.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-368.482/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : GAZETA MERCANTIL S.A. - EDITORA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TUPINAMBÁ DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.

O conhecimento do Recurso de Embargos, interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista, está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.



PROCESSO : E-RR-368.868/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ALVACI HOLZMANN
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Observa-se que a irresignação caminha efetivamente em direção à decisão em si, o que não justificaria a interposição dos embargos de declaração e, conseqüentemente, não ensejaria a nulidade perseguida, tampouco o reconhecimento de ausência de fundamentação ou de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido pela preliminar.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Correta a decisão da turma que acolheu a prefacial de nulidade do acórdão prolatado pelo Regional por negativa de prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-370.131/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. Não prospera a arguição de nulidade de acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdiccional, articulada mediante a interposição de embargos perante a SBDI-1 do TST, se comprovada tão-somente a pretensão de rediscutir a suposta especificidade do aresto relacionado no recurso de revista, ainda mais se devidamente fundamentada a decisão embargada, nos moldes dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-371.924/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 EMBARGADO(A) : VINICIUS CÉSAR DO CARMO ANDRIOLI
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FORMA DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não logra a reclamada demonstrar o desacerto da decisão embargada, pois em HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - OJ Nº 87.

Processo : E-RR-372.171/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : VALMOR JOÃO WINK
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VERA REGINA LOUREIRO WINTER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO 126 DO TST - O eg. TRT de origem reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a reclamada, tomadora dos serviços, sob o entendimento de que se valia ela da intermediação de mão-de-obra por interpostas empresas para exercer atividades fins, revelando, ademais, a presença dos requisitos caracterizadores do contrato de trabalho com a própria tomadora de serviços, muito embora não se tenha submetido o empregado a concurso público em observância a preceito constitucional. Assim, não há que se falar em que a colenda Turma julgadora do recurso de revista tenha afrontado o teor Enunciado nº 126 do TST quando a decide rigorosamente de conformidade com a premissa fática preponderante declinada na decisão regional, dando-lhe OUTRO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-372.623/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : PAULO ALVES MARIANO
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamado apenas quanto ao tema "prêmio-desempenho" por divergênciajurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, bem como não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMADO

SALÁRIO-HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

BANRISUL. PRÊMIO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. A aplicação do Enunciado nº 294 do TST restringe-se aos casos em que se postulam prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. O prêmio jubileu, previsto em norma regulamentar do BANRISUL, é vantagem a ser paga de uma única vez, quando da aposentadoria, sendo inaplicável, portanto, o teor do Enunciado nº 294 do TST. Sendo assim, não ofende a literalidade do artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista quando não se amolda em nenhum dos pressupostos de sua ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA REGULAMENTAR. "GRATIFICAÇÃO JUBILEU". BANRISUL. SÚMULA Nº 51 DO TST. A jurisprudência dominante do TST considera que a parcela denominada "gratificação jubileu", concedida pelo Banrisul, mediante norma regulamentar, a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviços prestados ao banco, incorporou-se ao patrimônio jurídico dos empregados, como cláusula contratual, ainda que instituída sob condição. Assim, as modificações posteriores, mesmo que no curso da relação contratual, não podem prejudicar as cláusulas já inseridas no contrato de trabalho, a teor do que sinaliza a Súmula nº 51 do TST. Inexistência de ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PRÊMIO-DESEMPENHO. NATUREZA. Tratando-se, na hipótese, de parcela paga com habitualidade, conquanto tenha sido originada por liberalidade do empregador, adere ela ao contrato de trabalho, nos termos do art. 457, § 1º, DA CLT. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

RECURSO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO. FGTS. PARCELA ACESSÓRIA. Os depósitos fundiários estão atrelados à existência da verba principal, pois, se assim não fosse, teríamos o pagamento do acessório sem o principal, contrariando, assim, princípio insculpido no direito civil e aplicável ao direito do trabalho. Portanto, se a integração do salário-habitação retroage apenas a cinco anos antes da propositura da ação, por certo os reflexos dessa integração nas parcelas acessórias também retroagem apenas a cinco anos. Assim, na presente hipótese, a prescrição aplicável, quanto à contribuição do FGTS, é a quinquenal, nos moldes do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-373.544/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : EGÍDIO QUADROS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargosdeclaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios INTERPOSTOS.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-E-RR-374.886/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : EDGAR ROBERTO AMARAL FISCHER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE. Os embargos de declaração só merecem acolhida quando no acórdão exista obscuridade, contradição ou omissão quanto a tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. A ausência desses defeitos na decisão embargada exclui a possibilidade de prequestionamento, que, de resto, não constitui objeto dos embargos de declaração; quando muito, resulta do seu eventual acolhimento.

As garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal devem ser exercidas pela parte com a observância das normas processuais que regem a matéria.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-375.056/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GENIVAL ROGGI TRIGUEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ARESTO DA TURMA - Não importa negativa de prestação jurisdiccional decisão contrária aos interesses da parte, mormente quando declinados no julgado os motivos que levaram o julgador a defender o posicionamento adverso. Embargos não conhecidos.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - Consoante asseverou a colenda Turma no julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, a argumentação no sentido da validade do acordo individual constitui inovação aos termos do recurso de revista, cujas razões limitaram-se à assertiva de que o tratado internacional sobrepõe-se à legislação interna, matéria que sequer foi objeto de análise pelo eg. TRT de origem. Desse modo, o enfoque sob o qual pretende ver a reclamada examinada a matéria não foi oportunamente articulada, estando preclusa a oportunidade de discussão, não havendo como extrair-se contrariedade ao entendimento jurisprudencial desta colenda Subseção Especializada consubstanciada na sua Orientação nº 182, afronta ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial no sentido da validade do acordo individual de compensação de jornada. Ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Conforme esclareceu a colenda Turma julgadora, ficou consignado na r. decisão regional que a reclamada efetuava o pagamento do adicional de periculosidade, conquanto limitado ao tempo de exposição ao risco. Vale dizer, reconheceu a empresa o labor em condições perigosas. Diante dessa circunstância, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação de fato reconhecido pela parte adversa, haja vista que independem de prova os fatos admitidos como incontroversos (art. 334, inciso III, do CPC). Desse modo, não se reconhece afronta literal e inequívoca ao art. 195 da CLT, ficando incólume o art. 896 da CLT. Embargos não CONHECIDOS.

Processo : E-RR-378.699/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTRO
 EMBARGADO(A) : WALDIR CLEMENTINO MAIA
 ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, decisão de Turma que não se manifesta sobre violações não indicadas nas razões de recurso de revista.

2. Constata-se o acerto e a completa outorga jurisdiccional por parte da decisão turmária, já que nas razões de recurso de revista a Reclamada apenas afirma haver julgamento *extra petit*, sem expender qualquer fundamento acerca dessa afirmação, olvidando-se em fulcrar o recurso em violação literal de lei ou em divergência jurisprudencial, NOS TERMOS DO ARTIGO 896 DA CLT.

3. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : ED-E-RR-383.033/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SILZO BASÍLIO GIACOMELLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, da provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-386.214/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas quanto a este ponto para, suprindo omissão no Acórdão de fls. 498/500, declarar que o recurso de Embargos não merecia conhecimento quanto à Gratificação PL/DF, conforme fundamentação supra.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos em parte para suprir omissão no Acórdão.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-388.546/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 EMBARGADO(A) : CARLINS LUIZ DE CHAVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. É contraditória a decisão, podendo gerar a necessidade de embargos declaratórios, quando contém, em si mesmo, na estrutura do acórdão, duas ou mais posições conflitantes. Não é contraditória a decisão que dá aos fatos revelados nos autos enquadramento jurídico diverso daquele sustentado nas instâncias ordinárias e pretendido pela parte sucumbente. Embargos DESPROVIDOS.

Processo : AG-E-RR-388.703/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FASANO
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.

Não merece provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, com espeque na Súmula nº 333 do TST, denega seguimento a embargos interpostos sem fundamentação. Aplicação do ARTIGO 9º DA LEI Nº 5.584/70.

PROCESSO : AG-E-RR-388.736/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : NEUZA DADKE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SENO IDIO BUDKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : ED-E-RR-392.363/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALDEMAR ALVES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

PROCESSO : AG-E-RR-398.060/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ARNOLD
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de prequestionamento, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 297 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-401.042/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : SILVANO ZAMBRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO-VINCULAÇÃO À PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NÃO-INCLUSÃO DA EMPRESA NO PAT. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Ainda que os instrumentos convencionais determinem a não-integração da parcela ajuda-alimentação aos salários para os efeitos legais, mister a referência sobre a existência de qualquer exceção ou condição para o empregado usufruir do referido benefício. No caso concreto, ficou evidenciada a dispensabilidade da alimentação fornecida pelo empregador para o trabalho, concedendo a empresa tal vantagem, habitualmente, por força do contrato de trabalho. Assim, não pode a vontade das partes dispor de forma prejudicial ao trabalhador, indo contra a preceitos de ordem pública (artigos 9º e 444 DA CLT). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 241 DO TST. AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : E-RR-408.122/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : MILTON MURILO SOARES BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional quanto ao pagamento de horas extras nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho e novembro de 1992, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. Devidas são as sétima e oitava horas como extras no período em que verificado o pagamento da gratificação de função inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-416.194/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JÚLIA PINHEIRO MACIEL E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - LEI DISTRICTAL Nº 119/90

Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1: "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-419.298/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : EDISON FORTUNA SANHUDO
 ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Constatado que o eg. Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque do preceito constitucional invocado, dirimindo a lide com base exclusivamente em normas infraconstitucionais, correta a aplicação do Enunciado 297 do TST como óbice à pretensão recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-427.108/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LUIZ MAURO DE MELO ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. GUILHERMINA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.



PROCESSO : E-RR-427.147/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FÁBIO VALE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO MIRANDA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO REGIONAL. Observa-se que a irrisignação caminha efetivamente em direção à decisão em si, o que não justificaria a interposição dos embargos de declaração e, conseqüentemente, não ensejaria a nulidade perseguida, tampouco o reconhecimento de ausência de fundamentação ou de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-449.678/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO SANTANA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Item IV do Enunciado 331/TST).
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-449.707/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
 EMBARGADO(A) : ANDERSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Item IV do Enunciado 331/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.177/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : AULECI DA CRUZ SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aotema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL

O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Processo : E-RR-457.689/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aotema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL

O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-463.760/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ALCEU PINHEIRO REGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargosapenas quanto aotema "Execução de Sentença. Diferenças salariais. Limitação à data-base" por afronta ao art. 896 da CLT e, julgando desde logo o mérito do recurso de revista, nos termos do art. 260 do RITST, dar provimento ao apelo para determinar a limitação das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 à data-base da categoria.

EMENTA:PLANOS ECONÔMICOS - COISA JULGADA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO - Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que essa decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver, expressamente, afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada (Item nº 35 da Orientação jurisprudencial da SDI II).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-471.049/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DALVINO FIDÉLIS DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIMPEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS - REMUNERAÇÃO COMPOSTA DE PARCELAS FIXA E VARIÁVEL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE A PARCELA FIXA E O MÍNIMO LEGAL

Na hipótese dos autos restou comprovado que os Reclamantes percebem remuneração superior ao mínimo legal, considerando-se a soma do salário-base ou fixo e de outras parcelas representadas por percentuais. Logo, não é devido o pagamento de diferenças salariais em razão do mínimo legal, porque foram observados a garantia constitucional prevista no artigo 7º, IV, da Constituição da República e o conceito de salário-mínimo contido no artigo 76 da CLT.

EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-476.998/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL

O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-488.001/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FERNANDO FERNANDES PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O art. 131 do CPC confere ao julgador liberdade na apreciação da prova constante dos autos. O juiz está obrigado a fundamentar suas decisões, mas não a fazê-lo nos moldes determinados pela parte. Devidamente oferecida a prestação jurisdicional se consignados expressamente nos acórdãos os motivos que conduziram ao convencimento do Órgão Julgador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-499.510/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : MARIA JANDIRA SOARES FLORES
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-512.048/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : WALQUIMAR CALHEIROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. KARINA AUXILIADORA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - UTAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, pelo injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida ENTRE AS PARTES. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : E-RR-517.100/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI MUNICIPAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-531.236/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA CAEEB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: URUP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI Nº 2.425/88

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 79/SBDI-1: "Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

CUSTAS PROCESSUAIS

A Reclamada não impugna o fundamento do acórdão recorrido para não conhecer do Recurso de Revista, a falta de questionamento da matéria.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-540.535/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida ENTRE AS PARTES. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : E-RR-552.216/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - SES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-577.377/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JÚLIO CARLOS FERREIRA GABRIEL
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Nova redação do Item 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte. Alteração introduzida depois do julgamento dos Embargos interpostos. Acórdão que não se ressente da omissão apontada. Embargos de Declaração REJEITADOS.

PROCESSO : E-RR-578.738/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PIERRE ARMOND
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL

O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-583.463/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO SENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema "nulidade contratual".

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL

O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes.

Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-RR-586.266/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : DILMA PLOTGHER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - FGTS

De acordo com a jurisprudência desta Casa, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA. OJ Nº 177. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-588.555/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO TRAMONTINI
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-E-RR-590.432/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BISPO SERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : E-RR-594.093/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSEMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROMILDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação ao Art. 896 da CLT - Embargos de Declaração não conhecidos por se mostrarem incabíveis", vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - Por unanimidade, não conhecer também do recurso no tocante ao tema "Violação ao Art. 896 da CLT - Nulidade do Acórdão Regional".

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-599.319/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WELLINGTON RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Item IV do Enunciado 331/TST).
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-613.656/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ELANE MARTHA BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 896 da CLT, com ressalva do Exmo. Ministro Relator, e dar-lhes provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios a partir da Sentença, inclusive, restando prejudicada a análise das demais alegações recursais.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR REGIME ESPECIAL. A SDI deste Tribunal entende que viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Lei Maior e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, relativamente ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, quando se trata de empregado contratado por regime especial.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-615.049/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANA MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se configuram as hipóteses dos artigos 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : E-RR-623.277/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : VERÔNICA DRAGAN RODRIGUES DORNELES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação todas as verbas deferidas em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, referentes à segunda contratação ilegalmente efetivada, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.

Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao autor somente o salário *strictu sensu*. Recurso de embargos da reclamada conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO

De acordo com a jurisprudência desta Casa, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629.217/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
EMBARGADO(A) : JACY LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSORIO MOREIRA BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO

A Ação Declaratória que visa tão-só à anotação da carteira de trabalho, sem qualquer outra carga de eficácia, que não a mera declaração da existência do contrato, e que gera sentença que não impõe ao empregador qualquer obrigação consequente, não está submetida ao crivo da prescrição, podendo ser ajuizada a qualquer tempo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-667.158/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARMANDO SEVERO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório.
RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AG-E-AIRR-669.822/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PEIXOTO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO VARGAS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-678.505/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ROHR FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que denegou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-679.497/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NORIVAL DUARTE TAVARES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-681.318/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CAETANO
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-683.869/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : FERNANDA AUGUSTA ARRIGHI GIACOMINI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ROBERTA CARVALHO REÍNA PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-685.771/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILSON MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-703.059/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ROSELI ALVES MACHADO
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existirem omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

Processo : AG-E-AIRR-709.680/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ZETAX MINAS GERAIS TELEMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURO GARCIA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-711.945/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGADO(A) : LUCINDA SOARES BARROSO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existirem omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

Processo : AG-E-AIRR-718.470/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-732.537/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DINORAH BARBOSA DE SOUZA REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-750.273/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AGRIPINO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR RECALDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-759.250/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA PAULA GLANZMANN DUARTE NUNES LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

Agravo REGIMENTAL DESPROVIDO.

Processo : E-RR-361.171/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : VALDELINO GRACIANO BATISTA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: JUROS DE MORA. BNCC. A jurisprudência do TST tem-se posicionado no seguinte sentido: "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado nº 304/TST e, sobre seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora" (Orientação Jurisprudencial Transitória 10 da SDI1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-403.476/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ HILDEBRANDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PETROBRÁS - LEI 5.811/72 - A PETROBRÁS tem o direito de, com base na Lei nº 5.811/72, incluir e/ou excluir os seus empregados no regime de turnos ininterruptos de revezamento, sem com isso violar os arts. 468 da CLT e 7º, VI e 5º, XXXVI, da Carta Magna.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.



PROCESSO : E-RR-412.878/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA GONÇALVES CORREA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Os argumentos lançados no recurso de embargos à SDI devem guardar identidade com aqueles lançados no recurso de revista e apreciados pela Turma.

A falta de identidade entre a decisão embargada e as razões recursais demonstra a inadequada fundamentação do Apelo e remete ao não-conhecimento dos Embargos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-414.933/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : MARCELA ENRIETTI BIN
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA VELHA
 ADVOGADA : DRA. JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conhece do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-425.105/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-475.313/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : MARIA NELI PEREIRA DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PLANO COLLOR - SERVIDORES DO GDF - CELITISTA - LEI DISTRITAL 38/89. Não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da administração direta do Distrito Federal.
 INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 218 DA SDI-1 DO TST.

PROCESSO : E-RR-494.150/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : VANESSA CRISTINA JARDIM DE MATOS WALKER
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR FAC-SÍMILE ANTES DA LEI 9800/99. TEMPESTIVIDADE. A Lei 9800/99 é inaplicável aos recursos interpostos antes de sua edição, em face da irretroatividade da norma processual. Vigora o princípio *tempus regit actum*.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-546.313/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : EDNALVA PEREIRA NEVES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 363 DO TST. NOVA REDAÇÃO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (grifamos). Recurso de Embargos não CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-546.386/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA CRISPIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice do Enunciado 337 do TST ao conhecimento do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a especificidade dos arestos apresentados.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 337 DO TST - Nos termos do Verbetes 337 do TST, um dos requisitos para comprovação da divergência justificadora do recurso de revista é a citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado o aresto colacionado. Recurso de Embargos conhecido por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, a que dá provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a especificidade dos arestos apresentados, uma vez que é soberana no exame da divergência apontada na Revista.

PROCESSO : E-RR-559.347/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : JONAS BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO - EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado 363 do TST).
 RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-722.794/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARTHUR VALENTE PEREIRA SOARES
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, não conhecer das contra-razões da Embargada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos EXIGIDOS PELO ART. 894, "B", DA CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
 EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
 Processo : ED-RXOFROMS-5.076/2002.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MOACIR CARDOSO SALES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL TRIGO DURAN
 EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos-declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLIZAÇÃO DA MEDIDA MEDIANTE FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. Interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos declaratórios não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : ROMS-10.558/2002.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : NORMÉLIA DE MENEZES REIS
 ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. A Lei nº 8432/92 deu nova redação ao artigo 897, da CLT, acrescentando em seu § 1º mais um pressuposto à admissibilidade do agravo de petição, exigindo que o agravante, em suas razões, delimite de forma justificada a matéria e os valores objeto da sua discordância. Com isso, permitiu expressamente o legislador a imediata continuidade da execução das parcelas não impugnadas pelo agravante. Assim, tem a executante o direito líquido e certo de ver processada a execução definitiva dos valores incontroversos, ou seja, os valores admitidos como devidos pela executada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-417.146/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar o óbice erro no direcionamento da Ação Rescisória, quanto à decisão que se visa rescindir e, por conseguinte, prosseguindo na análise do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda (processo nº 2732/93- 1ª JCJ de Guarulhos/SP) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA:1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO MODIFICATIVO. Equívoco manifesto, consistente em afirmar-se que a última decisão rescindível seria o acórdão do TRT da 2ª Região, quando, em verdade, a última decisão a desconstituir-se pela via rescisória é a sentença, em razão de o Regional não ter conhecido do Recurso à vista da deserção. No caso dos autos, o acórdão embargado teve como decisão regional o voto vencido, e não aquele que prevaleceu. Logo, a decisão de primeiro grau é que apreciou o mérito da postulação, daí ser esta a única capaz de ser atacável via Rescisória. Embargos providos com efeito modificativo. **2. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** É entendimento pacífico no eg. Supremo Tribunal Federal e nesta C. Corte Superior Trabalhista que o acolhimento de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (artigo. 5º, inciso XXXVI, da CF). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-482.947/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : EDILSON BEZERRA SALES
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário requerido.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. REITERAÇÃO. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Reiterados os embargos de declaração de cunho meramente procrastinatórios, e elevada a multa para 10% sobre o valor atribuído à causa, encontra-se o recorrente condicionado ao seu pagamento quando da interposição do apelo. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-519.225/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS ZANCANARO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARLI JUPPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer das contrarrazões apresentadas pelos Recorridos, por intempestivas; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a intempestividade da defesa e da impugnação ao valor da causa, ficando, por consequência, mantido o valor atribuído à causa na inicial, bem como excluído o deferimento dos honorários de assistência judiciária; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos demais tópicos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTESTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece da contestação e da impugnação ao valor da causa oferecidas extemporaneamente pelos Réus. Recurso em parte provido.

PROCESSO : ROAR-531.720/1999.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : VERA REGINA TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOÃO URBANO DOMINONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora e conhecer parcialmente do recurso adesivo da ré enegar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VIII, DO CPC. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE ERRO. O erro autorizador da anulação dos atos jurídicos é o substancial ou essencial (arts. 86 e 87 do CC). Designada como preposta da empresa a Gerente do Departamento de Recursos Humanos, presume-se, até pela sua função, ser pessoa com experiência e conhecedora das orientações acerca dos acordos realizados em audiências de conciliação e julgamento perante a Justiça do Trabalho. Se houve um julgamento errôneo por parte da preposta em acatar acordo por entender mais vantajoso para a empresa, este não ocorreu em razão de nenhum vício de consentimento, muito menos erro substancial. Não é plausível, pois, para a anulação do ato, a argumentação de erro por "inexperiência" ou "desconhecimento das orientações". Recurso ordinário a que se nega provimento. **RECURSO ADESIVO. INTERESSE PROCESSUAL.** O interesse processual, como pressuposto subjetivo de recurso, repousa no binômio utilidade-necessidade. A utilidade em adotar a providência judicial pleiteada e a necessidade da via eleita para obter essa providência. No caso, o pedido formulado na ação rescisória foi julgado totalmente improcedente. Não se vislumbra, portanto, a sucumbência parcial, tampouco o interesse processual da parte em recorrer, visto que o reconhecimento da tempestividade da contestação em nada alteraria o resultado da demanda, não tendo ocorrido prejuízo à requerida neste aspecto. Recurso ordinário adesivo conhecido parcialmente e negado provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-567.895/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA(A) : DRA. REJANE JUNGBUTH BORIN
EMBARGADO(A) : JAZOMAR VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTETELATÓRIOS. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (competência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia anterior à edição da Lei nº 8.112/90), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (CF, art. 114), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cfr. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, in DJ de 09/07/64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é intentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em Juízo, purificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmutando-os em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-595.138/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL S/A
ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, impor-lhe Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. 1. A insurgência da Requerida contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-ROMS-597.241/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTETELATÓRIOS. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (violação literal de dispositivo de lei), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (aplicação da OJ 33 da SBDI-2 do TST, tendo em vista a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados), nem contraditória, pois, quanto aos fundamentos, foram eles articulados de forma precisa e orgânica, sem qualquer contradição interna entre os elementos que compõem a decisão (ementa, fundamentação e dispositivo), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-603.122/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEF. Decisão rescindenda que indeferiu pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria. Tendo a autora sido aposentada após a supressão do benefício, não há que falar em direito adquirido, mas mera expectativa ao seu pagamento. Inexistente, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República a ensejar o corte rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-607.329/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTETELATÓRIOS. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia (limitação das URPs de abril e maio de 1988 à data-base da categoria), não está presente o requisito do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-631.498/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
RECORRIDO(S) : HELDER IZIDÓRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória, fundada em dolo, contra acórdão que mantém condenação em adicional de periculosidade, com base em prova pericial. 2. Para que se caracterize o dolo da parte vencedora, exige-se que o vício guarde nexo de causalidade com a decisão rescindenda. Se a decisão rescindenda conclui de modo favorável aos Reclamantes com base em prova pericial produzida nos autos, mediante expressa concordância da então Reclamada, a eventual imprecisão do laudo, ainda que resulte em decisão desfavorável à Reclamada, não caracteriza, por si só, o acenado vício. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-641.087/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : DILSON CODECO
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIANO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Decisão rescindenda que considera a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE responsável subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por ser a empresa tomadora de serviços. Improcedente o pedido de rescisão com fulcro na violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, por tratar-se de matéria controvertida nos tribunais à época do julgamento (Súmulas 83/TST e 343/STF). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-648.887/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INÚBIA MARIA DE AGUIAR MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538 parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (violação de lei e erro de fato), quer quanto aos fundamentos (incidência da Súmula nº 298 do TST e óbice na disposição do art. 485, § 2º, do CPC), que firmaram o convencimento da Seção, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito dos Embargantes é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-649.472/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA NADO
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSEILTON FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o relator, com voto consignado na sessão de 18.6.2002, I - dar parcial provimento ao recurso ordinário do Autor para desconstituir em parte a decisão rescindenda, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a prescrição total da ação em relação às URPs de abril e maio de 1988, afastando a condenação aos reflexos nos meses de junho e julho mantida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, e decretar a prescrição total do título "Lucro Líquido"; por unanimidade, II - negar provimento ao recurso ordinário do Requerido.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. LUCRO LÍQUIDO. O protesto interruptivo da prescrição pode ser genérico se a parte assim o indicar. Todavia, se tiver ocorrido a individualização dos títulos no protesto, o efeito interruptivo somente se processa para aqueles ali expressamente nominados. Inexistindo no protesto qualquer menção à parcela denominada "lucro líquido", não teve ele o condão de protrair o prazo para a propositura da reclamação trabalhista, ocorrendo, portanto, a prescrição total neste tema. Recurso ordinário provido em parte para rescindir parcialmente a sentença e, em juízo rescisório, declarar a prescrição total quanto ao lucro líquido e quanto aos reflexos das URPs de abril e maio de 1988.

PROCESSO : ROAR-670.629/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S) : JUARES SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. SONIA REGINA TORLAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME COMPLETO DO PARADIGMA. INÉPCIA DA INICIAL. A indicação do primeiro nome do paradigma, da sua função e local em que trabalhava, possibilitou a contestação específica por parte da empresa quanto ao pedido de equiparação salarial. Ainda que não tenha constado na inicial o nome completo do modelo, havendo a correta exposição dos fatos e o pedido de forma clara e precisa, não há que falar em defeito na petição a ensejar a extinção do processo. Inexistentes as apontadas violações dos artigos 282 e 295 do CPC, assim como do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRO-671.891/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : JOAQUIM LIBERATO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado não existe a alegada contradição, evidenciando a discordância da parte com o julgamento do agravo de instrumento, que lhe foi DESFAVORÁVEL.

Processo : ROAR-672.674/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILBERTO JOSÉ STEPHAN E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE C.G.K. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR FREIRE FILHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. NEYDE MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho e, nomérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, remetendo a ambos cópia da inicial, da decisão proferida pelo Regional, do Recurso Ordinário e desta decisão, para eventuais medidas criminais que entenderem cabíveis.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. 1. Ação Rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro no art. 485, III, *in fine*, do CPC, visando rescindir sentença que homologou acordo proveniente de conluio entre as partes. 2. Com acerto decidiu o Regional pela procedência da Rescisória, eis que restou plenamente evidenciada nos autos a colusão entre as partes, em flagrante prejuízo de terceiros. 3. Ressalte-se, inclusive, que esta c. SBDI-2, em recente julgamento (ROAR nº 643.866/00.6, Rel. Ministro João Orestes Dalazen, DJU 14.06.2002), também concluiu pela caracterização de conluio entre outros Reclamantes e a mesma empresa, nos acordos celebrados no mesmo período de novembro de 1996, o que só vem reforçar a tese de que houve colusão na hipótese dos autos. 4. Recurso Ordinário a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-RXOFROAR-686.584/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : PABLO ROBERTO MIGUEL
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrer qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-695.802/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA DO AMARAL
EMBARGADO(A) : ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, nem contraditória, quer quanto à matéria (deserção do recurso ordinário), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cfr. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, *in DJ* de 09/07/64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recusações, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é tentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em Juízo, purificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmutando-os em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-699.622/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MODESTO VICENTINO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO PIONEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADAS. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto decidiu pela intempestividade dos primeiros embargos declaratórios com base nos documentos existentes nos autos, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-ROMS-713.003/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : VALDEMAR MASSOCATO
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por desfundamentado e impor à Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. 2. Agravo regimental de que não se conhece, por desfundamentado. 3. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ED-ROMS-713.945/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES
EMBARGADO(A) : ALEXSANDER AMENGUAL SANCHES
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (legalidade da concessão de tutela antecipada quanto à reintegração do Reclamante no emprego), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (estabilidade provisória decorrente do art. 118 da Lei nº 8.213/91), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cf. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, in DJ de 09/07/64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é intentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em Juízo, purificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmutando-os em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-A-ROMS-715.346/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA NADIR CEZAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SBDI-2 DO TST - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (reintegração em tutela antecipada) quer quanto ao fundamento que firmou o convencimento da Seção (aplicação da OJ 87 da SBDI-2), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é, desenganadamente, o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-AR-715.360/2000.6 - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : CLIVALE PROSAUDE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA ROSANE MANCUSO PERONDI
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU HANDCHEN
ADVOGADA : DRA. DEIRDRE DE AQUINO NEIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Não incorre em omissão acórdão que, ao julgar improcedente o pedido de rescisão por ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei apontados como violados, profere decisão sobremaneira fundamentada. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-716.573/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : ULISSES DOS SANTOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Infundados os embargos declaratórios fundados em contradição no acórdão embargado, se não configurada a existência de proposições contraditórias entre si. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-725.770/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : ODILON FERNANDES BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.200, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente alegada omissão, evidenciando a discordância do Requerido com o julgamento da ação rescisória que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-ROAR-726.015/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou a questão da intempestividade a partir da atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cf. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, in DJ de 09/07/64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é intentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em Juízo, purificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmutando-os em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-727.730/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : BRASIL KAWASAKI LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
EMBARGADO(A) : PAULO VAZ SAMPAIO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.200, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente alegada omissão, evidenciando a discordância de parte com o julgamento do agravo de instrumento, que lhe foi DESFAVORÁVEL.
Processo : ROMS-730.787/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDISON MOROZOWSKI
RECORRIDO(S) : DOUGLAS ISAC ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.



EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO A EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO SOB PENA DE PENHORA DE BENS DE SUA PROPRIEDADE. Existindo no ordenamento jurídico medidas aptas à impugnação do ato judicial tido por ilegal, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-731.850/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO GOUVEIA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSÁ
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Não incorre em omissão acórdão que, ao conceder a segurança, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 65, da SBDI2, do Tribunal Superior do Trabalho, profere decisão sobremaneira fundamentada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-732.725/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : ADELDE MARIA MUNIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Ao reformar o acórdão regional e julgar improcedente o pedido de rescisão no tocante à URP de fevereiro de 1989, o acórdão embargado analisou exaustivamente todos os ângulos das questões suscitadas, notadamente aquela relativa à ausência de arguição de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, proferindo decisão sobremaneira fundamentada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-741.421/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEDA DIANNI ALMEIDA MARINATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:1. AGRAVO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - OJ 73 DA SBDI-2 DESTA CORTE. Não padece de inconstitucionalidade o art. 557 do CPC, uma vez que o acesso ao colegiado está assegurado através de agravo, sendo que a solução monocrática do processo pelo Relator, quando a matéria já se encontra pacificada no Tribunal, só contribui para dar maior celeridade ao julgamento, objetivo desejado por quem não litiga apenas com intuito protelatório. Orientação Jurisprudencial nº 73 da SBDI-2 do TST. **2. PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Não merece reparos o despacho-agravado, calcado no art. 557 do CPC, o qual deu provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária do Reclamado, pois a decisão recorrida encontrava-se em confronto com a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na OJ 58 da SBDI-1, no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFROAR-742.931/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. ROBERTO MORSE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL TOMAZ DO MONTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação-Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-4.361/95 e, em juízo rescisório, proferindo novadecisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC demarço de 1990 e seus reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, de cujo pagamento ficam dispensados os Réus.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ROAPR-743.321/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ROXANA MARIA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO F. DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. DÚVIDA RAZOÁVEL. AUSÊNCIA. 1. Constatada a interposição extemporânea de recurso ordinário contra a sentença rescindenda, configura-se a decadência do direito de rescisão do julgado, ante o ajuizamento da ação rescisória após ultrapassado o biênio legal, contado a partir do esgotamento do prazo para a interposição do aludido recurso. Art. 495 do CPC e Súmula nº 100, item III, do TST. 2. Inexiste dúvida razoável quanto à intempestividade de recurso ordinário, por intimação da parte em endereço diverso do postulado em contestação, porquanto ausente prejuízo à parte que, notificada da sentença rescindenda neste endereço, interpôs embargos declaratórios no prazo legal, sem qualquer alegação de nulidade. 3. Agravo inominado não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-745.405/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GILBERTO CORREIA NEVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou a matéria debatida na ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacificada do TST, analisando a questão posta a partir de fundamentos suficientes para a sustentação da conclusão alcançada, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-746.001/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. EMERSON JOSÉ DO COUTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PACHECO
EMBARGADO(A) : CÍCERO LAURINDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou todos os dispositivos apontados como violados, deixando de analisar aqueles que não foram prequestionados na decisão rescindenda, o que é suficiente para impedir o corte rescisório, além do fato de que o recurso foi desprovido por impossibilidade jurídica do pedido, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cf. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, in DJ de 09/07/64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é tentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em Juízo, purificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmutando-os em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-A-RXOFROAR-746.569/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JUNIOR
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Embargos declaratórios interpostos contra decisão que nega provimento a agravo e impõe multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 2. Diante da redação dada ao artigo 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos declaratórios. Dessa forma, não comprovado o recolhimento de multa a que foi condenada a Agravante, que constitui pressuposto de admissibilidade de ulterior recurso, não se conhece dos embargos declaratórios contra o acórdão proferido EM AGRAVO REGIMENTAL.

Processo : RXOFROAR-746.604/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ELIS CÉSAR RODRIGUES CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmº Sr. Ministro Relator, decretar a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, nos moldes do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por óbvio, prejudicado o exame da remessa oficial e o do recurso extraordinário da UFRJ.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA VERIFICADA EM FASE RECURSAL. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO. A cópia da decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a sua ausência nos autos, cumpre ao relator do recurso ordinário declarar, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta eg. SBDI-2 do TST). Extinção do processo sem exame meritório que se impõe, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC, restando prejudicada a análise da remessa oficial e a do recurso ordinário da UFRJ.

PROCESSO : AC-749.848/2001.8 - (Ac. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : PAYSANDU SPORT CLUB
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
RÉU : LUIZ CARLOS BEZERRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação, cassando os efeitos daliminar anteriormente concedida. Custas, pelo autor, de R\$ 1.000,00 (um mil real) atribuído à causa na petição inicial, no importe de R\$20,00 (vinte reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. Julgada improcedente a ação principal, fica descaracterizado o *fumus boni iuris* VISLUMBRADO QUANDO DO DEFERIMENTO DA LIMINAR.

Processo : ED-ROAR-753.858/2001.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou a questão debatida na ação rescisória, deixando expresso que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal foi prequestionado na decisão rescindenda, com oposição, inclusive, de embargos declaratórios, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria em superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cfr. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, *in* DJ de 09/07/64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é tentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da

pretensão deduzida em Juízo, purificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmutando-os em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-753.897/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (Ac. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DÉCIMO QUINTO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA SCATTOLINI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO RÔMULO PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Hipótese em que o acórdão rescindendo, afastando a prejudicial de prescrição do direito de ação do Reclamante, determinou o retorno dos autos à JCJ, a fim de que procedesse ao exame dos pedidos meritórios, como entendesse de direito. 2. Devolvido o feito para a instância de origem, designou-se audiência de instrução e julgamento, a qual, quando da propositura da Rescisória, sequer havia sido realizada. 3. Constatando-se, portanto, que não ocorreu, nos autos do processo principal, o trânsito em julgado, condição fundamental para ajuizamento da presente demanda (art. 485, *caput*, do CPC), não há como se acolher o pedido de corte rescisório, haja VISTA A SUA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 4. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-ROAR-760.965/2001.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LAURO MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE PREQUESTIONAMENTO. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou a questão debatida na ação rescisória, deixando expresso no voto que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal foi prequestionado na decisão rescindenda, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), sendo impossível a reforma do julgado. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-765.198/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (Ac. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ARNALDO DORNELLES AMARAL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
EMBARGADO(A) : GILBERTO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
EMBARGADO(A) : AMARAL COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - REVELIA NA AÇÃO RESCISÓRIA - EFEITOS INOPERANTES EM VIRTUDE DA INAPLICABILIDADE DO ART. 319 DO CPC. 1. Se a questão da revelia na ação rescisória, apesar de ventilada em razões finais e renovada nas razões de recurso ordinário, não foi apreciada pela decisão embargada, caracteriza-se omissão do julgado. 2. A extemporaneidade da contestação da ação rescisória não produz como efeito a confissão ficta, pois o que se ataca na ação rescisória é decisão judicial, ato oficial do Estado protegido pelo manto da coisa julgada, tratando-se, portanto, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC). 3. Impõe-se a rejeição da decretação dos efeitos da revelia na hipótese em questão, pois, em sede de ação rescisória, eles são inoperantes. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROAR-770.733/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (Ac. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTASANTANA
RECORRIDO(S) : AILTON APARECIDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. Na petição inicial, ausência de indicação expressa de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Incidência do preceituado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2). Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-774.431/2001.6 (Ac. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
PROCURADORA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENDES MACHADO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, por não evidenciado o alegado risco da ineficácia da futura tutela jurisdicional em ação rescisória pendente de julgamento.

PROCESSO : ROAR-775.208/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (Ac. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EURAN VIEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : DR. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Para a aferição da tempestividade da Ação Rescisória frente ao prazo decadencial previsto pelo art. 495 do CPC, deve-se considerar a data do ajuizamento da demanda, e não o dia da citação do Réu. Pensar de forma diversa seria sujeitar o direito da parte à eficácia e celeridade de todo o trâmite que envolve o ato citatório. **IPC DE JUNHO/87.** 1. Hipótese em que os Recorrentes, Réus na Rescisória, alegam que matéria relativa ao direito adquirido, utilizada como fundamento pelo Tribunal *a quo* para proceder ao corte rescisório, não foi objeto de discussão na *litis contestatio* formada nos autos do processo originário. Isso porque a então Reclamada, na sua contestação, não se referiu a tal aspecto, limitando-se a alegar que já havia pago os valores perseguidos. 2. Se a questão relativa ao direito adquirido foi suscitada como fundamento jurídico do pedido na peça exordial da Reclamatória, cabia ao órgão julgador conhecer dela quando da prolação do *decisum*, sendo irrelevante o fato de a contestação ter-se mantido silente. 3. Diante desse contexto, mostra-se indubitavelmente necessário trazer-se para o âmbito da Rescisória a discussão relativa à existência, ou não de direito adquirido às diferenças salariais em tela, o que efetivamente se fez no caso dos autos. 4. O empregador, ao apontar vulneração do art. 5º, XXXVI, da CF/88, não está a invocar em seu favor eventual direito adquirido a não pagar. Na verdade, pretende demonstrar a ocorrência da ofensa em razão de a decisão rescindenda haver aplicado erroneamente a norma jurídica, porquanto não se tratava da hipótese de sua subsunção ao caso concreto. 5. Ademais, de acordo com a jurisprudência assente deste TST, a violação do referido dispositivo constitucional mostra-se como a única passível de ensejar o acolhimento do pleito de corte relativo a Plano Econômico que venha fundado no inciso V do art. 485 do CPC (OJ nº 34 da SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : RXOFROAG-775.759/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ACYR DE ASSIS GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso ordinário voluntário e, quanto à remessa oficial, manter a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO EM MOMENTOS DISTINTOS. Acórdão rescindendo que condenou a Universidade ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989. Ocorrendo a interposição de recurso parcial, não abrangendo o tema objeto da rescisão, efetivou-se o trânsito em julgado após o esgotamento do prazo para o recurso de revista, então cabível. O termo a quo decadencial começou a fluir, portanto, do trânsito em julgado de cada condenação em particular. Inteligência do item II da Súmula 100/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 109/2001. Decisão regional que se mantém.

PROCESSO : RXOFROMS-777.138/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : IDEVALDO ALVES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 51 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato de juiz do trabalho que, no bojo de sentença, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando que o então Reclamado se abstinisse de efetuar o desconto de que trata a Lei Estadual nº 5.842/99 na complementação de aposentadoria do Reclamante. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, o Recurso Ordinário, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. A medida processual apta a imprimir efeito suspensivo ao Apelo em apelo é a Ação Cautelar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-781.693/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MAURI CESAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar apenas como Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, rejeitar preliminar de decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá, na Reclamação Trabalhista nº 1602/92 (folhas 35-8) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, IPC de junho de 1987 e IPC de março de 1990, absolvendo a Autora da condenação.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : AR-783.258/2001.0 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : SILVANO CRUZETTA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO STABILE NETO
 RÉU : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a impugnação a valor da causa, suscitada pelo Réu; II - no mérito, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE RECONHECE A NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. 1. Hipótese em que aduz o Autor ter o *decisum* rescindendo incorrido em erro de fato, ao declarar a necessidade de concurso público para a contratação do então Reclamante, porquanto, àquela época, ainda não havia sido instituído o Regime Jurídico Único Estatutário dos servidores do Município-Reclamado. 2. O aresto rescindendo, em nenhum momento, imputou ao Reclamante a condição de servidor estatutário, pelo que não há falar-se de conhecimento de fato inexistente. Muito pelo contrário, concluiu pela nulidade do "contrato de trabalho", de sorte que resta evidente o reconhecimento da natureza empregatícia do vínculo havido entre as partes. 3. Ademais, embora este TST não tenha feito alusão ao fato de que, somente após a rescisão do pacto laboral, instituiu-se o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, tal questão, ainda que analisada, em nada afetaria o resultado daquela demanda. Isso porque o fundamento utilizado não causa da declaração da nulidade do contrato de trabalho foi o desatendimento da exigência contida no art. 37, II, da CF/88, qual seja, a prévia aprovação em concurso público, exigível não apenas para a investidura em cargo, mas, também, em emprego público. 4. Ação Rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ED-ROAR-789.170/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
 EMBARGADO(A) : TEODOLINO INÁCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos-declaratórios, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL - RECURSO INEXISTENTE - ART. 830 DA CLT. A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Transcorrido o quinquídio legal, após o término do prazo recursal, sem a juntada aos autos de cópia ratificadora dos embargos declaratórios, merece ser considerado inexistente o recurso interposto somente por fac-símile, à luz do art. 830 DA CLT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS, POR INEXISTENTES.

Processo : A-ROAR-794.934/2001.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES
 AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO - CABIMENTO - In casu,** impõe-se a manutenção do despacho agravado, que negou seguimento ao recurso do réu quanto ao tema IPC de março de 1990, considerando que o apelo confronta com jurisprudência dominante neste Tribunal, consubstanciada no Verbete nº 34 da SBDI2, que autoriza o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, contendo expressa invocação, na petição inicial, de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Justifica-se tal ilação pelo fato de que, além de a matéria constitucional não comportar interpretação controvertida, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo na jurisprudência do STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-797.446/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 RECORRIDO(S) : ALDO STEFANI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE A SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO-CABIMENTO. A assertiva de que o Hospital da Mulher S.C. LTDA. não é sucessor do CLAM (Conselho Londrinense de Assistência à Mulher) exige o exame da fatos e provas, o que não se coaduna com a ação mandamental, caracterizada pela cognição sumária estribada em prova pré-constituída que não demande maiores dilações probatórias. Além disso existe recurso processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, aludido no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. **EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO.** De qualquer forma, em se tratando de execução definitiva, resta deautorizada a medida usualmente adotada por este magistrado de evitar penhora em dinheiro na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC. Atento à evidência de a penhora em crédito se reduzir em última instância à penhora em dinheiro, agiganta-se a convicção sobre a sua inocorrência ilegalidade, a teor dos artigos 656 e 655, I e IV, do CPC. Indiscernível, ainda, a pretensa abusividade do ato de apreensão, diante da informação da autoridade coatora no sentido de ser definitiva a execução em curso. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-799.749/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, determinar retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região para que aprecie e julgue o apelo como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ Nº 69 DA SBDI-2. 1. Decisão monocrática que indefere a petição inicial de Mandado de Segurança comporta impugnação via Agravo Regimental, sendo descabido, para tal fim, o Recurso Ordinário. 2. Em se verificando que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 3. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 7ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO : ED-A-ROAR-800.707/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 EMBARGANTE : LÚCIA DE FARIA LEAL
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CALHEIROS BOMFIM
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE V. BOTELHO DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente a alegada omissão, evidenciando a discordância da Requerida com o afastamento da decadência, ante a incidência da Súmula 100, inciso I, do TST. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ROAR-801.664/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ TRINDADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A ausência de recurso das matérias objeto da presente ação rescisória inviabiliza a renovação do **dies a quo** para o ajuizamento dessa ação. Nesse caso, a coisa julgada objeto da rescisão emergiu da sentença originária e não da última decisão proferida na causa. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-803.991/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRAMANDAÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ROESNER
RECORRIDO(S) : ELISEU MANCIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E DA SÚMULA Nº 267/STF. Esta Corte Superior Trabalhista, vergando-se à jurisprudência do Excelso STF, consagrada em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente em ato emanado da autoridade apontada como coatora, tal como no caso *sub judice*, onde cabíveis seria o agravo de petição, tendo em vista que ambos os instrumentos processuais são dotados de efeito suspensivo. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-809.783/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO WILLIAM LIMA
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-809.815/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : REGINALDO NERI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já pagas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CONTA-CORRENTE DE EX-SÓCIO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança contra ato que, nos autos de execução definitiva, determinou a penhora sobre contas-correntes de titularidade dos Impetrantes. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Sendo inadequada a via eleita pelos Impetrantes, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-814.600/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presenterecurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E SÚMULA Nº 267/STF. A jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta egrégia 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, considera incabível o mandado de segurança impetrado contra ato judicial praticado em execução definitiva e supostamente ofensivo a direito do impetrante, na medida em que, nesta fase, as partes e/ou os terceiros interessados podem se utilizar, em princípio, dos próprios embargos à execução ou de terceiro, remédios jurídicos idôneos e dotados, inclusive, de efeito suspensivo, sendo, portanto, capazes de evitar a ultimação de dano irreparável decorrente de pretensão ilegalidade ou abusividade e, em seqüência, do adequado agravo de petição, tudo a fim de impugnar o ato em questão, sendo, pois, aptos a solucionar os conflitos surgidos durante a execução com caráter definitivo. Vide, a respeito, o teor dos óbices inscritos no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-815.752/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORENI DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, reformando ov. acórdão regional recorrido, conceder a segurança impetrada e determinar a suspensão da decisão reintegratória prolatada em fase de execução provisória até o trânsito em julgado da sentença exequenda de fls. 39/41, então proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1674/96.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta alta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da eg. SBDI-2, considera que "o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica". Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-816.492/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E AFINS DE TRIUNFO - SINDIPOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTelação. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou todas as violações indigitadas na inicial da ação rescisória, concluindo pela incidência da Súmula nº 298 do TST à hipótese, uma vez que era flagrante o descompasso entre a causa de pedir da rescisória (inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais, por alteração da legislação que os assegurava) e as razões da decisão rescindenda (existência de norma coletiva prevendo os reajustes), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cfr. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, *in* DJ de 09/07/64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é intentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em Juízo, purificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmutando-os em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. Embargos de declaração rejeitados, com APLICAÇÃO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA
Processo : AIRR-4.804/2002.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FÁBIO MARIANO ROCHA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO:Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-597.676/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RICARDO LUIZ ALCÂNTARA DE ABREU
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO



AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. Não se destina o recurso de revista a reafirmar o fato e a prova. Se para análise dos pressupostos de admissibilidade tornar-se necessário revê-los, vigerá o óbice impeditivo consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-618.546/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com enfrentamento da matéria controvertida, não padece de nulidade, posto ter exaurido, a contento, a prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-641.311/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO COUTO S/C. LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RUSSEL DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : LOCADORA BELAUTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANT'ANA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MATA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento visa a liberação do apelo obstado no juízo de admissibilidade a quo. Por isso deve o agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão agravada, o que não será possível se repetidas ou transcritas as razões do recurso trancado, porque estas, na realidade, traduzem a insurgência contra decisão jurisdicional diversa, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho indeferitório.
 Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-641.312/2000.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO COUTO S/C. LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RUSSEL DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : LOCADORA BELAUTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANT'ANA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MATA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTS. 5º, INC. II, LIV E LV, DA CF/88. PRETENSÃO DE FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO DE TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA VIA OBLÍQUA. O excelso Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente sustentado a impossibilidade de violação direta e literal dos dispositivos em espécie, que somente poderiam se traduzir em fundamento de violação pela via oblíqua, como retrata a jurisprudência em tela: "1. Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado "atropelo processual", seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 2. Por outro lado, inexistem no caso as pretendidas ofensas aos arts. 5º XXXV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão prolatado nos embargos de declaração, como se vê a fls. 113/114 dos autos, prestou jurisdição, examinando as alegações neles contidas, e está fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99). Nesses termos, afasta-se o processamento da revista em sede de execução, uma vez não observados os termos do Enunciado 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-642.280/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não enseja recurso de revista decisão que abraça entendimentos jurisprudenciais atuais, iterativos e notórios (Enunciado nº 333 do C. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.281/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não enseja recurso de revista decisão que abraça entendimentos jurisprudenciais atuais, iterativos e notórios (Enunciado nº 333 do C. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.593/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO VIANNA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGADO ACIDENTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu,** aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1 do Colendo TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-648.204/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : ROBSON JOSÉ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 EMBARGADO : SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S. A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A consideração de que as declarações contidas em determinado documento são irrelevantes à caracterização do contrato de trabalho sem a menção expressa das folhas em que se encontra o documento não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Acolhem-se os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem necessidade de imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-655.934/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando não demonstrado pelo Agravante que o apelo revisional merecia ser conhecido por violação a texto de lei ou divergência jurisprudencial, mantém-se a decisão agravada. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.375/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : EDA MARIA BAGAILO DE OLIVEIRA COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.062/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : VILMA LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
 AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DO TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Estando o acórdão regional de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, inclusive já consubstanciada na O.J. nº 177 da SDI-1 do C. TST, correto o despacho que trancou o seguimento da revista, ante o disposto no Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desse mesmo C. Tribunal Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.341/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
 AGRAVADO(S) : PAULINO ANTÔNIO GOI
 ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Extrai-se do artigo 461 consolidado que o deferimento do pleito relativo à equiparação salarial está condicionado à prova do exercício, pelo autor e seu paradigma, de idênticas funções, com execução de trabalho de igual valor e cuja diferença de tempo do serviço não seja superior a dois anos. Esbarra, pois, no óbice contido no Enunciado 126/TST, o apelo fundado em ofensa ao mencionado comando legal, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes aquelas circunstâncias. Não vulnera, ainda, a literalidade do dispositivo consolidado a desconsideração, pela decisão hostilizada, da subclassificação adotada pelo banco para enquadrar seus caixas, quando se demonstra que, apesar daquele critério, as atribuições exercidas pelo Agravado e paradigma eram idênticas e, neste contexto, aferiu-se o requisito relativo ao lapso temporal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-685.874/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DINIZ
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.433/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Se o Colegiado Regional não se nega a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expendidos pelas partes, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 832 da CLT. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional, não há falar quando entregue a tutela e fundamentados os acórdãos regionais. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-688.987/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NILTON SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. GISLAINE TAUIL PIVATTO
AGRAVADO(S) : DEFENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE ANDRADE CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece ser destrancado o recurso de revista em que a parte-recorrente não aponta expressamente violação a dispositivo de lei e/ou da Constituição, tampouco demonstra divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT). Ressalta-se que não só a alegação da ocorrência de violação é suficiente, sendo imprescindível a indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado, sob pena de não-conhecimento do Recurso de Revista, conforme posicionamento consagrado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBDI-1 deste C. TST. Agravo de instrumento não PROVIDO.
Processo : AIRR-690.249/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE SIQUEIRA TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há como ser provido o agravo visto que não demonstrado no recurso de revista trancado uma ofensa do acórdão regional à literalidade de dispositivo legal, tampouco contrariedade a jurisprudência desta Corte, nos moldes exigidos pela alínea a do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-690.281/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : CRISTIANY TOLENTINO PAMATO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acaretta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.192/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO
AGRAVADO(S) : ANNA MARIA LEITE SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NAZARÉ FURTADO CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca de matéria ventilada na revista, ainda que ela também comporte a arguição de incompetência absoluta, ressaí a evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST e OJSB-DI nº 62). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-695.126/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO RUBIRA MARTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO N. 326 DESTE TRIBUNAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-697.967/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS DE FARIA SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-699.236/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEES
AGRAVADO(S) : HERMÍNIA CAROLINA GOMES
ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FI-LHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende a subida do recurso de revista, quando a decisão regional está em consonância com Enunciado desta C. Corte Superior. No caso em tela, o acórdão regional está em perfeita consonância com o que dispõe o Enunciado nº 331, IV, do C. TST. (Art. 896, letra "a" e § 5º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-699.821/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO(S) : JARBAS BAPTISTA DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MO-REIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria leveculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.337/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
AGRAVADO(S) : SALOMÃO WESTPHAL SANDRINI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Somente a divergência específica, com existência de teses conflitantes na interpretação da mesma norma regimental e, ainda, assim, de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão é que autoriza o cabimento do recurso de revista com fulcro na alínea b do artigo 896 da CLT. Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-705.315/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : BRAZ CARDOSO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Precedente nº 177 da SDI, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Agravo do reclamante desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO.** A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, da CLT. Agravo da reclamada desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.332/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO ANDRADE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista em processo de execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-706.906/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GARCIA ESCANE
 AGRAVADO(S) : SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORENO BARROT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não há como se conhecer do recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Não preenchidos, portanto, os requisitos de ADMISSIBILIDADE DA REVISTA, A CONSEQUÊNCIA É O DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AVIADO.

Processo : AIRR-707.303/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : LINDA BARRATOUR'S TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DEVANIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-707.306/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-707.310/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BELARMINO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ANTÔNIO
 AGRAVADO(S) : NUTRIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ORNAMENTAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Desatendidos os requisitos exigidos no artigo 896, alínea a, da CLT e no Enunciado nº 337/TST, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-707.750/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : ROGÉRIA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-707.853/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : BELMIRO MARTINS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indisfarçavelmente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.859/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO(S) : LYGIA SIMONE KRAMBECK
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PRESSUPOSTOS. I - A guia de depósito recursal que contém os registros necessários à identificação do processo a que se refere, quanto ao número, o juízo, as partes e o valor depositado, como consignado na Instrução Normativa 18/99 do E. TST, atende à finalidade legal e obsta que se decrete a deserção do recurso baseada em irregularidade menos expressiva presente no preenchimento da aludida guia. II - Não demonstrados os pressupostos legais da violação e da divergência de que trata o artigo 896, alíneas a e c, DA CLT, O RECURSO DE REVISTA NÃO SE VIABILIZA.

Processo : AIRR-709.241/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
 AGRAVADO(S) : HEDERSON DA SILVA FURFURO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896 da CLT, o processamento de recurso de revista somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial e/ou a ocorrência de violação a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido, porquanto desfundamentado, no tocante aos pressupostos específicos, o Recurso de Revista interposto pelos Agravantes.

PROCESSO : ED-AIRR-710.449/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 EMBARGADO : RUBENS SOARES
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-710.640/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TERRABUIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Vislumbrando-se que o enquadramento do autor no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT foi realizado pelo Colegiado Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos, de onde se extraiu que aquele não detinha poderes de mando e gestão, era subordinado a outros gerentes e possuía fiscalização em sua jornada, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação ao artigo 62, II, da CLT, já que conclusão diversa da que alcançou o Sodalício só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este, por seu turno, vedado nesta esfera recursal, consoante se depreende do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-710.874/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ARIZOLI DO NASCIMENTO FREITAS
 ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e ao desenso pretoriano, previstos no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, dele não se conhece. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-712.431/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ILMO DA SILVA BARROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712.806/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : LÍDER CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : TÂNIA GOMES FEITOSA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DE ASSUNÇÃO MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.824/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS
 AGRAVADO(S) : GILVAN FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.166/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA PEREIRA RUFINO
 ADVOGADA : DR. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : SERDEL - DESINSETIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional. Não há a **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.182/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : RITA MARIA GUALANDI
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE LEI DEMONSTRADA. Não há como ser deferida a revista quando somente o exame mais acurados elementos dos autos quanto às condições subjetivas do empregado possibilitaria averiguar sobre a infringência ou não ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.572/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VALTÉRCIO SIMÕES DIAS
 ADVOGADA : DR. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não vulnera o preceito contido no art. 114 da CF a decisão regional que acolhe a competência desta Justiça Especial, quando a lide originar-se do contrato de trabalho, o que faz inscrever o dissídio na competência material da Justiça do Trabalho. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-716.554/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MADALENA PEREIRA AFFONSO
 ADVOGADA : DR. LÊDA PAVINI ZEVIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando o dispositivo legal supostamente violado não foi objeto de pquestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência do Enunciado n. 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-717.267/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR. HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Caracteriza-se como urbano ou rurícola o empregado pelo critério da atividade econômica preponderante do empregador, salvo categoria diferenciada. Dessa forma, em face dos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 5.889/73, considera-se empregado rural toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Por sua vez, tem-se como empregador rural a pessoa física ou jurídica que explore atividade agro-econômica, inexistindo exigência legal de desempenho pelo obreiro de típica atividade rural ou em prédio rústico. Trata-se de rurícola aquele empregado que desenvolva a função de servente de pedreiro em prol de empresa que se dedica à agropecuária. Sendo-lhe inaplicável a prescrição de que cuida o artigo 7º, inciso XXIX, a, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-717.356/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : AUTA VALDEREZ SAWCZUK E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando o dispositivo legal supostamente violado não foi objeto de pquestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência do Enunciado n. 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-717.613/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
 AGRAVADO(S) : ORLANDO ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-718.076/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TRANSTEC NORDESTE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA
 AGRAVADO(S) : EUSÉBIO CONCEIÇÃO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218/TST.



PROCESSO : AIRR-719.776/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : ADAILTON ALMEIDA MALTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : TELMYR BENÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
 AGRAVADO(S) : ELETRIMEC ELÉTRICA MECÂNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.208/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA MESQUITA LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
 ADVOGADO : DR. MARCOS BAHIA BEGOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. Mostra-se inadequado o agravo de instrumento que, contrariamente ao estabelecido no art. 897, b, da CLT, não enfrenta a decisão denegatória de recurso de revista, inexistindo pertinência entre a matéria discutida na decisão agravada e a que ora se discute no agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.483/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS LUIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-726.343/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : ALMI FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não verificada a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-728.528/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : BÁRBARA FREITAS ZOFOLI
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Nenhuma a omissão do julgado embargado, pretendendo o embargante, isto sim, a reforma, o que incabível pelo meio *sub examen*.

PROCESSO : AIRR-729.014/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : HILEIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
 AGRAVADO(S) : ROSIMERE DE OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-730.326/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUCI FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando ausente o questionamento dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no recurso de revista e no agravo de instrumento. Aplica-se o Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-732.875/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO VOLTOLINI FILHO
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista do executado não aponta qualquer violação de dispositivo constitucional. Inteligência do Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-735.399/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : PAULO CÉSAR MELO DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdiccional, acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : ED-AIRR-736.553/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : NORDEBEL - NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 EMBARGADO : MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DOS SANTOS ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdiccional, acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente com o propósito de declinar esclarecimentos. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : AIRR-740.153/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LAVITO UATA WATANABE
 AGRAVADO(S) : MARLENE MACHADO
 ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista em processo de execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-740.784/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DO PARANÁ
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de traslado da cópia do comprovante de recolhimento do complemento do depósito recursal, peça necessária para a viabilização do imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, e do item X da IN-16/TST.

PROCESSO : AIRR-741.232/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SCHLICHTING FILHO
 ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. 1. Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas, a par de tema carente de prequestionamento e amparada em divergência jurisprudencial inespecífica, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296 e 297/TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.968/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 360 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado n.º 360 deste C. Tribunal, no que se refere à não-d Descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento o fato de haver, no trabalho, intervalo destinado à repouso e alimentação. Assim sendo, o agravo de instrumento não pode ser provido.

PROCESSO : AIRR-750.605/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO
 AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE APARECIDA LUNARDELLI
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Processo : AIRR-756.792/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : COMUNICAÇÃO CONTEMPORÂNEA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO ROCHA PITTA
 ADVOGADO : DR. ADELSON SARAIVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, DO DISSENSO PRETORIANO ESPECÍFICO, O RECURSO DE REVISTA NÃO SE VIABILIZA.

Processo : AIRR-759.606/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a pretensão é discutir entendimento já superado por Orientação Jurisprudencial desta C. Corte. No presente caso, a decisão regional está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 do C. TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-768.758/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA CIA. BRASILEIRA CARBONÍFERA DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. ENIR ANTÔNIO CARRADORE
 AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial trazida a confronto pela Massa Falida é inespecífica, pois não parte da premissa de que "os juros legais não correm contra a falência se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". A decisão recorrida tão-somente entendeu que tal procedimento - não-incidência dos juros de mora - não pode ser feito de imediato, mas apenas quando da habilitação de todos os créditos. Incidência do Enunciado nº 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-768.889/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES TIMOTE
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista resta impedida ante a ausência de demonstração de violação literal de dispositivo legal ou constitucional. Sequer se verifica a colação de arestos aptos ao confronto de teses, o que impossibilita o processamento do apelo. Alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-770.686/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MATIAS LEMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Processo : AIRR-771.504/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIANA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois toda a matéria foi devidamente apreciada, com respaldo NOS FATOS E NA PROVA PRODUZIDA, INVIÁVEL DE QUALQUER ALTERAÇÃO OU QUESTIONAMENTO NA ATUAL FASE RECURSAL.

Processo : AIRR-773.349/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA BAUMEL DALCANALE
 ADVOGADO : DR. SUELI APARECIDA ERBANO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DECISIVO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando não se verifica a alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nem ofensa a dispositivos legais e/ou CONSTITUCIONAIS.

Processo : AIRR-775.937/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se o Enunciado nº 331, IV, do Colendo TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.199/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SONIA APARECIDA BECK DE VICENTE
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO E/OU INCENTIVO À APOSENTADORIA. Em não decidindo a egrégia Corte com adoção de tese explícita acerca da matéria versada no verbete sumular tido como violado, insuscetível de viabilizar-se o recurso de revista, atirando a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-789.602/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : LEOMAR BATISTA PELLIZER
 ADVOGADO : DR. MARCILIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO - DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-796.396/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
 AGRAVADO(S) : REGINA SARAIVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as guias de custas e depósito recursal, peças necessárias para a admissão do recurso.

PROCESSO : AIRR-796.491/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AMIM ESTEVAM MERCHED
 ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO NEREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não



trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Hipótese do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Colenda Corte. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão e a procuração outorgada ao agravado, peças necessárias à admissão do recurso.

PROCESSO : AIRR-800.225/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.398/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ADENIR CORREA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE NORMA VINCULANDO A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA À TABELA SALARIAL DA PETROBRÁS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 23 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista é aquela que, partindo de fatos idênticos, revela a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal. Quando não se consegue verificar, nos paradigmas transcritos, a identidade de fatos com os da decisão recorrida, impossível, conseqüentemente, a aferição da especificidade da jurisprudência trazida ao confronto. Por outro lado, se o Regional resolve a controvérsia por dois ou mais fundamentos e o aresto somente abrange um deles, incide o óbice contido no Enunciado nº 23 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-805.931/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DONATO PESCUMA NETO
ADVOGADO : DR. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de haver irregularidade no traslado da cópia da procuração conferindo poderes ao advogado do agravante, que não foi autenticada, a teor do que dispõe o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Processo : AIRR-806.169/2001.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLAUBERTO BUREGIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.961/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PE-TITTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença é a demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Fica, portanto, totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Por outro lado, os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição não foram violados, em face de o Regional ter decidido em conformidade com a legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.288/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. "PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". (Res. 7/1989 DJ de 14/4/1989). Referência: CLT, arts. 769, 894 e 896 - CPC, art. 535 - Enunciado nº 184/TST. Agravo DESPROVIDO.

Processo : AIRR-810.074/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : WILMA FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ORIGINARIAMENTE SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. A presente ação foi proposta em 13/9/2000, quando já em vigor o § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, criadora do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Nesse contexto, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser feita de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece, como hipóteses únicas de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e/ou a violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.928/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimentos nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **ILEGITIMIDADE DA PARTE.** Decisão em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST impede o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.882/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS MOTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO M. AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Tendo a Corte de origem explicitado, nos embargos declaratórios, que não havia nenhuma omissão, obscuridade ou omissão no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não necessitando o **decisum** de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST impede o conhecimento do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.169/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subseqüente ao trabalhado. Custas inalteradas.

EMENTA:PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/1988. VIOLAÇÃO NÃO VISLUMBRADA. O artigo 7º, inciso XXIX, da CF/1988 não dá respaldo à pretensão de que seja reconhecida prescrição bienal no curso da relação de emprego, uma vez que objetivou justamente ampliar, para cinco anos, o prazo bienal anteriormente previsto. Afronta à Constituição não vislumbra. Recurso de revista não conhecido. **SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 246 DA C. SBDI-I DO TST INAPLICÁVEL.** Se a premissa fática adotada pelo Tribunal Regional é que o veículo não era fornecido como instrumento de trabalho (mesmo nos dias úteis da semana), o recurso de revista não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da C. SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **PLANO DE SAÚDE. INTEGRAÇÃO SALARIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista no qual a parte sequer aponta especificamente o alicerce da insurgência. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO SALARIAL. REFLEXÃO. ENUNCIADO N.º 253 DO TST.** Deferidos reflexos da gratificação semestral em 13.º salário e FGTS, não se vislumbra contrariedade com o entendimento retratado no Enunciado nº 253 desta Corte, porquanto referido verbete sumular limita-se a ressaltar a impossibilidade de repercussão sobre o valor de horas extras, aviso prévio e férias. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TST.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo. A ausência desse pressuposto impede a admissão do recurso, por falta de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I, e provido.

PROCESSO : RR-356.322/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
 RECORRENTE(S) : LEONARDO AUGUSTO MACHADO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às horas extras do cargo de confiança, ajuda-alimentação e complementação da multa de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial da correção monetária ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante quanto ao tema "Horas extras - Divisor do salário-hora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante à dobra salarial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : ED-RR-366.189/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
 EMBARGADO : ADELSON ALMEIDA FILHO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Nenhuma a omissão do julgado embargado, pretendendo o embargante, isto sim, a reforma, o que incabível pelo meio *sub examen*.

PROCESSO : AG-RR-374.019/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ROSANA FÉLIX DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. 1. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atua jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 338/TST), versando sobre revolvimento de fatos e provas, ou ainda amparada em divergência jurisprudencial inespecífica, desautoriza o conhecimento da revista (Enunciados nº 126, 296 e 333/TST). **2.** Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-375.072/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 EMBARGADO : ALDEMIR FRANCISCO JAGER
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, arbitrando a condenação imposta à reclamada, ora embargante, em R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 120,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Omissa a decisão que não fixa valor da condenação quando a decisão importa em inversão da sucumbência (IN 03/93). Embargos de declaração providos para sanar o defeito.

PROCESSO : ED-RR-375.093/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : SAAD & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAIR MARIA MONTENEGRO
 EMBARGADO : MARIA DA PUREZA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente com o propósito de declinar esclarecimentos. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : ED-RR-383.949/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : EDMUR DAMASCENO SIMÕES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRADIAS
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Como o fundamento para o não-conhecimento do recurso foi o fato de a matéria já estar pacificada nesta corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI, incide, *in casu*, o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT na análise da jurisprudência colacionada. Acolho, pois, os presentes embargos de declaração, apenas para salientar tal informação.

PROCESSO : ED-RR-384.030/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 EMBARGADO : DILSON LINO DE PONTE
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
 EMBARGADO : ENGTEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-384.933/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ABLEYYTHON RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. Inexistência de alteração unilateral do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 212 do c. TST.

PROCESSO : ED-RR-386.212/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 EMBARGANTE : MANUEL ULISSES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Não sendo omissa o v. acórdão embargado, não há como serem acolhidos os embargos de declaração opostos sob esse fundamento.

PROCESSO : ED-RR-388.756/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : GESSI PIRES DE OLIVEIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, **acolhem-se os embargos declaratórios** tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-396.759/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 EMBARGANTE : PENHA VALÉRIA CAMPISTA PEDRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Nenhuma a omissão do julgado, quer as alegadas pela empregada, quer a apontada pelo empregador, por terem sido enfrentadas todas as matérias pertinentes ao recurso de revista. Embargos não acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-399.178/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. AÍDES BERTOLDO DA SILVA
 EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR MOULIN RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Evidencia-se nos embargos o intuito de obter novo juízo favorável, e não de sanar obscuridade, vício que não existiu na decisão embargada. Esse procedimento não encontra guarida no artigo 535 do CPC, segundo o qual os embargos declaratórios constituem tão-só meio hábil para se obter do órgão jurisdicional declaração destinada a sanar omissão, contradição ou obscuridade. **Rejeito os embargos declaratórios e condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.**

PROCESSO : ED-RR-404.590/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : FRIGOBÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : PAULO LENZ
 ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão embargado omissão, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC.

Processo : ED-RR-410.184/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : DERLY CORDEIRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO DE OBTENÇÃO DE JUÍZO DE MÉRITO MAIS FAVORÁVEL. A prestação jurisdicional em grau de recurso extraordinário ocorre com a prolação de decisão que analisa os pressupostos de recorribilidade e, se é admitido o recurso, resolve a titularidade do bem de vida posto em litígio. O mero intuito das partes de obter novo juízo de mérito que lhes seja favorável não representa prova de omissão a ser sanada por meio de embargos DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-RR-411.055/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO : MÁRCIA VIEIRA BARUD
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-415.074/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMAR JOÃO BERMOND
RECORRIDO(S) : MARTA LEAL ZAGANELLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. HELIO MALDONADO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "acumulação de cargos públicos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao item "honorários advocatícios", por conflito com o Enunciado nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem fundamento específico na Lei nº 5.584/70. O artigo 133 da Constituição Federal consagrou um princípio programático AO ESTABELECEM QUE O ADVOGADO É ESSENCIAL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

Processo : RR-415.099/1998.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA NÓBREGA ALBUQUERQUE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO C. TST. É vedado o reexame de fatos e provas Na via do recurso de revista, devendo constar da decisão regional todos os dados necessários para o enquadramento jurídico da questão por esta C. Corte.

PROCESSO : RR-416.177/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO EVANGÉLICO AGNES ERSKINE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAIGO
RECORRIDO(S) : AMILTON PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A declaração de nulidade requer a demonstração de prejuízo para a parte. Não tendo o recorrente indicado objetivamente em que ponto a decisão regional foi omissa, de modo a afetar SEU DIREITO DE RECORRER, IMPOSSÍVEL CONCLUIR QUE HOUVE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Processo : RR-423.412/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GUILHERME FLEURY DE FREITAS - ME
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MATILDE FERREIRA LUIZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas Carência da Ação, Horas Extras e Reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, julgar prejudicada as alegações sobre o tema FGTS e reflexos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : ED-RR-425.919/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS PINCELLI
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA CORRÊA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-426.020/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MIGUEL FOGAÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA:RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE TÃO-SOMENTE O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor na autarquia-reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A repositição das partes à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado nº 363/TST).

PROCESSO : RR-426.348/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : NATÁLIA DE AMORIM MARRA
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização deferida com base na Convenção nº 158 da OIT (item A do pedido inicial).

EMENTA:DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT - ARTIGO 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal prevê indenização compensatória, protegendo o empregado contra dispensa arbitrária ou sem justa causa. Contudo, referida norma não é auto-aplicável, dependendo de lei complementar disciplinadora da matéria. Segundo o entendimento consagrado pelo Excelso STF, a Convenção nº 158 da OIT não pode atuar como sucedâneo da lei complementar exigida pela Constituição Federal. Atualmente, de forma transitória, a tutela prevista constitucionalmente é assegurada pelo pagamento de indenização EQUIVALENTE A 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS (ARTIGO 10, INCISO I, DO ADCT).

Processo : ED-RR-426.725/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ HILÁRIO ENGEL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONSTATADA - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-435.649/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
RECORRIDO(S) : MARIA AVONIDE ARAGÃO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. REQUISITOS. 1. Pretensão fundada em matéria carente de prequestionamento, no reexame de fatos e provas ou em divergência jurisprudencial inespecífica desautoriza o conhecimento da revista (Enunciados nº 297, 126 e 296 do c. TST). **2.** Escudado o r. acórdão regional em dois fundamentos independentes, subsistindo cada qual por si só, o ataque a apenas um deles inviabiliza a admissão do recurso de revista. **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.759/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TOZZI CURCIO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MIRIAM BORTOT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista tão somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI. Revista conhecida e provida. **TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Este Tribunal tem entendido que a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos do art. 1.030 do Código Civil e que a obtenção do reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão, esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. Revista não conhecida. **COMPENSAÇÃO DAS VERBAS REQUERIDAS COM ÀQUELAS PAGAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PDV.** O aresto colacionado na revista, a fl. 331, é inespecífico, porquanto parte de premissa fática não discutida pelo Regional, qual seja, a existência de cláusula, no instrumento de rescisão contratual, estatuinte a viabilidade de compensação dos valores pagos a título de vantagens adicionais. Aplicação do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida. **QUITACÃO. ENUNCIADO 330 DO TST.** A quitação outorgada pelo empregado com a assistência sindical não implica em quitação geral e plena do contrato de trabalho. Aliás, esta egrégia Turma tem entendido que, para se estabelecer a contrariedade com o Enunciado 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Revista não conhecida. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não é possível acolher a violação do Decreto Lei nº 75.242/75 que disciplina a contratação de mão de obra a ser aproveitada na Itaipu, uma vez que a aplicação do referido decreto não pode contrariar os dispositivos da CLT, notadamente, aqueles que protegem o trabalhador das contratações fraudulentas e que reconhecem a condição de empregado do cidadão, como os artigos 3º e 9º. Sem contar que toda a discussão está fulcrada nas provas produzidas no processo, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST e dispensa a análise do conflito pretoriano. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-436.378/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está afinada com a jurisprudência sumulada do C. TST.

PROCESSO : RR-437.140/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUDI NILS FRANZ SURIZ
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - remuneração - cheque-rancho e abono de dedicação integral (ADI), para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração salarial do cheque-rancho, e a integração da verba ADI - abono de dedicação integral.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. "A gratificação Jubileu, instituída pela Res. 1761/67 - alterada e reduzido o seu valor pela Res. 1885/70 - era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço na Empresa. É vantagem a ser paga de uma única vez, quando da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável o En. 294 que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas". Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO JUBILEU. DIREITO ADQUIRIDO.** "Pela Res. 1761/67 - alterada pela Res. 1885/70 - era concedida a gratificação denominada 'Jubileu', a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviços na Empresa. E, por tratar-se de norma regulamentar as alterações só poderiam atingir os empregados admitidos posteriormente à mencionada alteração, nos termos do En. 51". Jurisprudência Iterativa desta Corte. Incidência do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **CHEQUE-RANCHO. NATUREZA JURÍDICA** Consoante as regras da sua instituição e respaldadas em instrumentos coletivos, a verba possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário, para nenhum efeito. Recurso conhecido e provido. **ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.** Não estando a verba denominada Abono de Dedicção Integral elencada dentre aquelas que compõem a base remuneratória, a determinação judicial que manda integrá-la não tem como ser mantida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-437.973/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON ADÃO DAMAZIO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-438.822/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIODORIO LUCIANO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BERARDINO FANGANIELLO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "contribuição previdenciária". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tópico "Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA:IMPOSTO DE RENDA. A C. SDBI fixou o entendimento de que, nas sentenças trabalhistas condenatórias, há incidência dos descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, ante o caráter compulsório de tais descontos.

PROCESSO : RR-443.724/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL - IMTM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da

competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.727/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROSEANE MARIA MENDONÇA VIEIRA
ADVOGADO : DR. VARCILY QUEIROZ BARROSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.247/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AQUILE ANDERLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas quanto aos temas "horas in itinere - limitação - validade acordo coletivo" e "contribuição previdenciária e imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias correspondentes a 90 minutos diários a título de horas in itinere e a fim de determinar, nos precisos termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto a afirmação, efetuada pelas demandadas na defesa, alusiva à existência de cláusula prevista em acordo coletivo dispondo acerca da não-obrigatoriedade de pagamento das horas de trajeto inferiores ao limite de 90 minutos diários e, ainda, de já ter sido efetuado o pagamento do período restante, importa o reconhecimento de que foi apresentado fato impeditivo e até extintivo do direito pleiteado, o que, de acordo com os dispositivos citados, acarreta a inversão do ônus da prova. Recurso não conhecido. **HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. VALIDADE. ACORDO COLETIVO.** Reveste-se de validade o acordo coletivo que estabelece o pagamento apenas do período que ultrapassar 90 minutos no trajeto a título de horas in itinere, conforme preceito do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não se conhece do apelo que visa ao debate acerca de matéria não ventilada na esfera ordinária. Aplicação do Enunciado nº 297 do egrégio TST, que dispõe sobre a necessidade de questionamento para o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-451.575/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ANCAR - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES
 RECORRIDO(S) : JOÃO LAURENTINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 de sua Súmula.

PROCESSO : RR-452.598/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRENTE(S) : DONATO D'HIPOLITO
 ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO AJUDA-LIMENTAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. No tocante aos temas "ajuda-alimentação" e "multa convencional", o reclamado limitou-se a expender meras argumentações, não se preocupando em fundamentar o seu recurso sob o prisma determinado pelo artigo 896 da CLT, ou seja, indicando aresto tido por divergente ou dispositivo acaso violado. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** A Corte de origem não examinou o tema sob o prisma veiculado pelo recorrente, de modo que torna inviável a aferição de violação dos dispositivos apontados e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO.** Decisão regional no sentido de que a ausência de autorização pelo empregado para ser efetuados descontos a título de seguro em seu salário afronta o disposto no artigo 462 da CLT está em consonância com o Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recorrente, apontando fato em desconformidade com o apurado pelo Regional, no sentido do não-preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, demandaria o revolvimento dos fatos e provas para se adotar conclusão diversa. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DIVISOR.** A apresentação de aresto inespecífico impede o conhecimento do recurso. Recurso adesivo não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Inviável a reforma da decisão regional, proferida no sentido de se determinar a aplicação da correção monetária na forma da lei, observando-se como época própria o mês subsequente ao vencido, para se aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1, porquanto redundaria em reformatio in pejus. Recurso adesivo não conhecido. **FGTS SOBRE PRÊMIO EM PECÚNIA E SOBRE PAGAMENTOS À CASSI E PREVI.** O recorrente, apontando fato em desconformidade com o apurado pelo Regional, no sentido da ausência de comprovação de terem sido efetuados os depósitos de FGTS incidentes sobre o prêmio em pecúnia e sobre os pagamentos à CASSI e PREVI, demandaria o revolvimento dos fatos e provas para se adotar conclusão diversa. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-452.654/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TRANSFORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. A decisão regional manifestou-se apenas em tese sobre o Enunciado nº 330 desta C. Corte Superior, não esclarecendo aspectos fáticos essenciais ao deslinde da controvérsia, tais como quais as parcelas que constaram do recibo de quitação, se o reclamante foi assistido por seu sindicato e se houve ou não ressalva, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista em face da vedação contida no Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-457.686/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA CALDEIRA
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - ARTIGO 71 DA CLT. O artigo 71 da CLT prevê que a adoção do intervalo intrajornada superior ao limite legal depende de prévio acordo escrito entre as partes ou fixação em norma coletiva. No caso dos autos, o Tribunal Regional, instância soberana na análise de provas (Enunciado nº 126 do C. TST), afirmou que no contrato inexistia cláusula prevendo o intervalo de 4 (quatro) horas entre os dois turnos de trabalho, razão pela qual fica afastada a ofensa ao artigo 71 da CLT.

PROCESSO : AG-RR-457.727/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR ÍNFI-MO. DESERÇÃO. 1. A intimação realizada no curso do recesso forense considera-se ultimada no primeiro dia útil subsequente ao seu término, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia seguinte, se houver expediente forense. Inteligência do Enunciado nº 262 do c. TST. **2.** Constitui ônus da parte demonstrar a ocorrência de feriado local, em ordem a ver reconhecido o fenômeno da prorrogação dos prazos processuais (OJSBDI 1 nº 161). **3.** A vedação da utilização de DARF para recolhimento de tributos, em importe inferior a valor definido pela Secretaria da Receita Federal, não é causa de isenção do pagamento de custas em processos judiciais. **4.** Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-458.109/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ROSANA GODINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JUCELEI TAVARES MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : ED-RR-459.003/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA
 EMBARGADO : ODAIR DONIZETE SOLAR
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Processo : RR-459.888/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOTA
 ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas de repouso e alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação. Prejudicada a análise das preliminares argüidas, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA:PETROLEIROS - ADICIONAL H.R.A. - HORAS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO NA JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO. SUPRESSÃO LÍCITA. A alteração da jornada dos petroleiros, de oito para seis horas diárias, não decorreu de ato unilateral do empregador, mas foi motivada pela necessária adaptação das condições de trabalho à nova ordem constitucional, em face do disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Com a mudança para a jornada em turnos de revezamento de seis horas, o intervalo exigido pela jornada de oito horas não mais existe. Assim, não há fundamento legal para a manutenção do pagamento da parcela H.R.A - Horas de Repouso e Alimentação sendo justificada a supressão pela aplicação do artigo 3º da Lei nº 5.811/72, que condicionava o seu pagamento à jornada de oito horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.441/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ZILMAR ROSAS DOS SANTOS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulnerabilidade aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o banco efetivamente se desincumbira do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora ao recebimento de horas extraordinárias. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido. **DA INTEGRAÇÃO DA VERBA AJUDA- ALIMENTAÇÃO.** O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois a autora não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou arestos a fim de se aferir possível divergência de teses. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete Sumular nº 219, o qual, ao conferir interpretação ao artigo 14 da Lei 5.584/70, é claro ao dispor que a verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, somente sendo devida quando preenchidos outros dois pressupostos cumulativamente: em primeiro lugar, deve a parte estar assistida pelo sindicato de classe e, em segundo lugar, é necessária a comprovação de percebimento inferior ao dobro do mínimo legal ou de não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.725/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAISON - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdência e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA C. SBDI DESTA CORTE.

Processo : ED-RR-460.822/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : JABER AUGUSTO DE ABREU
ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO
EMBARGADO : SUPERMERCADO CARUMBÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - acolhidos parcialmente a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

PROCESSO : RR-460.922/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ROBSON LUIZ MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DO TST.** Se a decisão recorrida está totalmente assente no conjunto fático-probatório, tendo o Regional, da análise dos depoimentos acostados aos autos, verificado que eles são contraditórios, incoerentes e vacilantes e não guardam nenhuma lógica entre si, o que o levou ao não-convencimento da existência de labor em horário extraordinário, não há como se chegar a conclusão diversa sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, nesta instância extraordinária, pelo Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, se o Regional consignou que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que a norma regulamentar instituidora do benefício não era cumprida pela reclamada, aspecto que por si só já basta para não se conceder a gratificação pleiteada, não há que se falar em ofensa aos dispositivos que tratam do ônus da prova, tampouco em dissenso de julgados, cujos arestos referem-se a fatos e fundamentos não abordados pelo acórdão recorrido. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.971/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO. Em observância ao comando contido no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, impõe-se a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a efetiva quitação, apurando-se as diferenças decorrentes da defasagem monetária verificada entre a data da última atualização e a data de pagamento.

PROCESSO : AG-RR-462.469/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CARLOS JORGE ESCH
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. O prequestionamento resta configurado pela emissão de juízo explícito, por parte do órgão jurisdicional, acerca de fatos e temas jurídicos antecedentes, à exceção daqueles cuja gênese repouse na própria decisão judicial. Ainda que sob o argumento da necessidade de obtê-lo, vedado à parte inovar no processo, procedendo a verdadeiro aditamento do recurso, quando dele não constam as proposições ventiladas após o respectivo julgamento. Incidência do instituto da preclusão. 2. Apenas para argumentar, é trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos, entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação (Súmula do c. TST, Enunciados nºs 95 e 362). Ausência de violação dos arts. 15, 22, 23, § 1º, inciso I e IV, e § 5º, 25 e 26, da Lei nº 8.036/90; e art. 7º, inciso III, da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-464.060/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VILELA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Acordo de Compensação Individual" e "Correção Monetária - Época Própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo escrito de compensação de jornada, mesmo realizado sem a intervenção de entidade sindical, e, conseqüentemente, excluir da condenação as horas extras e reflexos resultantes da declaração de invalidade dos acordos firmados e para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI, é de ser válido o acordo individual para a compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-464.791/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GIL JÉSUS VALLE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RENATA LOPES VALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Quando do advento do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, o auxílio-alimentação já era habitualmente fornecido pela Caixa Econômica Federal, por força de norma interna por ela mesma instituída, em 1975, integrando o contrato de trabalho de seus empregados e constituindo, desta forma, parcela de natureza salarial, cuja supressão unilateral só seria lícita em relação aos empregados posteriormente admitidos pela empresa-reclamada (Enunciados nºs 51 e 288 desta C. TST), SOB PENA DE AFRONTA AO ARTIGO 468 DA CLT.

Processo : RR-465.420/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ODARC BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Via de conseqüência, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas invertidas pelos autores, isentos.

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Apesar de o vínculo empregatício dos reclamantes ter sido reconhecido anteriormente por força de decisão judicial, a reclamada, sociedade de economia mista, por se equiparar às empresas privadas, podia rescindir posteriormente sem justa causa os contratos de seus empregados, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 173, § 1º, DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-465.485/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS MAGNO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados inativos, na forma pretendida na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária.

EMENTA:AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Quando do advento do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, o auxílio-alimentação já era habitualmente fornecido pela Caixa Econômica Federal, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975, integrando o contrato de trabalho de seus empregados e constituindo, desta forma, parcela de natureza salarial, cuja supressão unilateral só seria lícita em relação aos empregados posteriormente admitidos pela empresa-reclamada (Enunciados nºs 51 e 288 desta C. TST), sob pena de AFRONTA AO ARTIGO 468 DA CLT.

Processo : RR-466.083/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARLINDO FERREIRA - ME
ADVOGADO : DR. MANOEL MATHIAS NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA E GUARATINGUETA
ADVOGADO : DR. JAIR P. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas incompetência e suspeição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contribuições assistenciais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições assistenciais aos empregados associados a entidade sindical.

EMENTA:CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Constituição, nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador direito de livre associação e sindicalização.

PROCESSO : ED-RR-468.258/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : JUSSARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante modificar o entendimento lançado no v. acórdão embargado, há de ser negado provimento aos embargos DE DECLARAÇÃO.



Processo : RR-470.991/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ARNALDO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : A CHIMICAL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA:HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento de honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50.

PROCESSO : RR-473.373/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : RUBENS REALI
 ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES
 RECORRIDO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "contestação - suspensão do feito - exceção de incompetência em razão do lugar" por divergência jurisprudencial e "indenização adicional" por violação do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente quanto à última matéria para determinar o pagamento ao reclamante da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA:CONTESTAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. De acordo com o artigo 799 da CLT, a exceção de incompetência suspende o feito, podendo, assim, a parte apresentar sua contestação após a decisão proferida quanto à exceção argüida. Recurso de revista conhecido e não provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame de fatos e provas, não permitem o reconhecimento de direito às diferenças salariais vindicadas, as quais têm como embasamento a configuração de acúmulo de funções pelo reclamante, a saber, de mecânico instrutor com o de representante técnico pós-venda. Assim sendo, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** De acordo com o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, o direito à percepção da indenização adicional se configura se a dispensa do empregado ocorrer dentro dos trinta dias imediatamente anteriores à data-base. O dispositivo legal em questão tem por finalidade apenas o empregador que, na época dos reajustes salariais, dispensou imotivadamente seus empregados para fugir de maiores encargos. Nesse contexto, o direito à percepção da indenização contemplada pelo citado preceito de lei se configura, pois presentes os elementos necessários a sua caracterização. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.757/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ADALGIZA BATALHA MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8 - AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.179/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EXPORTADORA SKB LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
 RECORRIDO(S) : MARIA SANTA HANNAUER
 ADVOGADO : DR. NELCIR VICARI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. 1. Pretensão revisional fundada em divergência jurisprudencial irregular, ou ainda oriunda de Turma do c. TST, desautoriza o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 337/TST, item I, e art. 896, alínea a, da CLT). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.032/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO ROSA COSTA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. CINEY ALMEIDA GOMES
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:AJUDA ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA** - Em regra, as parcelas **in natura** fornecidas pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho ou mesmo de usos e costumes assumem natureza de contraprestação direta e, portanto, integram o salário para todos os efeitos legais. Entretanto, estipulada a ajuda alimentação em instrumento normativo, fruto de negociação entre as partes, sua concessão deve observar as condições nele fixadas, sob pena de desvirtuar-se a declaração de vontade que inspira a disciplina autônoma das relações de trabalho, mormente quando não contrarie disposição legal de proteção mínima ao trabalhador. Entendimento contrário afronta o princípio da observância às convenções e acordos coletivos de trabalho insculpido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, merecendo relevo o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 123 da ilustrada SBDI I, no sentido de que a ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extraordinárias tem natureza indenizatória. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.486/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARACAJÚ VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : ALCIDES FERREIRA BENTO
 ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.923/94. O § 2º do artigo 71 da CLT é claro ao dispor que os intervalos para repouso e alimentação não se computam na jornada de trabalho do empregado. Assim, na remuneração do RECLAMANTE NÃO ESTÁ INCLuíDO O PAGAMENTO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS PELO EMPREGADOR.

Constatado que o empregador desrespeitou o intervalo intrajornada, deve efetuar o pagamento de indenização que corresponda ao período respectivo acrescido do adicional de 50%, conforme estabelece o artigo 71, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-475.489/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRENTE(S) : WILSON APARECIDO RICIERI
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº297 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade das decisões de fls. 472/492 e de fls. 498/503 quanto ao tema adicional de horas extras, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que profira outra, devidamente fundamentada. Fica prejudicado o exame dos demais itens do recurso do autor, bem como o julgamento do recurso de revista do reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Eg. Tribunal Regional, pura e simplesmente, mantido a sentença, sem explicitar os fundamentos da decisão adotada, impõe-se a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Enunciado nº 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1).

PROCESSO : RR-476.376/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : DENISE SAMPAIO DINIZ DUARTE
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a deserção do recurso argüida em contra-razões, conhecer da revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" por violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para que, anulando a decisão regional que apreciou os embargos de declaração, os autos retornarem ao TRT de origem a fim de que seja proferida nova decisão, analisando todos os aspectos veiculados nos embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte em face do princípio do livre convencimento consubstanciado no artigo 131 do Código de Processo Civil, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis a agasalhar total ou parcialmente ou, ainda, levar a rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. A resistência injustificada à explicitação de ponto relevante ao desfecho da controvérsia conduz, aparentemente, a vício de atividade (**error in procedendo**) e impede a viabilização do recurso de revista, em face da inexistência DE EXPLICITAÇÃO NO JULGADO DE ORIGEM DO TEMA CONTROVERTIDO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-477.226/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDO(S) : HÉLIO NATALIN MUSSIO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aumento compensatório especial - prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescritas as parcelas decorrentes do aumento compensatório especial, julgar extinto o processo, no particular, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do mérito da questão.

EMENTA:ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pelo reclamado objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando o obrigação patronal de com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Incidência do Enunciado nº 330/TST. Recurso não conhecido. **AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.** A parcela perseguida pelo reclamante é decorrente de norma coletiva que não teria sido corretamente observada, cuja supressão ocorreu em 1983, com ajuizamento da ação em 1996. Portanto, trata-se de pedido decorrente da alteração das condições do contrato de trabalho, acarretando a incidência da prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-477.227/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LAÉRCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extraordinárias - acordo de compensação de jornada - 'semana espanhola'" para, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso adesivo dorclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA". Na hipótese em debate, não se tem notícia da existência de acordo prevendo a compensação de horário. Assim sendo, ainda que na denominada "semana espanhola" o excesso de jornada pelo trabalho com a carga de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana pudesse ser compensado nas semanas seguintes com o trabalho de 40 (quarenta) horas, esta possibilidade só poderia ser admitida com a realização de acordo escrito nesse sentido. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-478.524/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ITAU MAIA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.527/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : CILENE MACIEL DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.528/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA ZENI DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.529/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.906/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ARMANDO SAITO
ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDELIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. Se as folhas individuais de presença (FIPS) deixam de retratar com fidelidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servir como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.913/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOEL GOULART
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 277-81, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a matéria posta nos embargos declaratórios do Banco do Brasil, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais temas trazidos no presente recurso.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, cabendo então ao magistrado definir o quadro fático e jurídico, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, mormente em se considerando, no âmbito desta instância extraordinária, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal e ainda o disposto no Enunciado nº 126/TST. Daí, não enfrentando o Regional expressa e explicitamente as questões veiculadas nos declaratórios e de curial importância ao deslinde da controvérsia, configurada está a negativa de prestação jurisdiccional, com afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Lei Maior, autorizando o conhecimento e provimento do recurso. Recurso de revista conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-483.974/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ZPR PROMOÇÕES E EVENTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : CLEBER RODRIGUES FEITAL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MIRANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões relativa à deserção da revista e não conhecer do recurso. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não há que se falar na deserção do recurso quando o recorrente depositou o valor total atribuído à condenação. Preliminar rejeitada. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, importa satisfatória prestação de tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR.** O egrégio Regional adotou posicionamento em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI 1, a qual dispõe no sentido de que "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Dessa forma, emerge o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST, ficando afastada qualquer alegação de afronta legal e de divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso não conhecido. **TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.** O julgado regional adotou tese em consonância com o Enunciado nº 357 do TST, o qual sufraga que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-484.024/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA TELLES
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à opção retroativa pelo FGTS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar sem efeito a opção retroativa, limitando a condenação ao recolhimento do FGTS ao período posterior a 5/10/88.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei 8.036/90 revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Item nº 146 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-488.692/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : AFONSO APOLINÁRIO COELHO
 ADVOGADO : DR. EURICO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
 ADVOGADO : DR. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE CONTRATUAL. A questão da existência do contrato realidade, vez que o reclamante tinha sido colocado à disposição da recorrida com ônus total para esta, antes da proibição do artigo 37, II, da CF, embora o contrato de trabalho tenha sido firmado depois, não foi sequer ventilada pelo acórdão Regional. Este fundamento não foi mencionado pela instância ordinária de modo a constituir tese explícita que possibilite a ofensa literal e direta aos artigos apontados como violados. Portanto, pela falta do indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297/TST), não há como reputar transgredidas as alíneas a e c do artigo 896/CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.871/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : STANISLAU MOTIJENKO
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : TOPÁZIO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NEY ROSA BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Res. 21/1993, DJ de 21/12/1993). Referências art. 133 da CF/88, art. 791 da CLT, Lei nº 5.584/70 e Enunciado 219 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.501/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BRAZ JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARSENIO PEREIRA DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ILHÉUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso.
EMENTA:COMPETÊNCIA - TRABALHADOR AVULSO. Ainda que reconhecamos a competência desta Especializada, conforme disposto no art. 643 da CLT, o fato é que o Tribunal Regional, consoante leitura da decisão de fls. 125-7, soberano na análise das provas dos autos, afirmou inexistir os requisitos que caracterizam a formação do vínculo de emprego. Assim de nada adiantaria determinar o retorno dos autos ao Regional para exame da existência do liame, quando este pronunciamento já ocorreu. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-492.094/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIUNCULA
 RECORRIDO(S) : ARLY GOMES RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, nem de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PERTINÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST.** O prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria tratada nos dispositivos tidos como violados não tiverem sido objeto de pronunciamento pelo Regional. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a divergência transcrita deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e a partir de fatos idênticos, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Recurso DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-493.396/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ANGELA MARIA POPIOLESKI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA ROST

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA PROVISÓRIA AO EMPREGO. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 196) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.583/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Inexiste julgamento fora do pedido quando há pretensão a respeito de reconhecimento de vínculo e enquadramento funcional com as parcelas daí decorrentes e é deferida à autora o pagamento de indenização correspondente; existe, sim, o exercício da operação judicial pertinente à interpretação e julgamento da causa à luz dos fatos e circunstâncias constantes dos autos e dos limites da lide, mediante a utilização do princípio da persuasão racional do juiz (CPC, art. 131). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-495.400/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : ANTENOR OSORIO COELHO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:QUITAÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame de fatos e provas, não permitem o reconhecimento da existência de ressalva ou não no recibo de quitação no tocante ao adicional de periculosidade. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrangendo parcela na qual foi aposta ressalva no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.967/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
 RECORRIDO(S) : NEILA GOMES MONTEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às preliminares de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional e por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação em período pré-eleitoral - Lei nº 7.664/88 - Nulidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de FGTS de todo o período trabalhado, acrescido de 40% (quarenta por cento), férias, simples e proporcionais, sempre com o acréscimo de umterço, e aviso prévio a título de indenização, o que resulta naimprocedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no que diz respeito às custas. Prejudicada a apreciação do recurso de revista do Ministério Público em face do exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 7.664/88, é nula a contratação de empregado por pessoa jurídica de direito público em período pré-eleitoral, gerando apenas direito aos salários em sentido estrito.

PROCESSO : RR-498.054/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO NONATO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.056/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA SIMONE DA SILVA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.057/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA FERREIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessados autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente paratanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.059/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : SOLANGE MACHADO DO VALLE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessados autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente paratanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.965/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : LUCIMAR BARBOSA MENDES
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessados autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente paratanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8 - AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.746/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADO : DR. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : DOAIAN CRAVEIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Se a pretensão recursal mostra-se coesa ao reexame de fatos e provas, o recurso merece ficar contido na esfera do conhecimento. Tem-se, portanto, que conclusão no sentido de que o autor estava inserido na exceção legal prevista no art. 20 da Lei nº 8.906/94, atrai a aplicação do Enunciado nº 126/TST, considerando, principalmente, a premissa fática constante do acórdão recorrido de que não HOUVE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-503.933/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : CARMEM ALBANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. A reclamada busca em instância recursal superior a reforma do **decisum**, pretendendo o afastamento da responsabilidade subsidiária e a declaração de responsabilidade solidária, sem que o Colegiado a quo, em nenhum momento, houvesse se manifestado no sentido da existência de fraude ou da relação contratual ter ocorrido diretamente com o tomador.

PROCESSO : RR-509.861/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EDMAR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.868/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : CLEIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.867/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : FRUTUOSO DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Concurso Público - Violação", mas dela conhecer no tema "Honorários Advocatícios", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios mantidos pela decisão regional.

EMENTA:RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Em nenhum momento o v. acórdão regional se refere ao fato de a contratação ter ocorrido em período eleitoral, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

PROCESSO : RR-512.828/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
RECORRIDO(S) : MARCELO BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item "Horas extras - Comissionista misto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras sobre a parte variável da remuneração do reclamante, incida somente o adicional respectivo, remanescendo o pagamento de horas extras (hora normal acrescida do adicional) sobre a parte fixa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", também por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO COMISIONISTA MISTO. Sendo o empregado comissionista misto e havendo prestação de horas extraordinárias, apenas o adicional de horas extras incide sobre a parte variável de sua remuneração. Quanto à parte fixa do salário, as horas extras serão calculadas somando-se o valor da hora normal ao adicional respectivo.



PROCESSO : RR-515.421/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz convocado Dr. Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração pública, o ato da readmissão de aposentado implica a violação do art. 37, incisos II, XVI, XVII e § 2º da Constituição da República. 3. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI nº 177 e Enunciado nº 363) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST e CLT, art. 896, § 5º). 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.412/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARTA HELENA RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA**

Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-520.078/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERRAZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do empregado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ARTIGO 477, §§ 6º E 8º, DA CLT - NÃO COMPARECIMENTO DO TRABALHADOR PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Para que o empregador se exima do pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, deve ajuizar ação de consignação dentro do prazo do § 6º do mesmo dispositivo.

PROCESSO : RR-525.840/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARC UILLIAM EREIRA REIS
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA - CAGERO
 ADVOGADO : DR. PAULO DELMAR LEISMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/88 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de dezembro de 1994, janeiro e 22 dias de fevereiro de 1995; também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Custas inalteradas.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. ART. 249, § 2.º, DO CPC.** Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis ao recorrente, no tocante ao mérito. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente conhecido e provido, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pelo reclamado.

PROCESSO : ED-RR-531.130/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ROMAURO LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Nenhuma a omissão do julgado embargado, pretendendo o embargante, isto sim, a reforma do julgado, o que incabível pelo meio *sub examen*.

PROCESSO : RR-532.001/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : CELIANA BARROSO CARIPUNA
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA . DILAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. HORAS EXTRAS. 1. A previsão expressa, em cláusula do contrato de trabalho, satisfaz a exigência contida na parte final do art. 71 da CLT, não havendo falar em horas extras decorrentes do gozo de intervalo intrajornada com duração superior a 02 (duas). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.842/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : ED-RR-540.248/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : EURIDES LÍDIA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Não sendo omissos o v. acórdão embargado, não há como serem acolhidos os embargos de declaração opostos sob esse fundamento.

PROCESSO : RR-540.440/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 RECORRIDO(S) : CELSO GRANJA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não se extrai do quadro-fático probatório descrito pelo Eg. Tribunal Regional que a desigualdade tem origem em vantagem pessoal obtida, em função de situação personalíssima ou particular do paradigma. O recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, pois, para se adotar a tese sustentada pela reclamada, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos.

PROCESSO : RR-541.039/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 RECORRIDO(S) : TONAIDE MATIAS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária da reclamante, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-547.445/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : NATANAEL VIEIRA REGO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : EDITORA E LIVRARIA SUPERCAP LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA RÉU COMUM. SUSPEIÇÃO. 1. Escudado o r. acórdão regional em dois fundamentos independentes, subsistindo cada qual por si só, o ataque a apenas um deles inviabiliza a admissão da revista. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.377/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL
RECORRIDO(S) : GERALDO MENDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. DIVINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, absolvendo a reclamada do pagamento do aviso prévio indenizado e multa rescisória, com inversão do ônus da sucumbência, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de aposentadoria voluntária, bem como os seus efeitos sobre o contrato de trabalho, já é pacífico o entendimento desta Colenda Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do C. TST, no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.599/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : JORGE RODRIGUES PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.184/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RITA CÁSSIA SOARES MACHADO
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessados autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente paratanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.329/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JUCENILSON CASTRO FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MARQUES GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS. JUNTADA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. COMPETÊNCIA RESIDUAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas ou colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 138 e Enunciados nº 8 e 362/TST), não anima o conhecimento do recurso de revista. Incidência dos Enunciados 126 e 333/TST eart. 896, § 5º, da CLT. **2.** Recurso de revista nãoconhecido.

PROCESSO : RR-570.621/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES MERCES
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária de acordo com a OJSBDI 1 nº 124 do c. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.957/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : RUBENS SAKEMI
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA INSTITUÍDA EM NORMA ESTADUAL. EXTENSÃO. 1. Pretensão fundada em matéria carente de prequestionamento, em arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, ou ainda em violação de norma estadual, desautoriza o conhecimento da revista (Enunciado nº 297 do c. TST e art. 896, alíneas a e c, da CLT). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.111/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : VALTER CASELLA
ADVOGADO : DR. ELISA MARIA MORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante, o que importa na manutenção da r. sentença originária que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-575.195/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA MAIA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DE SINDICATOS. ENQUADRAMENTO. 1. Pretensão revisional fundada em divergência inespecífica e irregular, ou ainda em aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, desautoriza o conhecimento darevista (Enunciados nº 296 e 337 do c. TST e CLT, art. 896, alínea a). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-576.399/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
EMBARGADO : ROSÂNGELA ROSA ALÍPIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. SUPRIMENTO. Nenhuma a omissão quanto ao disposto nos incisos II e XXI do artigo 37, tampouco ao inciso II do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. A uma porque o Recurso de Revista invoca apenas o inciso II do artigo 37 da CF; a duas porque afastada expressamente a violação ao inciso II do artigo 37 - única argüida - pela aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado pelo inciso IV do Enunciado nº 331 da súmula do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-588.123/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MARIA HELENA CRUZ DE MELLO
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-592.572/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ORDIVAL TRISOTTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE NICÁCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE RELÓGIOS HERWEG S.A.
ADVOGADO : DR. IVO DE PIM



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

PROCESSO : RR-592.573/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do período anterior à aposentadoria, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa FRANCO FILHO.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

PROCESSO : RR-596.154/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR VICTORIO BELLO QUINTELLA
RECORRIDO(S) : IVAN PINHEIRO PAES LEME
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de aposentadoria voluntária, bem como os seus efeitos sobre o contrato de trabalho, já é pacífico o entendimento desta Colenda Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-596.526/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ALTAIR CARVALHO SÓLCIA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS ESCLARECIMENTOS - Acolhem-se os embargos de declaração para que se prestem esclarecimentos pertinentes a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : RR-596.869/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : APOLÔNIO GAMELEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. EFEITOS. 1. Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento não rende ensejo ao conhecimento da revista. Incidência do Enunciado nº 297 do c. TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597.677/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ ALCÂNTARA DE ABREU
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista de ambas as reclamadas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. MALHA FERROVIÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Não há como prosseguir o recurso de revista quando se trata de decisão superada por iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. No caso, a responsabilidade trabalhista das empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal é questão já pacificada por esta C. Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-614.713/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA FERRO
ADVOGADO : DR. APARECIDA DA SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. SUPRIMENTO. Na aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado pelo inciso IV do Enunciado nº 331 da súmula do C. TST não há qualquer omissão sobre a alegação de que a contratação foi ou não por licitação, visto que neste caso poder-se-ia descartar a culpa *in eligendo* e *in contrahendo* mas não a *in vigilando* que autoriza a responsabilização subsidiária da Administração Pública direta ou indireta. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-618.547/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO EDUARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema dalitispendência, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. *Ações propostas pelo Sindicato, na condição de substituto processual, ainda que não arrolados na petição inicial os substituídos, dão ensejo à configuração de litispendência, se outra ação, proposta pelo empregado, integrante da categoria profissional, representada pelo Sindicato autor das citadas ações, persegue os mesmos direitos vindicados naquelas. A exigência expressa no item V, do Enunciado 310/TST, há de ser observada no ato do aforamento da ação pelo Sindicato. Se ela é negligenciada, até porque o ente sindical vem a juízo afirmando substituir todos os integrantes da categoria profissional por ele representada, inclusive os inativos, o fato, para a configuração da litispendência, se torna irrelevante. Recurso desprovido.*

Processo : RR-621.128/2000.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAVAGNANI FILHO
RECORRIDO(S) : ADEMILDE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ATO ILÍCITO. JUSTA CAUSA. 1. Pretensão revisional que demande o reexame de fatos e provas, fundada em dissenso jurisprudencial inespecífico ou, ainda, versando sobre matéria carente de prequestionamento, não rende ensejo à admissão da revista. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297/TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.895/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE LIMA NUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, na íntegra, do recurso de revista.

EMENTA:REVELIA. Não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Enunciado nº 296 do C.TST. DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O tema em discussão já está pacificado nesta C. Corte Superior por meio do Enunciado nº 347 do C. TST e do item 117 da C. SBDI-1. **DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA E LIMS - DEVOUÇÃO.** Inexistindo comprovação prévia e expressa de autorização para os descontos de seguro de vida, não há como admiti-los. Incidência, **in casu**, do Enunciado nº 342 do TST.

PROCESSO : RR-694.508/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AMAURI SIMPLÍCIO TEODORO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. 2. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. 3. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-708.578/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. 2. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. 3. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-711.511/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. 2. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerar as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. 3. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : ED-RR-727.676/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EDNA JUVENTINA TORRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. THAIS VENEROSO FONSECA
EMBARGADO : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMATER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
EMBARGADO : EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei, art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição), não se encontrando a alegação de divergência jurisprudencial entre elas. Assim, descabe apontar acórdão paradigma visando configurar divergência jurisprudencial em sede de embargos, por ausência de suporte legal. Sendo assim, e em não se verificando a contradição apontada e nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-751.798/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO SAMPAIO BALBINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. 2. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerar as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. 3. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. 4. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, não provido.

PROCESSO : RR-765.234/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MONNERAT LAGROTTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao reflexos do "Top Prêmio" - Enunciado nº 330 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras de sobreaviso e reflexos. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relacionado ao reflexos decorrentes da condenação em horas de sobreaviso - BIP - Enunciado nº 330 do C. TST, ante a exclusão da parcela na condenação.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DO "BIP". O regime de sobreaviso, definido no artigo 244, § 2º, da CLT, é destinado a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma. A utilização do aparelho "BIP" pelo empregado, por si só, não permite que seja considerado regime de sobreaviso (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI do C. TST).

PROCESSO : RR-782.166/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o v. acórdão regional de fl. 204 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que julgue o processo de acordo com o rito comum, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - O** rito sumaríssimo não pode ser adotado no curso de um processo que já tenha se iniciado sob rito diverso, qual seja, ordinário, uma vez que surpreende as partes, dificultando seu direito de defesa, e alterando a sua relação jurídica - processual, além de em nada contribuir para a celeridade pretendida pelo legislador ao instituir o procedimento SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-789.604/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JESI SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão do Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame da matéria de mérito trazida no recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO REGIONAL JULGADO PELO RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. Há de ser provido o agravo de instrumento que demonstra divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, que rege o procedimento sumaríssimo, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar sessenta dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. Sendo a reclamação trabalhista ajuizada antes da entrada em vigor da referida Lei, revela-se equivocado o JULGA-

MENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-796.911/2001.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MANUEL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON MACEDO SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista fundada em intempestividade argüida pela reclamada, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional no tocante à apreciação do recurso adesivo interposto pela reclamada, após sua desistência do recurso principal", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o acórdão do Regional no tocante à apreciação do recurso adesivo interposto pela reclamada. Fica prejudicado o exame do tópico "horas extras".

EMENTA: PRELIMINARDE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA FUNDADA EM INTEMPESTIVIDADE, ARGÜIDA PELA RECLAMADA. Como os embargos declaratórios interpostos pela reclamada foram acolhidos, o prazo para interposição de recurso, para ambas as partes, foi reiniciado, não se podendo falar em intempestividade. Rejeito. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELO OBREIRO COM FUNDAMENTO NA FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.** Embora inexista na Justiça do Trabalho a obrigatoriedade de constituição de advogado, a partir do momento que a parte o faz, torna-se imperioso, para a **recuperação do direito de exercício do jus postulandi**, que haja a **destituição formal** do patrono regularmente constituído por procuração que, no caso presente, acompanhou a inicial. Ofensa ao artigo 791, §§ 1º e 2º, da CLT não configurada. Aresto inservível nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NÃO TER SIDO ACOLHIDO O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO.** Deve ser dada interpretação restritiva à expressão a qualquer tempo, porque apreclusão lógica em matéria de desistência de recurso se dá no momento em que se inicia o julgamento, com a tomada dos votos dos juízes que integram o Tribunal. Comono presente caso o **juízo já havia sido iniciado e foi adiado** em virtude de **pedido de vista**, o pedido de **desistência**, formulado pelo obreiro em data posterior, não poderia ser acolhido, por já se ter operado a preclusão de sua faculdade de desistir. Ofensa ao artigo 501 do CPC não caracterizada. Tema não conhecido. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NO TOCANTE À Apreciação DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, APÓS SUA DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL.** Estando caracterizada a hipótese de afronta literal do disposto no inciso III do artigo 500 do CPC, ensejadora do conhecimento do recurso, dele conheço e dou provimento para **declarar a nulidade do acórdão do Regional no tocante à apreciação do recurso adesivo interposto pela reclamada. GRATIFICAÇÃO.** Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Tema não conhecido. **HORAS EXTRAS.** E xame prejudicado em face do que foi decidido quanto ao mérito da revista. **FÉRIAS.** Violação dos artigos 130 e 134 da CLT não configurada. Arestos inservíveis, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Tema não conhecido. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-761.610/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO PALÓPOLI
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No presente caso, a embargante nem sequer aponta quais os dispositivos de lei e da Constituição Federal sobre os quais não teria havido manifestação pelo acórdão embargado. É de se ressaltar que, se a conclusão do Regional está totalmente assente na análise do conjunto fático-probatório dos autos, não há como se aferir as violações apontadas sem o seu reexame, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração DESPROVIDOS.



SECRETARIA DA 2ª TURMA
Processo : AIRR-1.138/2002.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO JORGE MOISÉS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALLE TOSTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.393/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : O'PHILPE, BAR, RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANGELA BEATRIZ MARTINHO DE TOLEDO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Divergência jurisprudencial que não está confirmada. O único paradigma colacionado carece de especificidade porque aborda situação diversa da discutida nos presentes autos. Enunciado 296.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.713/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO ALMEIDA PICAZ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Alegada divergência jurisprudencial e a pretendida violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não estão caracterizadas, na forma alvitrada. Julgados de Tribunais de JUSTIÇA (ESTADUAIS) NÃO SÃO HÁBEIS PARA CONFIRMAR DISSENSO. ART. 896, A, DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.020/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

AGRAVADO(S) : VALTER CARLINI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE CÁLCULO - QUESTÕES DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

A discussão em torno da forma de cálculo do recolhimento das contribuições fiscais e da retenção fiscal, além de ter sido matéria controvertida, não ostenta a natureza de violação direta e literal de preceito CONSTITUCIONAL, ATRAINDO A SÚMULA 266 DESTA C. CORTE.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-526.349/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.

AGRAVADO(S) : GILNEI ROBERTO CRESTANI RUSZKOWSKI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, visto que não preencheu os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.686/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

AGRAVADO(S) : IRACEMA DA PAIXÃO MARQUES COHEN

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.936/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA RODRIGUES DRESCH

AGRAVADO(S) : MARIA DE FATIMA SAVIANO

ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-654.865/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : GABRIEL VIEIRA CASELATO

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-665.252/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES BIGIO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-665.723/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETA-GEM LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVIRA

ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS REFERENTES ÀS PARCELAS PRÊMIO SOBRE PRODUÇÃO E PRÊMIO SOBRE MOLDAGEM. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE CLÁUSULAS COLETIVAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO.

Processo : AIRR-667.289/2000.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALCIRA MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.570/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

AGRAVADO(S) : ABEL ORLANDO GRACIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANE ABDALLA NEME

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.107/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : MARIA ELIOMAR CARDOSO BEZERRA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-672.924/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ADVOGADO : DR. DANE ZANIEVICZ RIBEIRO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.862/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ALTAIR CÂNDIDO SOARES

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA VIANNA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-683.473/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DITMAR BERNHARD
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO EMPRESARIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-685.958/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : ORIVALDO PESSOA
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos-declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, e acrescerá fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas NO-VOTO. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, a apreciação da questão à luz do disposto no Provimento 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-688.066/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMARKETING QUATRO A LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA CINELLI PONTES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO CARTAXO MACHADO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-688.882/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO REIS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-690.076/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : URBANO BELOMO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. DESCONTOS ÀS ENTIDADES PREVI E CASSI. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-692.576/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR MACIEL CHAVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.583/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIANO PEDRO KOSCINSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-698.303/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LUNARDELLI MARTINELLI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso DESPIDO DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO.

Processo : AIRR-701.870/2000.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTANA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
AGRAVADO(S) : PHM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - PAULINO'S CABELEIREIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TORRENS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABELEIREIRO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-701.875/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MASTRÂNGELO COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO CURTINAZ
AGRAVADO(S) : OPP PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA -LEI N. 8.213/91. "PLUS" SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-703.902/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-705.846/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MACHADO BARBOSA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS. REFLEXOS EM HORAS EXTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-712.954/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.311/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERALDO VITOR DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO - FBT
ADVOGADO : DR. ADELSON RAIMUNDO FONTES BELLEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inteligência da alínea "a", do inciso XXIX, do art.7º, da Constituição Federal e do Enunciado 362/TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-714.924/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : GIVALDO RIBAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-715.436/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JAILSON RICARDO DE SÁ MENDES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY
 AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao negar processamento do Recurso de Revista, que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-715.437/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao negar processamento do Recurso de Revista, que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.181/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MENEGASSI
 ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA GOMES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-718.880/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BECKER LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLADIS ALQUATI FERNÁNDEZ
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO FUNCHAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NADIR JOHANN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-721.647/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-722.387/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, que encontra óbice nos Enunciados nºs 297 e 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-722.910/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO OBINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.

Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI-1 do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.508/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARISOL S.A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FOGAÇA
 AGRAVADO(S) : QUIRINO HOFFMANN
 ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-727.519/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALMIR DA ROCHA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALVES XAVIER

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.271/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JERÔNIMO PACHECO PEREIRA NETTO
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL PORTO D'AVE RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-732.367/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. GETULIO ALVES DE FREITAS
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho denegatório, visto que a Recorrente extrapolou o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, por ocasião da comprovação do preparo do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.508/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : NILSON DORNELLES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.

Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.668/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MALHEIROS MESLIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.627/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RONALDO JOAQUIM DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-736.375/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EDILCE SOLANGE CHAVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, dispõe que nas causas sujeitas ao procedimento Sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Assim, correto o r. despacho denegatório se a parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.798/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IVANILDO HOLANDA PADILHA
ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK
AGRAVADO(S) : GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHOMA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer que a Revista não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, porquanto não configurada as violações de lei apontadas e nem verificada divergência específica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.448/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : JONIVAN JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RALPH MIRANDA DE FRIAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-742.853/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : VALÉRIO FÁBIO PRETTO
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POUTRICH

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao negar processamento do Recurso de Revista, que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.166/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDIVAL CARDOSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-744.763/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE COSTA DERZI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BALLONI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a Revista não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, porquanto não configurada a violação de lei apontada, não se dá provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-748.107/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : JORGE ALEXANDRE DA SILVA RAPOZO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-749.742/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : NOÉ DA SILVA SALERNO
ADVOGADA : DRA. NEUSA CRISTINA RIECK HÜBNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-750.669/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
EMBARGADO(A) : HELDER MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : ED-AIRR-751.412/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : H. MOTTIN MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : ANA RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A discussão em torno de falta de autenticação de peças do agravo de petição, não conhecido pelo E. Tribunal Regional Paulista, não envolve violação direta da Constituição, tal como exige o § 2º do art. 896 da CLT, o que já foi explicitado no aresto embargado.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.237/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE GONZAGA CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S) : CONFEITARIA MELINDROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESPINAR DA COSTA E SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. PAGE 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.750/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MILTON TORRES RAMOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS OBJETIVO DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-756.751/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA TERRA TOMAZI
ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.065/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CÉLIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-758.085/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BATISTA ROSSETTI
ADVOGADO : DR. JULIO C. RUZZARIN
AGRAVADO(S) : ENAIR VILARINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-758.089/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRASILIT S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO BECKER
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado n.º 333 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.096/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
 AGRAVADO(S) : DÉBORA DE ARAÚJO PAZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa n.º 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-758.254/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO L. DA R. FREIRE
 AGRAVADO(S) : CIRLEI BAPTISTA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY BARBALHO PINTO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que decisão regional se harmoniza com Súmula do TST, como bem apontado no r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-758.317/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NORBERTO BETTINI
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, receber o presente Agravo Regimental como Embargos Declaratórios. Ainda por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 do TST e, consequentemente, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. EFEITO MODIFICATIVO. Imprime-se efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, quando constatado equívoco na verificação dos pressupostos extrínsecos, atinentes à admissibilidade do Agravo, que logra conhecimento, mas não provimento, frente ao disposto no Enunciado 266 do TST.

Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : AIRR-759.365/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE PAGIO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-759.608/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MÔNICA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES RO-MA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO DE NEGATÓRIO.

Processo : AIRR-760.336/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice dos Enunciados n.ºs 333, 297 e 221 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-761.789/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MILTON WERNER DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-764.020/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : AIRR-765.838/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ BISPO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhece tendo em vista não constar dos autos cópia das razões dos Embargos Declaratórios, a decisão regional que os julgou e a respectiva Certidão de Puçodo Acórdão regional, peçases ao deslinde da controvérsia e para aferição da tempestividade da Reem face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa n.º 16/99.

PROCESSO : AIRR-766.242/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MORADO DINIZ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada violação inequívoca de artigo constitucional, única possível de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão pro em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-766.362/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MALUCELI & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado n.º 266. Na hipótese, não restou caracterizada a pretendida lesão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.365/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : AMARILDO SEBASTIÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MALUCELI & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado n.º 266. Na hipótese, não restou caracterizada a pretendida lesão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.474/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO JEFFERSON CIRINO
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado n.º 266/TST. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-766.583/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : U.S.J. - AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FOGUEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Improperável a revista que não consegue demonstrar violação legal ou constitucional e tampouco dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.810/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. GILDA DINIZ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstra violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-766.922/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITO VELHO
 AGRAVADO(S) : EDSON DE AZEVEDO LEOTTE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-767.875/2001.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REMILSON ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO
 AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as procurações dos agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do PARÁGRAFO 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.877/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : CELMA BARBOSA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as procurações dos agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do PARÁGRAFO 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.878/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.880/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : AMARA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
 AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-769.041/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JANGADEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JADSON SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-769.162/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BENEFICIÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE CAMPO PRADO
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
 AGRAVADO(S) : LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-769.168/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. DRUILER DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improperável recurso de revista que se baseia em divergência ultrapassada por Súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.245/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO RODRIGUES CAVALCANTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-770.111/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GARCIA RAMOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA SALLES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

Improperável o recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.116/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : SUSANA MANUELA FERNANDES GALVÃO
 ADVOGADO : DR. WILVANDIR CUNHA GALVÃO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-770.125/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EUCLIDES BARIJAN
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.



PROCESSO : AIRR-770.126/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ZENAIDE GALDINO NOVELATO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-770.127/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.930/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : OTOMILTON ALMEIDA BUENO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade das Revisas.

PROCESSO : AIRR-772.811/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAVÃO
 ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-772.821/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SOIARA AMARAL
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GERARD TONETTO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-773.136/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.142/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DANIEL BARBOSA FREZZARIN
 AGRAVADO(S) : GILDA MARIA GRATON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.645/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
 AGRAVADO(S) : WILSON DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as procurações do agravante e do agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do INCISO I DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.705/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice dos Enunciados nºs 333 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-775.725/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO ALBERTO DE OLIVEIRA GAIGA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
 AGRAVADO(S) : ALMEIDA JÚNIOR INVESTIMENTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o apelo que atrai a incidência dos Ver Sumulares nºs 126 e 337 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.891/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TER-GRASA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
 AGRAVADO(S) : VALNERI LIMA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional e da Procuração conferida ao advogado que subscreveu a minuta do Agravo de Instrumento, peças essenciais face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-775.895/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-RES
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : JANAÍNA DE CÁSSIA RIBEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.711/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELETRODADOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO ROBISON KAM CHINGS VIELMA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-776.713/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ AGUIAR DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. VILMA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 e 297 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.718/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : ELISA JAQUELINE FELLER
 ADVOGADO : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Inadmissível recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.152/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SILVIA MARIA ANTUNES CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JORGE HADDAD FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Cabe recurso de revista das decisões que derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte - alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.584/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : LUZIA GLÓRIA BATISTA
ADVOGADO : DR. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-778.085/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA ALVES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Improperável o recurso de revista quando "o decism a quo" está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 228 da Sú desta Corte e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDII deste C. TST, que, aplicados à hipó supera o dissenso pretoriano pre e as violações de lei indica - art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.164/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI BRASIL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.495/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ONOFRE TONIOLO
ADVOGADA : DRA. ELITH DARC DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUÁRIA DE FERNANDÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Incabível recurso de revista em face de decisão proferida contra agravo de petição quando não demonstrada violação frontal e inequívoca de preceito constitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.497/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRAMI - CENTRO REGIONAL DE REGISTROS AOS MAUS TRATOS DA INFÂNCIA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA CARNIO
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Procuração conferida ao Advogado que subscreveu a minuta do Agravo de Instrumento, peça essencial face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-778.854/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDNALDO LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍMPIO MAIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.920/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARVALHO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-778.983/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JUCÉLIA VIEIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-780.102/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL LOURENÇO
ADVOGADO : DR. AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
PROCURADOR : DR. ELIANA REGINA LUIZ MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO OBSERVADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A ADMISSIBILIDADE DA REVISTA.

Processo : AIRR-780.193/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANE DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TIRONE
AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-780.281/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FELONI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JACINTHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorridas de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Enunciado nº 214 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.630/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DARCI CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instru a qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-780.805/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDEZ VASQUES
AGRAVADO(S) : LUCIVALDO CASTILHO SERRÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-781.042/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : AFONSO HENRIQUE SIMÕES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COSTA MATOSO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-781.060/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : POLIANA RIBEIRO DE HOLANDA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração nos autos.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.070/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : EDSON VIEGAS FAGUNDES
 ADVOGADA : DRA. VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-781.584/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MADEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : GULODICE B G ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.607/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADO : DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA CÂNDIDO MENDES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a revista não preenche os pressupostos do permissivo consolidado.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.608/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA RUTH LOPES RICARDO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não PREENCHE OS PRESSUPPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.857/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : JARBAS OTAVIANO DE ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE EXECUTÓRIA - Nesta fase recursal, apenas a demonstração inequívoca de violação frontal de preceito constitucional autoriza o conhecimento da Revista.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-793.210/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NÉLSON GONDIM DEJON
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.212/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FELIPE AUGUSTO SERRA JOGAIB E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE REVISTA QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO. Verificando-se que as razões indicadas em Recurso de Revista não atacam diretamente os motivos firmados pelo órgão julgador que culminaram com a extinção do processo sem exame do mérito, não há qualquer razão que justifique o acolhimento do presente Agravo de Instrumento e o destrancamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.050/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DA COSTA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO JESUS
 ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-807.263/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : AMASILDE BRITO
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res.111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.268/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA TÂNIA AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res.111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Agravo de instrumento DESPROVIDO.

Processo : AIRR-807.269/2001.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : ELENILDE FRANÇULINO SILVA
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res.111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.752/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CUNHA GUEDES & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO NEPOMUCENO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o prazo a que alude o art. 897, letra "b", da CLT.

Processo : AIRR-808.006/2001.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔ-BO
 AGRAVADO(S) : MARIA SENHORINHA DA CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUM-BY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res.111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.014/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔ-BO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUM-BY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res.111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Agravo de instrumento DESPROVIDO.

Processo : AIRR-808.034/2001.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔ-BO

AGRAVADO(S) : EDIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUM-BY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res.111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.118/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔ-BO

AGRAVADO(S) : CARLOS WELLINGTON SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-808.119/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔ-BO

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res.111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito aopagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.410/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔ-BO

AGRAVADO(S) : ALCI DIAS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUM-BY

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-814.071/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HOTEL CASABLANCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C PALADINO
 AGRAVADO(S) : DAMÁSIO AUGUSTO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-814.079/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : IRB - RESSEGUROS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARLY NETTO SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-814.724/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA

AGRAVADO(S) : CIBELE RAMOS LIMA CHRISPIM
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-814.726/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : J.F.SANTOS COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EBERT LOURENÇO VITOR

AGRAVADO(S) : EDGARD FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-815.210/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : MOISÉS MACHADO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-815.518/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS

AGRAVADO(S) : RICARDO TEOTONIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : RR-13.055/2002.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : NAIR MIOLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer e negar provimento quanto aotema alteração do rito ordinário para sumaríssimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não tendo sido objeto da irrisignação suscitada nas razões recursais, nos embargos de declaração aviados, não há vício a inquirar a decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO
 Muito embora, contrariamente ao enten jurisprudencial desta Corte tenha sido aplicada a Lei nº 9.957/2000, ao caso em tela, fazendo converter o rito para sumaríssimo verifica-se que a Corte Regional, tanto no exame do recurso ordinário quanto do despacho denegatório do recurso de revista, pronunciou-se expressa e meticolosamente sobre todos os temas de mérito, o que não trouxe qualquer prejuízo às partes. É o princípio que norteia o sistema de nulidade: *Pas de nullité sans grief!*

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Esta Corte Superior tem posicionamento firme de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E SOBREJORNADA

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DAS DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DA 2ª PARCELA DO DÉCIMO SALÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA DE FATO



Os elementos de convicção existentes nos autos comprovaram que os requisitos ensejadores da equiparação salarial foram atendidos, nos termos do art. 461 da CLT, e que houve correto pagamento das diferenças referentes à Segunda parcela do décimo terceiro salário. O conhecimento do recurso de revista encontra obstáculo no Enunciado nº 126.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

ABONO DO ACORDO COLETIVO. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. - DIFERENÇAS DA SISTEL E MULTA RESCISÓRIA

O recurso de revista não comporta conhecimento por desdoso pretoriano, nos temas, à luz do Enunciado nº 337 e do artigo 830 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.746/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VENILTON DA SILVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à pré-contratação de horas extraordinárias, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitavas horas trabalhadas, restabelecendo, quanto ao tema, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

Agravo que é provido quanto ao tema pré-contratação de horas extras, em face da confirmação da divergência jurisprudencial sustentada. Orientação Jurisprudencial nº 219/SBDI-I/TST.

RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

A conclusão do v. acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial 48/SBDI-I/TST. Assim, não são devidas, como extraordinárias, as sétima e oitava horas trabalhadas.

Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, quanto ao tema.

PROCESSO : RR-13.835/2002.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VALDIR ANTÔNIO ZERIO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : SANTIN S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, afastada a aplicação do rito sumaríssimo, anular o processo, a partir do acórdão de fls. 78, inclusive, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que julgue o recurso extraordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

Diante da possibilidade de afronta direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e de violação literal do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame.

Agravo conhecido e provido.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei n.º 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

Recurso de revista conhecido, por afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e provido.

PROCESSO : RR-14.284/2002.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO DELMIRIANO CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, afastada a adoção do rito sumaríssimo, anular o processo, a partir do acórdão de fls. 113, inclusive, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso extraordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido, por afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e provido.

PROCESSO : RR-14.468/2002.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA DO NASCIMENTO CHAGAS
ADVOGADO : DR. ANDREI MOHR FUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, afastada a aplicação do rito sumaríssimo, anular o processo, a partir da certidão de fls. 38, inclusive, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO

Diante da possibilidade de afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e de violação literal do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame.

Agravo conhecido e provido.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido, por afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e PROVIDO.

Processo : RR-14.480/2002.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO CONCESSO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, afastada a adoção do rito sumaríssimo, anular o processo, a partir do acórdão de fls. 276, inclusive, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso extraordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido, por afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e provido.

PROCESSO : RR-373.036/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OTÁVIO MARTINS
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE 1/3 DE FÉRIAS - ART. 7º, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A Jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI1 posiciona-se no sentido de que é inviável a simultaneidade de pagamento do abono de férias instituído por Instrumento Normativo e do terço constitucional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-383.024/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : LUIS TADEU PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
EMBARGADO(A) : AJAX- SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios tão-somente PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 2

EMENTA: Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-393.325/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HELENA JOANNA BENTO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-402.603/1997.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CAVAZZINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : ED-RR-406.065/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BORGES MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-412.289/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO BORGES
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação prevista no Verbete nº 330 desta Casa limita-se aos valores constantes do recibo e não aos títulos das parcelas pagas.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-414.850/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO IRALA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado Reclamante. Ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato havido após a aposentadoria espontânea do Autor, com efeitos "ex tunc", julgando, em consequência, improcedente a Reclamatória, eis que, "in casu", não houve pedido quanto a saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - READMISSÃO - NOVO CONTRATO.

O apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 177 da E. SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE CONTRATUAL - FALTA DE CONCURSO.

Viola o art. 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal o reconhecimento de validade de contrato de trabalho não precedido de concurso público para ingresso, mesmo em se tratando de readmissão após aposentadoria espontânea (OJ 177 e Súmula 363).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-415.000/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS E OUTRO
EMBARGADO(A) : DALVIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDILENA ACCIOLI FREJ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-415.107/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TIBRÁS - TITÂNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO DE JESUS BISPO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO -ARTIGO 118 - LEI nº 8.213/91 - OJ 105 - CONSTITUCIONALIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando a divergência apresentada encontrar-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-416.253/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CLEUSA TASSITANI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : RÁDIO MUSICAL DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRAVIDEZ - ESTABILIDADE - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de violação legal ou constitucional, ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-417.086/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : MAXIMINO VIAN
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando a parte deixar de indicar violação da lei ou transcrever arestos para o cotejo de teses.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-417.647/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SIDNEY MANOEL DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELPÍDIO VIEIRA AMAZONAS
RECORRIDO(S) : AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S. A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 5.584/70 - PRAZO RECURSAL. Não se conhece de Recurso de Revista quando interposto após o octídio legal.

PROCESSO : ED-RR-417.674/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BORGES PONTES
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material, fazendo constar na parte dispositiva da mencionada Decisão de fls. 183/186 a improcedência da Ação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material, fazendo constar na parte dispositiva da Decisão de fls. 183/186 a improcedência da presente Ação.

PROCESSO : ED-RR-418.452/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADILSON DE SOUZA GALLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-419.383/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO -POSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas trabalhadas além da jornada normal diária, relativas à compensação de horário; conhecer do Recurso de revista quanto às "HORAS EXTRAS - PERÍODO RESIDUAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconsideração dos minutos residuais, des-

de que não ultrapassados de cinco minutos, no termos da jurisprudência pacificada nesta c. Corte; conhecer do recurso de revista no tocante aos "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EFISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (En. 349/TST). **HORAS EXTRAS. PERÍODO RESIDUAL.** Não são considerados na jornada de trabalho os minutos residuais, desde que não ultrapassem cinco minutos no início e término da jornada (OJ 23 SDI-1). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação jurisprudencial nº 141/SDI-1, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.387/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PRODUTEC S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO
ADVOGADA : DRA. BERENICE MARIA TEDESCO
RECORRIDO(S) : IVO CARLOS DORNELES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista quanto às "HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconsideração dos minutos residuais, desde que não ultrapassados de cinco minutos, nos termos da jurisprudência pacificada nesta c. Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL - OJ 23/SDI. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-423.118/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CEPEL MVB EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEVERINO BARBOSA DE VASCONCELOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-424.593/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL RAIMUNDO JOSÉ SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER AMPLAMENTE DAREVISTA. 6

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Matéria que não se conhecendo em vista a decisão revisanda estar em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI1 e o Enunciado 241, ambos deste TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO EM VIRTUDE DE SUBSTITUIÇÃO. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 126, no tocante a indicada violação do art. 461 da CLT e por considerar que, em relação ao salário substituição, a decisão não carece de qualquer reparo por estar em harmonia com o Enunciado 159 deste TST que diz: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

DIFERENÇAS NOS PAGAMENTOS DE AVISO PRÉVIO; FÉRIAS; DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA E DEPÓSITOS DE FGTS SOBRE TODAS AS VERBAS ANTERIORMENTE PLEITEADAS. Matérias que não se conhecem por encontrarem-se desfundamentadas à luz do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.



PROCESSO : ED-RR-425.160/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGADO(A) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT
 EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO
 EMBARGANTE : IVO SCHETTINE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. 2
EMENTA: Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-426.782/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : NEI VLADIMIR BERNARDES VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista quanto às "HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar adconsideração dos minutos residuais, desde que não ultrapassados de cinco minutos, nos termos da jurisprudência pacificada nesta c. Corte; não conhecer do Recurso de Revista quanto às "HORAS EXTRAS PAGAS NOMES SUBSEQÜENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL - OJ 23/SDI. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-427.085/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : AMADO OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - ENUNCIADO 126/TST. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.

PROCESSO : RR-427.110/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : ALTINO SCOMACÇÃO FANINI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do recurso empresarial quanto às horas extras - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a base de cálculo das horas extras seja feita sobre o ordenado, sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da APPA, no que se refere às horas extras noturnas - base de cálculo. Por unanimidade, não conhecer da Revista obreira, no que se refere à Remessa "Ex Officio". Por unanimidade, conhecer da Revista do Autor quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho - lei estadual n.º 10.219/92 - análise de ofício, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões pertinentes aos servidores regidos pela CLT, não havendo falar na limitação temporal imposta à competência desta Justiça Especializada. Por unanimidade, conhecer da Revista obreira quanto à forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a APPA seja direta.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela c. SBDI1 desta Corte, nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32 e 141, é legal o desconto efetuado a título de contribuição previdenciária, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Reza a Orientação Jurisprudencial n.º 61 da SBDI1 do TST que a base de cálculo das horas extras dos portuários não inclui os adicionais de risco e de produtividade. Revista parcialmente conhecida e provida.

II. RECURSO DO RECLAMANTE. 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL N.º 10.219/92 - ANÁLISE DE OFÍCIO. É competente esta Justiça do Trabalho para apreciar as questões pertinentes aos servidores regidos pela CLT, não havendo falar na limitação temporal imposta à competência desta Justiça Especializada. 2. FORMA DE EXECUÇÃO. Reza a atual jurisprudência da eg. SDI do TST, expressa no seu item n.º 87, que, tratando-se de entidade pública que explore atividade eminentemente econômica, é direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minascaixa, nos termos do art. 173, § 1º, da Carta Magna de 1988. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.659/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : BELMITO MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do recurso empresarial quanto às horas extras - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a base de cálculo das horas extras seja feita sobre o ordenado, sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da APPA, no que se refere às horas extras como adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários fiscais sobre as parcelas da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, quanto à preliminar de nulidade do v. Acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer da Revista obreira, no que se refere à Remessa "Ex Officio". Por unanimidade, conhecer da Revista dos Autores quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (Exame "Ex Officio") e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões pertinentes aos servidores regidos pela CLT, não havendo falar na limitação temporal imposta à competência desta Justiça Especializada. Por unanimidade, conhecer da Revista obreira quanto à forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a APPA seja direta. Por unanimidade, não conhecer da Revista dos Empregados, no que se refere aos honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Reza a Orientação Jurisprudencial n.º 61 da SBDI1 do TST que a base de cálculo das horas extras dos portuários não inclui os adicionais de risco e de produtividade. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela c. SBDI1 desta Corte, nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32 e 141, é legal o desconto efetuado a título de contribuição previdenciária, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista parcialmente conhecida e provida. II. RECURSO DOS RECLAMANTES. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (EXAME "EX OFFICIO"). Conhecido o Recurso por violação constitucional, a consequência lógica é o seu provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões pertinentes aos servidores regidos pela CLT, não havendo falar na limitação temporal imposta à competência desta Justiça Especializada. 2. FORMA DE EXECUÇÃO. Reza a atual jurisprudência da eg. SDI deste c. TST, expressa no seu item n.º 87, que, tratando-se de entidade pública que explore atividade eminentemente econômica, é direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minascaixa, nos termos do art. 173, § 1º, da Carta Magna de 1988. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.186/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET
 RECORRIDO(S) : ITAMAR DE PAIVA LÚCIO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMETRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA MUNICIPAL - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. Oatodissionário do servidor público municipal, celetista concursado, a exemplo do que ocorre com o estatutário, deveser motivado e ocorrer somente nas hipóteses previstas no § 1º do art. 41 da Carta Magna.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-435.337/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
 RECORRIDO(S) : ALTAIR ARGENTINO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLÍN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA JURISDIÇÃO DA JUNTA. A efetivação do depósito recursal na conta vinculada do FGTS, apesar de realizado fora da jurisdição da Junta, não implica irregularidade a ponto de impedir o conhecimento do recurso ordinário por deserto. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.432/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO REDONDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CASA GRANADO LABORATÓRIOS, FARMÁCIAS E DROGARIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL S. VIVEIROS DE CASTRO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 1

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-436.396/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FARMÁCIA DOM BOSCO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : REGINA MIDORI TAMARI
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial n.º 124/TST).

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-436.935/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : NILZA MARIA SATURNINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVA CIRILO DAS GRAÇAS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 54/SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por descumprimento da cláusula 59 do Acordo Coletivo 96 fique limitada ao valor do crédito devidamente corrigido reconhecido à Autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA CONVENCIONAL - LIMITAÇÃO - OJ 54/SDI. Esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial n.º 54, pacificou entendimento a respeito da limitação de multa convencional, nos exatos termos do artigo 920 do Código Civil: "Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920 do CÓDIGO CIVIL". REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-437.253/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : METALOSA - INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : MARIA RAMOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para estabelecer que a base de cálculo de tal adicional seja o Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, queos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidam sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo após a edição da Constituição Federal de 1988, permanece o entendimento de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o Salário Mínimo.

DESCONTOS FISCAIS - Esta Corte tem entendido que os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, quando estes se encontrem à disposição do beneficiário.

Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-439.119/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA TARSIA DUARTE
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
 RECORRIDO(S) : NATALINO HORÁCIO BORGES
 ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos honorários advocatícios, descontos salariais, à base de cálculo do adicional de insalubridade e ao critério de contagem das horas extras e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, adevolução dos descontos a título de "Afapa" e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, restabelecida, nos dois últimos tópicos, a sentença de origem, além de expungir do título condenatório o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade durante a vigência do Decreto-Lei 2.351/87 e à unicidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS - AQUISIÇÃO NO ATO DE ADMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRARIEDADE À SÚMULA 219 - INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

À vista de Súmula 342 desta C. Corte, bem como da OJ 160 da E. SBDI-1, a concordância com os descontos, no ato de admissão, por si só, não induz ao reconhecimento de vício de vontade. Quanto à verba honorária, patente a desconformidade com a Súmula 219 desta C. Corte, pois ela não é devida sem o preenchimento dos requisitos da Lei 5584/70.

Na forma da Súmula 228 desta C. Corte e da OJ 03 da E. SBDI-1, o salário mínimo continua sendo A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A contagem minuto a minuto é irreal porque é humanamente impossível que todos os empregados marquem o ponto no mesmo momento. Daí a tolerância objeto da OJ 23 da E. SBDI-1.

Finalmente, quanto ao adicional por tempo de serviço, incorre violação do art. 453 da CLT, pois o Regional não encontra comprovação das exceções ali previstas, devendo ser feita a soma dos períodos anteriores de trabalho. O dissenso não atende às alíneas do art. 896 da CLT.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NELA PROVIDO.

Processo : RR-441.200/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO PESSÔA SANTANA
 RECORRIDO(S) : SHIRLEY VERAS FREIRE
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Oficie-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora (Enunciado nº 363 do TST).

Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, a Reclamação deve ser julgada totalmente IMPROCEDENTE.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.328/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GILVANETE PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA, PORQUE DESERTO. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450.267/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL KRAUSE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. Odone ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras e dar-lhe provimento para que o adicional das horas extras seja aquele estipulado no acordo coletivo, ou seja, de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM FACE DE DISPOSIÇÃO CONTIDA EM NORMA COLETIVA. Negociada entre as partes, mediante acordo coletivo, determinada condição de trabalho, deve prevalecer o que foi acordado. Este é o espírito da própria Constituição de 1988, que claramente procurou atribuir maior força às negociações coletivas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.146/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IVO DE FREITAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece, por força do disposto na alínea "b" do art. 896 consolidado, porque a matéria em exame envolve a interpretação e a aplicação de normas regulamentares internas da CEEE e de lei estadual, cuja aplicação não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida.

PROCESSO : RR-451.147/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARA BIANCA DE CASTRO MASSIM
 ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência da E. SBDI desta Corte é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-451.155/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : ALCEU BISETO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS- Embargos Declaratórios rejeitados, porquanto não há omissão ou contradição a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-451.221/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : DIVALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos dos fundamentos acima indicados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de constitucional, venha a ser aceito, faz necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando acerca das indicadas violações constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297 Não satisfeitos tais requisitos, NÃO DEVE O APELO SER CONHECIDO.

Processo : RR-451.284/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MATSUDA & OTSUKI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : PAULINO CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - minuto a minuto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de horas extras reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas deva socorrer a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST, manifesta entendimento no sentido de ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração NORMAL DO TRABALHO.

2 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Recorrente não fundamentou a Revista em quaisquer das hipóteses do art. 896 da CLT. Desfundamentado o apelo, inviável seu conhecimento.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).

4 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei nº 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-451.578/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ENOQUE SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN-TI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação do Voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLETAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A fim de garantir o juízo, deve a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou perfazer o valor da condenação, sob pena de DESERÇÃO.

Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-451.602/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : TÂNIA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.812/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO(S) : RUBENS DE PAULA CORREIA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso, no que se refere às horas extras sobre o adicional noturno. Por unanimidade, não conhecer do Recurso, no que se refere às diferenças de adicional por tempo de serviço. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à forma de execução. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A Orientação Jurisprudencial n.º 61 da SBDI1 do TST é no sentido de que a base de cálculo das horas extras DOS PORTUÁRIOS NÃO INCLUI OS ADICIONAIS DE RISCO E DE PRODUTIVIDADE.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela c. SBDI1 desta Corte, nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32 e 141, são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-454.806/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 EMBARGADO(A) : WALMIR LUIZ HEMERLY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista de fls. 118/125, quanto ao tema "Reajuste Salarial - IPC de junho/87", por divergência-jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada omissão, atribui-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.

RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a atual jurisprudência da Colenda SDI-1 deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58, não se configura direito adquirido em relação às diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-457.167/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO FALCÃO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar de apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.587/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MAIR GASPAR MACEDO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional; quanto às horas extras; quanto ao intervalo - duração normal da jornada e quanto à base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao desconto para a CASSI e PREVI.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-459.151/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS PRATES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Vindo a Revista, preliminarmente, amparada em dispositivos legais e em arestos que preconizam a necessidade de fundamentação do julgado, mesmo tendo sido esse requisito plenamente observado pelo Regional, inviável a veiculação do apelo pela preliminar. **RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS.** Enunciado 126 do TST. Reconhecido o número sob o fundamento de que foi o Estado que "nomeou, fixou a lotação, horário de trabalho, pagou a remuneração e efetuou o recolhimento dos depósitos do FGTS", imprescindível o reexame de fatos e provas, providência incompatível com esta fase extraordinária em face do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : RR-460.204/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO
 RECORRIDO(S) : ODAIR GARDELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERBALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.627/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUEDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA - DESERÇÃO.

Consignando o E. Tribunal Pernambucano que a guia de depósito recursal não estava autenticada na forma do art. 830 da CLT e, portanto, que não servia ao propósito a que se destinava, tal decisão não violou o art. 371 do CPC, sequer prequestionado, e tampouco a Lei 5584/70, cujo artigo 7º, não indicado, só fala do prazo de comprovação. Inespecífico o dissenso que ignora a falta de autenticação ou que é oriundo de Turma desta C. Corte. E às empresas de economia mista não se aplica a OJ 134 da E. SBDI-1, pois não são pessoas de direito público.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.339/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. JANET YOSHIKO MAEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao Enunciado nº 330 do TST. Quitação. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com a OJ nº 32 da C. SDI-1, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos providimentos da CGJT.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330.

Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs n.ºs 32, 141 e 228.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.595/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DUARTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando-se os Reclamantes do pagamento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFETOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.689/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SANDIM E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. ESTADO. LEI Nº 8.666/93. Se o ente público contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada.

Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da Súmula do TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-462.699/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ KLEBER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. ESTADO. LEI Nº 8.666/93. Se o ente público contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada.

Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da Súmula do TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-462.700/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ROBERTO RIVELINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar de apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.710/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO SAGENDRA MARINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LEI Nº 8.213/91. O empregado faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 quando demonstrado o seu afastamento do emprego por mais de quinze dias em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como o recebimento do auxílio-doença.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-462.736/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO MATTOS COUTO
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO
RECORRIDO(S) : SEQUIP COMEX SERVIÇOS EM PETRÓLEO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-462.770/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDO(S) : EDILSON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-462.799/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAZELINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIONES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-462.804/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA BUENO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - enquadramento do Empregado, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO EM EMPRESA DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES. A KLABIN consiste em empresa de múltiplas atividades - replantio de matéria prima e indústria de celulose e papel, pelo que, para se buscar o correto enquadramento do obreiro, necessária a verificação de sua atividade, se no campo ou na indústria, com vista a aplicar a prescrição pertinente.

Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-462.805/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JACIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade de parte - responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos aludidos descontos, devidos por força delei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso

quanto ao saldo de salários, às verbas rescisórias, aos tickets refeição, ao seguro desemprego e às multas do art. 477 da CLT e convenções. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O marcional da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-463.283/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
RECORRIDO(S) : MANOEL NILDO MEIRELES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho, invertendo o pagamento das custas para a Reclamada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBDI, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-463.315/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIMINAS - VIDRAÇARIA MINAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA FURTADO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso tocante às horas extras e ao salário do Autor. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Intendência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI/TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-463.701/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S) : RUBENS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista interposto com base na letra "c" do art. 896 da CLT quando a parte recorrente não consegue comprovar a efetiva ofensa aos dispositivos de lei e da Carta Magna invocados NO APELO.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.111/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL
RECORRIDO(S) : BINGO MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reformando a v. Decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período abrangido pela estabilidade provisória.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. NÃO COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO DO EMPREGADOR - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, "b", ADCT)- Orientação Jurisprudencial nº 88/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.112/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MIRIAN SILVA NIZ
RECORRIDO(S) : RENY CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso notocante à multa convencional e dar-lhe provimento para determinar a aplicação da limitação imposta no art. 920 do Código Civil. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vale-transporte.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. O entendimento da E. SDI é no sentido de que o valor da cominação imposta em cláusula penal não pode exceder ao da obrigação principal, nos termos do art. 920 do Código Civil, também aplicado no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-464.488/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. TEMPO DE SERVIÇO. Se a relação de trabalho gera pagamento de salários, no caso de contratação nula, a consequência lógica é que o tempo de serviço seja também considerado válido para fins puramente declaratórios. O contrário seria absurdo: reconhecer os salários e negar o tempo de serviço em que foram pagos.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-464.719/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SAMUEL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-464.753/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CRUZ CAETANO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem a fim de que supra a omissão apontada. Prejudicados os demais capítulos do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Conhecido o Recurso por violação do art. 832 da CLT, impõe-se o retorno dos autos ao Órgão de origem, a fim de que seja dada a efetiva prestação jurisdicional.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.830/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : ADALTO DA SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário pelo Estado do Amazonas.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-465.514/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ANSELMO SILVEIRA DUTRA
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, máxime se autorizados pela lei.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.555/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SOFIA MARGARETE TAKASAKI SANTOS
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-465.556/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARINO DOS REIS
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer da Revista notocante à relação de trabalho - estagiário e à nulidade de contratação - efeitos.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-465.906/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MOREIRA CORREA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.908/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FELÍCIA BERNARDINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do Apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-466.097/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUZANA LOURDES CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTOS PELO RECLAMADO. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, podem ser acolhidos os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos indispensáveis para que se complete a prestação jurisdicional buscada, ou rejeitá-los, quando tais explicitações não se fizerem necessárias. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-466.337/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante às horas extras e repousos semanais remunerados. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar provimento ao recurso de revista para o fim de expungir da condenação o respectivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL INEXISTENTE - EXCLUSÃO.

Não cabe a esta instância extraordinária reexaminar a prova feita, sob o argumento de que é fraca ou não convincente. Se ela foi feita por quem tinha o ônus, se é lícita ou, ainda, decorreu de prescrição legal, não cabe invocar dissenso pretoriano, este que só é possível em caso de interpretação de norma jurídica e, jamais, em torno da prova produzida. Contrariadas as Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, excluem-se honorários advocatícios quando ausente a assistência sindical.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-466.836/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA MATARY S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
RECORRIDO(S) : ISAIAS FERREIRA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 210 da E. SDI do TST a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre o seguro-desemprego.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-469.655/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : MARIA ADAIR DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-469.722/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : WOODROW WILSON DE SOUTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público e pelo Município-Reclamado, respectivamente, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-470.404/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : WILLIAMS DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos.

EMENTA: ENTIDADE PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. Conforme já decidiu o E. STF a teor do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, a investida em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Assim, não há como se deferir ao Reclamante reenquadramento em cargo público, por exigir concurso, mas apenas as diferenças salariais do desvio de função, com nos autos.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-470.940/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATANÁZIO OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA -CIDASC
ADVOGADO : DR. ARNO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este Tribunal tem entido que as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica se equiparam ao empregador privado e, portanto, ao contratarem sob o império da CLT, não perdem o poder po do empregador, previsto no art. 2º da CLT, podendo dispensar seus empregados imotivadamente, na forma da lei. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-472.014/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" - acordo coletivo e dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere", restando prejudicada a análise do tema relativo às horas "in itinere" - ônus daprova. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DO AJUSTE. Reveste-se de validade a norma coletiva que negocia o não-pagamento de horas "in itinere" quando o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, não ultrapasse a 90 (noventa) minutos. A vantagem decorre de uma 'construção jurisprudencial nascida da interpretação do art. 4º da CLT, não estando assegurada em preceito de lei. Assim, não há falar em conflito da norma convencional com a lei, inexistindo, pois, qualquer óbice à negociação coletiva.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-473.346/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDIMILSON ESTEVAM DO REGO
ADVOGADO : DR. BENO DIAS BATISTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da INFRAERO pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços, determinar sua manutenção na relação processual.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO - Nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.500/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JURANDIR RAMOS SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.778/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S) : LEANDRO BANDEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte (inciso IV do Enunciado nº 331/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.884/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDIR MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante e pelos reclamados - Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e BANESPA - Serviços Técnicos e Administrativos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-473.940/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : ORENTALINO PINTO DE MATOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO POPOW

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de responsabilizar, subsidiariamente, a empresa tomadora de serviços. Enunciados nº 331, IV e 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-474.020/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
RECORRIDO(S) : PAULINA LUIZ DANTAS
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista que a Decisão regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-474.260/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRONOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação do Voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR ACRESCIDO À CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Mesmo que tenha a parte reclamada depositado o valor total da condenação arbitrado provisoriamente em 1º Grau de jurisdição, ao interpor recurso de revista está ela obrigada, sob pena de deserção, a depositar, até o limite legal, o valor que vier a ser ampliado pelo Tribunal Regional do Trabalho, ao apreciar recurso ordinário da parte reclamante. Inteligência da parte final da letra "a" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-475.701/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NILSON LACERDA WIZOREKI
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, mesmo tratando-se de órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-477.023/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : BENILDON CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUREO GONÇALVES NEVES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal não veda a aplicação de juros e correção monetária do débito trabalhista a ser pago por meio de precatório, mas apenas disciplina o processo administrativo dos precatórios a serem apresentados até 1º de julho de cada ano. Dessa forma, a incidência de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial não fere a literalidade do art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, conforme exige o § 2º, do art. 896 da CLT, inexistindo meios de se conhecer do Recurso de Revista em fase de execução.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.155/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. DÉCIO PAULO DE MENDONÇA BASTOS
RECORRIDO(S) : LÉA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERRO NETO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 4

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento Regional quanto à extensão dos efeitos da nulidade do contrato realizado sem concurso público, está em consonância com o Enunciado nº 363 do TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-477.163/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. ANDRÉA PERNAMBUCO TOLEDO
RECORRIDO(S) : MARCOS GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARIA TEREZA DA SILVA DE ANDRADE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: PLANO VERÃO. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-478.542/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FAUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ORACONSIGNADAS NO VOTO. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-479.856/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO(S) : ADRIANA CARECHO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.269/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCARLOS DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - preclusão - supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar, como extras, os minutos que antecederem esuadem a jornada normal do trabalho, assim considerados os que ultrapassarem cinco minutos antes e/ou após, como se apurar em execução. Fica claro ainda que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - controle de horários e à integração dos descansos semanais remunerados.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de somente não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapasa o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23/TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-481.714/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO
RECORRIDO(S) : IRANI SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho; por unanimidade não conhecer do recurso das Reclamadas quanto ao tema "PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condenação solidária, declarar a responsabilidades subsidiária das Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." (OJ 237 da SDI do TST). Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A pretensão esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte, tendo em vista que a decisão regional está lastreada no contexto fático-probatório dos autos, que atestou que houve vínculos entre as Reclamadas e a Reclamante. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O Enunciado 331, IV, do TST determina que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.837/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GUERESCHI
RECORRIDO(S) : PAULO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER AMPLAMENTE DA REVISTA. 2

EMENTA: DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do aludido Enunciado.

DAS HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria que não se conhece, tendo em vista o próprio Regional ter deixado claro não haver que se falar em ofensa do artigo 818 consolidado, por considerar que o Reclamante se desvencilhou a contento do ônus que lhe competia, no sentido de demonstrar labor em jornada superior à consignada nos controles de ponto apresentados pelo Banco e que as testemunhas ouvidas foram uníssonas, corroborando a jornada de trabalho declinada pelo Autor na exordial. Incide no caso o disposto no Enunciado 221 deste TST. Inespecíficos os arestos apresentados para o cotejo, o que atrai a incidência do Enunciado 296 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Matéria que não se conhece, tendo em vista o Reclamado não ter indicado ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, bem como os arestos colacionados SEREM INSERVÍVEIS PARA O COTEJO TENDO EM VISTA SEREM ORIUNDOS DE TURMAS DESTES TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-482.476/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
EMBARGADO(A) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉLIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistente omissão a sanar, pedido que se acolhe apenas para prestar alguns esclarecimentos.

PROCESSO : RR-486.795/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GOMES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido por não ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT.

Processo : RR-489.360/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : ISRAEL CORREIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO ENCARGO. Nos termos do Provimento da Corregedoria da Justiça do Trabalho - CGJT nº 1/96, os descontos fiscais são devidos por força de lei, devendo incidir sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judi por OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO JU Nº 32 DA E. SDI.

A responsabilidade pelo encargo fiscal é, portanto, do Reclamante, não se podendo atribuí-la ao empregador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-489.461/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS- Verifica-se que o ora Embargante pretende, na verdade, o reexame da matéria, não sendo a sua irrisignação objeto de Embargos Declaratórios, os quais tem por intuito, tão-somente, sanar contradição, omissão ou obscuridade. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-490.026/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SISTECON - SISTEMA INTEGRADO DE TERMINAIS DE CONTEINERES E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 RECORRIDO(S) : JOACI ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-490.663/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : RUBENS BARBOSA GUERRA
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos para sanar contradição e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo contradição na decisão Embargada, merecem ser acolhidos os Embargos para que esclarecimentos sejam prestados, ficando mantida, contudo, a decisão desta Turma que deixou de conhecer do Recurso de Revista aviado pela parte Reclamada.

PROCESSO : RR-491.148/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LEINER DAVIS GELATIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ REICHERT
 RECORRIDO(S) : ERLI ANTONIO BRIZOLA
 ADVOGADA : DRA. JANETE CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-492.539/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VERA LUCIA CATALDO LEAL
 ADVOGADO : DR. ALMIR LEAL
 RECORRIDO(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER LOBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema do prazo prescricional - cômputo da projeção do aviso prévio indenizado e, no mérito, afastada a prescrição, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada (fls. 53/56), bem como o Recurso Adesivo da Reclamante (fls. 60/62), COMO ENTENDER DE DIREITO. 1

EMENTA: DOPRAZO PRESCRICIONAL - CÔMPUTO DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que o aviso prévio, ainda que indenizado, conta como tempo de serviço para o empregado. Assim sendo, a data de saída do empregado, portanto, a data da extinção do seu contrato de trabalho deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, mesmo que indenizado. Portanto, só a partir de tal data pode começar a fluir a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, visando esclarecer as controvérsias existentes acerca de tal discussão, esta Corte cristalizou o seu entendimento nas seguintes Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1: "82. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A DATA DE SAÍDA A SER ANOTADA NA CTPS DEVE CORRESPONDER À DO TÉRMINO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO, AINDA QUE INDENIZADO. (INSERIDO EM 28.04.1997)." "83. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. ART. 487, § 1º, CLT. (INSERIDO EM 28.04.1997)."

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-494.259/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CIRNE COMPANHIA INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FERNANDES COUTO
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais decorrentes de acordo coletivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Incabível recurso de revista quando não atendida a condição prevista no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-494.481/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDROSA GOMES
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação tal parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST).

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.326/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LEONOR LEMOS FLORIANO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CNS- ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho E ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-499.751/1998.1 - TRT DA 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ADÃO BATISTA NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas; nulidade por negativa da prestação jurisdicional, nulidade da v. decisão regional por cerceamento de defesa - indeferimento da denunciação à lide, sucessão e diferenças salariais advindas de verbas rescisórias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao aviso prévio de 60 dias - integrações, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Eg. Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE. A denunciação à lide, instituto regido pelo artigo 70, do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho. Traduz ação incidental, proposta pela reclamada contra a denunciada, objetivando ao ressarcimento de prejuízos que vier a sofrer em decorrência da sentença, para evitar posterior exercício de ação regressiva. Os invocados prejuízos decorrentes da contratação do trabalhador não poderão ser questionados nesta justiça especializada. A Justiça do Trabalho não tem competência para solucionar conflito entre o denunciante e o denunciado, cuja natureza é cível e não trabalhista. Neste sentido firmou tese esta Eg. Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDII. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO. Verifica-se, no presente caso, a ocorrência de sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, com a transferência, ainda que temporária, em virtude do contrato de arrendamento, de parte da atividade desenvolvida pela Rede para a reclamada, passando a nova titular, MRS Logística S/A, a assumir total responsabilidade pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho dos respectivos empregados, despersonalizando o empregador e valorizando a continuidade dos respectivos pactos laborais, sendo nulo, nesta esfera, qualquer acordo existente entre sucedida e sucessora quanto à não responsabilidade desta em relação aos contratos de trabalho. Recurso de revista não CONHECIDO.

DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. O recurso de revista, no particular, encontra óbice intransponível no que dispõe o Enunciado 126 do TST, pelo que dele não conheço.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. INTEGRAÇÕES. A verba de aviso prévio pela sua própria natureza é considerada como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, atendendo ao comando do art. 487, parágrafo 1º, da CLT, encontra-se garantida a integração do período de aviso prévio de 60 (sessenta) dias no tempo de serviço dos reclamantes, pelo que são devidas as diferenças deferidas pela v. decisão regional. Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-499.752/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : VALDECI LINO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas; nulidade por negativa da prestação jurisdicional, devolução dos descontos e horas extras - comissionista - pagamento de adicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico referente ao PIS - indenização - incompetência da Justiça do Trabalho - empregador pessoa física, por divergência jurisprudencial e, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Eg. Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Em não havendo autorização expressa do empregado aos descontos efetuados em seu salário a título de aluguel e contribuição confederativa e sindical, não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado 342 do TST. De outra parte, os arrestos transcritos não se prestam ao fim colimado, ou porque oriundos de Turma desta Eg. Corte (óbice contido na alínea 'a' do art. 896 da CLT) ou porque inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

HORA EXTRA. COMISSONISTA. PAGAMENTO DE ADICIONAL. Sobre a matéria o Eg. Tribunal Regional não proferiu tese a ser confrontada com os arrestos transcritos à colação tampouco com o disposto no Enunciado 340 do TST. Incidência na espécie do que dispõe o Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PIS. INDENIZAÇÃO. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. Do contido nos arts. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e 15 do Decreto-lei 2.052/83, depreende-se que o trabalhador rural, que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, é participante do PIS. Em consequência, a legislação e normas vigentes lhe asseguram o direito de como participante do PIS, ser cadastrado. Assim sendo, da omissão dos empregadores, quanto ao cumprimento dessa obrigação, evidencia-se prejuízo ao empregado, o que enseja indenização, conforme o disposto no art. 159 do Código Civil, aplicável subsidiariamente. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-500.214/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RISETE CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JANECELI PLUTARCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO NA SEDE DO BANCO-RECLAMADO. Não há qualquer impedimento legal quanto ao depósito recursal ser efetivado no próprio Banco-reclamado, desde que esteja à disposição do juízo. Enunciado nº 165 do TST. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-507.423/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARILDA CONCEIÇÃO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA EVALIDADE DAS FIP's", mas dele conhecer no tocante aos "DESCONTOS PARAPREVI E CASSI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ADESÃO - CRÉDITOS RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL - DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI - IMPOSSIBILIDADE. Se a Autora, por adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, deixa de trabalhar para o Banco, extingue-se o vínculo contratual com o Empregador e, conseqüentemente, não mais poderá desfrutar dos respectivos benefícios concedidos pelas Entidades supracitadas, não havendo razão para se deferir o pleito requerido pelo Banco, no sentido de descontar do crédito da Empregada qualquer valor em prol das duas Entidades. Revista CONHECIDA E DESPROVIDA.

Processo : RR-507.976/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
 RECORRIDO(S) : ISMÊNIA FILOMENA BOICA LOPES
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras. FIP'S. E, por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à correção monetária - época própria - e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos TRABALHISTAS DEVIDOS, OCORRA A PARTIR DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. FIP'S. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Seessa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.629/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : NELSON BERNARDINO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação à incompetência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais e, nomérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Devolução de Descontos e b) Horas Extras. Horas in ITINERE. PROVATÊS-TEMUNHAL. 6

EMENTA: 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência notória desta Corte, através do Precedente nº 141 da SDI, é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a dedução dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais.

2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Colegiado *a quo* não contrariou o Enunciado 342 do TST, posto que manteve a restituição dos descontos somente em relação àqueles em que não há provas de que houve autorização expressa do Reclamante. A decisão Regional, ao contrário, encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado 342, que admite o desconto desde que AUTORIZADO PELO EMPREGADO.

3 - HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. PROVA TESTEMUNHAL. O juiz, a teor do art. 131 do CPC, é livre para apreciar a prova produzida nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida, e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, o conjunto probatório se revelou suficientemente convincente para justificar o deferimento das horas suplementares e horas *in itinere*, considerando todo o convencimento que exsurgiu dos autos. Assim, por estar a conclusão do Regional baseada no conjunto fático-probatório, vedada a sua revisão, pois para se chegar a entendimento contrário seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.735/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO
 RECORRIDO(S) : BENEDITA MACHADO RODOLFO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à base decálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que se considere ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade. Ainda, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90, dando-lhe provimento para excluir da condenação a parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 228/TST E DA OJ Nº 2/SDI O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, desta Corte, no sentido de que "o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", embora constitua jurisprudência editada em momento anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, não havendo que se falar em revogação

do artigo nº 192 da CLT. Tal interpretação decorre dos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 2, da SDI 1, que assim estabelece: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO." Recurso parcialmente conhecido e provido. 2) FGTS. MULTA DE-CORRENTE DO ATRASO NA REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. INCORPORAÇÃO AO FUNDO. ARTS. 2º E 22 DA LEI Nº 8.036/90. PROVIMENTO. Segundo a determinação contida na lei que disciplina o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a multa decorrente do atraso na realização dos depósitos na conta vinculada do empregado deve reverter ao próprio Fundo, na condição de recurso incorporado. Nenhum prejuízo advém para o trabalhador, na medida em que, quando do levantamento das quantias existentes em sua conta vinculada, os depósitos sofrerão a incidência dos juros e da correção monetária, fixados por intermédio da legislação própria, considerando a data efetiva em que devidas as parcelas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.973/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : VILMAR MELO RAMOS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. É inaplicável o art. 71, § 1º, da Lei n. 8666/93, prevalecendo o disposto no item IV do Enunciado/TST n. 331. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511.053/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE FIGUEIREDO GOMES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. DIRIGENTE SINDICAL. Trata-se de recurso de revista fundamentado tão-somente na transcrição de arrestos ao confronto de teses. Os arrestos colacionados, todavia, não se prestam ao fim colimado; ou porque tratam de matéria não prequestionada pelo Eg. Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST) ou porque inespecíficos ao caso, já que não abordam o fundamento central da tese regional (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511.736/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CO-DEVASF
 ADVOGADO : DR. ALCIDES LINS DE FARIA
 RECORRIDO(S) : CARLOS DE SOUZA MORAES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DO LUGAR, PARA ANALISAR O PRESENTE FEITO. Diz o § 3º do art. 651 da CLT que: "Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços".

Diante do disposto, considero que o § 3º do mencionado dispositivo conso-lidado deve ser entendido de forma ampla onde se possa enquadrar a hipótese em que o empregado, contratado em determinada localidade, porém, que, por força da atividade econômica da empresa, passa a prestar serviços em localidade distinta da celebração do seu contrato, possui a faculdade de escolher onde ajuizar a ação, isto é, poderá fazê-lo em quaisquer dos foros trabalhistas dos locais em que prestou serviço.

Revista conhecida, e não provida.

PROCESSO : RR-518.484/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CRIOS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
 RECORRIDO(S) : JOEL CESAR KUROSK
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas; nulidade por negativa da prestação jurisdicional, nulidade da v. decisão regional por cerceamento de defesa - juntada de documento e julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente às horas extras - invalidade do acordo de compensação de jornada - aplicação do Enunciado 85 do TST, por contrariedade ao Enunciado 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente COMPENSADAS, SENDO QUE AQUELAS NÃO ABRANGIDAS PELA COMPENSAÇÃO DEVEM SER PAGAS COMO EXTRAS. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. O indeferimento da juntada dos instrumentos normativos não resultou em prejuízo ao reclamado, uma vez que o fundamento adotado para se negar a validade do acordo de compensação de jornada foi o labor aos sábados. Não há, pois que se falar em cerceamento de defesa. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O magistrado, ao julgar a reclamação, deve se ater aos fundamentos, tanto do pedido inicial, quanto da contestação, para, através deste cotejo, firmar seu convencimento. E foi exatamente isto que ocorreu no presente caso. Com fundamento no art. 131 do Código de Processo Civil entendeu o Juízo de Primeiro Grau que o acordo de compensação alegado pelo reclamado não se prestava a desconstituir o pagamento das horas extras pleiteada, porque inválido. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

HORA EXTRA. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. Sendo habitual a prestação de horas extras além daquelas laboradas pelo reclamante em regime de compensação é de se considerar inválido o acordo de compensação, porque reiteradamente desrespeitado. Entretanto, "o não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo" (Enunciado 85 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-530.631/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA
RECORRIDO(S) : ORIOVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE CARÁTER SATISFATIVO NA AUSÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. Recurso fundamentado na transcrição de arestos que, todavia, não se prestam ao fim colimado ou porque oriundo da Eg. SDC desta Col. Corte (alínea 'a' do art. 896 da CLT) ou porque inespecíficos ao caso. Óbice do contido no Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI 8.213/91. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência iterativa desta Eg. Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 230. Incidência, na espécie, do que lecionam os Enunciados 126, 297, 337 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.571/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à ausência de concurso público - contrato de trabalho - nulidade - e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste para a adoção das providências PERTINENTES. 3

EMENTA: 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se, *in casu*, de direitos alusivos à contratação de trabalhador sob a égide da CLT, razão pela qual, a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a ação trabalhista.

2 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. NULO. Incontro - verso que o Reclamante foi contratado já na vigência da atual Constituição e sem a prévia aprovação em concurso público. Há de ser declarada a nulidade dessa contratação. Nesse contexto, a jurisprudência atual e dominante desta Corte pacificou entendimento de que, nulo o contrato de trabalho, o empregado faz jus ao pagamento da contraprestação de trabalho ajustada, nos termos do Enunciado 363 DO TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.295/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : DINA FERREIRA VALÉRIO
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 3

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-537.938/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCO TÚLIO TORMIN
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-539.761/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO BARBOSA DANIEL
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação. Prejudicada a análise do recurso do Município de Vila Velha por abordar tão somente a questão relativa à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de Revista conhecido e PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.

RECURSO DO MUNICÍPIO. Prejudicado o exame do recurso por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação.

PROCESSO : RR-541.774/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GECIEDNA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. A transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção de contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Recurso de Revista CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

Processo : RR-541.951/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERGEL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos tópicos adicional de insalubridade em grau máximo, por divergência jurisprudencial e honorários assistenciais, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, excluir as referidas verbas da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão regional não merece reparos quanto ao tema, visto que proferida em conformidade com o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM SANITÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78.** A prestação de serviço da reclamante não acarreta o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, ainda que constatada tal condição por meio de laudo pericial, visto que a NR 14, da Portaria 3.214/78, refere-se a lixo urbano, que não se compara ao lixo domiciliar, pela quantidade e grau de nocividade à saúde. Recurso provido, quanto ao tema, para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Disposto a Constituição da República que os precatórios serão pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente", impõe-se a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento. Estando a decisão impugnada em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, incide na hipótese o disposto no Enunciado 333 do TST.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA. Para o deferimento dos honorários não basta a assistência do sindicato de classe, porquanto indispensável a comprovação do recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso, restou incontroversa a ausência de comprovação do estado de miserabilidade da autora. Dou provimento para excluir da condenação.

PROCESSO : RR-543.881/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MAURI CHICARELLI
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DA COSTA MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo para refeição não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 360. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.690/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : NILSON PEREIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 1

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-553.997/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 12, VI do CPC; e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de DIREITO. 3

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Assim, conclui-se ser desnecessária a juntada do estatuto social.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.012/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA IARA DOS SANTOS FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o Regional se manifestado e decidido fundamentadamente todas as questões trazidas à sua apreciação, não se conhece da preliminar de nulidade, mormente quando não interpostos embargos declaratórios visando sanar a suposta omissão. Enunciado 184/TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS. estando a decisão recorrida, que entendeu ser trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-recolhimento do FGTS, em consonância com o enunciado 95/TST, não se conhece do recurso de revista. incidência dos §§4º e 5º da consolidação das leis do trabalho. recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.198/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO(S) : LUIZ BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo-se o feito COM-JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. 3

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. TERMO INICIAL. O contrato de emprego se extinguiu em 06/02/86, quando da transposição dos servidores do regime celetista para o regime estatutário, instituído pelo Decreto nº 19.613/86. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 01/08/97. Assim sendo, decorridos mais de 02 (dois) anos da ruptura do vínculo empregatício, a prescrição é efetivamente total, como norteia a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562.139/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : MARCELO RIBEIRO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa prestação jurisdiccional e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - EN. 331, IV, DO TST - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa Pública, mesmo na HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Não havendo prequestionamento pelo acórdão regional acerca dos descontos previdenciários e fiscais, resta preclusa a matéria. Incidência do En. 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.043/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ELI JOSÉ DE SOUZA ASSIS
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 4

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-564.438/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA ROCHA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios ante a omissão verificada, para acrescer à partedispositiva o seguinte: "Julgando improcedente a reclamação trabalhista, e INVERTENDO OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NO TOCANTE ÀS CUSTAS". 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se dá provimento, ante a verificação de omissão no acórdão impugnado, para acrescer à parte dispositiva o seguinte: "Julgando improcedente a reclamação trabalhista, e invertendo os ônus da sucumbência no tocante às custas".

PROCESSO : RR-572.555/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MAURÍCIO HOFFMANN
 RECORRIDO(S) : MIGUEL LOPES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau as questões de natureza constitucional, manifestou-se no sentido de que a estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República é aplicável aos ocupantes de cargos e de empregos públicos, visto que o referido artigo refere-se genericamente a servidores. Inexistência de violação ao art. 41 da Constituição Federal. Arestos inespecíficos ou inservíveis nos termos do Enunciado 296/TST e da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE LEI ORGÂNICA. Os arestos transcritos esbarram no óbice do enunciado 23 deste Tribunal, visto que não combatem os diversos fundamentos do acórdão regional. Não houve o prequestionamento da matéria sob a ótica do art. 22 da Constituição Federal, tampouco acerca da admissão do empregado como "pessoal de obras". Incidência do Enunciado 297 do TST.

CESTAS BÁSICAS. A matéria não foi analisada em sede regional sob a ótica pretendida pelo reclamado. Incidência do Enunciado 297 deste Tribunal. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-572.673/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ORSI BRANDI
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MORETTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO EMPREGADO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau as questões de natureza constitucional, manifestou-se no sentido de que a estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República é aplicável aos ocupantes de cargos e de empregos públicos, visto que o referido artigo refere-se genericamente a servidores. Também a atual orientação da SBDI-II é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal se aplica tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, uma vez que o regime jurídico único, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, podia ser o celetista, caso adotado em algumas unidades da federação. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-572.682/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ATIBAIA
 ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS
 RECORRIDO(S) : MARISA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS LEITE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 12

EMENTA: MUNICÍPIO DE ATIBAIA. SERVIDOR CELETISTA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-2 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.279/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. TELASA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 legal) e da multa de 40% do FGTS se restrinja AO SEGUNDO PERÍODO CONTRATUAL. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-575.284/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CÉLIA GOBETTI DESJARDINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CONHECIMENTO. Não demonstrada qualquer violação de lei ordinária ou constitucional por parte do acórdão recorrido e sendo inservíveis os arestos transcritos porquanto oriundos de fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-577.900/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
 RECORRIDO(S) : SILVIA MARIA GIFFONI
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO. As prerrogativas conferidas aos entes públicos estão previstas expressamente na legislação processual trabalhista, como estabelece o Decreto-Lei nº 779/69, não podendo ser elásticas pelo aplicador da lei, sob pena de criar desigualdade processual entre as partes litigantes, não havendo no ordenamento jurídico vigente, inclusive, qualquer preceito que exclua os órgãos da Administração Pública dos efeitos da revelia e da confissão, previstos no art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (Precedente de nº 152). Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.405/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DA LUZ QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. MARIANO SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.727/93. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.184/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 5

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo sido todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio motivadamente apreciadas, não se há falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2 - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

3 - BENEFÍCIO. SEXTA PARTE. A matéria relativa ao benefício "sexta parte" não foi ventilada no acórdão regional sob a mesma ótica pela qual foi enfrentada nas razões de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 297 do TST. Ademais, os arestos trazidos a cotejo são inseríveis para demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes do art. 896, a, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.314/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA DO ORIENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DUARTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JOSÉ

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 1

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria que não se conhece tendo em vista que a decisão revisanda teve por fundamento, não só o laudo pericial anexado aos autos, bem como que considerou que a Reclamada não logrou demonstrar de forma robusta e incontestada as suas alegações. Não restou caracterizada a ofensa do artigo 190 da CLT, tendo em vista a matéria nele veiculada não ter sido objeto do devido prequestionamento pelo Regional. Incidência dos Enunciados 297 e 296 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-582.062/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FÁBIO MARREIROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.487/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : KARLEN SIMÃO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.488/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.489/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : SIDNEY SOARES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.500/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : SILVANA CABRAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.503/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : IRACEMA PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 1

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.506/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
 RECORRIDO(S) : ANA AMORIM INHUMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELPÍDIO NUNES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 1



EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.507/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : VILCIMARA PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOSNO APELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.509/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOSNO APELO. 1

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.524/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ELIAS MUNIZ GUEDES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOSNO APELO. 1

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.526/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOSNO APELO. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.600/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÍLVIO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS PONTES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ADVOGADO : DR. EDISON PRAÇA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto a tema: Nulidade do Contrato e JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DO TEMA FGTS- PRESCRIÇÃO. 6

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. "Contrato nulo. Efeitos. - Redação dada pela Res. III/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado 363 do TST).

Revista não conhecida.
FGTS. PRESCRIÇÃO. Prejudicada a análise do tema em face da manutenção da decisão regional quanto à nulidade do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-582.625/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : CARLOS ESTEVÃO SENA ARÉVOLA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOSNO APELO. 4

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.628/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RONALDO ROCHA LOPES
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOSNO APELO. 4

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-583.930/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOSNO APELO. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-584.373/1999.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA LEDESMA DE BRITES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
RECORRIDO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLOUÇÃO DE DESCONTOS - DIFERENÇAS DE CAIXA. A gratificação de função, a qual corresponde à "quebra de caixa", percebida pela autora no exercício de sua função de caixa bancário, visa dar suporte a eventuais diferenças constatadas no fechamento do caixa. Assim sendo, o desconto acaso existente a título de diferenças de caixa, mostra-se lícito, na medida em que não ofende a intangibilidade do salário do empregado a que se alude o artigo 462, da CLT, não havendo de se cogitar da devolução dos valores. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-588.394/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ZENILDA BARBOSA CASTELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos da decisão recorrida, máxime quando fulcrado em elementos não constantes na referida decisão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.553/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FEIJÓ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: BANERJ. REAJUSTE SALARIAL PREVIS-TO EM CONVENÇÃO COLETIVA. REVOGAÇÃO POSTE-RIOR DE LEGISLAÇÃO QUE LHE DAVA RESPALDO JURÍDICO. EFEITOS - O Regional deferiu as diferenças salariais pelo período compreendido entre 1º/9/92 a 24/12/92, ou seja, entre o início de vigência da norma coletiva e a data em que se deu a revogação da Lei nº 8.419/92 pela Lei nº 8.542/92.

Partindo-se dessa premissa, tem-se que, muito embora a norma legal tenha sido revogada, é fato que durante o período em que vigorou produziu efeitos, devendo, portanto, permanecer intocada a decisão na qual se limitou os efeitos da convenção coletiva ao período compreendido entre o início de sua vigência e a revogação da Lei multencionada.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-589.185/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : GECÊNIO COELHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. Não viola a literalidade do art. 359, do Código de Processo Civil, a decisão que considerou invertido o ônus da prova, ante a constatação de não ter o reclamado negado o labor extraordinário, limitando-se a afirmar que pagou a contraprestação devida, sem, contudo, juntar aos autos os registros de ponto, inobstante não ter havido a determinação judicial para tal providência. Outrossim, ante os termos do enunciado 23/TST: "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.254/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA CONTIN VERRONEZE
RECORRIDO(S) : SIDICLEY ROBERTO FIUZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do tema "devolução dedescontos", mas conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" por violação do artigo192 da CLT e por contrariedade ao En. 228 do TST e, no mérito, dar-lheprovimento para determinar que seja utilizado o salário mínimo comobase de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O percentual de adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o ARTIGO 76 DA CLT. EN. 228 DO TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A insurgência relativa ao recurso de revista deve obedecer às disposições do artigo 896 da CLT, sob pena de não conhecimento por ausência de fundamentação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.270/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRAMACHADO
RECORRIDO(S) : LUCI BORGES ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR- A determinação da incidência de juros sobre o valor de precatório complementar não viola de forma direta e literal o disposto no § 1º do art. 100 daConstituição Federal, como exige o § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.338/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARMEM REGINA DE SIQUEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. LEI N. 8.878/94. DECRETO Nº 1.499/95. Tendo o Regional consignado expressamente que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei n. 8.878/94, os arestos transcritos não dão ensejo ao conhecimento do recurso, por inspecíficos, a teor do enunciado 296/TST, uma vez que não abordam tal circunstância, bem como não há como conhecer por violação de

norma constitucional ou legal, ante a incidência do enunciado 126, do TST, uma vez que, tendo o Regional dado a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na lei de anistia, qualquer conclusão em contrário, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, procedimento obstaculizado nesta instância recursal. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo o Regional se pronunciado acerca do tema, a insurgência da recorrente carece de prequestionamento, nos termos do enunciado 297, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.533/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VINHORTE TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar aincompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atosdecisórios, remetendo os autos à Justiça COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 4

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.710/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO(S) : WILSON HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLEUZA APARECIDA VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por divergênciajurisprudencial, no mérito dar-lhe provimento para excluí-los dacondenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados n. 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios. **HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. NÃO CONHECIMENTO.** O empregador, mediante métodos indiretos, controlava o horário de trabalho de seu empregado, garantindo, assim, a eficiência e regularidade de seu serviço. Não demonstrada violação ao art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco divergência jurisprudencial específica.

DAS COMISSÕES. O tópico não merece conhecimento, visto que não combatidos os fundamentos do acórdão recorrido.

PROCESSO : RR-593.902/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : GONÇALVES ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-594.117/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por

parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.221/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO BARRIOS UMBELINO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MARRONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamante, nos termos do art. 896, § 4º da Consolidação das Leisdo Trabalho e do Enunciado 333 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Decisão regional em harmonia com o entendimento deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido, nostermosdoart. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-598.378/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS JOSÉ PAMATO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. VARNEY CESAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Acórdão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do PREQUESTIONAMENTO, TAL COMO PREVISTO NO ENUNCIADO 297 DO TST.

Processo : RR-599.440/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDMUNDO XIMENES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89 DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. O Regional decidiu em consonância com o entendimento já pacificado na egrégia SDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 241, nos seguintes termos:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% DO IPC DE MARÇO DE 1990 AOS SERVIDORES CELETISTAS DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.443/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA PARINTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar denulidade do acórdão Regional, conhecer do recurso de revista quanto aotema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114da atual Constituição Federal, e por contrariedade ao Enunciado nº 123do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisóriosdeclinar da competência desta Justiça Especializada em prol dacompetência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autosdeverão ser OPORTUNAMENTE REMETIDOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DO TEMARELATIVO À NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido a reclamante contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariou o Enunciado 123 do TST, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro-Relator, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.305/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : BENEDITO CABRAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES SOUTO
RECORRIDO(S) : ETEL - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.276/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : VALECI OSÓRIO NUNES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: 1 - PRESCRIÇÃO. FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO. Não se viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por violação de lei ou por divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula do TST. No presente caso, o acórdão Regional está em harmonia com o Enunciado 95 do TST, nos seguintes termos: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. A ausência de questionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial à luz do disposto no Enunciado 297 do TST. Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 238 da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), que diz ser aplicável a MULTA DO ART. 477 DA CLT À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

Recuso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.093/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO GONÇALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Prejudicado o EXAME DO TEMA FGTS. 9

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida, ao fundamentar explicitamente o entendimento esposado, com os motivos reveladores do seu convencimento, atendeu ao comando constitucional disposto no art. 93, IX, não se havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.

2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra qualquer violação ao art. 114 da Constituição Federal, pois a complementação de aposentadoria, *in casu*, decorre da relação de emprego. A entidade previdenciária foi instituída para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BANERJ. Não se trata de entidade de previdência privada que mantenha relações obrigacionais com outras empresas com as quais celebre convênio, mediante regência de legislação específica. A questão *sub judice*, desse modo, assume feições de natureza trabalhista, ínsita, portanto, ao Direito do Trabalho e à competência desta Justiça especializada, nos termos do art. 114 da CARTA MAGNA.

3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Não obstante a responsabilidade pela obrigação referente à complementação de aposentadoria esteja a cargo da FUNCEF, os recursos necessários provêm de contribuições mensais repassadas pela Reclamada e pelos empregados associados. Portanto, tendo em vista que a condenação, tocante à devolução dos benefícios, decorrente da relação de trabalho entre a Recorrente e o Recorrido, atingirá diretamente a Reclamada, não se vislumbra irregularidade processual pela ausência de litisconsórcio passivo, nos termos do art. 47 do CPC.

4. HORAS EXTRAS. A matéria em análise esbarra no Enunciado 126 do TST, na medida em que o deferimento de horas extras foi embasado em depoimentos testemunhais, sendo que entendimento diverso acarretaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento este inviável nesta esfera recursal. Assim, não se configura qualquer conflito de lei e nem dissenso pretoriano.

5. REFLEXOS. O acórdão regional não se manifestou em relação ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, que dispõe sobre a remuneração dos dias de repouso semanal do empregado mensalista. Ausente, portanto, o devido questionamento em relação à matéria discutida em razões recursais, aplica-se o Enunciado 297 do TST.

6. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A Reclamada, embora fale em adesão voluntária, não trouxe aos autos a necessária autorização do Reclamante para proceder aos descontos. Sem a expressa concordância do empregado, os descontos incorrem em violação da proteção ao salário assegurada pelo art. 462 da CLT. Nas cópias dos contra-cheques do Recorrido, ainda que conste rubrica referente à FUNCEF-contribuição, não são suficientes para caracterizar a anuência do Reclamante, em face do teor do Enunciado 342 do TST, o qual exige prova da autorização por escrito do empregado para levar a efeito os descontos.

7. FGTS. Prejudicado o exame do apelo, no particular. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.175/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENEFER - CONSULTORIA, PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : HELENA CRISTINA PANÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema-diferenças de ticket-refeição - confissão ficta, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças dos tickets-refeição; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema multa convencional. 5

EMENTA: DIFERENÇAS DE TICKET-REFEIÇÃO - CONFISSÃO FICTA. Existe em favor da Empresa a presunção *juris tantum*, o que permite reconhecer que, ausente a Reclamante à audiência na qual deveria depor, restam presumidos verdadeiros os fatos alegados pela Empresa, não havendo que se falar em necessidade de se invocar o ônus da prova que lhe compete, pois são imputados à Reclamante os efeitos da confissão *ficta*.

MULTA CONVENCIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o Recurso, no particular, encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-616.118/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A decisão recorrida está amparada no laudo do perito no sentido de que o reclamante exerceu atividades com produtos inflamáveis, aspecto fático insuscetível de reexame. Deste MODO, CORRETAMENTE APLICADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05 DA SDI DESTA CASA, A SABER:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL." Inviável, pois, o recurso de revista, nos termos do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-617.933/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GLAUBER REINICKE BROZOZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, com os reflexos postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST, manifesta entendimento no sentido de ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração NORMAL DO TRABALHO.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-618.087/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ENEDILSON BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

Não demonstrada a existência de violação de dispositivo de lei ordinária ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219 do TST, convalidado pelo Enunciado nº 329). RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SE CONHECE INTEGRALMENTE.

Processo : RR-619.788/2000.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-622.151/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MOISÉS BAWMAM HOLMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 1

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-622.174/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO DANTAS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOSNO APELO. 1

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-625.230/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO RIO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Divergência jurisprudencial e violação de lei não demonstrada ante o óbice contido no Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Decisão regional proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDII do TST, o que atrai a incidência ao caso do contido no Enunciado 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.889/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O questionamento é um pressuposto de recorribilidade dos recursos de natureza extraordinária. Dessa forma, necessário que o Órgão julgador tenha emitido juízo explícito sobre a matéria contida no dispositivo apontado como violado para entendê-la prequestionada; caso contrário, cabe à parte interessada provocá-lo para que o faça, sob pena de preclusão, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.556/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS REIS VIANA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Esta Corte já cristalizou o entendimento de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva não prevalecem sobre a legislação de política salarial, conforme se extrai do art. 623 da CLT, o qual estabelece a nulidade de disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente. Assim, impõe-se concluir que o pactuado mediante Acordo Coletivo deve adequar-se aos termos da Lei nº 8.880/94, que veio alterar as regras estabelecidas pelas partes para a correção salarial, não podendo aquele se sobrepor a essa, por força da hierarquia das fontes formais do Direito do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-640.925/2000.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF -, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do Decreto nº 81.240/78, no tocante à devolução das contribuições e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação de devolução das contribuições feitas pelo Reclamante, em decorrência da sua adesão ao plano de complementação de aposentadoria, a valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado, com correção monetária, nos termos da lei. Por unanimidade, em relação ao RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A., JULGÁ-LO PREJUDICADO. 1

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF.

1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, portanto a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a controvérsia, devendo ser ressaltado que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria.

2 - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SAÍDA ANTECIPADA DO EMPREGADO.

O art. 31 do Decreto 81.240/78, que regulamenta a Lei nº 6.435/77, determina a devolução parcial dos benefícios ao trabalhador que tenha sua saída antecipada do mencionado plano.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA.

Prejudicado o exame do apelo.

PROCESSO : RR-647.192/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EN. 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Se o pedido se restringe ao adicional de horas extras, o recurso é improsperável, porque tal parcela não foi contemplada na atual jurisprudência da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.543/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual e à multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação da Reclamante, na função de professora e em caráter temporário, com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da JUSTIÇA DO TRABALHO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-649.983/2000.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIANE MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ELIOMAR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOSNO APELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-650.554/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : COSMO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOSNO APELO. 1

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-653.213/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSÓRIO SARMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aotema preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestaçãojurisdicional; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflitojurisprudencial, quanto ao tema do reajuste da complementação deaposentadoria - eficácia da lei nova e frustração de expectativa dedireito - e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente OPELDO INICIAL. INVERTIDOS OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NO TOCANTE ÀS CUSTASPROCESSUAIS. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prevalece a preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional quando não restam configuradas as alegadas violações constitucionais ou legais, uma vez que o Regional bem fundamentou a sua decisão acerca dos temas colocados pelos Reclamados.

DO REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EFICÁCIA DA LEI NOVA E FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que o critério de reajuste semestral que vigorava no período anterior à edição da medida provisória, convertida na Lei nº 9.069/95, não prevalece. Isso porque o novo Diploma Legal modificou o padrão monetário e alterou o critério de reajustes de preços, salários e também dos proventos da aposentadoria, que não poderiam ficar de fora da abrangência da Lei. Desse modo, o artigo 28 da Lei nº 9.069/95, que impôs o reajuste anual, constitui preceito cogente, de ordem pública, que obriga toda a coletividade. Desse modo, tornaram-se insubsistentes as normas que fixavam o reajuste semestral, uma vez que a nova legislação retirou-lhes a natureza de indexadores de salários, preços ou proventos. Nesse sentido, encontra-se consolidada a Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 deste TST, que diz: "**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/1995. (INSERIDO EM 20.06.2001).** A partir da vigência da MP 542/1994, convalidada pela Lei nº 9.069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a SER ANUAL E NÃO SEMESTRAL, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO '*rebus sic stantibus*' DIANTE DA NOVA ORDEM ECONÔMICA."

Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : RR-657.842/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : DARCENE PERÊA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.637/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO FURTADO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação DAS LEIS DO TRABALHO E DESPROVIDAS DO PODER DE IMPÉRIO INERENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.161/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - COHAVEL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : MARIA CILENE CRUZ KUROVSKI
 ADVOGADO : DR. RONALDO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao tema "Dispensa Imotivada. Empresa Pública", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da determinação de reintegração no emprego e seus REFLEXOS. 3

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho e desprovidas do poder de império inerente à Administração Pública.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-664.503/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS POR INEXISTIR VÍCIO A SER SUPRIDO NO ACÓRDÃO.

Processo : RR-665.154/2000.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : VALCILENE OLIVEIRA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 4

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-665.158/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-666.434/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : RAQUEL NASCIMENTO DE ARRUDA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-672.475/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : VALINA NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS DE SOUZA FARIAS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331 da Súmula do TST, não se encontrando presentes os requisitos do art. 535, II, do CPC.

Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-675.184/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ADJALMO FERNANDES MUNIZ
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não CONHECIDO.

Processo : RR-679.776/2000.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do TEMAREFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Viola o art. 7º, IV, da CF/1998, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI2 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.128/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ROSEMARIE ALGAYER HUBER
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal por contrariedade ao Precedente Normativo nº 128 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo conjulamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL - OJ 128 DA SDI. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Recurso de revista conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-697.822/2000.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VALDIR MANOEL DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES LEOZONTE LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JUCEMAR PRUDÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desratar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o PAGAMENTO, EM DOBRO, DOS DIAS DE REPOUSO LABORADOS. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A tese de violação ao art. 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O art. 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho objetivou excluir a obrigação do empregador de remunerar como extraordinário o trabalho prestado. Não pretendeu subtrair do trabalhador o direito ao repouso semanal remunerado, garantido constitucionalmente (art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.138/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RISOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE
RECORRIDO(S) : ELMA CRISTINA MOURA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. VERÔNICA MADUREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 46, caput, da Lei n. 8.541/92, quanto ao critério de apuração do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para DETERMINAR QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDA SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Assim, ante a razoabilidade da tese de ofensa ao art. 46, caput, da Lei n. 8.541/92, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei n. 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento n. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.279/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE CAPITALIZAÇÃO DE JUTOS DO FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado n. 214 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.811/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MIVALDO IZIDÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER AMPLAMENTE DAREVISTA. 6

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado 330.

HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto nos Enunciados 126, 296 e 297, todos deste TST. Vale ressaltar que não restaram configuradas as violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, tendo em vista que o Regional deixou claro que, tendo por base a prova testemunhal (depoimento do próprio Reclamante, a testemunha por ele apresentada, bem como o preposto da Reclamada) restou cabalmente demonstrada a sobrejornada alegada.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NO AVISO PRÉVIO. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 94 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-715.236/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS
RECORRIDO(S) : NORMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARADICLARAR QUE A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EXTINGUE O CONTRATO DETRABALHO. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A tese veiculada no apelo com o fim de ver declarada a improcedência total do pedido inicial não foi prequestionada na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-722.645/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S) : MAURO GOMES MARIANO
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3

EMENTA: ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULO-SIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inaplicável ao eletricitário o Enunciado 191 do TST em face da disposição do § 1º da Lei 7.369/85, que assegura o pagamento do adicional de periculosidade sobre "o salário que perceber", entendido esse como o somatório de todas as verbas de natureza salarial.

Recurso de Revista conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-724.196/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JOÃO GAMA SAMPAIO DUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOSNO APELO. 4

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-734.199/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : NARCISO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "Ônus da Prova. Diferenças do FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao IPC de junho/87 e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro/89e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 E REFLEXOS. 6

EMENTA: 1 - REAJUSTE SALARIAL. IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a atual jurisprudência da Colenda SDI-1 deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58, não se configura direito adquirido em relação às diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987.

2 - REAJUSTE SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A matéria já está unificada nesta CORTE ATRAVÉS DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SDI-1.

3 - ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITOS DE FGTS. Não se verifica, *in casu*, vulneração do artigo 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do v. acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que a Reclamada não logrou desincumbir-se do ônus de prova que lhe era pertinente, no que tange à regularidade dos depósitos de FGTS efetuados na conta vinculada do empregado. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas novo reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta fase recursal a teor do Enunciado 126 do TST. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-736.617/2001.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELY CUSTÓDIO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DESCONTO DE ADIANTAMENTO. A decisão Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.056/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DAS NEVES MARTINS TOMAZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AMANDA NUNES MELO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DESCONTO DE ADIANTAMENTO. A decisão Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.068/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DA SILVA ARAGÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : DR. GLAUCIO SOUZA LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item 85 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, quanto à matéria contratada e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aosalário retido. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para asprovidências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. EFEITOS. A declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do contido no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, confere ao servidor tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-744.992/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DESCONTATO DE ADIANTAMENTO. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.996/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à estabilidade provisória e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com inversão das custas processuais. Prejudicado o exame do apelo em RELAÇÃO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS FISCALS. 4

EMENTA: 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRÉ-APO- SENTADORIA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. O Reclamante deixou de preencher o requisito necessário para a obtenção do direito à estabilidade requerida, qual seja, a comunicação formal, nos termos do convenção em norma coletiva.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Prejudicado o exame.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.868/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : DALVINA COELHO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete 123 do TST (voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.613/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : TEREZA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vínculo Empregatício - Nulidade Contratual" por violação do art. 37, parágrafo 2º, da Constituição da República e, no mérito, julgar improcedente a reclamatória com a inversão do ônus desucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No caso sob exame, a empregada pleiteia o pagamento de verbas de natureza trabalhista e segundo consta do acórdão regional restou demonstrado que a COOTRASG foi criada objetivando fraudar a legislação trabalhista. Não se tratando de contratação pelo regime administrativo e restando evidente a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego, é competente esta Especializada para julgar o feito. Incólumes, portanto, os artigos 114 da Constituição da República e 442 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conheço.

CONTRATO NULO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-753.614/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ARLETE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete 123 do TST (voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.623/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSE CARLOS REGO BARROS
RECORRIDO(S) : GIRNEIDE DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado Município de Manaus.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O recorrente cita dispositivos que sequer foram prequestionados, atraindo o óbice do enunciado 297 do TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO e NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Matérias não analisadas no acórdão recorrido, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-753.736/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : ESTELITA MARIA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "honorário-assistencial" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, respeitado o prazo para a propositura da ação, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos. O Enunciado 95 do TST pacificou a questão nos seguintes termos: "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS". Não há que se falar em divergência jurisprudencial. INCIDINDO NA HIPÓTESE A REGRA DO § 4º DO ART. 896 DA CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não conhecimento. Incidência do Enunciado 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (enunciado 219 do TST, convalidado pelo Enunciado nº 329). Recurso conhecido e provido para excluir os honorários da condenação.

PROCESSO : RR-753.846/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
RECORRIDO(S) : MARIA ODETTI PACHECO SILVEIRA
ADVOGADO : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais" por divergência-jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, respeitado o prazo para a propositura da ação, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos. Incidência do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários

advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219 do TST, convalidado pelo Enunciado nº 329). Recurso conhecido e PROVIDO PARA EXCLUIR A REFERIDA VERBA DA CONDENAÇÃO.

Processo : RR-754.243/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CIFRANI DE BARROS AVELINO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da determinação de reintegração no emprego e SEUS REFLEXOS. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da violação de dispositivo constitucional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação DAS LEIS DO TRABALHO E DESPROVIDOS DO PODER DE IMPÉRIO INERENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.798/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANGELO MASSOCA
ADVOGADO : DR. GILSON MAURO BORIM
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do ritosumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois estantão a regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-773.975/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUBENS ROMEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos débitos trabalhistas ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras - ônus daprova e honorários advocatícios.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-774.967/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BARBATO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do rito sumário antes da edição da Lei, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à transação e quanto ao pedido sucessivo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar quereferida correção incidida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis.

Especificamente no caso do salário, deverá incidir a correção monetária a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação, conforme determina a Lei nº 7.855/89, em seu art. 1º, que alterou a redação do art. 459 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.828/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DILMA ALVES DE MOURA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 2º e 3º da Lei 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento referente a AOSHONORÁRIOS PERICIAIS. 3

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA. O disposto no inciso V do art. 3º da Lei nº 1.060/50 aplica-se mesmo na hipótese em que a reclamante for sucumbente na perícia, não lhe sendo aplicável o previsto no Enunciado 236 deste TST. Isento, portanto, do pagamento dos honorários periciais o reclamante, mesmo sucumbente, quando for beneficiário da justiça gratuita.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-700.079/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AILTON GERALDO TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Autores. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Empresa quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e relação de emprego. Por unanimidade, quanto às parcelas decorrentes do vínculo reconhecido, conhecer da Revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao recolhimento do FGTS e à indenização da MP nº 434/94. Por unanimidade, conhecer do Recurso tocante à atualização dos créditos, dando-lhe provimento para determinar que ela se dê somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

DOBRA SALARIAL. Incabível a revista que discute a dobra salarial quando a decisão regional é no sentido de ter havido controvérsia sobre toda a matéria apreciada.

RECURSO DE REVISTA DA CIA. SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de reconhecimento da relação de emprego somente em juízo, não há cogitar em culpa do empregado, mesmo porque o que se conheceu foi uma situação que já existia antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. Devida a multa na espécie.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. CONSTITUCIONALIDADE. A Medida Provisória nº 434/94 estabeleceu uma indenização adicional na hipótese de demissão sem justa causa durante a vigência da URV. Trata-se, portanto, de uma indenização com vigência temporária, em face de uma situação peculiar, não guardando nenhuma pertinência com as disposições dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, que tem por objetivo a implantação de um sistema definitivo de proteção do trabalho.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Sem as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e, principalmente, sem as Relações de Empregados (REs), onde consta o salário pago ao empregado e que serve de base de cálculo do FGTS, impossível seria a comprovação da alegada inexistência dos valores depositados na conta vinculada do Reclamante. Logo, não merece censura o Acórdão recorrido, ao atribuir à Reclamada o ônus de comprovar o correto recolhimento das importâncias, já que ela é quem detém os documentos capazes de propiciar a adequada solução da controvérsia.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SDI do TST.

Agravo dos Reclamantes desprovido, e Revista da Empresa parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-760.672/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANDISBEL - ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : REGINALDO CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela reclamada em contra-razões para não conhecer do recurso de revista, por ausência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. Pretensão fundada no reexame de matéria fática não dá ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (ENUNCIADO Nº 126).

Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER EM NOME DO RECLAMANTE. FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL.

A pretensão não diz respeito ao interesse público. Trata-se de questão inerente ao interesse do reclamante, processualmente representado que deixou transcorrer o prazo recursal sem manifestação.

Nesse sentido, o Ministério Público não está legitimado a recorrer em nome do autor, por não se tratar das hipóteses dos artigos 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93; 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-771.512/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CELSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Massa Falida de Sul Fabril S/A, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Inverter os ônus de sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Reclamante. Por unanimidade, em relação ao Agravo de Instrumento de CELSO DE OLIVEIRA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 8

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. (FLS. 75/79). Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Dessa forma, se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, juridicamente possível a conclusão de que a massa falida deve ser isenta da aplicação da dobra salarial, penalidade imposta pelo artigo 467 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE CELSO DE OLIVEIRA (FLS. 93/99). Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT, TORNANDO-SE INVIÁVEL O SEU PROCESSAMENTO.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

REPÚBLICA

Processo : ED-RR-719.621/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE

ADVOGADA : DRA. ISIS M.B. RESENDE

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos embargos de declaração interpostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS PARTES- OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE AFASTADA.

Não se pode cogitar de omissão na análise de violação de normas legais, quando a parte não pretende, de forma explícita, no recurso de revista, seja a mesma verificada. E, inclusive, algumas delas restariam prejudicadas em face do conhecimento por divergência e provimento do apelo, relativamente à insalubridade e honorários periciais.

Quando ao recurso da empresa, reitera-se a especificidade dos arestos trazidos pelo Sindicato e que ensejaram o conhecimento e acolhimento da revista, revelando-se nítido o caráter infringente, que desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 03 de maio de 2002, e 2, e REPUBLICADO CUMPRINDO DESPACHO DO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Processo : AIRR-672/2002.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia sobre existência ou inexistência de controle de horário, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-2.107/2002.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO ROTINA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DO PRADO

ADVOGADO : DR. HERON BINI DA FROTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o Recurso não é reputado ato processual urgente. A parte desfruta de prazo para interpor-lo e satisfazer todos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a regular representação em juízo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de inadmissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-4.111/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : JORGE ROMERO LOUREIRO VALLA-
 DARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DA SILVA RA-
 MOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AUSENTE GUIA COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Não tendo o Reclamante efetuado o pagamento das custas à época da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista, flagrante é a deserção do apelo, uma vez que o Autor não pleiteou oportunamente os benefícios da justiça gratuita e nem comprovou o preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.526/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUER-
 QUE MARANHÃO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.777/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : MINI MERCADO E PÃO BIRUTA LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIA A. SILVA TAVARES
 AGRAVADO(S) : VALDIR NOBRE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.778/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LI-
 QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO L. DA R. FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOSIAS RESENDE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SERGIO MURILO DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.304/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
 AGRAVADO(S) : NATANAEL JOSÉ LEOCÁDIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-5.314/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : RODAMIS LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIMONE MARIA MONTESELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. RECURSO. PETIÇÃO APÓCRIFA. ATO JUDICIAL INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1. Diz a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1: Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".Ausente a assinatura do subscritor do recurso, não há que se falar em regularização, sendo inexistente o ato judicial. Logo, não há que se falar, também, em aplicação do art. 284 do CPC.

2. AGRAVO REGIMENTAL . INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES APONTADAS. DESPROVIMENTO. Deve ser mantido o despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA, QUANDO NÃO CONFIGURADAS AS VIOLAÇÕES APONTADAS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.999/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) : RAQUEL DA SILVA CONRADO
 ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º, I, DO ARTIGO 897 DA CLT

A Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que não há pedido de processamento do apelo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.123/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DOMINGUES CRAVO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

O Agravante não trasladou a certidão de intimação da decisão agravada, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.277/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.089/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FELIPE DE SOUZA GUEDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFETOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ajuizada a ação após dois anos da aposentadoria do Reclamante, correta a prescrição pronunciada pelo Tribunal Regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.782/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANCHES DO AMPARO
 AGRAVADO(S) : ALOISIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO

A Agravante não trasladou a procuração do Agravado, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.783/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : MOTO MANIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
 AGRAVADO(S) : GUARACY BONÁCIO COELHO WALDECK
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.998/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : ALMIR DE SÁ BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL H. BARROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. As discussões em sede de recurso de revista acerca do cálculo de liquidação estão condicionadas à hipótese de ofensa literal e direta à Constituição, mediante o oportuno prequestionamento pelo recorrente, o que ocorreu **in casu**. Agravo a que se nega provimento à luz dos Enunciados 297 e 266 e das OJ 118 e 256 da SBDI-1 do colendo TST.

PROCESSO : AIRR-14.596/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ELIAS BARBOSA ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não colide com o entendimento consubstanciado no Enunciado 191/TST a decisão que reconhece a incidência do adicional de periculosidade sobre horas extras. Enquanto aquele dispõe sobre base de cálculo do adicional de periculosidade, diferentemente, no caso em tela, se reconhece a natureza salarial do adicional de periculosidade naturalmente pago, que deve repercutir no cálculo das horas extras, em sintonia com o Enunciado 264 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.188/2002.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HUEBES
AGRAVADO(S) : NELSON AFONSO LEITE
ADVOGADO : DR. WILSON KREPSKY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. É defeso, em sede de revista, o revolvimento de matéria fática a teor do En. 126/TST.

INDENIZAÇÃO DE MEMBRO DA CIPA. O acórdão regional deu razoável interpretação ao art. 165/CLT. Inviável a revista diante do Enunciado 221/TST.

SEGURO DESEMPREGO. Acórdão regional em sintonia com a OJ 211/TST obstaculizando a revista. Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.446/2002.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LAERT CARLOS DE SÁ
AGRAVADO(S) : OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Impossível a rediscussão de matéria fática em sede de recurso de revista quando se procura elidir dispensa por justa causa fundada em desídia. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.100/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ I. DE MORAIS
AGRAVADO(S) : BRÁULIO PAGAN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O que releva para a fixação da competência desta especializada é a fonte de que provém a obrigação: se for iniludivelmente o contrato de trabalho, porque criado pelo empregador, irrefutável a competência material da Justiça do Trabalho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o regional se pronunciado explicitamente sobre as matérias de que tratam o artigo 195, § 5º, da Carta Magna e a Lei nº 6.435/77, resta inviabilizada a análise de possível violação, pela falta de prequestionamento. Enunciado 297/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. Matéria decidida em conformidade com a orientação que emana do Enunciado 327/TST. Assim, não desafia reparos a decisão que denega seguimento a teor do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCONTOS. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende às exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.908/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO NEGRI SOARES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-457.292/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 457293/1998.8

Relator:Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MARIA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : A.P.M. DA E.E.P.S.G. "FRANCISCO DE ASSIS REIS"

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida pelo D. Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA PELO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A procuração fornecida em fotocópia devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT, afasta a irregularidade de representação do subscritor do Agravo. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, é de ser mantido o despacho denegatório da Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482.025/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 482026/1998.6

Relator:Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

AGRAVANTE(S) : MÁRIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BIAGINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Mantido o despacho denegatório, em face da não observância do Enunciado nº 337/TST. Os arestos colacionados no Recurso de Revista não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, tampouco os acórdãos juntados na íntegra encontram-se autenticados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.640/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES

ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTUNES TOLEDO
AGRAVADO(S) : ADÃO ENIR PUTON E OUTROS
ADVOGADO : DR. HARTI NADIR SCHREINER
AGRAVADO(S) : BUSATO - MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas, quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) e o Reclamante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-2).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-699.368/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : AFONSO CELSO RIOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-703.013/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS/CLTDA.

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

AGRAVADO(S) : FERNANDO PROCÓPIO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA A. URQUIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO Nº 342 DO TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 342 do TST, que dispõe:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE COAÇÃO OU DE OUTRO DEFEITO QUE VICIE O ATO JURÍDICO."

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-703.021/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : MÁRIA NUNES DE BRITO FILHO
 ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE 100% NOS DOMINGOS LABORADOS

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLTe do Enunciado nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.980/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CRIVELARO MATOS
 ADVOGADA : DRA. CELINA ALVARES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CHECCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. São inservíveis ao cotejo arestos não oriundos de Tribunais previstos no art. 896, a, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de prequestionamento quanto à violação legal alegada. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.455/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : MOYSÉS LINS DE ANDRADE NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO TRABALHISTA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.961/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : UEULER SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

ENUNCIADO Nº 126/TST

Para apurar a presença dos requisitos da relação empregatícia, nos termos do art. 3º da CLT, bem como a existência de fraude no contrato de prestação de serviços celebrado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado em grau recursal pelo Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.572/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : GILMAR CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S. C. LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valorização da prova acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-721.573/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO TAKAO SHIGUEOKA
 ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

PREPARO DO RECURSO DE REVISTA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP - VALIDADE

Ainda que o ato de preenchimento da guia tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15/98, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu o disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valorização da prova acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

BANCÁRIO - INTEGRAÇÃO DO SÁBADO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Restou incontroversa, nos autos, a existência de convenção coletiva prevendo a integração do sábado no descanso semanal remunerado, não havendo falar em contrariedade ao Enunciado nº 113/TST.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-726.232/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MILTON ROMEU DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Inexiste interesse recursal. A tolerância de cinco minutos antes e após a jornada, postulada no Recurso de Revista, foi deferida na sentença, mantida pelo TRT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO - ACORDO COLETIVO - PRAZO DE VIGÊNCIA

O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 277/TST, verbis:

“Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, NÃO INTEGRANDO, DE FORMA DEFINITIVA, OS CONTRATOS.”

Para saber se o acordo coletivo em questão fora prorrogado nas convenções coletivas posteriores, conforme alegou a Empresa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado em grau recursal pelo Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SBDI-1, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente.

Ademais, a reforma do acórdão regional demandaria revolvimento de fatos e provas, para saber se AS ATIVIDADES EXERCIDAS SE ENQUADRAM NAS DESCRITAS PELO ARTIGO 193 DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.933/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
 AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação da decisão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.242/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : NÁDIA GLÓRIA KNOCHELMANN
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO

AGRAVADO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.271/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO(S) : DEUSDETE MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O exame do Recurso de Revista depende do revolvimento de provas para apurar se o contrato celebrado entre a Votorantim Celulose e Papel S.A. e a Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A. foi de prestação de serviços, hipótese de incidência do Enunciado nº 331/TST, ou de empreitada, caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1.

AGRAVO DESPRO

Processo : AIRR-736.326/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial, à luz do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.267/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EVANIA MARIA ANTONIALLI MOLINA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDII do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.271/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS MOTA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 340 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.707/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELI SEVERINO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DRA. GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.107/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATÍLIO CESÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPAUSSU
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBIERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.062/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANIEL PERES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.598/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
AGRAVADO(S) : MARIA CLEDI DOS SANTOS KUHN
ADVOGADO : DR. ISAIAS GASEL ROSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL FOTOCOPIADA SEM AUTENTICAÇÃO

Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.020/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CINTRA
ADVOGADA : DRA. EDLA MAR PALHANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contraminuta, para conhecer do Agravo de Instrumento e, nomérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A C. SBDI-1 não admite, na matéria em debate, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas sim ao parágrafo único do art. 459 da CLT.

Agravo a que se nega provimento, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-753.203/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : OZÉAS MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA FORMIGONE LEITE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754.251/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : RODIMIR RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Com base nos depoimentos do preposto e do Reclamante, o Colegiado a quo concluiu que este exercia atividade externa compatível com a fixação de horário de trabalho, estando abrangido pelas DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE ESTABELECEM OS LIMITES DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO.

O exame do Recurso de Revista depende do revolvimento de provas para apurar se a atividade externa exercida pelo Autor era, ou não, compatível com a fixação de horário de trabalho, nos termos do art. 62, I, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.376/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ADILSON ELVIS BERGUE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O ingresso do Reclamante ao Plano de Previdência Privada instituído pela Fundação CESP decorreu de sua livre e espontânea vontade, uma vez que a adesão respeitou os elementos essenciais do contrato de natureza civil firmado com entidade de previdência privada, com personalidade jurídica própria, a teor dos arts. 1.092 do CCB e 42 da Lei nº 6.435/77, que dispõe sobre as entidades de previdência privada. A Lei nº 6.435/77, que regulamenta as entidades de previdência privada, em seu art. 1º, prescreve: "entidades de previdência privada, para efeitos da presente Lei, são as que tem por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos." Sendo assim, verifica-se que a relação jurídica entre o Reclamante e o Reclamado, não obstante este último atuar como agente patrocinador e arrecadador em nome da entidade previdenciária, é sempre de cunho associativo, e não de natureza trabalhista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.399/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SICAL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA DINIZ NETO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
HORAS EXTRAS. Matéria fática. O alcance de decisão diversa impor a reexame de fatos e provas. Impossível, a teor do Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.055/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO PEREIRA DIAS
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS
 Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PARCELAS VINCENDAS

A condenação em parcelas vincendas não ofende os arts. 194 e 195 da CLT, pois, como assentado no acórdão regional, cessadas as condições insalubres, "poderá a reclamada, sem prejuízo do ajustamento da ação revisional, comunicar tal fato no próprio processo onde restou deferido o adicional deixando de efetuar o pagamento respectivo a partir da eliminação do risco, a fim de possibilitar ao Juízo a confirmação do fato novo, assegurando-se à parte contrária, obviamente o contraditório" (fl. 98).

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-755.136/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : REGINA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 AGRAVADO(S) : FINCK CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Matéria fática. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para caracterizar o dissenso jurisprudencial. Agravo não provido, por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-755.258/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 AGRAVADO(S) : GERALDO JACINTHO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A matéria inserta no art. 5º, II, da Constituição Federal - princípio da legalidade - não foi prequestionada no acórdão regional, incidindo o Enunciado nº 297/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-755.491/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HYGINO RIBEIRO CAMPOS NETO
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA

Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando a parte agravante não impugna os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-757.016/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA NETO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA C. SBDI-1

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.023/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ BAPTISTA GOMES
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos constitucionais não DEMONSTRADA.

2. IMTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, quando o egrégio TRT afirma que o Juízo se acha garantido. **3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Não há violação direta e literal dos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, uma vez que a decisão regional decorreu da interpretação razoável de dispositivo infraconstitucional, qual seja, do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-758.330/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : OLIVALDO MARINHO CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS
 AGRAVADO(S) : MONTEC - MONTAGEM TÉCNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NAILSON MARCOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PERANTE O REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios opostos perante o regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.351/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADÃO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23, DA C. SBDI-1

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.444/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.756/98. RETROATIVIDADE. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Não há violação direta e literal dos arts. 852-A e 852-B da CLT, quando há indicação expressa do valor da causa na inicial e foi determinada a quantia atribuída à condenação pela MM. JCJ, pois à toda causa é atribuído um valor certo, a teor do art. 258 do CPC. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna. Isto porque o egrégio TRT decidiu a questão da responsabilidade subsidiária à luz do entendimento consagrado no Enunciado nº 331 do TST, que decorre da interpretação consubstanciada por esta colenda Corte da regulamentação infraconstitucional, além do que a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Processo : AIRR-760.466/2001.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FABIANO GUIMARÃES CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Acórdão regional que reforma a sentença de improcedência, reconhecendo o vínculo empregatício, e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento tem natureza interlocutória, o que o torna irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.585/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 AGRAVADO(S) : MILTON CLARO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DENER CAIO CASTALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1.NULIDADEPOR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Esta egrégia Corte Superior já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI.1 do TST, no sentido de que "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou art. 93, IX, da CF/88." Assim, deixando a parte de fundamentar ser recurso em qualquer destes dispositivos, restou desfundamentado.

2.ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
 Está desfundamentado recurso não embasado nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT e quando o aresto invocado foi transcrito de fonte não autorizada nesta colenda Corte Superior. Preclusa a arguição de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, visto que não alegada no Recurso de Revista.

3.INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. Interpretação razoável dos dispositivos legais apontados COMO VIOLADOS. VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST.

4.VÍNCULO DE EMPREGO.

Matéria fática. Violação legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.770/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LIENICE MAGALHÃES DE SENA
ADVOGADA : DRA. VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.772/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS SEVERINO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.783/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. DIONE FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALCINÉIA FERNANDES GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.801/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAS SOUZA
AGRAVADO(S) : AUGUSTA AVELINO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Decisão regional que determina o retorno dos autos à Vara, para novo julgamento da causa, tem natureza interlocutória, sendo irrecurível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.839/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. DIONE FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.840/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : NILVO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.864/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ODETE SALOMÃO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA LISBOA CONERADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MORRETES
ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.865/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RITA DE CACIA SILVERIO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA LISBOA CONERADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MORRETES
ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.873/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ MAURO
ADVOGADO : DR. CELOÉ GONÇALVES MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.899/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : VALDETE MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.068/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de Instrumento desprovido por estar a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 331, inciso IV, da CLT. (art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado 333/TST).

PROCESSO : AIRR-765.840/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDIOURO PUBLICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA ESPÍNDOLA DIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

A fonte de publicação do único aresto colacionado não está entre os repositórios autorizados de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 337/TST).

Ademais, inexistente ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição. O acórdão regional não negou validade a acordo individual de compensação de horário. Apenas fundamentou no sentido de que a existência de acordo compensatório não fora comprovada nos autos, o que atraiu a incidência do Enunciado nº 126/TST, como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.848/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANS-DI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE ZABIELA EREDIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITALINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NICÁCIO MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.861/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : YVANA DE ARAÚJO SOARES
ADVOGADO : DR. OSÓRIO SÉRGIO DE SOUZA BARROS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas, e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.867/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : IVAN CARLOS PAIVA RONAURO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas, e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.875/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : ADILSON AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO TARDIA - ENUNCIADO Nº 245/TST

O acórdão a quo está conforme ao Enunciado nº 245/TST, in verbis: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". No caso, o prazo do Recurso Ordinário findou em 1º.9.97, comprovando-se o depósito somente em 3.9.97.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.237/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEGISMUNDO DE GALSEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLTe Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772.239/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLTe Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.198/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROBERTO BIZUTTI TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 219/TST, que exige a comprovação de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO DESPRO

Processo : AIRR-774.557/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEANDRO DE FARIA

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

O Reclamante não renova, no Agravo, a alegação de lesão ao art. 5º, XXXIV, 7º, IV, 40, III, § 5º da Constituição Federal. Por outro lado, não existe manifestação expressa pelo Tribunal Regional ao que estabelecem os artigos 5º, LV da Constituição da República e 6º da Lei Introdução ao Código Civil. Tampouco houve pronunciamento do 15º Regional acerca do teor do Enunciado nº 203 do TST. Desta forma, há óbice ao provimento do apelo no Enunciado nº 297 do TST. Ademais, o Agravante não indica qual o inciso do art. 37 da Carta Magna que teria sido violado. O Eg. Tribunal interpretou corretamente o que estabelecem os artigos 37, XIV da Constituição Federal e 17 do ADCT, seguindo a Orientação do Colendo 15º Regional sedimentada em incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.562/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DORACY LAHR HOFFMAN

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1450/80

O Tribunal Regional, ao concluir que a Lei Municipal, ao determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento e, após, seja a ele incorporado para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, (que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores), observa as disposições legais pertinentes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.563/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IZAURA TOZZI RONCOLATTO

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1450/80

O Tribunal Regional, ao concluir que a Lei Municipal, ao determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento e, após, seja a ele incorporado para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal (que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores), observa as disposições legais pertinentes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.850/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Inexiste prequestionamento quando o egrégio TRT não examinou a matéria sob os fundamentos invocados no recurso de revista. Violação legal, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.853/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : IDINEI NORBERTO RAVAGNANI

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

O Reclamante não renova, no Agravo, a alegação de lesão ao art. 5º, XXXIV, 7º, IV, 40, III, § 5º da Constituição Federal. Por outro lado, não existe manifestação expressa pelo Tribunal Regional ao que estabelecem os artigos 5º, LV da Constituição da República e 6º da Lei Introdução ao Código Civil. Tampouco houve pronunciamento do 15º Regional acerca do teor do Enunciado nº 203 do TST. Desta forma, há óbice ao provimento do apelo no Enunciado nº 297 do TST. Ademais, o Agravante não indica qual o inciso do art. 37 da Carta Magna que teria sido violado. O Eg. Tribunal interpretou corretamente o que estabelecem os artigos 37, XIV da Constituição Federal e 17 do ADCT, seguindo a Orientação do Colendo 15º Regional sedimentada em incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.343/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : OSNI DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.681/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CA-
MAÇARI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA
FIGUEIRÓA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DOS SAN-
TOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.386/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NORINOBU OHNUMA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A C. SBDI-1 não admite, na matéria em debate, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459, da CLT.

Agravo a que se nega provimento, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-781.391/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-
VIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO NOLASCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.747/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DOS PRAZERES CHAVES BISPO
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.749/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
AGRAVADO(S) : EUZICE BATISTA DOS SANTOS MELO
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.750/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
AGRAVADO(S) : JENADIR DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.548/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA MARA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SAINT JOSEPH ASSISTÊNCIA MÉDICA
S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova testemunhal, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-784.335/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : BENEDICTO FRANCHINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.578/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : EDDA MOSCIARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.528/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -
VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LEONIDES SAIBEL
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.882/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PROMAC S.A. VEÍCULOS, MÁQUINAS
E ACESSÓRIOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZER-
RA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO JÚ-
NIOR
ADVOGADO : DR. PAULO MARINHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O egrégio Tribunal Regional, ao concluir pelo reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e as Reclamadas, porque caracterizada a fraude na legislação trabalhista, e porque presentes os requisitos do art. 3º da CLT, o fez com amparo no contexto fático probatório dos autos, insuscetível de REEXAME NESSA ESFERA RECURSAL A TEOR DO ENUNCIADO 126 DESTA CORTE.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.486/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : SÍLVIA DO SOCORRO CELUSSO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL



A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-789.392/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA ROSA DA SILVA RISOLI
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a obscuridade, e quanto às "horas extras-remuneração por produção" negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo obscuridade, impõe-se acolher os embargos declaratórios, e no mérito, quanto à matéria de fundo "horas extras-remuneração por produção", negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-790.662/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-
DUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CAL-
LIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Não aplicação da Lei nº 9.957/2000. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Revista desfundamentada neste tópico. Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1/TST.

HORAS IN ITINERE. Matéria preclusa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.269/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ELIANA GIGLIO ROCHA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE.

Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento para mandar processar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA.

RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. No entanto, embora não fosse pertinente a Lei nº 9.957/2000, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, em sede de recurso ordinário, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada declaração de conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do recurso ordinário, não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.590/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNITED AIRLINES, INC.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGEDRO GINZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas, quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), e o Reclamante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-2).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792.671/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA MATOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-793.032/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS TEMPORÁRIOS DE ROLÂNDIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MIGUEL DE MOURA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.852/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : HELOÍSA DE ÁVILA BASDÃO YUNG
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões suscitadas foram analisadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração, embora de forma contrária aos interesses do recorrente, o que não significa negativa de prestação jurisdicional. Não há, pois, falta de prestação jurisdicional e nem nulidades, não existindo ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 832, da CLT.

2) MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Não se configura violação dos artigos 832 e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 5º, incisos XXXVI e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal porque a pretensão do Recorrente, não obstante falar em prequestionamento, é de reexame de matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535 do CPC.

3) HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Inviável a apuração de transgressão aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que a discussão acerca de a quem caberia o ônus da prova só é PERTINENTE QUANDO NÃO HÁ COM PROVAÇÃO DO FATO ALEGADO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

4) ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não cabe recurso de revista, que visa a reforma do julgado por divergência jurisprudencial, quando os acórdãos já se encontrarem superados por iterativa e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 182/TST). Óbice no Enunciado nº 333 desta Corte.

5) SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. O apelo não merece prosperar, porquanto a matéria, como decidida pelo Regional, reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório, tornando-se inviável qualquer decisão em sentido contrário sem outra análise dos elementos de prova coligidos. Nesse passo, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, tidos como violados. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.491/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GILVAN SALU DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise das violações constitucionais apontadas, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (art. 896, "c", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.685/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BARRETO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HÉRCULES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ARESTOS INSERVÍVEIS - ENUNCIADO Nº 337/TST

No Recurso de Revista (fls. 371/373), o Autor fundamentou-se em divergência jurisprudencial inservível. Com efeito, além de transcrever apenas a parte dispositiva dos acórdãos colacionados, não indicou a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo ao Enunciado nº 337/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.126/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANDRO DE FRANÇA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que objetiva processar Recurso de Revista interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.476/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FARAGE DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROSELY APARECIDA PANDELÓ VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.657/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDREIRA XAVIER
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.663/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
AGRAVADO(S) : MARIA BALBINA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos e Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.192/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA : DRA. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA
AGRAVADO(S) : IRENE MENDES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MACHADO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.617/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : EDILSON SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTEBAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.666/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CIRCUITO SUL ESTACÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE
AGRAVADO(S) : DANIEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.675/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOAB ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, CAPUT E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A C. SBDI-1 não admite, na matéria em debate, ocorrência de violação direta ao art. 5º, caput e inciso II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459, da CLT.

Agravo a que se nega provimento, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-797.734/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LOPES MARTINS BORGES
ADVOGADO : DR. BERNARDO VÉO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Acórdão regional que reforma a sentença de improcedência, reconhecendo o vínculo empregatício, e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento tem natureza interlocutória, o que o torna irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.397/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CÉLIO LUIZ TIAGO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.565/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO IKENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

No Recurso de Revista, o Reclamante não indica dispositivo legal que entenda violado nem traz arestos para comprovar divergência jurisprudencial. Assim, o Recurso não atende aos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.621/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : AGNALDO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

No Recurso de Revista, a Reclamada não indica dispositivo legal que entenda violado nem traz arestos para comprovar divergência jurisprudencial. Assim, o Recurso não atende aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, elencados no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.624/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.625/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : RIQUEIRME PERES GOMES
ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 164/TST

O substabelecimento de fl. 107, que conferiu poderes à subscritora do Agravo, foi passado em 9.11.2000. A procuração que outorgou poderes ao advogado substabelecido - Dr. Marcos Pereira Osaki - foi firmada em data posterior - 20.12.2000 (fl. 7). Não havendo comprovação de que este detivesse poderes para substabelecer na data em que o fez, evidencia-se a irregularidade de representação.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.626/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRINEU CAPECHI
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas, quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) e o Reclamante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-2).

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-801.235/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ISRAEL TORRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ESPOSITO GOMES
 AGRAVADO(S) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.236/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE ALEXANDRE GETÚLIO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Decisão regional que determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.965/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.387/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : ILAN VENTURA
 ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.040/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES DA SILVA MUNIZ
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.248/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SOMATTOS - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDO ELIAS MATOS
 AGRAVADO(S) : GERALDO DEUSDETE DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA H. KOMEL SOARES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.702/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PORFÍRIO JÚLIO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º, I, DO ARTIGO 897 DA CLT

O Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.703/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PPBO - EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S. A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO
 Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.419/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
 AGRAVADO(S) : JEREMIAS JACOB DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-815.434/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CBPA COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISES
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADO(S) : RENATA PIRES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Não configurado o vínculo empregatício alegado na inicial, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

Não se conhece de Revista por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI desta Corte).

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-815.451/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL (SEIS HORAS) - AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional do Trabalho interpretou o art. 71 e parágrafos da CLT no sentido de que o empregado tem direito a 1 (uma) hora de intervalo para repouso e descanso, nos casos em que a jornada diária ultrapassar a 6 (seis) horas, porquanto o que vai definir o intervalo não é a jornada contratual, mas o trabalho efetivamente prestado. Não sendo concedido o intervalo, há direito de receber tal período como extraordinário. Diante da razoabilidade da interpretação adotada pelo Tribunal Regional, não há como reconhecer violação literal ao artigo 71, § 1º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-815.831/2001.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADA : DRA. LILIAN CÂNDIDA NUNES MACÊDO
 AGRAVADO(S) : DOURIVAL SOARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. IVANILDO BELARMINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816.402/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSCAR CALMON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença está condicionada à demonstração de frontal violação de texto constitucional, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.871/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LAURO BARROS DE ABREU
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento;II - por unanimidade,conhecer do recurso de revista,por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Dano Moral - Prescrição Quinquenal, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O julgado apresenta especificidade necessária a demonstrar divergência jurisprudencial, porquanto traz tese no sentido de que o dano moral é aplicável a prescrição prevista no Código Civil, mesmo que seja decorrente do contrato de trabalho, e, não, a prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, como entendeu o eg. Regional (fls. 366/367).

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do eg. TST.

Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA

DANO MORAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quando em juízo estão litigando as partes do contrato de trabalho, ambas agindo na condição de empregado e empregador, e tendo por objeto uma indenização decorrente de alegado ato ilícito patronal é forçoso reconhecer que a pretensão de direito material deduzida na reclamatória possui nítida natureza de crédito trabalhista que, portanto, sujeita-se, para os efeitos da contagem do prazo de prescrição, à regra ESTABELECIDO NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A matéria deve ser dirimida à luz da norma jurídica específica acerca de créditos de contrato de trabalho, no caso, a norma constitucional referida, motivo pelo qual não se aplica o art. 177 do Código Civil.

Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-424.330/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES FREITAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à reintegração - estabilidade do art. 19 do ADCT, por divergência-jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quantos aos temas IPC de março de 1999 ediferenças do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1999. Não se conhece do Recurso de Revista cuja decisão regional encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado nº 315/TST.

DIFERENÇAS DO FGTS. A recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco traz arestos no intuito de demonstrar o dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. O art. 19 do ADCT garantiu, expressamente, a estabilidade aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, que tenham sido admitidos de forma diversa da regulada no art. 37 da Constituição Federal/88, desde que contassem com cinco anos de exercício ao tempo do advento da Constituição. Logo, os servidores pertencentes às empresas públicas e sociedades de economia mista não foram alcançados pela estabilidade garantida pelo art. 19 do ADCT. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-424.338/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO LORESLEI CORREA VARGAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. DELFINO SUZANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA:COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Acórdão regional observou o entendimento consagrado no OJ/SDII-138.

DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO

A decisão regional - que manteve a improcedência do pedido de reenquadramento funcional, ao fundamento de que o desvio imposto pelo Reclamado gera tão-somente direito às diferenças salariais - harmoniza-se com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1 deste Eg. TST. Incide, como óbice ao conhecimento do Apelo, o Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.186/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OGGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DARBORCHI
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "acordo de compensação de horas extras - extrapolamento da jornada" e "horas extras - minutos anteriores posteriores à jornada". E, por unanimidade, conhecer do Recurso notocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita considerando índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.293/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 457292/1998.4

Relator:Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. NADYR MARIA SALLES SEGURO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ilegitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, determinar a sua exclusão da lide.

EMENTA:PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contratação de empregado pela Associação de Pais e Mestres não gera responsabilidade subsidiária ou solidária do Estado pelo inadimplemento das verbas trabalhistas oriundas da relação de emprego havida com a Associação (Precedente nº 185 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-457.703/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO MONTANARI CALIXTO
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DESERÇÃO - GUIA COMPROBATÓRIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PROTOCOLIZADA A DESTEMPO - ENUNCIADO Nº 245/TST
Consoante o Enunciado nº 245/TST, "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo ALUSIVO AO RECURSO, SENDO QUE A INTERPOSIÇÃO ANTECIPADA DESTA NÃO PREJUDICA A DILAÇÃO LEGAL."

Assim, verificando-se que a guia comprobatória do recolhimento do depósito recursal foi protocolizada em data posterior à do término do prazo do recurso, é flagrante a deserção do apelo.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CBTU - DIÁRIAS - NATUREZA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS

O Recurso de Revista vem fundamentado na assertiva de que as diárias - cujo valor o Reclamante pretende incorporar ao salário, para efeito de cômputo de horas - têm sempre natureza salarial.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-459.806/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : REGINALDO PERUSSI
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. I

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo, pois a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 236 desta Corte.

PROCESSO : RR-459.882/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MÁRIO APARECIDO FREO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista doreclamante quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As emendas transcritas não enfrentam a tese observada no acórdão, aplicando-se o Enunciado 296/TST. Além disso, o referido limite de atuação do reclamante que define sua vinculação ao sistema elétrico de potência está jungido ao revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126 do TST.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-461.010/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
RECORRIDO(S) : NEY RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA - IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIR OS CONTRATOS VIGENTES AFIRMADA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 7º, VI, CF/88 E 468, CLT - ENUNCIADOS NºS 23 E 297/TST

O Eg. TRT manteve a r. sentença, que condenara o Município no pagamento das parcelas vencidas e vincendas a título de incorporação de horas extras. Entendeu que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei Orgânica do Município não atinge



os contratos de trabalho então vigentes, sob pena de afronta aos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República. Evidenciou que o Autor já havia incorporado ao salário o valor do trabalho suplementar, pois já implementara a condição, qual seja, de efetivo trabalho extraordinário por mais de dois anos. Recurso fundamentado em dispositivos constitucionais não prequestionados e em aresto inespecífico.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.237/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTONIO SEBASTIÃO LENNERT
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. 12º Tribunal Regional do Trabalho, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Banco-reclamado e do Recurso Adesivo do Autor, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa em quitação total do contrato de trabalho, pois a declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.102/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
RECORRIDO(S) : DÁRIO SAMUEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO P G CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação. Conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das diferenças salariais alusivas às URP's de abril e maio/88 seja feito no valor correspondente a 7/30 (trinta avos) do percentual nos referidos meses, nos termos da OJ nº 79/SDI-1.

EMENTA: Recurso da Fundação. URP's DE ABRIL E MAIO/88, IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. APELO NÃO CONHECIDO.

Recurso do Ministério Público do Trabalho. URP's DE ABRIL E MAIO/88. Apelo conhecido por divergência jurisprudencial e provido para determinar que as diferenças salariais alusivas às URP's de abril e maio/88 sejam pagas no valor correspondente a 7/30 (trinta avos), conforme a jurisprudência adotada neste TST, OJ nº 79/SDI-1.

PROCESSO : RR-464.014/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS KUBITZKI
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Não se conhece de Recurso de Revista que tem por objeto o revolvimento de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126/TST.

PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (OJ nº 204 da SDI). Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Compete à Justiça do Trabalho determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (OJs nºs 32 e 141 da SDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.385/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FEITOSA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "Emprego Público - Readmissão Prevista na Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia) - Inexigibilidade de Concurso Público - Efeitos Financeiros", por violação dos artigos 6º da Lei nº 8.878/94 e 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os efeitos financeiros da anistia sejam considerados somente a partir do efetivo retorno à atividade pelos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA SÉTIMA REGIÃO - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO -

A ausência de oposição do "ciente" por órgão do Ministério Público no acórdão, embora seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. A disposição do artigo 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, incumbindo ao Ministério Público do Trabalho a ciência pessoal das decisões proferidas nos feitos em que tenha havido sua intervenção, é norma inserta no capítulo que trata das competências e das atribuições. Assim, o Ministério Público tem a incumbência (encargo) de apor o seu "ciente", *ex vi* da norma estatutária, e o Tribunal prolator da decisão tem o dever de franquear o acórdão para a ciência do órgão do Ministério Público, a fim de, só então, prosseguir nos demais procedimentos independentemente da presença do órgão à sessão de julgamento. Malgrado a possibilidade, em tese, de nulidade dos atos posteriores sem o indispensável "ciente" do *parquet* no acórdão, certo é que o SERPRO (parte no feito), foi regularmente intimado e interpôs o recurso cabível, com o que afastou, em definitivo, qualquer prejuízo que pudesse resultar da lastimável omissão administrativa sobre a remessa do acórdão para oposição do "ciente" do Ministério Público.

No processo do trabalho, a nulidade só há de ser decretada quando demonstrado manifesto prejuízo às partes (CLT, artigo 794). Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO SERPRO - EMPREGO PÚBLICO - READMISSÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.878/94 (LEI DA ANISTIA) - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS FINANCEIROS - A determinação do artigo 6º da Lei nº 8.878/94 é que os efeitos financeiros decorrentes da anistia só podem ser considerados a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar que os efeitos financeiros da anistia sejam considerados somente a partir do efetivo retorno à atividade pelos Reclamantes.

PROCESSO : RR-466.744/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : HELENA JOSEFA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, de cujo pagamento ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DE SALÁRIO - LEI MUNICIPAL nº 2.961/88. Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo ofende o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (OJ nº 71 da SDI-II). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.823/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIARINO MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO BRAYNER PAES BARRETO
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Banco Banorte S. A. quanto aos efeitos da liquidação extrajudicial - juros de mora, por contrariedade ao Enunciado nº 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora no cálculo dos débitos trabalhistas, enquanto durar a liquidação extrajudicial; não conhecer do recurso quanto aos temas: aplicação do Enunciado nº 330/TST, cerceamento do direito de defesa, horas extras, férias em dobro e comissões percebidas. Por unanimidade, conhecer do recurso do Banco Bandeirantes S. A. quanto à sucessão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; prejudicado o exame do tema relativo à aplicação do Enunciado nº 330/TST, em face do decidido no Recurso do Banco Banorte S. A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S. A. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial não estão sujeitos a juros de mora. Inteligência do Enunciado nº 304/TST. Recurso conhecido e provido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. De acordo com a orientação contida no item I do Enunciado nº 330 deste Tribunal, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo." Recurso não conhecido.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Enunciado nº 126/TST obsta o cabimento do recurso que tem por objeto o reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido.

FÉRIAS EM DOBRO. O recurso está desfundamentado quando o recorrente não aponta violação legal ou da Constituição Federal, nem traz arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

COMISSÕES PERCEBIDAS. Não indicada afronta a dispositivo de lei ou do Texto Constitucional, tampouco desdissenso jurisprudencial. Recurso que não se conhece por desfundamentado.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S. A. - SUCESSÃO. De acordo com o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Logo, considerando o princípio da despersonalização do empregador, é de se concluir que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que o exercício da atividade produtiva passou a ser desenvolvida pelo Banco Bandeirantes S. A., o qual comprou o patrimônio do Banco Banorte S. A., dando continuidade à atividade antes explorada e herdando a clientela das agências deste, deve responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. Prejudicado o exame do tema, em face do decidido no recurso do Banco Banorte S. A.

PROCESSO : RR-470.824/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : RONALDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial da SDI (Precedente nº 139), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, caso não atingido o valor da condenação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.983/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. ELIZABETH C M L DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTINS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade sub-

sidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.272/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANUAR ABECH
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a diferenças de complementação de aposentadoria - realinhamento salarial de novembro/89 e reestruturação de outubro/91, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, prescrição, diferenças de complementação de aposentadoria - gratificação especial de função, honorários periciais e contribuições a entidades de classe - CACIBAN.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A divergência apta a configurar o dissenso pretoriano deve ser específica, em observância aos termos do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido relativo a diferenças de complementação de aposentadoria, aplica-se a prescrição parcial, em conformidade com a orientação contida no Enunciado nº 327/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO. Divergência jurisprudencial não configurada, uma vez que os arestos trazidos à colação não observaram o disposto nos Enunciados nºs 337 e 296 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO SALARIAL DE NOVEMBRO/89 E REESTRUTURAÇÃO DE OUTUBRO/91. Segundo o previsto no Estatuto da CACIBAN, tem direito o aposentado às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do realinhamento salarial de novembro/89 e da reestruturação de outubro/91 concedidos aos empregados ativos da categoria da qual fazia parte. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 236/TST. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADE DE CLASSE - CACIBAN. Recurso não conhecido por desfundamentado, já que os recorrentes não apontaram violação a qualquer dispositivo legal ou da Constituição Federal, tampouco trouxeram arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-473.281/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SELMA DE BELÉM CIPRIANO BULLHÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento a ambos os Recursos de Revista, por violação do art. 832 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento de ambos os declaratórios, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas versados nos Recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ofende o art. 832 da CLT decisão que, apesar da oposição de Embargos de Declaração, recusa-se a emitir expressamente os motivos que levaram o Regional a negar provimento ao Recurso Ordinário, limitando-se a adotar os fundamentos da r. sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.750/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DA COSTA GOMES AHID
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FOLGAS COMPENSATÓRIAS - ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A rescisão do contrato de trabalho decorrente da Adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária opera efeito de quitação apenas em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização. Logo, as verbas trabalhistas que guardam relação com parcelas adquiridas no curso da relação de emprego podem ser postuladas judicialmente pelo empregado que adere ao referido Programa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.187/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MERLIN COPACABANA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN
RECORRIDO(S) : ANTONIO ITAMÁ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MANOEL EMILIO ALVES GUILHON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Recurso que não é conhecido, eis que não foram preenchidos os pressupostos descritos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Decisão em consonância com a OJ 223/SDI-1. Enunciado 333/TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Compensação de Jornada. Acordo Individual Tácito.

PROCESSO : RR-480.653/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIAM BERWANGER
RECORRIDO(S) : CÍCERA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S. A., por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST e, no mérito dar-lhe provimento ao recurso para determinar a sua exclusão da lide. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. quanto ao vínculo empregatício e dele não conhecer no tocante à equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A. - De acordo com a orientação contida no item II do Enunciado nº 331/TST, a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Precedente nº 237 da OJ da SDI). A atuação do **Parquet** é obrigatória apenas nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, **caput**, da Constituição da República e 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Prejudicado o recurso quanto ao tema, em face do decidido no recurso da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S. A.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não cabe a interposição de Recurso de Revista para reexame de FATOS E PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-482.026/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

CORRE JUNTO: 482025/1998.2
Relator: Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO FRANZOLIN
RECORRIDO(S) : MÁRIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BIAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ÍNDICE DE 155% A PARTIR DE JANEIRO/89 - LEI MUNICIPAL Nº 3.382/88. Não cabe a interposição da Revista para discutir a legalidade de reajustes concedidos por lei municipal, tendo em vista que somente a ofensa literal a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e interpretação divergente conferida a lei federal ou estadual autorizam o processamento do recurso, consoante dispõe o art. 896, alíneas a, b e c, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-485.624/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTONINHO RAFAEL ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 101/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração salarial das diárias que excedam a 50% do salário do Autor, nos meses em que ocorrer o fatogerador do pagamento.

EMENTA: DIÁRIAS SUPERIORES A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO - INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 101/TST

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, as diárias de viagem excedentes a 50% do salário do empregado têm natureza salarial, integrando-o para todos os efeitos legais. O pagamento das diárias e sua integração, entretanto, só ocorrem em casos de efetivo deslocamento do empregado. Assim, cessada a causa do pagamento, cessa também a obrigação do empregador, não se perpetuando o pagamento das diárias ao longo da contratualidade.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-489.369/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BASFBRASILEIRA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : JAIME LUIZ SOTORIVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão e prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-489.769/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : DIRCEU RODRIGUES DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimento.

PROCESSO : RR-491.009/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODOVALHO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do ato que suprimiu auxílio-alimentação dos proventos dos Reclamantes e condenar a CEF a pagar as parcelas vencidas em aberto, devidamente atualizadas, e a restabelecer o benefício, no mesmo valor pago aos empregados em atividade. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250/SBDI-1



A C. SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (OJ nº 250/SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.086/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais - critério de cálculo, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante reconhecido judicialmente. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: julgamento extra petita, vínculo emprego, diferenças de comissões e URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não demonstrada a violação dos arts. arts. 515, 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. De acordo com o preconizado no Enunciado nº 126/TST, não cabe a interposição de Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. A existência de acordo coletivo estipulando o percentual das comissões não foi examinada pelo Eg. Regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

URP DE FEVEREIRO DE 1989. Arestos originários de Turmas deste Tribunal não se prestam à configuração de dissenso jurisprudencial. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final. (OJ nº 228 da SDI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.542/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUTERO VIANA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA e DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS, mas dele conhecer quanto ao tema DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST).

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - Decisão do TRT que manteve a condenação ao pagamento de horas extras além da sexta hora diária, consignando que a sentença analisou adequadamente a prova oral produzida e que o Reclamante, ao exercer as funções de gerente de contas ou de negócios, trazia novos clientes para a agência, abria contas-correntes e vendia os produtos do Banco, mas não detinha poderes de mando e de gestão, nem poderes para tomar decisões em operações e/ou empréstimos ou para aplicar sanções ou penalidades disciplinares e que não possuía subordinados, ou seja, o Reclamante não exercia a fidúcia alegada pela defesa. Violações e/ou contrariedades a Enunciados do TST não configuradas. Divergência não caracterizada, porque inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inspecíficos os arestos indicados (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE "IJMS" e "IAPP"**. Ausência de divergência entre a decisão recorrida e o Enunciado nº 342/TST, porque os descontos aludidos não foram autorizados pelo Reclamante. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.485/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO(S) : EVANDRO GOMES MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco no que toca ao julgamento ultra-petita e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação das horas extras aos dias de pico em uma hora diária. Quanto aos demais temas, deles não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Caracterizada a hipótese de julgamento ultra petita, impõe-se o conhecimento do recurso por ofensa ao artigo 460 do CPC e provimento para limitar o deferimento das horas extras ao pedido inicial.

HORAS EXTRAS. Matéria decidida à luz do conjunto probatório dos autos. Recurso não conhecido. Óbice do Enunciado 126/TST.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Matéria não enfrentada no acórdão. Aplica-se o Enunciado 297/TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. O acórdão deferiu a multa convencional nos termos do art. 920 do CCB. Recurso não conhecido. Óbice do Enunciado 221/TST.

PROCESSO : RR-493.486/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR SEIXAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR LAUXEN
RECORRIDO(S) : ANDREAS STIHL MOTO - SERRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar provimento ao recurso nos termos da OJ nº 05/SDI/1, a fim de deferir ao reclamante o adicional de periculosidade postulado na petição inicial. Não conhecer do recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, nos termos do Precedente nº 23 da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXCESSO DE JORNADA QUE NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI-1. Não se computa, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso conhecido e provido nos termos da OJ nº 05/SDI/1.

Processo : RR-493.487/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : VALTER RODRIGUES SUBTIL
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO SILVA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. QUESTÃO NÃO APRECIADO NO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

MULTA DE 40% SOBRE O DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85 (ENUNCIADO 333). A aposentadoria implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Precedente (177/SDI-1)

PROCESSO : RR-494.376/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA ZELINDA ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ KOBLITZ BAYMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85 (ENUNCIADO 333). A aposentadoria implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Precedente (177/SDI-1).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.314/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTALAÇÃO DE CONSUMO - A Lei 7369/85 é lacônica, apenas tendo estabelecido o adicional de 30% para o empregado que exerce atividade em setor de energia elétrica, tendo deixado a cargo do decreto regulamentar a explicitação da matéria. O art. 2º do Decreto 93412/86 dispõe: - "É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o art. 1º da Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que O EMPREGADO, INDEPENDENTEMENTE DO CARGO, CATEGORIA OU RAMO DA EMPRESA ..."

Nos mencionados dispositivos legais inexistiu distinção entre eletricitários que trabalhem em sistema elétrico de potência e os que cuidam de instalação de consumo. Ademais, do **caput** do art. 2º do Decreto 93412/86 suso transcrito, constata-se que também as empresas consumidoras de energia podem ser enquadradas no gênero das que desenvolvem as atividades em condições de perigo.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-499.386/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau especificamente quanto ao tópico "estabilidade" (fl. 184).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (OJ 22 da SBDI2). Recurso provido.

PROCESSO : RR-499.387/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 23.

Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. A ementa paradigma não aborda a excludente da presunção de veracidade que serviu de fundamento à decisão recorrida. Incide o Enunciado 23.

Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR.

Não havendo alteração do pactuado que previa a concessão da gratificação enquanto no exercício da respectiva função a qual deixou de ser paga por força de promoção do reclamante a função diversa e mais vantajosa, restam intactos os arts. 468 da CLT e 7, VI da CF.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.388/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : WALTER BORGES
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALSTOM ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Decisão Regional em consonância com o Enunciado 342/TST, inibe o conhecimento do apelo revisional, a teor do art. 896, § 4º da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários são devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta Corte nos Enunciados 219 e 329, aplicados pelo Regional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.389/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA GOMES PEREIRA DO AMARAL GURGEL
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Recurso de Revista que não se conhece haja vista que o Enunciado 222/TST restou cancelado pela Resolução 84/1998 e ausentes as violações e o indispensável questionamento dos dispositivos DECLINADOS COMO VIOLADOS. ENUNCIADO 297/TST E ART. 896 DA CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.012/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JURANDY BERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CIPRIANO PIRES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REINTEGRAÇÃO - A Lei nº 8.878/94 dispõe que a reintegração dos empregados dispensados está condicionada às necessidades e à disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. Recurso de Revista ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-503.043/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : GILCÉLIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS BELO PINA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
PROCURADOR : DR. SAMUEL ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento paradedclarar que, na hipótese dos autos, a prescrição a ser aplicada é atriene-nária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO. Respeitado o prazo bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores. Inteligência dos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.937/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : AFONSO DOMINGOS LUNA
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-505.099/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EDIMUNDO BONFIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 362/TST, não há que se falar em divergência jurisprudencial. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-508.207/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FREDERICO TORMIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. 10º Tribunal Regional do Trabalho, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Banco-reclamado, como entender de direito.

EMENTA: ADEÇÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa em quitação total do contrato de trabalho, pois a declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.760/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IPOJUCA ELETROMETALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos salariais - autorização no ato de admissão - vício de consentimento - configuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro devida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "horas extras - trabalho insalubre - períodos de descanso não usufruídos - direito apenas ao adicional de insalubridade".

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO NO ATO DE ADMISSÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - CONFIGURAÇÃO

O fato de a adesão a plano de seguro de vida ocorrer no ato de admissão do empregado, por si só, não configura vício de consentimento capaz de ensejar a aplicação da parte final do Enunciado nº 342/TST, já que o defeito a que alude esse verbete sumular deve ser cabalmente demonstrado pela parte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 160 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.106/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REGINA CANEDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VALLE DA ROCHA MÜLLER
RECORRIDO(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA - CONTRATADO COM AGENTE PERIGOSO - CONFIGURAÇÃO

Registrando o v. acórdão recorrido, com fulcro no laudo pericial, que a Autora não mantinha contato com agente perigoso, mesmo quando acessava os laboratórios de pesquisa de energia elétrica, o conhecimento do Apelo esbarra no Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-513.777/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ADAILTON DANTAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. MAURICIO MELO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BANDERN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não se exige do banco estatal em liquidação extrajudicial o cumprimento de convenção coletiva de trabalho celebrada após o início do processo de liquidação, tendo em vista a paralisação da atividade econômica do empregador e, portanto, a correspondente da categoria profissional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.574/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : VICÊNCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO - Em relação à matéria suscitada, o acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito nem foi instado a fazê-lo através de oportunos embargos de declaração. Faltou, portanto, o necessário questionamento (Enunciado 297). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.718/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELICERES ALMEIDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ECT - PROMOÇÕES EM DESOBEDIÊNCIA A CRITÉRIOS REGULAMENTARES - EXTENSÃO DO DIREITO A TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA

O pedido de reforma do julgado baseia-se no argumento de que foram concedidas a alguns empregados da ECT promoções diferenciadas, em desatenção aos critérios estabelecidos nos regulamentos empresariais.

Contudo, nos termos da decisão do Tribunal Regional, que expressamente registrou não haver comprovação da ocorrência de promoção por critérios diversos dos elencados nas normas regulamentares, eventual reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento defeso nesta fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-514.719/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VÂNIA MARIA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ECT - PROMOÇÕES EM DESOBEDIÊNCIA A CRITÉRIOS REGULAMENTARES - EXTENSÃO DO DIREITO A TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA

O pedido de reforma do julgado baseia-se no argumento de que foram concedidas a alguns empregados da ECT promoções diferenciadas, em desatenção aos critérios estabelecidos nos regulamentos empresariais.

Contudo, nos termos em que foi decidida a questão pelo Tribunal Regional, que expressamente registrou não haver comprovação da ocorrência de promoção por critérios diversos dos elencados nas normas regulamentares, eventual reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento defeso nesta fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.462/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido está fundamentado em Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi do § 5º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : RR-516.005/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : JÚLIO RESENDE BORGES
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante relativamente à opção retroativa do FGTS por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento nos termos da OJ nº 146/SDI/1 a fim de excluir da condenação os depósitos do FGTS anteriores a 05.10.88. Não conhecer do Recurso quanto à prescrição equantos aos honorários advocatícios.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - Prevalece no Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 146) o entendimento no sentido de que para a validade opção retroativa do FGTS há necessidade de concordância do empregador. Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. Apelo não conhecido uma vez a decisão hostilizada está em sintonia com o En. 95 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-516.049/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
 RECORRIDO(S) : ACIONE MARIA FRANCESCHINI
 ADVOGADA : DRA. NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-516.061/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE PIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto à prescrição do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Incidência dos Enunciados 362 e 95/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-517.370/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JESSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SERMART LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas adimplidas pelas Empresas Prestadoras de Serviços, de acordo com o item IV do Enunciado 331 do TST e no artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.457/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANIELLO TROCOLLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da União Federal: não conhecer quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho"; conhecer quanto ao tema "Prescrição - Conversão do regime jurídico celetista em estatutário - Lei nº 8.112/90", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais. Prejudicada a análise dos demais temas versados no Recurso de Revista da União Federal, bem como do Recurso de Revista do Ministério Público Trabalho da 1ª REGIÃO. 4

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Registrando o Tribunal Regional que o direito reivindicado é relativo a período em que os Autores eram regidos pela CLT, não há violação ao art. 114 da Constituição da República. Inteligência da Súmula nº 97/STJ e da Orientação Jurisprudencial nº 138/SBDI-1.

PRESCRIÇÃO - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90

A jurisprudência deste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1, é no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime."

In casu, está prescrito o direito de ação dos Autores, porque ajuizada a reclamação em 19/08/94, mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico operada pela Lei nº 8.112/90, publicada no DOU de 12/12/90.

Assim, a decisão recorrida, que afastou a arguição prescricional, violou frontalmente o art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Exame prejudicado, ante o acolhimento da prescrição argüida no Recurso de Revista da União Federal.

PROCESSO : RR-519.281/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : VERNO LAURO KIRSCH
 ADVOGADO : DR. HUGO LEO KIRCHER
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ORTIZ MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SEGURO DESEMPREGO. GUIAS. NÃO LIBERAÇÃO. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.019/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : ELIETE MARIA PEREIRA BELCHIOR
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios, encaminhando os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise da restantada revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-523.556/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TITO MOREIRA NUNES JUNIOR
 RECORRIDO(S) : PILOTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. TÁCITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA IEI 8.213/91. GARANTIA DE EMPREGO. - O ajuizamento de ação trabalhista após o período estável acarreta a perda da garantia de emprego assegurada pela lei, nada sendo devido a tal título, não havendo ofensa ao art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-525.858/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
 RECORRIDO(S) : CLEMICE MARIA SCHUSTER
 ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DE AMBAS AS PARTES

É da essência do contrato de trabalho que haja consentimento de ambas as partes, expresso ou tácito, para que o acordo de vontades possa produzir efeitos jurídicos. A liberdade de contratar é a regra. E o contrato de experiência não foge a esta regra, só pelo fato de ser um contrato por prazo determinado, sendo necessário o acordo de vontades tanto para firmar tal contrato, como, também, para prorrogá-lo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-527.449/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 527448/1999.8

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MARIA CECÍLIA DE GÓES RIBEIRO

EMBARGANTE : SANTINA ANA DE CONCEIÇÃO E OUTRAS

ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

ADVOGADA : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. IPROC. Nº TST-ED-RR-527.449/99.1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material existente na decisão embargada.

PROCESSO : A-RR-529.001/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO.

Decisão regional em confronto com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado nº 331, item IV. Recurso de revista provido diante da faculdade do art. 557, § 1º A, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-529.002/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELLA

RECORRIDO(S) : ERNESTO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado 95/TST, no sentido da prescrição trintenária para o não-recolhimento das contribuições para o FGTS.

Vale acrescentar que, mesmo após a Constituição Federal, esta Corte continua adotando o entendimento constante do citado verbete, conforme a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, no IUR-RR-272.181/96, em 15/03/01, que rejeitou a proposta de revisão do Enunciado 95/TST.

2. MULTAS CONVENCIONAIS

Havia previsão coletiva no sentido de que o empregador seria apenado pela afronta do prazo de 30 dias, além do tempo legal para quitação dos títulos resiliatórios. Nesses termos, não emerge da hipótese em apreço, como a decisão regional que deferiu multas convencionais poderia acarretar violação dos §§ 6º e 8º do art. 477, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.967/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispôs: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na espécie, não houve pleito de saldo salarial, horas extras ou diferenças à integralização do mínimo legal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-533.527/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EDILSON MANOEL DE CAMARGO

ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST, não conhecer do Recurso de Revista quanto às HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Configurada a omissão no Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para não conhecer do Recurso de Revista quanto às Horas Extraordinárias - Turnos ininterruptos de revezamento.

PROCESSO : A-RR-533.647/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO.

Decisão da Turma proferida em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado nº 363, do TST. Recurso de revista provido diante da faculdade do art. 557, § 1º A, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-535.021/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO SINDICAL.

Segundo o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da Eg. SDI, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.541/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA

RECORRIDO(S) : FCB/SIBONEY PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON GOMES CHACON

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos ALBERTO 5

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Tendo em vista que o princípio da liberdade sindical confere a cada empregado o direito de participar de associações e de sindicatos. A consequência lógica e sistemática da análise das normas que integram o sistema jurídico é a de que o trabalhador não seja obrigado a contribuir para entidades das quais não tem interesse de associar-se. Esse entendimento assenta-se na Carta Magna, que assegura em dois dispositivos (incisos XX do art. 5º e V do art. 8º), o direito de associação e o de filiar-se, ambos decorrentes da liberdade sindical. A contribuição confederativa, instituída em assembléia geral dos trabalhadores e prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição da República é compulsória apenas para os filiados dos sindicatos, qualquer que seja o instrumento coletivo que a abrigue: acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa. Não detendo essa contribuição natureza de tributo, não se pode estendê-la aos empregados não filiados. Aplicação à espécie do artigo 149 da Constituição da República. Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC DO TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.885/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA GOMES PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Horas extras" e "Multas Convencionais".

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCALIS Colenda SDI desta Corte pacificou entendimento sobre serem devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal incidentes sobre sentenças trabalhistas, consoante as determinações do Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-545.851/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO CRATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE

AGRAVADO(S) : MARA RUBIA SILVA MACEDO

ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO.

Decisão da Turma proferida em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado nº 363, desta Corte Superior. Recurso de revista provido diante da faculdade do art. 557, § 1º A, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-556.092/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

AGRAVADO(S) : JOÃO NOGUEIRA SALDANHA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão da Turma proferida em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado nº 363, do TST. Recurso de revista provido diante da faculdade do art. 557, § 1º A, do CPC. Agravo desprovido.



PROCESSO : RR-564.016/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita ação em relações contribuições do FGTS relativas ao primeiro contrato de TRABALHO DORECLAMANTE. 1

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADOS 95 E 362 DESTA CORTE.

O entendimento consubstanciado no Enunciado 95/TST, no sentido da prescrição trintenária dos recolhimentos do FGTS, mesmo após a Constituição Federal, continua sendo adotado, conforme a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, no IUI-RR-272.181/96, em 15/03/01, que rejeitou a proposta de revisão do verbete.

No entanto, o direito de ação limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos até DOIS ANOS CONTADOS DA DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, CONSOANTE A SÚMULA Nº 362 DO TST.

Como na hipótese dos autos, ação foi proposta quando já havia decorrido o biênio, encontra-se prescrita ação em relação às contribuições do FGTS relativas ao primeiro contrato de trabalho do reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-566.172/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARILZA NEPOMUCENO CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI I. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-567.113/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : ELIZABETE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR DOS SANTOS BITEN-COURT

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 6

EMENTA: 1. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não logra conhecimento o recurso de revista quando o paradigma trazido para demonstrar o conflito pretoriano contém tese acerca de dispositivo legal não tratado pela decisão recorrida e não aborda aspectos fáticos analisados pelo Regional, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST.

2. SEGURO-DESEMPREGO - NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS - INDENIZAÇÃO

A C. SDI, já consubstanciou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 211, de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

3. HORAS EXTRAS - FOLGAS COMPENSATÓRIAS

Em razão da natureza extraordinária do recurso de revista, é descabido o reexame de fatos e provas, restringindo-se tal apelo à apreciação de questão de direito com as finalidades de zelar pela aplicação da lei, da norma coletiva ou regulamentar e de uniformizar a jurisprudência pátria. Destarte, o Enunciado 126 do TST, veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.813/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : RAFAEL SILVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FÁRIA LIMA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da C. SBDI 1, é inválido o acordo de compensação de jornada firmado tacitamente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.229/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : WAGNER GOMES
ADVOGADA : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema Salário Utilidade-Veículo - Uso Particular, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário do reclamante do uso do veículo e reflexos. Prejudicada a apreciação do tema Valor da Utilidade (Cálculo) e não conhecer do TEMA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1

EMENTA: SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO - USO PARTICULAR

A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade (Precedente Jurisprudencial nº 246, da Eg. SDI).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Dos termos constantes do acórdão recorrido, baseados no laudo pericial, verifica-se que o obreiro trabalhava exposto a risco, seja na sede da reclamada, seja no trabalho externo, tendo a perícia concluído que as atividades do autor enquadravam-se em Norma Regulamentar.

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que o obreiro exposto permanentemente e intermitentemente a inflamáveis e/ou explosivos faz jus ao adicional de periculosidade integral.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prevê o § 1º, do art. 461 da CLT, como um dos requisitos para o deferimento de equiparação salarial, que o tempo de serviço entre pessoas (equiparando e paradigma) não seja superior a dois anos. Segundo o disposto no Enunciado nº 135/TST, para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego.

A identidade de funções entre os obreiros deu-se quando o paradigma passou a exercer a função de Assessor de Vendas, função já desempenhada pelo autor. Assim, inexistente óbice temporal que impeça o deferimento das diferenças pleiteadas, motivo pelo qual não se vislumbra afronta ao citado dispositivo celetista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-577.048/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IRENE HEITOR DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA : DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO.

Decisão regional em confronto com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI I. Recurso de revista provido diante da faculdade do art. 557, § 1º A, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-584.342/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : NATAL CORONA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade por julgamento "extrapetita"; rescisão contratual; horas extras e adicional de insalubridade e conhecido recurso de revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser PAGAS À RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL, POR OCASIÃO DALIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. 12

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inexiste mácula na decisão quando o Tribunal, analisando o pedido do reclamante, expõe as razões de fato e de direito que ensejam o seu deferimento, conforme dispõe o artigo 832 da CLT.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'

Não há que se falar em julgamento 'extra petita' quando o Regional decide a lide nos limites em que foi proposta, de acordo com o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC.

3. RESCISÃO CONTRATUAL E HORAS EXTRAS

Em razão da natureza extraordinária do recurso de revista, é descabido o reexame de fatos e provas, restringindo-se tal apelo à apreciação de questão de direito com as finalidades de zelar pela aplicação da lei, da norma coletiva ou regulamentar e de uniformizar a jurisprudência pátria. Destarte, o Enunciado 126 do TST, veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não logra conhecimento o recurso de revista quando o paradigma trazido para demonstrar o conflito pretoriano contém tese acerca de dispositivo legal não tratado decisão recorrida e não aborda aspectos fáticos analisados pelo Regional, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST.

5. INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA

Os artigos 43 e 44 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 revestem-se de caráter cogente, ao estabelecerem a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre créditos trabalhistas constituídos por decisões judiciais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.065/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LGV SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : NADJA ELISBETH PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MAGALY LUCIENE DA SILVA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.448/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA Desde a edição da Lei nº 8.923/94 a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação gera a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra.

Recurso conhecido, mas ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-586.529/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO A. JAROLA
RECORRIDO(S) : NILCE MARYLEE SZEPILOWSKI LOHMANN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas Horas Extras Após à Oitava Diária e Anuênio - Correção. Por unanimidade, conhecer do tema Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do TÍTULO-EXECUTIVO.

EMENTA: HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA

Dos elementos dos autos, mencionados pelo acórdão, não há como enquadrar a reclamante no art. 62, II, da CLT, para afastar o deferimento das horas extras laboradas além da oitava diária.

No tocante à pretendida demonstração de divergência jurisprudencial, verifica-se que a regra do Enunciado 296/TST não foi atendida, em face da diversidade fática entre a decisão recorrida e a do paradigma.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SDI.

AUÊNIOS - CORREÇÃO

A matéria em discussão não foi apreciada pelo Eg. Regional à luz do dispositivo constitucional invocado como violado (art. 7º, inciso XXVI), segundo a exigência do Enunciado 297/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.341/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ELISA E. MELECCHI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDECI LOURENÇO SIMON
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.280/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROFER INDÚSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GILCELENE SILVA PINTO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema Norma Coletiva - Estabilidade no Emprego e conhecer do tema Correção Monetária, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar aplicação DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DOMÉIS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. 3

EMENTA: 1. NORMA COLETIVA - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Os arrestos trazidos a cotejo não são aptos a demonstrar divergência jurisprudencial, seja por falta de previsão na alínea "a", do art. 896 da CLT, seja por não se adequarem ao disposto no Enunciado 296/TST.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA

O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, quando estes são pagos até a data da exceção prevista no § 1º do artigo 459 da CLT.

Recurso de parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-590.425/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : EURICO D'ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - INVÁLIDO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, que dispõe: "Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido."

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.097/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DIRCEU CANTARIM
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBIERO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. ENUNCIADO 126/TST.

Prevê o § 2º, do art. 244, da CLT que considera-se de sobreaviso o empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Para admitir o apelo por violação ao citado dispositivo, seria necessário que as particularidades do contrato de trabalho do reclamante tivessem sido apreciadas pela instância ordinária, ou seja, se esse, de fato, aguardava em sua casa chamado para o serviço a qualquer momento. No entanto, não é possível apreciar tais alegações, em face do disposto no Enunciado 126/TST, que impede a revisão de fatos e provas por esta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.597/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SAVARIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Como afirmou o Eg. Regional que a prova testemunhal demonstrou o labor em sobrejornada, que os registros de horários não espelhavam a real jornada trabalhada e que não havia compensação, torna-se impossível apreciar as alegações da reclamada, em face do disposto no Enunciado 126/TST e aferir divergência jurisprudencial com arrestos que não tratam hipótese fática idêntica à dos autos (Enunciado 296/TST).

2. REPOUSOS SEMANAIS REMENERADOS - RSR.

Os julgados não demonstram divergência jurisprudencial, nos moldes do Enunciado 296/TST, em face da impossibilidade de se concluir que os fatos que deram origem aos paradigmas e à decisão recorrida sejam os mesmos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.756/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARINA DE ABREU HANRIOT E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO COLLOR - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DO DISTRITO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 241 da C. SBDI-1, "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Harmonizando-se a decisão regional com o entendimento da orientação jurisprudencial mencionada, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-596.717/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ELIETE DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-599.364/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CRÉDITOS TRABALHISTAS - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PENHORABILIDADE

Decisão regional que considera penhorável bem gravado com cédula de crédito rural está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 226 da C. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600.812/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JAIR VALDEMAR LUIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LONGEN MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600.971/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SALDANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 1

EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST

O recurso de revista, para lograr conhecimento, deve alinhar-se com o disposto na alíneas "a", "b" ou "c" do artigo 896 da CLT, cabendo ao recorrente indicar ofensa a dispositivo legal, constitucional, apontar contrariedade a norma coletiva ou regulamentar ou, ainda, colacionar paradigmas, a fim de demonstrar o conflito jurisprudencial, sob pena de assim não fazendo, restar desfundamentado o apelo.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SDI, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativa, pode ser elidida por prova em contrário".

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Não há ofensa aos artigos 14 da Lei nº 5584/70, 5º, LXXIV, da Constituição da República e 1º e 3º da Lei nº 7.115/83, pois, de acordo com a decisão regional, os requisitos necessários para o deferimento da assistência judiciária gratuita ao reclamante foram preenchidos, conforme exigido nas Leis nºs 5584/70 e 1060/50, tendo o autor declarado, por meio de instrumento de mandato de fls. 15, sob as penas da lei, que não possuía condições de suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : A-RR-600.976/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LÚCIO DA CRUZ DEMUTI
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Decisão regional em confronto com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado nº 363 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-603.528/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LIMPAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : EDNALDO DAMASCENO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DE ASSUNÇÃO MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência, sem mencionar o preenchimento dos referidos requisitos. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.529/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE VALENÇA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade: a) rejeitar as preliminares de deserção do Recurso de Revista do Banco Banorte S/A e de não-conhecimento, por irregularidade de representação do Recurso do Banco Bandeirantes S/A, argüida em contra-razões; b) conhecer do Recurso de Revista do Banco Banorte S/A por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam excluídas da condenação as verbas deferidas que tenham sido expressamente especificadas no TRCT de fl. 26 e sobre as quais não haja ressalva expressa; c) não conhecer do Recurso de Revista S/A do Banco Bandeirantes no tocante aos seguintes temas: "Incorporação de horas extras e Sábados dos bancários"; d) julgar prejudicado o exame do tema "Aplicação do Enunciado nº 330 do TST, em razão da decisão proferida no Recurso do Banco Banorte S/A; e) conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial no tocante ao tema "Ilegitimidade passiva causam - Banco Bandeirantes S/A - Sucessão Trabalhista", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Recurso de Revista do Banco Banorte não está deserto. Quando interpôs o Recurso Ordinário de fls. 659/664, o Reclamado recolheu o valor total da condenação, no importe de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais - fl. 666)

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S/A, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Pela procuração de fls. 752, foram conferidos ao subscritor do Recurso de Revista poderes para representar o Banco Bandeirantes em juízo. Os representantes da pessoa jurídica estão devidamente investidos nas funções necessárias à outorga de poderes, nos termos do Estatuto.

Preliminares não conhecidas.

I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S/A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

De acordo com o item I do Enunciado nº 330 do TST, o empregado pode pleitear em juízo verbas (título + valor) não consignadas no termo de rescisão. Como exemplo, podemos citar as horas extras; se no termo de rescisão não constou expressamente a sua quitação ao longo do contrato de trabalho, o Reclamante poderá pleiteá-las em juízo. Da mesma forma, o item II do citado verbete dispõe que a

quitação dos direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho só é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo. Em relação a essas verbas consignadas no recibo, se não houver ressalva, não poderá o empregado pleiteá-las, já que a quitação tem eficácia liberatória, não mais podendo ser questionada. Dessa forma, a quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas nele expressamente discriminadas, por valor e título. Assim, conclui-se que restam quitadas as parcelas e valores constantes do TRCT homologado pelo sindicato da categoria, SEM QUALQUER RESSALVA.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S/A

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - BANCO BANDEIRANTES S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA

A sucessão trabalhista não depende de o trabalhador permanecer prestando serviços àquele com quem celebrou o contrato. Mesmo extinta a relação de emprego, não havendo os direitos trabalhistas sido quitados, o sucessor ocupará a posição que detinha o ex-empregador. Pode-se asseverar que o sucessor vai posicionar-se no lugar em que o sucedido estaria na respectiva relação processual, assumindo, assim, o dever de responder pelos créditos que o trabalhador possa ter com o ex-empregador. Esse entendimento conforma-se ao que estabelece o art. 10 da CLT, quanto a serem assegurados os direitos adquiridos do empregado, independentemente da alteração na estrutura da empresa. Por conseguinte, sendo público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A, o Banco Bandeirantes S/A, ora Recorrente, responde pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante, conforme decidido pelas Instâncias "a quo", sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

Recurso conhecido, mas desprovido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Prejudicado em face da decisão proferida no Recurso de Revista do Banco Banorte.

INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS

No tocante à violação (art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal), o dispositivo legal não tem pertinência com a matéria tratada. Também não socorre ao Recorrente a divergência colacionada, uma vez que oriunda do STF.

SÁBADOS DOS BANCÁRIOS

Embora o Enunciado nº 113 declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as convenções coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras também nos sábados não trabalhados. Diante desses fatos, não há como aplicar na espécie o teor do Enunciado nº 113 do TST, pois, nesse caso, incide a norma mais favorável ao empregado.

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-603.584/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO(S) : GILSON BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à hora reduzida e quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA REDUZIDA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte (CLT, art. 896, § 4º).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Uma vez que o art. 43 da Lei 8.212/93 não determina o responsável pelo recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, entendeu o acórdão que se aplica a regra do § 5º do art. 33 da mencionada legislação, ficando a cargo da reclamada tais recolhimentos, que não cumprindo a empregadora a obrigação na época própria, sua passa a ser a responsabilidade pelo pagamento total do título em epígrafe. Recurso não conhecido uma vez que o aresto TRAZIDO PARA CONFRONTO É INESPECÍFICO. APLICA-SE O ENUNCIADO 296/TST.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-607.101/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ICO COMERCIAL S.A. - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE
 RECORRIDO(S) : CLENIR ALVES XAVIER
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que as horas destinadas à compensação sejam pagas apenas com o adicional por trabalho extraordinário, SENDO EXTRAORDINÁRIAS AQUELAS HORAS LABORADAS ALÉM DA JORNADA SEMANAL NORMAL. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA COMPENSADA.

"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Precedente Jurisprudencial nº 220 da Eg. SDI).

Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-608.694/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FONTANA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO SIGNORI
 ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Adicional noturno - Diferenças - Ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema "Devolução de descontos salariais - Seguro de vida e associação de empregados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de associação de empregados.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REFERENTES A MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS

Lícita a efetivação dos descontos para a associação de empregados, quando existente expressa autorização, sem qualquer alusão a que o consentimento tenha decorrido de ato jurídico viciado. Inteligência do Enunciado nº 342/TST.

Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-614.941/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : NEUSA APARECIDA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SDI, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.002/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO EDUARDO VALENTIM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER, INTEGRALMENTE, DORECURSO DE REVISTA. 4

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA.

Como o presente recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, que introduziu nova redação ao art. 896, alínea "a", da CLT, os arestos (fls. 273/274) oriundos também do TRT 15ª Região são incapazes de demonstrar divergência jurisprudencial.

2. HORAS EXTRAS - ENUNCIADO 85/TST.

A recorrente não possui interesse em pleitear reforma para deferir apenas adicional em relação às horas compensadas, nos termos da sentença que foi mantida pelo Eg. Regional.

Acerca das horas que excedem à jornada compensada, a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos do Precedente Jurisprudencial nº 220 da Eg. SDI: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

3. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, se ultrapassado o limite de cinco minutos antes e após a duração normal do trabalho, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Tese em sentido contrário encontra-se superada pela citada jurisprudência (§ 4º, do art. 896, da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-623.321/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : DITIMAR FRAHM
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HERING
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO.

Decisão regional em confronto com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI1. Recurso de revista provido diante da faculdade do art. 557, § 1º A, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-625.261/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ISA WRUCK

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES JO-JO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO.

Decisão regional em confronto com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI1. Recurso de revista provido diante da faculdade do art. 557, § 1º A, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-632.579/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não- conhecimento argüida em contra-RAZÕES, E NÃO CONHECER DO RECURSO. PÓRDESERTO. 5

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SÍMILE EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.800/99

A Lei nº 9.800/99 é aplicável somente a recursos interpostos após a sua vigência. Antes de sua edição, a comprovação do depósito recursal por intermédio de fac-símile somente elidiria a deserção se a guia original fosse juntada aos autos dentro do prazo recursal. *In casu*, o Recurso de Revista patronal foi interposto no último dia do prazo e o recolhimento do depósito recursal comprovado via fac-símile. Após o término do prazo, a Reclamada requereu a juntada do original.

Preliminar acolhida. Recurso não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-645.545/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA

RECORRIDO(S) : ALBERTO JOÃO NACIF

ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista porcontrariedade ao Enunciado nº 326 do TST, quanto à prescrição alegada, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 220/221. Prejudicado o exame dos demais temas da Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO Nº 326/TST - PRESCRIÇÃO TOTAL

Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Inteligência do Enunciado nº 326 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Prejudicado o exame dos demais temas.

PROCESSO : RR-647.201/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARTINS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTSrelativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgandoimprocedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbênciase isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na formada lei. Prejudicada a análise da aplicação da multa de 1%, pelosEmbargos de Declaração protelatórios.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da primeira rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-647.741/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

AGRAVADO(S) : SIDNEY CARNEIRO SANTOS

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo, pois a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

PROCESSO : RR-659.336/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : DENISE CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserçãoargüida de ofício, pela Exma. Ministra Relatora, para não conhecer doRecurso.

EMENTA:DESERÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA C. SBDI-1

A C. SBDI-1, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 140, já pacificou o entendimento de que "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.406/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

RECORRIDO(S) : NEUDJA ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação dos artigos 453 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição da ação tão- somente em relação a parcelas resultantes do primeiro contrato detrabalho, extinto com a aposentadoria, e que alcança a pretensão derefeticiação da data de admissão na CTPS.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO LEGAL PARA HAVER DIREITOS ORIUNDOS DO PRIMEIRO CONTRATO

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A partir de então, nova relação contratual se forma e inicia-se a contagem do prazo prescricional, estabelecido no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, quanto aos direitos relativos ao contrato extinto com a aposentadoria.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.451/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do Recurso, argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débitotrabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.360/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : ARNALDO TURTELLI

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista doReclamante relativamente à preliminar de nulidade do acórdão pornegativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE.

OMISSÃO. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O conhecimento do recurso de revista fundado em nulidade por negativa de prestação jurisprudencial está condicionado a invocação de violação dos arts. 458 e 832 da CLT ou art. 93, IX, da Carta Magna. Inteligência da OJ 115/SDI-1-TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-703.375/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : ALVO BRIOSCHI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-714.071/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EDGAR GUIMARÃES ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Mesmo suspensa a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, por decisão do STF em medida cautelar, até julgamento final das ADINs nºs1770-4 e 1721-3, está em plena vigência o caput do artigo supra, que exclui da accessio temporis aquele prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária. Evidencia, pois, que no ordenamento jurídico trabalhista a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, entendimento já consolidado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Na hipótese de continuidade da prestação de serviços, uma nova relação contratual é estabelecida.

O Excelso STF, ao deferir a liminar não estabeleceu hipótese de estabilidade aos readmitidos, não procedendo a pretensão dos Reclamantes no sentido de desconsiderar, sem lei autorizadora, a dispensa de empregados que não são titulares de qualquer espécie de estabilidade contratual ou legal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719.893/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : EZILMA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS



DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DO FGTS

A aplicação do critério de correção monetária ditado pelo artigo 13 da Lei nº 8.036/90 limita-se aos valores regularmente depositados, incumbindo ao órgão gestor do FGTS aplicá-lo. As verbas provenientes de decisão judicial, por outro lado, têm caráter trabalhista, estando subordinadas ao critério geral de correção desses créditos.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-725.636/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - ENUNCIADO N.º 310, DO EG. TST

Instituindo a Lei Estadual regras para o pagamento de salários, em virtude de políticas públicas, resta configurada a exigência do Enunciado nº 310/TST. Assim, pretendendo o sindicato-autor reparação salarial devida por seu comando, é admissível a substituição processual.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-732.211/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO GONTIJO CHAGAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Após a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi ter ficado vencida, quanto a ausência do pressuposto processual tipificado em falta do interesse processual para o conhecimento do recurso ajuizado em ofício, por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a estabilidade prevista no artigo 41, da Constituição Federal, aos Reclamantes, restabelecendo, no ponto, a r. sentença, sempre juízo da retenção dos valores correspondentes ao seguro-desemprego determinada pelo acórdão regional.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. EMPREGADO CONCURSADO REGIDO PELA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Tribunal Superior do Trabalho, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 22, consolidou o entendimento que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-740.073/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ANA VALÉRIA DE SOUZA SOARES MENDES
ADVOGADO : DR. ONILDO CAVALCANTI VILAS BÓAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Cálculo do Repouso Semanal Remunerado - Integração das Horas Extras"; conhecer do Recurso quanto à "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludida parcela.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INAPLICÁVEL QUANTO ÀS VERBAS RECONHECIDAS NA AÇÃO - PARCELAS CONTROVERTIDAS

O artigo 477, § 8º, da CLT, prevê multa em caso de inobservância dos prazos estabelecidos no § 6º para o pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, ou seja, das verbas rescisórias incontroversas. Não se aplica, obviamente, aos casos em que a parcela só foi reconhecida em virtude da procedência do pedido deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, quando a obrigação passa a ser exigida após trânsito em julgado da decisão.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.487/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA CASTRO MAZALI
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo efeito modificativo ao julgado para dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 424 e fl. 431, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento aos Embargos de Declaração de fls. 419/422, enfrentando expressamente a questão de as horas extras prestadas em um determinado mês serem pagas no mês subsequente, como entender de direito. Ficam prejudicados os demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos Declaratórios acolhidos para imprimir efeito modificativo ao julgado. Dar provimento ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão proferido pelo Regional nos Embargos Declaratórios de fls. 424 e 431, determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

PROCESSO : RR-753.346/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GETÚLIO MARQUES MUNIZ
ADVOGADO : DR. MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST; 2 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 3 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 200, pela aplicação inadequada da Lei 9957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios acolhidos, recebendo efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - Agravo provido diante de uma VIRTUAL VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO : RR-766.904/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 133/135, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo exame dos Embargos Declaratórios como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - O TRT ao deixar de se manifestar sobre a questão posta nos Embargos de Declaração incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, pois o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-772.061/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FANOR FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestes esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos à parte, conferindo-se, assim, a mais completa prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-777.461/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MORENO
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 15ª REGIÃO PARA NOVO JULGAMENTO, PELO RITO ORDINÁRIO. 4

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE. Violação constitucional e legal aparentemente demonstrada.

Agravo a que se dá provimento para mandar processar o recurso de revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio *tempus regit actum*, qual seja lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-783.998/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AFRÂNIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer a preliminar de nulidade por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação do art. 832 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configurada a violação do art. 832 da CLT, dou provimento ao Recurso de Revista para anular a decisão dos Embargos Declaratórios, determinando o RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM PARA UM NOVO PRONUNCIAMENTO DA MATÉRIA, COMO ENTENDER DE DIREITO.

Processo : RR-787.955/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EDSON TONIOLLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ ANDRIOTTI & COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : DR. ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : IRMÃOS ANDRIOTTI & COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : DR. ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer quanto à Justiça Gratuita, por violação do art. 4º da Lei 7.510/86 e por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento como entender de direito, observando sempre o procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL -

A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, DEFINE O MOMENTO PROCESSUAL PARA QUE SE ESTABELEÇA O PROCEDIMENTO DA SER ADOTADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela violação do art. 4º da Lei 7.510/86 e por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. O art. 4º da Lei nº 7510/86, que alterou a Lei nº 1.060/50, corrobora a premissa de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo.

PROCESSO : RR-793.602/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : LETÍCIA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL -

A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, define o momento processual para que se estabeleça o procedimento da ser adotado. Dá-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

PROCESSO : RR-793.901/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 RECORRIDO(S) : GILDENES CORREIA DIAS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto à Multa do art. 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Não conhecer da incidência de correção monetária e juros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo ao qual se dá provimento, para melhor EXAME DA MATÉRIA NO RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Assim como não se impõe às empresas em regime falimentar a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pela impossibilidade prática de disponibilidade do crédito trabalhista sem inscrição no juízo falimentar, não se pode, igualmente, pelo mesmo motivo, impôr à massa falida o pagamento de multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. É indispensável a habilitação do crédito trabalhista perante o juízo falimentar.

INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A correção monetária dos débitos das empresas em estado falimentar deve ultrapassar a data da decretação da quebra (falência). Isso porque o processo falimentar, via de regra, é complexo e demorado, podendo levar, portanto, até anos para ser CONCLUÍDO.

Ao limitar a incidência da correção monetária até a data da decretação da falência, haveria enormes prejuízos ao empregado, seja pela própria decretação da falência, seja porque ficaria sujeito a receber quantia irrisória, desprezível, de seu crédito no final do processo falimentar.

PROCESSO : ED-RR-805.052/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
 EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : JOÃO BRESSANI FILHO
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Os Embargos Declaratórios têm o seu cabimento restrito às hipóteses expressamente previstas no art. 535 do CPC. Verificando-se não HAVER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO, OS EMBARGOS DEVEM SER REJEITADOS.

Processo : ED-RR-805.098/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 EMBARGANTE : ANA LÚCIA BOTELHO FLORES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FELIX ANGELO PALACI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Os Embargos Declaratórios têm o seu cabimento restrito às hipóteses expressamente previstas no art. 535 do CPC. Verificando-se não HAVER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO, OS EMBARGOS DEVEM SER REJEITADOS.

Processo : RR-809.119/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : WALTINEY FERREIRA MACIEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FABIANE DE CASTRO MARQUES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicado certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (DOIS TURNOS)

A colenda SBDI-1 do TST firmou entendimento no sentido de que, para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é exigido que os turnos laborados abrangam os três períodos do dia, ou seja, o matutino, o vespertino e o noturno.

Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ED-RR-809.708/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
 EMBARGADO(A) : JORGE RONALDO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Os Embargos Declaratórios têm o seu cabimento restrito às hipóteses expressamente previstas no art. 535 do CPC. Verificando-se que a empresa utiliza-se desse meio processual com o objetivo de rediscutir a matéria decidida no Recurso de Revista, OS EMBARGOS DEVEM SER REJEITADOS.

Processo : RR-812.592/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 RECORRIDO(S) : CLARINDO ALVES NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto, que juntará voto divergente.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS - CARACTERIZAÇÃO - ART. 7º, XIV, DA CARTA MAGNA

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se quando as atividades forem alternadas nos períodos diurno e noturno, hipótese ocorrente nestes autos, conforme consignado pelo Eg. Regional à fl. 279. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, pensando desgaste na vida familiar e na convivência social. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



SECRETARIA DA 4ª TURMA
Processo : ED-AIRR-4.070/2002.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO AMARO
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, retificando erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que no lugar de "não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo" passe a constar "negar provimento ao agravo".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Acolho os embargos declaratórios para, retificando erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que no lugar de "não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo" passe a constar "negar provimento ao agravo".

PROCESSO : AG-AIRR-4.077/2002.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : BELTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILMAR DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BATISTA MOURA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por prejudicado, ante a perda de objeto.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR PREJUDICADO ANTE A PERDA DE OBJETO - A existência de acordo homologado entre as partes, dando quitação aos pedidos, torna prejudicado o recurso, ante a perda de objeto. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.578/2002.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ARY ANDERSON DA COSTA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALIZONETO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.228/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : DOLORES DOS SANTOS FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. LOLA VAINSTOK FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO OU DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não há como se conhecer do Recurso de Revista, quando razoável a interpretação Regional sobre a matéria (En. 221/TST), e os arestos apresentados a cotejo esbarram no óbice dos verbetes 296 e 297 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.400/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMLASA - EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARTA LALLO BONINI
 AGRAVADO(S) : RENATA LEMOS BRASILEIRO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.582/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : TADANORI NAGATANI
 ADVOGADO : DR. NORTON VILLAS BÔAS
 AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-7.771/2002.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 EMBARGADO(A) : GUSTAVO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-7.775/2002.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : FORTSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ TEMÓTEO HORIZONTE BRASILEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO VALENTE BENEVIDES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PINHEIRO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.795/2002.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
 AGRAVADO(S) : LEANDRO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSALIA SEEFELDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trava por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.543/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ JORGE BOMFIM
 ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA A. JOFER LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.412/2002.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA
 AGRAVADO(S) : DIVINO BERNADINO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.415/2002.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : VICENTE ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatando-se que na minuta do agravo a parte apenas se reporta ao despacho agravado, sem exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, depara-se com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-10.325/2002.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA- IPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.453/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA NONATO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.173/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÉLIA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de INSTRUMENTO POR NÃO DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-26.032/2002.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ÔBICE CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-569.656/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MAURO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSERCY GOMES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência do Enunciado nº 360 do TST.

PROCESSO : AIRR-683.432/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SIMÕES MOURA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CEAL. TRANSAÇÃO HAVIDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE EXTINGUE DISSÍDIO COLETIVO SUB JUDICE, POR MEIO DA CRIAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DOS DIREITOS POSTULADOS NAQUELE DISSÍDIO. EXTENSÃO A EMPREGADOS CUJO CONTRATO DE TRABALHO JÁ HAVIA SIDO RESCINDIDO QUANDO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Havendo o v. acórdão regional registrado que o dissídio coletivo da categoria do reclamante, então sub judice, foi objeto de transação no Acordo Coletivo de Trabalho do período seguinte; que segundo o firmado na transação, todos os empregados da reclamada que seriam beneficiados pelo mencionado dissídio coletivo fariam jus à indenização compensatória; e, finalmente, que o reclamante foi demitido antes da transação, mas dentro do lapso temporal de vigência do referido dissídio coletivo a condenação da reclamada ao pagamento

da referida indenização não implica afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, a premissa de que o acordo coletivo de trabalho não levou a cabo a extensão pretendida pelo reclamante, é estranha ao v. acórdão regional, portanto, não autoriza o provimento do recurso ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698.681/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : QUEOPS GOUVEIA NABUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
AGRAVADO(S) : BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMISSÃO POR VENDA DE SEGUROS. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. CONCLUSÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Havendo o v. acórdão regional, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluído que, efetivamente, houve redução do percentual da comissão por venda de seguros percebida pelo reclamante, mas que tal redução, por outro lado, não implicou qualquer prejuízo ao reclamante, então inviável a admissão de recurso de revista fulcrado em violação do art. 468 da CLT, ante a necessidade de reexame de fatos e provas para chegar-se a conclusão diversa daquela adotada pelo ilustre Juízo a quo. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.295/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. JÔNÍ VIEIRA COUTINHO
AGRAVADO(S) : ZENÓBIO VEIGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS EM NORMA INTERNA PELO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 623 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Havendo o v. acórdão regional limitado-se a decidir a lide, ao fundamento de que o reclamante preenchia os requisitos contidos em norma regulamentar para a obtenção de promoções compulsórias, bem como que os arts. 623 e 624 da CLT não se aplicam àquelas normas e sim a acordos e convenções coletivas de trabalho impossível o provimento do agravo, pois não há elementos suficientes para inferir-se como a previsão de promoções compulsórias, em regulamento interno da reclamada, poderia contrariar proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente. Incólume o art. 623 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.001/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NORMA LEAL PODOLSKY PAES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não prospera agravo de instrumento que pretende o reexame de normas de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do e. TRT da 4ª Região. Art. 896, "b", da CLT, Enunciado nº 312 do TST e OJ nº 147 da E. SBDI-I

Processo : AG-AIRR-702.943/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. FALTA DE APRECIÇÃO DO FUNDAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - Conquanto não se tenha analisado a insurgência trazida em agravo de instrumento acerca do tema da adoção do procedimento sumaríssimo após a protocolização do recurso de revista, não se pode reconhecer violação do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, pois não houve prejuízo para a parte, uma vez que a divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista revelou-se inservível à admissibilidade do apelo extraordinário. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.072/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES BRENÇA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão que conhece de recurso de revista, atenta aos pressupostos do art. 896 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao judiciário, do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.073/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ENIMAR FELIZARDO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 126 do c. TST, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importa o reexame dos fatos e da prova produzida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.076/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO, MAS NÃO INVERTE O ÔNUS DE SEU PAGAMENTO, EM RAZÃO DA OMISSÃO DO RECURSO ORDINÁRIO A RESPEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. PRECLUSÃO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Apesar do equívoco do r. despacho denegatório, consistente na indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000 a ação ajuizada antes do início de sua vigência, o agravo de instrumento não merece ser provido. Isso porque, embora havendo o v. acórdão regional julgado improcedente a ação, deixou de inverter o ônus relativo aos honorários periciais, ao fundamento de que tal tema não constara do recurso ordinário da reclamada. Preclusa, portanto, a alegada violação do art. 20 do CPC, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.077/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS
AGRAVADO(S) : VALDIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON BERGAMASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: HORAS EXTRAS INTERVALO INTERJORNADA. ENUNCIADO Nº 110 DO TST. Apesar do equívoco do r. despacho denegatório, consiste na conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo por força de aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000, o agravo de instrumento não merece ser provido, se o recurso de revista adota premissas fáticas estranhas ao v. acórdão regional Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.657/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. JAIR CANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA EM HARMONIA COM O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA E. SDC. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Apesar do equívoco do r. despacho denegatório, consistente na indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000 a ação ajuizada antes do início de sua vigência, o agravo de instrumento não merece ser provido. Isso porque o recurso de revista denegado foi interposto contra decisão harmônica com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Procedente Normativo nº 119 da e. Seção de Dissídios Coletivos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.659/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : VASTY CATTEIN BUCKER E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO ANGELO CREMASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o art. 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.663/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLEOMIR OLÍVIO MARCHESI
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INDEFERE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO PORQUE NÃO PROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA DO RECLAMANTE E O TRABALHO PRESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93 E 98 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o v. acórdão regional indeferiu o pedido de reintegração ao fundamento de que não restou provada a existência de nexo de causalidade entre a epilepsia focal, doença de que o reclamante sofre há 11 anos e que normalmente é congênita, e o trabalho desempenhado, bem como que o reclamante não foi reabilitado pelo INSS, não gozou de benefício previdenciário e nem é portador de deficiência física, não há que se cogitar de qualquer afronta aos arts. 93 e 98 da Lei nº 8.213/91 a ensejar a admissão do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.710/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA GARCIA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
AGRAVADO(S) : TEMPO & CIA.
ADVOGADO : DR. QUINTINO LUIS ASSUMPÇÃO FLEURY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-704.172/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO. Agravo de instrumento conhecido e não provido consoante o disposto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e a teor dos Enunciados nºs 126 e 296 DO C. TST.

Processo : AIRR-704.176/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : CARLOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. RETIFICAÇÃO NA CTPS DO AUTOR ANTE A UNICIDADE CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a matéria posta circunscreve-se ao âmbito da reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, em decorrência de tal exame ser restrito às instâncias ordinárias, que são soberanas em sua análise, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Inviável o recurso de revista, improsperável o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-704.275/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA DO AMARAL SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITO. OJ Nº 230 DA SBDI-I. Apesar do equívoco do r. despacho denegatório, resultante da conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, por força da indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/00, o agravo de instrumento não pode ser provido se o recurso de revista denegado insurge-se contra acórdão em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na OJ nº 230.

PROCESSO : AIRR-706.270/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. JOSEILDE SARAIVA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GILVAN BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre nulidade da decisão quando evidenciada a entrega da devida prestação jurisdiccional. Não se vislumbra violação do art. 93, IX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-706.273/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTÔNIO DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PERCEPÇÃO PELO RECLAMANTE DE VALORES SUPERIORES ÀQUELES DEVIDOS POR FORÇA DE LEI. VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 2º, DA CLT. INEXISTÊNCIA. Apesar do equívoco, consistente na conversão do rito ordinário em sumaríssimo, por força de indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000 a ação ajuizada antes do início de sua vigência, o r. despacho denegatório merece ser mantido por fundamento diverso. Havendo o v. acórdão regional afirmado que o reclamante "recebeu todas as parcelas próprias do término do contrato de trabalho(...), algumas inclusive que seriam devidas caso o contrato terminasse com a aposentadoria", então a transação extrajudicial havida entre as partes não implicou violação direta e literal do art. 477, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.349/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO SILVIO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - ALCANCE DO TÍTULO EXEQUENDO - FGTS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO - LIQUIDAÇÃO (VALORES E PERÍODOS) - RECURSO DE REVISTA (ART. 896, § 2º, DA CLT C/C ENUNCIADO Nº 266 DO TST). Toda a discussão nestes autos refere-se ao alcance objetivo da coisa julgada, reflexos de FGTS, 13º salário e aviso prévio, parcelas essas que o juízo da execução, interpretando o título exequendo, concluiu serem devidas em valores e períodos objeto de regular liquidação. Como se constata, certo ou errado, o debate restringe-se, de forma direta, à observância de normas ordinárias, sua aplicação e alcance, razão pela qual eventual eronia da decisão do Regional, que apreciou o agravo de petição do reclamado, jamais atingiria de forma literal e direta o artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV e artigo 7º, XXIX, "a" todos da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-709.970/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : AFONSO CELSO RIOS DOS RIOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - JUROS. Definido pelo Regional, com base no contexto fático-legal, que a hipótese não é de liquidação extrajudicial, mas sim de sucessão da Portobrás pela União, inviável o recurso de revista que pretende ver configurada ofensa ao artigo 46 do ADCT e contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, a pretexto de não serem devidos juros de mora sobre os créditos em execução. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-711.647/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : SALVADOR PUCCI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.648/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
AGRAVADO(S) : SALVADOR PUCCI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistente nulidade por falta de prestação jurisdicional. É que, embora de forma sucinta, o Eg. Regional manifestou-se acerca da alegada inconstitucionalidade do art. 109, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município de Suzano, interpretando o preceito maior federal em consonância com a Constituição do Estado de São Paulo. Ademais disso, prejudicado, neste momento, o exame do questionado vício de iniciativa à eficácia da Lei Orgânica Municipal, por inexistência de peça essencial, "in casu", documentos referentes ao processo legislativo agredido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-713.899/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA MOURA GOMES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: PENA DE CONFISSÃO - REVELIA - ENTE PÚBLICO. Nos termos do Precedente nº 152 da SDI/TST, é aplicável à pessoa jurídica de direito público a revelia (art. 844 da CLT). **PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO.** Quando a decisão recorrida se revela omissa sobre matéria ou questão, que o recorrente procura discutir em sede de recurso extraordinário (revista e/ou embargos), com base em dispositivo que a contempla e que é apontado como violado, o julgador ad quem fica impossibilitado de proceder ao seu exame, por força da inobservância do seu regular prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de tese explícita de direito, de forma a persistir que o Juízo ad quem possa realizar seu reexame, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-714.655/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : ANA ELIA ROBLES PETRONE
ADVOGADA : DRA. ANITA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT. Quando o recorrente não traz aresto para confronto de teses nem aponta afronta à Constituição e/ou a lei, seu recurso de revista não ultrapassa o conhecimento, ante sua MANIFESTA INCONSISTÊNCIA JURÍDICO-LEGAL (ART. 896 DA CLT). **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-717.749/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COISA JULGADA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Quando o Tribunal Regional decide negar provimento a agravo de petição, relativamente a pedido de reintegração, arriando-se unicamente na análise do contexto fático-probatório, e não emite tese sobre possível ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, inafastável a aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST para o processamento do recurso de revista, haja vista a ausência de prequestionamento acerca do princípio insculpido no referido dispositivo constitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-721.748/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS
AGRAVADO(S) : ANA PAULA TEIXEIRA ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO. Quando a decisão recorrida se revela omissa sobre matéria ou questão que o recorrente procura discutir em sede de recurso extraordinário (revista e/ou embargos), com base em dispositivo que a contempla e que é apontado como violado, o julgador ad quem ficai impossibilitado de proceder ao seu exame, por força da inobservância do seu regular prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de tese explícita de direito, de forma a persistir que o Juízo ad quem possa realizar seu reexame, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-723.659/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PETRONIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia dos autos está assentada no fato de se saber se incide na hipótese, ou não, juros de mora sobre os débitos do extinto BNCC, que foi sucedido pela União Federal. Ante referido contexto, e considerando-se que o processo encontra-se em fase de execução, a revista efetivamente não merecia prosseguimento por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST. Também não merece seguimento o recurso de revista, com suporte em violação do art. 46 do ADCT, que cuida de correção monetária, na medida em que a discussão, no caso concreto, refere-se a juros de mora, de forma que, nesse contexto, inviável, juridicamente, argumentar que houve violação direta da Constituição Federal, apta a ensejar o cabimento do recurso (Inteligência do art. 896, §2º da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-727.014/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORA : DRA. ANA KARLA MONTE E GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Consoante orientação firmada no Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Nesse contexto, inviável o processamento da revista do reclamante, uma vez que tem por objeto verbas rescisórias. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-727.137/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : RONIE RODRIGUES FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MUNICÍPIO DE VITÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-727.422/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA FERNANDA FERNANDES CANDIDO
 ADVOGADO : DR. GERSON EURICO DOS REIS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Consoante orientação firmada no Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Nesse contexto, inviável o processamento da revista do reclamante, uma vez que tem por objeto verbas rescisórias. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-727.902/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADO : DR. ELSON DA SILVA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MINUTA DE AGRAVO - INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO DO DESPACHO AGRAVADO. Quando o recurso de revista tem seu processamento denegado, sob o fundamento de deserção, e as razões do agravo de instrumento não fazem nenhuma referência a essa matéria, impõe-se a denegação de seu seguimento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-733.403/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA CARDOSO DILASCIO CAMPOS RAMOS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". **MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.864/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ROMILDO FREITAS ULIANO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparo com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-745.463/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : EDINEIDE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL - PRÁTICA REITERADA DE CONDUTAS INCOERENTES MANIFESTADAS NO PROCESSO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA DO ARTIGO 18 DO CPC. Incorre em evidente litigância de má-fé processual o agravante que forma o instrumento de agravo de maneira desordenada e irregular, além de pretender, por seu intermédio, destrancar recurso manifestamente incabível, e, mais do que isso, cujas razões não guardam a menor pertinência com a matéria em discussão nos autos. Diante desse contexto, a prática reiterada de condutas incoerentes, pela ora agravante, detectada nos presentes autos, evidencia o intuito meramente protetório do desfecho do processo, e, por consequência, a existência de verdadeira litigância de má-fé processual, merecedora de total repressão por parte do Poder Judiciário, que não pode tolerar, sob nenhum pretexto, o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Aplicação do inciso VII do artigo 17 do CPC. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-746.547/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : VALFREDO ELÍSIO FEITOSA LISBOA
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EM EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT - MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A decisão que não conhece de agravo de petição, sob o fundamento de falta de delimitação de valores, conforme determina o artigo 897, § 1º, da CLT, entendendo, portanto, estarem desatendidos pressupostos de seu regular processamento, nos termos da legislação ordinária, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que, certa ou errada a conclusão do Regional, o fato é que o debate situa-se no amplo campo da interpretação de norma ordinária, o que inviabiliza o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-746.549/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL FILHO
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO-DELIMITAÇÃO, PELO AGRAVANTE, DOS VALORES QUE ENTENDE CORRETOS E INCORRETOS - ART. 897, § 1º, DA CLT - MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A decisão que não conhece de agravo de petição, sob o fundamento de falta de delimitação de valores que o agravante entende incorretos e aqueles corretos, de forma a viabilizar a imediata execução destes últimos, conforme determina o artigo 897, § 1º, da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que, certa ou errada a conclusão do Regional, o fato é que o debate se situa no amplo campo da interpretação de norma ordinária, o que inviabiliza o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-747.095/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES MARQUES
 ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE URAÍ
 ADVOGADO : DR. ALTEVIR COMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando constatada sua intempestividade. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-750.808/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : JONAS ALVES ROSA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contrato se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-750.820/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios que são rejeitados porque não há nem a omissão nem a contradição apontadas. Art. 897-A, da CLT.

PROCESSO : AIRR-750.932/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LORIS LORENZINI
 ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.957/2000) - PREQUESTIONAMENTO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O acórdão do Regional, que julga recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, consiste em apenas uma certidão do julgamento, com a indicação suficiente do processo, da parte dispositiva e das razões de decidir. Confirmada a sentença pelos seus próprios fundamentos, a certidão de julgamento registrará tal circunstância e servirá de acórdão. O v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em norma coletiva e regulamento da empresa, enquanto que o recurso de revista vem apoiado em alegação de ofensa ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao seu conhecimento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-751.495/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
EMBARGADO(A) : HÉLIO MENEGOTTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenando reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado.

EMENTA: MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXERCÍCIO IRREGULAR PELO EMBARGANTE - ARTS. 535 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 897-A DA CLT. Quando os embargos de declaração apontam vício inexistente na decisão, em confronto, portanto, com as hipóteses legitimadoras de seu regular exercício, conforme previsto no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, configurada fica o seu intuito de protelar o feito, razão pela qual ao embargante deve ser aplicada a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-757.416/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROSILDA CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARLI DO AMARAL ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - VÍNCULO DE EMPREGO - ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST. Consoante orientação firmada no Enunciado nº 331, II, desta Corte, "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-758.386/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADÉLIA CRISTINA CADETTE GUIMARÃES VIDAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. GILMAR BOLSI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. GILMAR BOLSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADOS NºS 331 E 363 DO TST. Inviável o processamento da revista quando o acórdão do Regional está em consonância com os Enunciados nºs 331 e 363 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-759.524/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : EMILSON NÓBREGA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ECT. IMPENHORABILIDADE DE BENS. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO - A ECT é empresa pública que explora atividade econômica, tanto que possui receita própria e seus lucros não se reverterem para o erário. Assim sendo, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, como previsto no art. 173, § 1º, II, da CF/88, já com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 19/98. Não goza, assim, do privilégio de execução por meio de precatório. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.319/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.386/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CABIMENTO. Nos termos do artigo 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento somente é cabível contra os despachos que denegarem a interposição de recursos. Essa não é a hipótese dos autos, em que o executado se insurge contra acórdão prolatado no julgamento de agravo de petição. **Agravo de instrumento a que se nega seguimento.**

PROCESSO : AIRR-760.762/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Dispondo expressamente a legislação infraconstitucional sobre a possibilidade de o recurso de revista, na fase de execução, sobre se viabilizar por afronta literal e direta à norma constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT), o acórdão que declara a sucessão e proclama a responsabilidade das empresas pelo débito trabalhista, com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT, não desafia referido recurso por inviável a configuração de seus pressupostos, dado que a lide, nesse contexto, situa-se no amplo campo da legislação infraconstitucional. Inteligência que se extrai DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-760.919/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Definido pelo Regional que o reclamante apenas cuidava de um grupo de clientes, sem nenhum poder de mando, já que havia necessidade de aprovação de créditos por seus superiores hierárquicos, e que jamais foi gerente de agência bancária, durante toda a vigência do pacto laboral, não há como se concluir pelo seu enquadramento na excepcionalidade do artigo 62, II, da CLT. Ante o referido contexto, para se acolher a assertiva do ora agravante, de que o reclamante exerceu função de confiança e percebeu salário superior ao dos demais empregados, no mínimo de 1/3, capaz de alçá-lo à função de gerente de agência, efetivamente, pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, insusceptível de revisão nesta esfera extraordinária, ao teor do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, corretamente invocado pelo r. despacho AGRAVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
Processo : AIRR-761.628/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HILDA IMIA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Evidenciado pelo Regional que não houve substituição, mas sim vacância de cargo, a pretensão da recorrente de ver configurada a primeira hipótese encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-761.883/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VICENTE FERREIRA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante ademonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal. No caso dos autos, toda a controvérsia versa sobre a melhor interpretação a ser conferida aos artigos 449 da CLT, 186 do CTN, 615, II, 619 e 698 do CPC e ao Decreto-Lei nº 413/69, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia ao Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE pela empresa executada, por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se dar processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-761.884/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL ABILIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante ademonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal. No caso dos autos, toda a controvérsia versa sobre a melhor interpretação a ser conferida ao Decreto-Lei nº 413/69 e aos artigos 186 do CTN e 449 da CLT, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia ao Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE pela empresa executada, por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se dar processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-761.885/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : DJALMA VICENTE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia versa sobre a melhor interpretação a ser conferida aos artigos 57 e 60 do Decreto-Lei nº 413/69, 186 do CTN e 4º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia ao Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE pela empresa executada, por meio de cédula de crédito rural, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se dar processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-761.887/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO PERGENTINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
 AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia versa sobre a melhor interpretação a ser conferida aos artigos 60 do Decreto-Lei nº 413/69, 186 do CTN e 4º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia ao Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE pela empresa executada, por meio de cédula de crédito rural, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se dar processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-761.888/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - ENUNCIADO Nº 266/TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia diz respeito à melhor interpretação a ser conferida ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo e. Regional no sentido de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento concedido pelo Bandepe à empresa executada por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-761.892/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : PEDRO AVELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO SÃO JORGE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - IMPENHORABILIDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma infraconstitucional. No caso dos autos, toda a controvérsia diz respeito à melhor interpretação a ser conferida ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo e. Regional no sentido de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento concedido pelo Bandepe a empresa executada por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-761.894/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : IVANETE MARIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
 AGRAVADO(S) : ENGENHO GULANDY

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - IMPENHORABILIDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma infraconstitucional. No caso dos autos, toda a controvérsia diz respeito à melhor interpretação a ser conferida ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo e. Regional no sentido de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento concedido pelo Bandepe a empresa executada por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-763.767/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado, ao alegado excesso de penhora e à necessidade de uma nova avaliação do imóvel rural, sob o fundamento de que não foram consideradas pelo oficial de justiça avaliador as benfeitorias nele existentes, mas somente a terra nua. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 620; 681, II; 683, I; 685, I; 687, § 5º, todos do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-763.966/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : DAISY CASBURGO MELDENBERGER
 ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. Caracterizada a irregularidade de representação, quando ausente instrumento de mandato ao advogado subscritor do recurso. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-763.993/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARQUES E PEREIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - NÃO-CONHECIMENTO - RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A controvérsia dos autos está assentada no fato de o Regional ter entendido que, em sede recursal, revela-se inviável a aplicação do art. 13 do CPC, bem como que seria aplicável aos embargos declaratórios, com intuito procrastinatório, a multa do artigo 538 do CPC. Ante o referido contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que a recorrente demonstre que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta a Constituição Federal, o que não conseguiu. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas infraconstitucionais (arts. 13 e 538 do CPC e 832 e 897-A da CLT), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa aos artigos 5º, II, LV, e 93, IX, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.657/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FRANCO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-OPOSIÇÃO - PRÉCLUSÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Se a matéria ou questão não foi objeto de exame pelo Juízo a quo, e a parte não cuidou de embargar de declaração, com o objetivo de prequestioná-la, precluso fica seu exame pelo Juízo ad quem, por força do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.715/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
 AGRAVADO(S) : GLEDES MONTEIRO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LUZ G. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 DO CPC - COMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 818 DA CLT. Alegando fato impeditivo do direito da reclamante ao reconhecimento da relação de emprego, ou seja, que ela prestava serviços de forma autônoma, a reclamada chamou para si o ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do CPC, que não se mostra incompatível com o disposto no art. 818 da CLT, já que esse dispositivo determina que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer e, no caso, foi a reclamada que admitiu a prestação de serviços, porém, em caráter autônomo. **RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL**

PROLATOR DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE. Vedada a divergência jurisprudencial de arestos paradigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão em recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.918/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SILVANO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. A prestação jurisdicional pelo Regional ocorreu de forma regular, circunstância que afasta a preliminar. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.920/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JARBAS DOMINGOS CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL. Não tem como prosperar recurso de revista que pretende modificar premissas fáticas reveladas pela decisão do Regional, que, com base na prova testemunhal, reconhece o labor extraordinário e afasta a confiabilidade dos cartões de ponto. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.928/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS PARADIGMAS - CONFIGURAÇÃO. A divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de natureza extraordinária há que ser específica, ou seja, o acórdão paradigma deve revelar a existência de tese diversa daquela adotada pela decisão recorrida, na interpretação de mesmo dispositivo legal, embora idêntica a moldura fática, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-765.023/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JURANDIR MICHELIN
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.821/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY CUNHA SOARES
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.871/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DANIEL MORAES
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE DO ART. 896 DA CLT. Os arestos apresentados a cotejo oriundos de Turmas do TST, não atendem o disposto no art. 896 Consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.783/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO QUADRAT SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.828/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA B. VON MUELLEN
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI DOS SANTOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ECT. IMPENHORABILIDADE DE BENS. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SBDI-1 DO TST - A ECT é empresa pública que explora atividade econômica, tanto que possui receita própria e seus lucros não se revertem para o erário. Assim sendo, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, como previsto no art. 173, § 1º, II, da CF/88, já com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 19/98. Não goza, assim, do privilégio de execução por meio de precatório. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.939/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES E ADUBOS MINERAIS. Tendo a decisão do Regional condenado a reclamada a pagar o adicional de insalubridade sob dois fundamentos: exposição da reclamante aos raios solares e contato permanente com adubos minerais, fazendo a limpeza e o preparo da terra para o plantio, sem o uso de EPIs, a revista, ao atacar apenas o primeiro fundamento, mantendo-se silente quanto ao segundo, não ultrapassa a fase de conhecimento (Enunciado nº 23 do TST), razão pela qual correto o r. despacho que lhe negou processamento. **Agravo de instrumento NÃO PROVIDO**

Processo : AIRR-769.251/2001.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : WALTER HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Toda a controvérsia está adstrita ao alcance da remuneração básica para o cálculo de horas extras; reflexos de horas extras; critérios de correção do débito e repercussão de gratificação semestral, matérias essas reguladas por lei e igualmente objeto de jurisprudência. O artigo 896, § 2º, da CLT é peremptório ao dispor que: "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". Logo, certo ou errado, o v. acórdão do Regional examinou a lide sob o enfoque de normas ordinárias, daí o não-cabimento da revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-769.253/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALUÍZIO PONCIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.957/2000) - PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O acórdão do Regional, que julga recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, consiste em apenas uma certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e da parte dispositiva e das razões de decidir. Confirmada a sentença pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento registrará tal circunstância e servirá de acórdão. Se, todavia, nesse acórdão não estiver prequestionado o tema objeto da revista, impossível o conhecimento do recurso, ante a incidência do Enunciado nº 297/TST. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de tese explícita de direito, de forma a persistir que o Juízo ad quem possa realizar seu reexame, nos termos do aludido verbete. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-769.254/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUCILENE REGINA MARQUES
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: EXECUÇÃO - CÁLCULO DA PARCELA SEGURO-DESEMPREGO - TÍTULO EXEQUENDO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Quando o Regional deixa claro que a apuração do valor da parcela seguro-desemprego foi feita em conformidade com a sentença condenatória, explicitando que: "A r. decisão que ora se executa deferiu o pagamento da parcela seguro-desemprego da forma como postulada na inicial" e, ainda, que "Na peça de ingresso, é expresso o pedido da autora que pretendeu o pagamento de três parcelas, com base na maior remuneração percebida (grifado)", inviável se revela a revista, tendo em vista que a pretensão da recorrente de alterar referido quadro fático encontra óbice no Enunciado nº 126, sem se falar na manifesta inviabilidade jurídica de seu exame por esta Corte, por força da inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-769.255/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CORRÊA ALEJANDRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. NÉLSON DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Inviável o processamento do recurso de revista quando o recorrente não aponta o dispositivo tido por violado, limitando-se a narrar as razões de seu inconformismo como acórdão recorrido, pleiteando a sua nulidade. Incidência do Enunciado nº 333 do TST, em face do contido na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-769.821/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO GOMES JARDIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O Regional, depois de noticiar a distinção entre a renúncia de direitos e a transação extrajudicial, em virtude da qual lobrigara na adesão ao plano de demissão voluntária a ocorrência de verdadeira transação, concluiu pelo seu efeito liberatório geral e irrestrito a partir da cláusula em que o recorrente transacionara expressamente quaisquer direitos provenientes da relação de emprego. Equivale a dizer não ter se revestido de nulidade negócio jurídico, como disposto nos arts. 129, 130 e 145, incisos III e IV, do CC, pois não envolvendo obrigações que a lei exija instrumento público, podia ser entabulado mediante instrumento particular. Já o art. 477, § 2º, da CLT refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão incentivada, em que o requisito de observância à forma prescrita em lei se mostra de nenhuma relevância jurídica, à sombra dos artigos 129, 130 e 145, incisos III e IV, do Código Civil. Estando salientado que em relação à transação extrajudicial não se aplica o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, pois este o é exclusivamente ao pagamento como uma das modalidades de extinção das obrigações, impõe-se forçosamente a ilação de não ter sido contrariado o Enunciado 330 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-770.504/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE ISENÇÃO INDEFERIDO - PRAZO DE RECOLHIMENTO. O prazo para o recolhimento das custas processuais é de cinco dias, a contar da interposição do recurso, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT. O pedido de isenção de seu pagamento, que também deverá ser feito no aludido prazo, suspende a contagem do quinquídio legal e somente volta a fluir da data de intimação do despacho que o indeferir, quando, então, incumbirá à parte, no prazo restante, recolher as custas processuais, sob pena de deserção. Providenciado o pagamento nesse prazo, não há que se falar em deserção do recurso. **Preliminar ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA E AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-770.505/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FRAMA PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

AGRAVADO(S) : MARCOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: INSTRUMENTO DE MANDATO - REGULARIZAÇÃO EM SEDE RECURSAL - ARTIGO 13 DO CPC - INADMISSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A irregularidade da representação técnica, decorrente de o nome do subscritor do recurso não constar do instrumento de mandato constante dos autos, não é passível de correção em sede recursal. Precedentes desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 149 da e. SBDI-1). A decisão do Regional que deixa de conhecer de recurso ordinário, com fundamento na irregularidade da representação técnica, consistente no fato de o subscritor do recurso não constar do instrumento de mandato, pressuposto de recorribilidade expressamente constante da legislação infraconstitucional, insere-se com precisão nos exatos limites do devido processo legal, que se concretiza no mundo jurídico exatamente pela observância rígida das regras legais disciplinadoras do processo e do procedimento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-771.074/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BMB - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : GERALDO JACKSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A controvérsia diz respeito à atualização monetária do FGTS e à base de cálculo do adicional de periculosidade. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (13 e 22, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.036/90), de forma que, certo ou errado, o seu exame fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente, não só do Enunciado nº 126 do TST, como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-771.084/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CRISTIANO FERREIRA DOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS PARADIGMAS - CONFIGURAÇÃO. A divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de natureza extraordinária há que ser específica, ou seja, o acórdão paradigma deve revelar a existência de tese diversa daquela adotada pela decisão recorrida, na interpretação de mesmo dispositivo legal, embora idêntica a moldura fática, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-772.200/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

AGRAVADO(S) : ARLINE EMÍLIA PIAZZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA KOCHENBORGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA (ARTIGO 896 DA CLT - NÃO ATENDIMENTO SE SEUS PRESSUPOSTOS). Incensurável se revela o despacho que denega processamento a recurso de revista, quando o recorrente não consegue demonstrar que a decisão recorrida viola a Constituição Federal e/ou legislação ordinária e muito menos conflita com decisões de outros Tribunais Regionais, desatendendo, assim, os pressupostos do artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-772.514/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUFFATO HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIRGINIA BERNARDO JORGE
AGRAVADO(S) : MARIA POLICARPO TENEFEN

ADVOGADO : DR. JORGE ANDRÉ MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LAUDO PERICIAL - LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 436 DO CPC. De acordo com o art. 436 do CPC, o "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua livre convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Esse dispositivo também é colorário do princípio da livre persuasão racional, por meio do qual o juiz é livre para apreciar os elementos probatórios produzidos nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controversa, e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131 do CPC). Consignado, portanto, pelo TRT, que o Juízo de primeiro grau desconsiderou a perícia realizada e "fundamentou à saciedade sua decisão", de existência de insalubridade, não há que se falar em violação do art. 436 do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-773.264/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : JOSINO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALAN KARDEK RÊGO
AGRAVADO(S) : RIO DOURADO EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante ademonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia versa sobre a melhor interpretação a ser conferida aos artigos 10 e 30 da Lei nº 6.830/70, 648 e 649 do CPC e ao DL nº 413/69, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia ao Banco do Nordeste do Brasil pela empresa executada, por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se dar processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-773.268/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : USINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ MENDES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - CONFIGURAÇÃO. No caso em exame, o Regional manteve a sentença que deferiu o adicional de insalubridade, no grau máximo, uma vez que, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que o simples contato do agente químico (óleo mineral e graxa) com a pele implica risco para a saúde da reclamante, impedindo, assim, a configuração das violações apontadas, consoante preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT, por incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-773.271/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRECLUSÃO - RECURSO ORDINÁRIO. Quando a parte argumenta com a existência de acordo coletivo, que disciplina o regime de compensação de jornada, e o Regional declara precluso seu exame, sob o fundamento de que não foi objeto de discussão em primeiro grau, a revista, que procura demonstrar o desacerto do julgado quanto ao mérito e não quanto à preclusão, não ultrapassa o conhecimento, por falta do devido prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-773.288/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) : REINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Na hipótese, a Cosipa contratou empresa interposta para execução de serviços inerentes à sua atividade-meio, devendo responder pelos créditos trabalhista não quitados pela referida empresa. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-773.289/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-774.699/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ SARAIVA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Fixado pelo Regional, com fundamento na prova testemunhal, que o reclamante não se enquadra na exceção do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, porque sua função consistia em manipular dados de clientes em computadores e emitir relatórios informativos com dados que lhe eram repassados por outro colega de trabalho, inviável se revela o exameda assertiva do agravante de que houve exercício de função de confiança. Efetivamente, a pretensão pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, insusceptível de revisão nesta esfera extraordinária, ao teor do contido no Enunciado nº 126 do TST, corretamente invocado no r. despacho agravado para NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-774.707/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENEZES MAINEN TI FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o instrumento de mandato do advogado subscritor do recurso. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-774.789/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CONDE
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO - MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS - RECURSO RESTRITO A DETERMINADO FUNDAMENTO - INVIABILIDADE. Quando a revista não enfrenta todos os fundamentos da decisão, inviável seu prosseguimento. O Regional indeferiu o pedido de indenização adicional com fundamento no Enunciado nº 314 do TST e Decreto-Lei nº 2.284/86 e o não cômputo do aviso prévio no tempo de serviço, enquanto que o recurso de revista vem apenas com fundamento no Enunciado nº 314. A não insurgência contra os demais fundamentos, todos aptos juridicamente para a manutenção da decisão recorrida, desautoriza a revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-775.304/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ONOFRE MARCHETI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que se insurge contra decisão do Regional fundamentada no Enunciado nº 360 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-775.915/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: POLICIAL MILITAR - RELAÇÃO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 167 DA SDI DO TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. A SDI desta Corte já pacificou o entendimento de que, "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar" (Orientação Jurisprudencial nº 167). Decisão do Regional que adota esse posicionamento atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.181/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO ELIAS DURÃES
 ADVOGADO : DR. JASSON ALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ESPECIFICIDADE DE ARESTOS PARADIGMAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Quando a decisão recorrida se revela omissa sobre matéria ou questão, que o recorrente procura discutir em sede de recurso extraordinário (revista e/ou embargos), com base em dispositivo que a contempla e que é apontado como violado, o julgador ad quem ficainpossibilitado de proceder ao seu exame, por força da inobservância do seu regular prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de tese explícita de direito, de forma que o Juízo ad quem possa realizar seu reexame, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. A divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de natureza extraordinária há que ser específica, ou seja, o acórdão paradigma deve revelar a existência de tese diversa daquela adotada pela decisão recorrida, na interpretação de mesmo dispositivo legal, embora idêntica a moldura fática, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.185/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DUARTE
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONHECIMENTO DA REVISTA - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Violação de lei e divergência jurisprudencial, portanto, inviabilizam o conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, à luz da norma em foco. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.196/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL VIEIRA CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA CALIFÓRNIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Quando o Regional, ao julgar o agravo de petição, limita-se a registrar que a impugnação aos cálculos do reclamante foi genérica e inespecífica, sem emitir tese acerca de eventual ofensa ao artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, é de se ter por aplicável o óbice constante do Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria relativa ao referido dispositivo constitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.197/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : RICARDO ARAÚJO CORRÊA LIMA
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO-DELIMITAÇÃO, PELO AGRAVANTE, DOS VALORES QUE ENTENDE CORRETOS E INCORRETOS - ART. 897, § 1º, DA CLT - MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A decisão que não conhece de agravo de petição, sob o fundamento de falta de delimitação de valores que o agravante entende incorretos e aqueles corretos, de forma a viabilizar a imediata execução destes últimos, conforme determina o artigo 897, § 1º, da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que, certa ou errada a conclusão do Regional, o fato é que o debate se situa no amplo campo da interpretação de norma ordinária, o que inviabiliza o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.441/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RAYNOR DA COSTA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por não estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos para O CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.



Processo : AIRR-777.524/2001.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : RONALDO BENTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA LEGAL. Não ofende o art. 71, § 4º, da CLT, a decisão do Regional que defere o pagamento de horas extras, decorrentes do trabalho prestado durante o intervalo intrajornada, tendo em vista o extrapolamento do limite legalmente previsto para a jornada de trabalho diária (art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.525/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILENSE DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EBEC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
AGRAVADO(S) : MANOEL PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo limita-se à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A indicação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal foi suscitada apenas no agravo de instrumento, pelo que não viabiliza o seguimento do recurso de revista, porque inovatória. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.526/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO
AGRAVADO(S) : MARCOS CALAZANS DUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONVENCIMENTO DO JULGADOR - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 302 DO CPC. O Regional não decidiu a controvérsia com fundamento no ônus da prova, mas sim na presunção de veracidade dos fatos suscitados pelo reclamante, fundamentando-se no art. 302 do CPC, que aplicou por analogia à hipótese, em razão de a reclamada simplesmente negar o horário de trabalho indicado na inicial, sem apontar qual seria o correto. Consta-se, pois, que a revista não merece prosseguimento, visto que não enfrenta a tese do Regional, ou seja, a aplicação analógica do art. 302 do CPC, atraindo, assim, os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.527/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
AGRAVADO(S) : JUSCELINO REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Segundo o quadro fático registrado pelo e. Regional, quando houve o pagamento pelo reclamado da multa de 40% por força da dispensa imotivada, os valores depositados na conta do FGTS do reclamante ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, que foi posteriormente condenada pela Justiça Federal à sua devida correção por aplicação do percentual de 87,52%. Nesse sentido, não se pode considerar ato jurídico perfeito o pagamento efetuado pelo reclamado, na rescisão contratual. O reclamante é, portanto, credor da diferença correspondente, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-779.097/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EUCLÊNICE CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DEARRUDA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. É firme a orientação desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho (OJ/SBDI-1 nº 177 do TST). O Regional manteve a decisão a quo que indeferiu o pagamento da indenização de 40% do FGTS, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea gera os mesmos efeitos do pedido de demissão ou dispensa por justa causa, pois o que de fato ocorre é o encerramento do contrato de trabalho pela vontade do empregado, sem a interferência do empregador (art. 453 da CLT). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-779.505/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANEESTADO
ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA
AGRAVADO(S) : NELSON MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. A contradição que autoriza os embargos declaratórios é aquela que implica incoerência entre a fundamentação e a conclusão, ou entre proposições, de forma a comprometer a inteligência da decisão e inviabilizar ou dificultar o direito de defesa da parte. Quando há a análise explícita da defesa contrariamente ao interesse da parte, certo ou errado, houve regular entrega da prestação jurisdicional, de forma que os embargos declaratórios não constituem o instrumento apto para alterá-la ou reformá-la. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-780.019/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARTA REGINA NEVERTH
ADVOGADO : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, a divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-780.050/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADÃO ODECO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. É firme a orientação desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho (OJ/SBDI-1 nº 177 do TST). No caso em exame, o Regional indeferiu o pedido de reintegração dos autores, declarando a nulidade de seus contratos de trabalho havidos após o jubileamento, uma vez que posteriores a 5/10/88 e sem prévio concurso público, ante o óbice do artigo 37, II, § 2º, da Carta Constitucional. Certo é que da declaração de nulidade resultaria devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Todavia, na hipótese em tela, não há pedido de "saldo de salário" e muito menos de "salário retido". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-780.654/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AUBÊNIO EVELIN DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. É firme a orientação desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho (OJ/SBDI-1 nº 177 do TST). No caso em exame, o Regional reformou a decisão a qua, indeferindo o pagamento da indenização de 40% do FGTS, sob o fundamento de que, com a aposentadoria espontânea, surge um novo contrato entre as partes, não se podendo somar a este, o que já ficou resolvido no contrato anterior (art. 453 da CLT, c/c art. 20, III, da Lei nº 8.036/90). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-781.440/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DRA. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA
EMBARGADO(A) : MURILO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ISABEL LÍDIA A. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo o acórdão embargado sido superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de INSTRUMENTO, É DE RIGOR A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS À MARGEM DO ART. 535 DO CPC.

Processo : AIRR-781.514/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a reclamada se insurgir contra decisão proferida pelo e. Regional, em conformidade com o Enunciado nº 360 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-782.657/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, em que o acórdão lavrado em única certidão mantém a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, estes passam a integrar a decisão do Regional, ao teor do artigo 895, § 1º, IV, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00. Assim, o cotejo do arrazoado recursal se faz com a sentença. Nesse contexto, quando o Regional, em sede de embargos de declaração, sana omissão e dispõe textualmente que mantém a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, descabe falar-se em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-784.148/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EDJALMA NEVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-785.967/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO APARECIDO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). Nesse mesmo sentido foi recentemente acrescido o § 1º ao art. 58 da CLT, por meio da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001. Nesse contexto, a decisão do e. Regional, que desconta das horas extras os cinco minutos imediatamente anteriores e posteriores à jornada, é condenação mais benéfica à reclamada, o que impede o conhecimento da revista, sob pena de reformatio in pejus. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-786.007/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-OPOSIÇÃO - PRECLUSÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Se a matéria ou questão não foi objeto de exame pelo Juízo a quo, e a parte não cuidou de embargar de declaração, com o objetivo de prequestioná-la, precluso fica seu exame pelo Juízo ad quem, por força do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-786.381/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSE MARY FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Consta-se da decisão regional a consignação de que os reflexos do aviso prévio, férias, décimo terceiro, entre outros títulos, não constavam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, pelo que não há cogitar em contrariedade ao Enunciado nº 330, em razão de a quitação do principal não abranger o acessório. **HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL SOBRE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA.** O simples fato de os controles de frequência consistirem em documentos não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário neles registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada

praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos preceitos invocados. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Ciente da consignação do regional de que se comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, sobretudo quanto à identidade de funções, e de inexistir prova de fato obstativo ou impeditivo do direito da autora, qualquer entendimento contrário remeteria ao exame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.382/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

AGRAVADO(S) : ROSE MARY FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que esta Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação nessa oportunidade é mera injunção de não terem sido preenchidos os pressupostos constantes do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.486/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : AGROVIA - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS GERAI S LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ROMANINA V. M. BOTE-LHO

AGRAVADO(S) : ADÃO CASTILHO FILHO

ADVOGADA : DRA. JOANA APARECIDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FUNDAMENTAÇÃO. A SDI desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 115, exige que o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, se faça ou por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Torna-se inviável o processamento da revista, pela alegada preliminar, quando a parte IN-DICA APENAS DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, NO PARTICULAR.**

Processo : AIRR-786.494/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

AGRAVADO(S) : DUÍLIO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - INFLAMÁVEIS. Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o **contato permanente** com inflamáveis ou explosivos e que esse contato se dê em condições de **risco acentuado**. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que este se dê por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não contínuo). Nesse contexto, o Regional, ao se reportar ao laudo pericial, concluiu que a função exercida pelo autor (rebecador de aeronaves), indubitavelmente, situava-se em área de risco, pois se desenvolvia junto a aeronave em momento coincidente com o seu abastecimento e proximidade, importando em risco à sua integridade, haja vista a possibilidade de incêndio e explosão quando do derramamento de combustível na pista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-787.484/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI

ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIX

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. A Lei nº 9.957/2000, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Não constatadas as alegadas violações constitucionais, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-787.546/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA TODESCHINI GIRARDI

ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAHAVIUS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA PILONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MASSA FALIDA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decretada a falência, impõe-se a arrecadação de todos os bens da falida, que perde sua administração e a disponibilidade que sobre eles até então exercia; direitos e atribuições que passam a ser da massa, no Juízo falimentar (art. 40 do Decreto-Lei nº 7.661/45). A competência material da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração de crédito e fixação de seu montante, para posterior habilitação no Juízo universal (art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 c/c art. 114 da Constituição Federal). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-787.612/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MÁRIO LEANDRO ALCARAZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CR INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. IBRAHIM AYACH NÉTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JUSTA CAUSA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - ARTIGO 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE. Não procede a alegação de ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal. Referido preceito, que ainda depende de lei complementar que o regulamente, portanto não é de aplicação imediata, cuida da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, mediante indenização compensatória, não tendo nenhuma pertinência com a hipótese, que, como exposto, é regida pelo artigo 482 da CLT. Registre-se, finalmente, que a decisão do Regional está fundamentada notadamente na prova testemunhal, que evidenciou a conduta negligente e os atos de insubordinação do reclamante no desempenho de suas funções, o que autorizou a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-788.001/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO CARDOSO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Quando o Tribunal Regional, ao julgar o agravo de petição, limita-se a analisar a natureza salarial das parcelas, os reflexos e índices de correção aplicáveis, sem emitir tese acerca de eventual ofensa ao artigo 5º, II, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, é de se ter por aplicável o óbice constante do Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria relativa ao referido dispositivo constitucional. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-788.719/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : CLEUFÁCIO MIGUEL GRONDEK
 ADVOGADO : DR. ALDO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SERRARIA PINUS PONTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO - PENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista, em fase de execução, somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal. No caso dos autos, toda a controvérsia se refere à melhor interpretação a ser conferida ao art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, de forma que a aferição da decisão do Regional, certa ou errada, de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia ao Banco do Brasil pela empresa executada, por meio de cédula de crédito hipotecário, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista, fica vedada a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, *c/c* o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa ao referido preceito legal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-790.535/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez QUE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-793.550/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-794.728/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : MARCO TÚLIO DE ALMEIDA RESENDE
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados na ausência da omissão imerecidamente atribuída ao acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-801.030/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS APLICADOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 EMBARGADO(A) : HAROLDO REZENDE SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre valor corrigido da causa, nomontante de R\$ 1.063,98 (hum mil e sessenta e três reais e noventa e oito centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando o recurso de revista não é conhecido porque a intenção é de revolvimento do conjunto fático-probante da controvérsia, e a parte busca, em embargos declaratórios a reforma da decisão, alegando que não havia necessidade de aferição de fatos e provas, não atende aos ditames do art. 535 do CPC, que fala em vício de omissão, contradição ou obscuridade. Resulta, assim, protelatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-808.329/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RIGAUD DE ALENCAR PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparou com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : ED-AIRR-808.370/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MAURA GOMES CASANOVA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos adicionais SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Processo : AIRR-808.377/2001.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA
 ADVOGADO : DR. ADÃO LOPES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões deduzidas na revista, não impugnando os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo ailação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.563/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA MILENA GOMES
 ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não logra conhecimento o agravo por ausência de peças essenciais ao traslado. Com efeito, não se verifica, na formação do instru nenhuma das peças necessárias ao traslado, não tendo observado o Município o despacho de fls. 6/8 nesse sen Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-9.672/2002.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRADORA PLAZA SHOW LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
 RECORRIDO(S) : LAURECI HERNANDEZ
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: excluir da condenação o pagamento em dobro dos domingos trabalhados ecompensados e para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado final.

EMENTA: DOMINGOS TRABALHADOS. A Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. A remuneração do domingo já é paga normalmente. Assim, o que determina o pagamento em dobro é o trabalho nesses dias, sem compensação, e não a sua concessão no oitavo dia quando trabalhado o sétimo dia. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição fiscal, nos termos do Provimento nº 03/84. Registre-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.717/2002.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA RIBAS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos índices de atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Afasta-se a preliminar argüida, ante a constatação de fundamentação da decisão recorrida, nos termos dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não conheço.

HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. Não se vislumbra a pretensa violação ao referido dispositivo legal, uma vez que a mudança na jornada de trabalho da reclamante - contratada para trabalhar seis horas diárias, passando, a partir de julho, a cumprir jornada superior ao inicialmente pactuado, sem receber pelo labor excedente -, segundo o Regional implicava em alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, a teor do art. 468 da CLT. Recurso não conhecido.

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos TRABALHISTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : RR-368.540/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA BENEDITA FAVARO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria que limitou a hora in itinere uma hora diária, excluir da condenação as diferenças de horas in itinere e os respectivos reflexos sobre tais diferenças.

EMENTA: HORAS in itinere. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho, que fora celebrado pela entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Desse modo, de acordo com a exegese do inciso XXVI, do art. 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.912/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : TERCAM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MÉRITO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação à cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I do TST). Recurso de revista não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-373.311/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apenas para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fixado pelo Regional, com base no laudo pericial, que o reclamante prestava serviços no Sistema Elétrico de Potência, é devido o adicional de periculosidade, independentemente de ser a empresa apenas consumidora de energia elétrica. Recurso de revista desprovido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Fixado pelo Colegiado a quo que o trabalho durante o intervalo intrajornada importava em acréscimo não só da jornada diária como em jornada semanal superior a 44 horas, não cabe a discussão sobre tal período ser ou devido como extraordinário antes da Lei 8.923/94. Isso porque à época a questão se encontrava pacificada, nos mesmos termos em que decidiu o Regional, pelo Enunciado nº 88 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso desprovido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Consignado pelo Regional que o valor fixado para honorários periciais está de acordo com o trabalho prestado pelo *expert*, a decisão é convergente com o único aresto apresentado para o confronto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.254/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : RODOFÉRREA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CARLITO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍSA BELLOTTI PAGNOCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO QUE FIXA TERMO FINAL DE VALIDADE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DEPOIS DAQUELA DATA. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato *intuitu personae* e, por isso, deve ater-se estritamente aos termos do instrumento respectivo. Quando a reclamada outorga poderes *ad iudicia* e especiais a seus advogados, estipulando, porém, termo final de validade da outorga, carecem de eficácia jurídica os atos praticados depois daquela data, sem apresentação de novo instrumento. Cumpre à parte zelar pela esmerada tramitação processual, cujo ônus não pode ser atribuído ao órgão jurisdicional, como na hipótese em exame. Logo, havendo a reclamada outorgado poderes somente até 31.12.95, e havendo o recurso sido interposto em 22.04.97, inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-375.077/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABEID
 RECORRIDO(S) : SANTOS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça Especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. O Decreto nº 75.242/75 possibilita à Itaipu valer-se de mão-de-obra de empregados "dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços", ou seja, de contratos de prestação de serviços. Porém, em momento algum, dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, nestes casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços. Diante do quadro fático delineado pela c. Turma Julgadora, o qual evidencia que a contratação formal do reclamante pelas empresas prestadoras de serviços visava apenas ao mascaramento da relação de emprego havida com a Itaipu Binacional, depreende-se que o e. TRT decidiu em absoluta conformidade com a orientação prevista no Enunciado nº 331, itens I e III, da Súmula de Jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido no particular.

JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). **II** - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei

nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.822/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SANTA MARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ALVES
 ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. Para o direito trabalhista, o marco inicial da contagem do prazo atinente à prescrição bienal extintiva faz-se, de forma retroativa, a partir do ajuizamento da ação, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 204 do TST e da inteligência do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-381.510/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO
 RECORRIDO(S) : LUIS ROBERTO BRITO FARIAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 219, exige, como condição para a condenação da empresa ao pagamento de honorários assistenciais, a observância concomitante dos requisitos da necessidade econômica e da assistência pelo sindicato. O desrespeito a qualquer um deles implica a impossibilidade de condenação ao pagamento da verba em comento. **HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL.** A pretensão de reexame do tema "horas extras - prevalência da prova oral" encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382.842/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
 RECORRIDO(S) : JOSEFA DOS SANTOS ELEOTÉRIO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-382.901/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) TARCÍSIO MORELLATO
 Advogado: Dr. Francisco G. M. Apolônio Cometti
DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**



Processo : RR-383.930/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA SECUNDO
 ADVOGADO : DR. GUIOMAR DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.936/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ALCIDES LIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da Cláusula do acordo coletivo, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

EMENTA: HORAS in itinere. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas "in itinere" ao período excedente a noventa minutos diários é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a sua nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.819/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : VALDEMIRO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ARLETE BERNARDI BIM

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça Especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). **II** - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando in-

serto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.883/1997.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO BOI BRANCO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA
 RECORRIDO(S) : WANDELIRIO ARCANJO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS in itinere. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 DA SBDI-I. Encontrando-se a decisão em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de serem devidas horas de percurso na hipótese de incompatibilidade de horário do transporte público com o horário do trabalho, o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.901/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO
 RECORRIDO(S) : ERIVAN DIAS DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-387.354/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BERTHOUD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA VIDOLIN MARQUES
 RECORRIDO(S) : CARLOS SCHEFER
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário respectivo; e, declarando a competência desta Justiça especializada, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, sendo que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado que sofrer a execução, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na formada lei.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (OJ/SBDI-I nº 220). **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I** - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). **II** - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela

pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.708/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : IROCELI JOSÉ CARDOSO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.200/1997.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL INTEGRADA LTDA. S.C.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREIRE ALVES
 RECORRIDO(S) : KRISTIANE SILVA VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REDUÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS. VALIDADE. Inviável reconhecer eficaz a transação particular e extrajudicial que visa a obstar a aplicação de reajuste proveniente de convenção coletiva de trabalho. Inteligência dos arts. 1.025 do Código Civil Brasileiro e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390.268/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - previsão em acordo coletivo - validade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria que limitou o pagamento do tempo de percurso em uma hora diária, excluir da condenação as diferenças de horas in itinere e os respectivos reflexos.

EMENTA: HORAS in itinere. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho que fora celebrado pela entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Desse modo, de acordo com a exegese do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho. **ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO.** Estando a decisão em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, inserida no OJ nº 235 da SBDI-I: "HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL.(Inserido em 20.06.2001)", encontra óbice o conhecimento do recurso, no particular, a teor do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.402/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMAR MACIEL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INEXISTENTE - Se os temas objeto da controvérsia (multa normativa, horas extras e gerência bancária) foram examinados pelo Tribunal, nos limites da lide e da impugnação recursal, não se pode falar em prestação jurisdicional incompleta. Ao contrário, os autos revelam que a jurisdição foi prestada com plena adstrição aos comandos legais e constitucionais que exigem decisões judiciais fundamentadas. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERÊNCIA BANCÁRIA** - Decisão regional sedimentada na prova dos autos. Revisão inviabilizada em grau de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do c. TST. **MULTAS NORMATIVAS** - Interpretação de cláusula de convenção coletiva. Inocorrência do extravasamento do âmbito jurisdicional (CLT, art. 896, "b") Divergência superada por iterativa jurisprudência da e. SDI/TST (Verbetes nºs 150 e 239). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.910/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
 RECORRIDO(S) : MARCOS CALDEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Plano Verão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO Conforme entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Corte por se tratar de matéria constitucional, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

PROCESSO : RR-396.385/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ TORRES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para definir como meramente subsidiária a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. em relação aos créditos trabalhistas do reclamante.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Se a atividade da empresa prestadora de serviço, empregadora do reclamante, evidenciava-se como lateral e paralela à atividade-fim da empresa tomadora do serviço, a moldura fática ajustava-se nas dobras do item III do Enunciado nº 331, levando a configuração de responsabilidade subsidiária, igualmente definida pelo verbete sumular (item IV). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-396.387/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALEO ZIN
 RECORRIDO(S) : ADÃO MUNHOZ DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será considerado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do TST). **DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE JORNADA.** A pretensão de reexame do tema diferença salarial - redução de jornada encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-398.044/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$83,56 (oitenta e três reais e cinquenta centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a jornada reduzida de seis horas em face do labor em atividade insalubre) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho agravado (Enunciado nº 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-399.112/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARTHUR FRAGA OGGIONI
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença apenas no tocante a condenação em horas in itinere.

EMENTA: HORAS in itinere. ENUNCIADO Nº 90, DO TST. "TEMPO DE SERVIÇO - (Com alteração dada pela RA nº 80/1978 - DJ 10.11.1978) - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho." **REAJUSTE SALARIAL. URP DE FEV/89.** Estando a decisão em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte inserida na OJ nº 59 da SBDI-I: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. (INSERIDO EM 13.02.1995)", encontra óbice o conhecimento do recurso, no particular, a teor do Enunciado nº 333, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399.504/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO PÉGASO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APRÍGIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REVELIA. AUSÊNCIA DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO. SILÊNCIO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL ACERCA DO FATO DE O ATESTADO MÉDICO COMPROVAR OU NÃO A IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DO PREPOSTO NO DIA E HORA DA AUDIÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 122 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Havendo o v. acórdão regional deixado de admitir o atestado médico apresentado pela reclamada, ao único fundamento de não haver sido reconhecida a firma do médico que o subscreveu, sem registrar se o teor do referido atestado comprovava ou não a impossibilidade de locomoção do preposto no dia e hora da au-

diência, inviável o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 122 do TST, face a necessidade de reexame de fatos e provas. Inteligência do Verbetes sumular nº 126 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-400.225/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : DARCI PEDRO DE LARA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 EMBARGADO(A) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se resentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-400.948/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
 RECORRIDO(S) : CREUSA DE OLIVEIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será considerado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 46da Lei nº 8.541/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.460/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : SAMUEL BORGES MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA GONÇALVES BELLO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para determinar o pagamento, ao empregado, da parcela de 15 (quinze) salários previstos no acordo coletivo.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados pelo recorrente como violados. Recurso não conhecido.



INTERRUPÇÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO. 15 SALÁRIOS. Os direitos do empregado reintegrado mediante sentença judicial transitada em julgado permanecem iguais em sua extensão aos dos empregados que não se afastaram do emprego e não se restringem àqueles delineados na sentença que determinou a reintegração. Dessa forma, faz jus o Autor à percepção de 15 salários previstos em acordo coletivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-408.012/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES
RECORRIDO(S) : JOCELI ADI AREND
ADVOGADA : DRA. ROSSANA VETUSCHI AZZOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Se os autos revelam que as verbas constantes da condenação foram efetivamente postuladas, o só fato de ter o Juízo deferido-as a título indenizatório, em face do óbice posto pelo art. 37, II da Constituição Federal de 1988, não caracteriza julgamento fora ou além do pedido. É tarefa do judiciário a definitiva qualificação jurídica dos fatos articulados pelos litigantes. Incólume o art. 128 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-410.167/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JORGE PINTO JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : BRASINI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.950/66. “A Lei nº 4.950/1966 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria.” (OJ nº 39, da SBDI-I/TST). Óbice do Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-410.174/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CRISTINA CYPRIANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : ICATU SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE SEIS HORAS. DIGITADOR. Empregado que exerce as funções de digitador não faz jus a jornada de trabalho especial de seis horas diárias, sendo a sua jornada de oito horas. Vale esclarecer que o art. 227 da CLT não se aplica ao digitador, posto que este é específico para os empregados envolvidos em serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, que não possuem qualquer semelhança com o serviço de digitador. Assim sendo, por inexistir norma legal que estabeleça expressamente a vantagem da jornada reduzida de seis horas para o digitador, conclui-se que a sua jornada de trabalho é a prevista no inciso XIII, do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-410.175/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIR ANDRADE DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aotema responsabilidade subsidiária, conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar provimento ao recurso, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. O imposto, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelos litigantes, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos, sobre o valor total, na formada lei.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. (ENUNCIADO Nº 331, IV DO TST.)

DESCONTOS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais são devidos quando do pagamento dos débitos trabalhistas, segundo disciplinam os Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Orientação jurisprudencial nº 32 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-410.176/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SISTECON - SISTEMA INTEGRADO DE TERMINAIS DE CONTÊINERES E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : ARISTIDES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema “CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCAPRÓPRIA”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: SEGURO DE VIDA. DESCONTO. AUTORIZAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Só autorização prévia e por escrito do empregado viabiliza desconto salarial a título de seguro de vida sem afronta ao disposto no art. 462 da CLT. Incidência do Enunciado nº 342 do TST. Recurso não conhecido no particular por óbice do §4º do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410.177/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI
RECORRIDO(S) : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “descontos - Previdência Social e Imposto de Renda”, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Constatando-se que a decisão do Tribunal Regional se encontra em absoluta consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, inviável se torna o processamento da revista por violação de preceitos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

DESCONTOS. PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA. Recurso conhecido por violação legal e provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410.178/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LEONILDO GARCIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema “CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCAPRÓPRIA”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.283/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRENTE(S) : AIRTON MARTINS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do art. 453 da CLT, que dispõe: “no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”. Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do caput do art. 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas, certamente, às margens dos requisitos exigidos pelo art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, **data venia**, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência, consubstanciada no brocardo **ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet** (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Contudo, tal conclusão não implica no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados anteriormente à aposentadoria espontânea, tendo em vista a nova relação contratual. Recurso de revista do reclamante não conhecido e da reclamada não provido.

PROCESSO : RR-416.762/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONCÓRDIA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. DARCIO JOSÉ DA MOTA
RECORRENTE(S) : RICARDO KATSU HARU YAMASHIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE S. A. SARTORI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da Reclamada, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os intervalos do art. 72 da CLT, e, quanto ao recurso de revista dos Reclamantes, delenar o proceder.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRAMADORES DE COMPUTADOR - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 72 DA CLT. Os programadores de computadores, situação dos Reclamantes, tendo por outras funções que não as de digitação, por exemplo, a de coleta de dados, como informou a Corte de origem, não fazem jus ao intervalo insculpido no art. 72 da CLT, que tem por destinatárias as funções permanentes de mecanografia e similares. **In casu**, a decisão regional reconheceu que os Autores não eram digitadores e não faziam jus à jornada a eles pertinente, mas, numa postura salomônica, concedeu-lhes o intervalo típico dos digitadores, de forma proporcional a 80% da jornada de trabalho. Tal postura não tem respaldo legal e não condiz com a melhor exegese da norma, pois se os Reclamantes não digitavam o tempo todo, mas alternavam a digitação com outras atividades em 20% da jornada, é justamente essa alternância que propicia o descanso em relação ao trabalho meramente mecânico, atingindo-se o objetivo da norma consolidada e dispensando o intervalo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-417.728/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO ROBERTO GARBOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto às comissões por contratos renovados, por divergência jurisprudencial, vencido em parte, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que também conhecia do recurso quanto ao tema redução unilateral do percentual de comissões, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O DIREITO A COMISSÕES APENAS SOBRE VENDAS NOVAS E NÃO SOBRE RENOVAÇÕES DE ASSINATURAS - VALIDADE - ART. 444 DA CLT. A cláusula contratual que preconiza que o empregado vendedor só auferir comissões sobre os novos contratos firmados, excluindo, assim, o direito a comissões sobre renovações de assinaturas, não atira em nada com as disposições de proteção ao emprego e ao salário, a teor do art. 444 da CLT. Na mesma esteira, não infirma qualquer disposição constante de instrumento coletivo de trabalho, haja vista que o Regional não fez menção à existência dessa limitação. Portanto, a cláusula é lícita e não dá, efetivamente e nos limites em que foi firmada, direito ao Reclamante de receber comissões sobre renovações de assinaturas. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-418.458/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBBA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

Processo : RR-418.596/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
 RECORRIDO(S) : CASSIA MARIA VENDRAME SALVIATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças de caixa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE CAIXA - DESCONTO SALARIAL - VEDAÇÃO DO ART. 462 DA CLT - ENUNCIADO Nº 342 DO TST. As exceções ao princípio tutelar trabalhista da intangibilidade salarial, que tornam lícito o desconto salarial, estão alinhadas no art. 462 da CLT e na Súmula nº 342 do TST. *In casu*, as diferenças de caixa descontadas da Obreira, por não estarem previstas em norma coletiva da categoria, por não estar comprovada a conduta culposa *latu sensu* dela, e por não se concluir que outra parcela paga visasse a ressarcir-las, únicas circunstâncias em que a dedução seria legal, constituem hipótese vedada, cabendo, nesses termos, a restituição à Reclamante das parcelas descontadas, como definido pelas instâncias de julgamento antecessoras. Ademais, na prática, outrossim, tem-se verificado a insuficiência das gratificações de "quebra-de-caixa" para fazerem frente às diferenças eventualmente surgidas, dada a disparidade entre os valores habitualmente pagos pelos bancos e as diferenças que, vez por outra, obrigam bancários a se quotizarem para ajudar o colega que se viu em situação de desconto elevado. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-419.096/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO INÁCIO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 253 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 253 do TST, a gratificação semestral não integra a base de cálculo das horas extras. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-419.129/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ZENILVAN AMARANTE
 ADVOGADO : DR. LIVIETO REGIS FILHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRIAÇÃO DE NOVOS ÓRGÃOS DE JURISDIÇÃO TRABALHISTA DE PRIMEIRO GRAU. Trata-se de modificação de competência territorial - *competência relativa* -, em virtude da criação de novos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de Primeiro Grau. De se destacar, por importante ao convencimento decisório, o preceito 41, da referida Lei 8.432 de 11 de junho de 1992. Transcrevo: "A *competência territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento atualmente existentes somente será alterada, na data de instalação dos órgãos jurisdicionais criados por esta Lei*". O processo de interpretação teleológica leva à conclusão de que as áreas já cobertas pela jurisdição especial subsistem até que novo órgão, por igual especializado, venha a ser criado ou instalado. Interpretação diversa, "data venia" levaria a declinar-se à Justiça Comum litígia que anteriormente já estaria sob jurisdição trabalhista. Procedimento restritivo e anacrônico aos anseios dos jurisdicionados e ao próprio Poder Judiciário, preocupado este em oferecer, com mais eficiência e especialização, a entrega da prestação jurisdicional. O princípio regente à interpretação da Lei nº 8.432/92 é o evolutivo, no sentido da competência territorial especial. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-420.198/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : CIR CONSERVADORA E INSTALADORA RONARI LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS
 RECORRIDO(S) : HIALDE LEONARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADELSON MOURA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. O v. Acórdão originário teceu motivação explícita acerca da nulidade, prendendo-se, como argumento à sua rejeição, à notificação por meio de advogado em procuração nos autos. Não está o Juízo obrigado a esmiuçar todos os aspectos ou a rebater a totalidade dos questionamentos postos pela Parte, salvo aqueles indispensáveis à fixação do prequestionamento de matéria possível de ser apreciada em grau extraordinário. A lei impõe que, de forma motivada, decida-se a controvérsia presente na lide, o que ocorreu no caso vertente. Rejeito. **NULIDADE.** O entendimento regional, considerando válida a notificação através de advogado, revela decisão de natureza interpretativa, o que constitui óbice ao conhecimento da revista, nos termos do Enunciado 221/TST. No que se refere à divergência pretoriana trazida a confronto (arestos de fls. 116/117), não guarda esta especificidade com o v. acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.727/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PERCY BONATO
 ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO. Nos termos da jurisprudência pacificada e assente no TST, o empregado em empresa de reflorestamento é rural e sobre os direitos a ele correspondentes incide a prescrição própria do rurícola, nos moldes do art. 10 da Lei nº 5.889/73 e do art. 2º, § 4º, do Decreto Regulamentador nº 73.626/74. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-424.999/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : WALBURGA DUCHTING DE ABREU E LIMA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre os débitos trabalhistas, incidam os juros de mora.

EMENTA: 1. BNCC - ESTABILIDADE REGULAMENTAR - HORAS EXTRAS INCORPORADAS. Inúmeros precedentes do TST militam no sentido de que o Regulamento de Pessoal do BNCC não conferiu qualquer tipo de estabilidade, apenas protegeu os empregados, com MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO, CONTRA A DISPENSA ARBITRÁRIA, NÃO SENDO ESSA A HIPÓTESE DOS AUTOS.

2. HORAS EXTRAS INCORPORADAS - PRESCRIÇÃO. Torrencial é a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a incorporação de horas extras não tem previsão legal, razão pela qual incide a prescrição total, aludida na Súmula nº 294 do TST.

3. JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Incontroverso que o BNCC foi extinto por decisão dos seus acionistas, sem deliberação do Banco Central nesse sentido, cujo processo foi disciplinado pela Lei nº 6.404/76, tratando-se de situação diferenciada. Assim, é inaplicável a Súmula nº 304 do TST ao presente caso, razão pela qual são devidos os juros de mora. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-425.617/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : NILTON MATIAS LOPES
 ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. O v. acórdão recorrido, decidindo à luz do conceito de direito adquirido, prolata decisão de natureza interpretativa, o que afasta a pretensa alegação de ofensa literal a dispositivo de lei. Inteligência do Enunciado nº 221/TST. De igual forma, inservíveis os arestos acostados por serem oriundos de Turmas do mesmo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-438.391/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ESTEVAM LUIZ ROMKO
 ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 149,08 (cento e quarenta e nove reais e oito centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE-LATÓRIO - MULTA. Quando o recurso de revista não é conhecido e a parte busca, em embargos declaratórios a reforma da decisão de mérito objeto do recurso trancado, não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, resulta na declaração de procedimento protelatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-438.754/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HELENA ROSENO SANÇÃO
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
 RECORRIDO(S) : ECOS - EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a competência desta Justiça Especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título



de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV) Revista não conhecida, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). **II -** Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III -** O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-459.949/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ELBA LOPES GIVIGIER
ADVOGADO : DR. ALTAMIR CAETANO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão que não conhece de recurso de revista, atenta aos pressupostos do art. 896 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios do acesso ao judiciário, do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-462.564/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PAULINO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA MOURA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie explicitamente asstrês omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls. 300/302, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL - FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões suscitadas no processo, e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Regional, mesmo após provocado por embargos declaratórios, não sanou as omissões relativas à possível caracterização de julgamento extra petita pela r. sentença; à comprovação da integração das horas extras em diversas parcelas; e, ainda, ao fato de que a compensação não foi argüida na defesa, porque constante do próprio pedido exordial, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-463.378/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidencia-se o intuito da embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado relativamente à aplicação do Enunciado 331, inciso IV, deste Tribunal, ressaltando nítido o caráter infringente da medida tentada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-465.393/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre valor corrigido da causa, no montante de R\$4,02 (quatro reais e doiscentavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE-LATÓRIO - MULTA. Resultam protelatórios os embargos declaratórios cuja argumentação não aponta qualquer dos vícios do art. 535 do CPC, mas, ao contrário, busca a reforma da decisão proferida no grau ORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Processo : RR-469.701/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessados autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolação do prazo limite de contratação. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-470.271/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SANTILINO MANOEL FIRMINO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DEDUÇÃO IMOTIVADA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, o empregado de sociedade de economia mista pode ser dispensado desmotivadamente. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.178/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LARA VALÉRIA DE ALVARENGA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. AO acórdão regional que, no tocante a um dos pedidos, declara a existência de coisa julgada e, em relação aos demais, afasta a prescrição total a eles aplicada pelo Juízo de primeiro grau, a quem retorna o processo para apreciação dos demais aspectos, tem natureza de decisão interlocutória, quanto à coisa julgada e não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º da CLT. Aplicação do Enunciado TST 214. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-493.351/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MURATORE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nos termos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios quando não há indicação de omissão na decisão embargada, mas nítido interesse em discutir o resultado do julgamento. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-510.095/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUZINETE DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo o erro e sanando a omissão havida e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer da revista da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISÃO NA ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA - EFEITO MODIFICATIVO - CONHECIMENTO DA REVISTA. Havendo omissão e equívoco no conhecimento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial colacionada, no que diz respeito à sua regularidade formal, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-516.404/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : ZILA SOARES CORNELI E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à opção retroativa do FGTS, por divergência-jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.907/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA SCARPELINI
ADVOGADO : DR. PAULO CORNACCHIONI
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENCENÇA
RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Reclamante, não conhecê-lo, e quanto ao recurso de revista da Reclamada, conhecer quanto ao salário-utilidade e ao descontoprevidenciário, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a verba "in natura" seja excluída da condenação, bem como para autorizar a dedução previdenciária em relação ao crédito constituído nesta reclamatória trabalhista, sobre o valor total da condenação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE UNIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A ASPECTOS DA QUESTÃO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Se a Parte traz a cotejo aresto que ventila as condições em que o pedido de declaração de unidade contratual pode ser olvidado, mas não faz com que o Regional se manifeste quanto a essas condições, em relação ao caso *sub judice*, não há prequestionamento dos aspectos NECESSÁRIOS À DISCUSSÃO DO TEMA DA UNIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOPREVIDENCIÁRIO E SALÁRIO-UTILIDADE CONDUÇÃO - OJ's 228 E 246 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos, respectivamente, das Orientações Jurisprudenciais nºs 228 e 246 da SBDI-1 do TST: o desconto previdenciário, assim também o fiscal, incide sobre o montante total do valor da condenação judicial em pecúnia, por expressa previsão da lei que rege a matéria; e a utilização, em atividades particulares, de veículo fornecido para o trabalho não configura salário *in natura*.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-523.500/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : IVANILSO DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por constitucionalidade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é o estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações

ajuzadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.513/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : MILTON ENGEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "opção retroativa pelo FGTS - anuência do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, considerando inválida a opção retroativa do FGTS, julgar improcedente o pedido.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** Para a validade da opção do empregado, com efeito retroativo, pelo regime do FGTS, é imprescindível a concordância do empregador. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 146 da SDI. Recurso conhecido e parcialmente provido. **CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Impossível estabelecer qualquer conflito jurisprudencial quando o Colegiado de origem não fundamenta as suas razões de decidir, nem é instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, ficando preclusa a discussão, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido neste tema.

PROCESSO : RR-533.540/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ALMIR LOCKS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e nominário dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É certo que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a aplicação do art. 453, da CLT, invocada a partir da alegação de pagamento de verbas rescisórias a cada rescisão contratual cuja sucessão incontroversa o levava a dar pela unidade contratual. Essa postura, no entanto, não importa em omissão juridicamente relevante uma vez que o Regional orientou-se expressamente pelo precedente do Enunciado 20, Enunciado da Confissão do preposto de que o reclamante jamais deixara de prestar serviços à recorrente ao longo do período entrecortado de rescisões contratuais aparentes, concluindo pela ocorrência de fraude, em função da qual deixou claramente subentendida a não-aplicação do art. 453, da CLT.

Também é certo não ter a Corte local enfocado textualmente a norma constitucional de respeito ao ato jurídico ao deferir a diferença entre a multa de 10% e a de 40%, da Constituição de 88, por período anterior à sua promulgação. Mas essa pequena falha não induz à idéia de negativa de prestação jurisdiccional, nem inviabiliza o conhecimento da Revista à sombra do Direito Intertemporal associado à circunstância de havendo um só contrato a rescisão se dera após a promulgação da Carta de 88. É igualmente certo não ter o Tribunal Regional, ao examinar o adicional de transferência, enfrentado a versão de que a transferência para o Rio de Janeiro fora objeto de cláusula contratual aditiva. Mas esse desliz não impossibilita o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a tese adotada no acórdão recorrido é de que o adicional é devido independente da provisoriedade da transferência, da qual se extrai a ilação de que a transferência do reclamante fora definitiva. Não conhecido. **DA UNIDADE CONTRATUAL - VALIDADE DAS RESCISÕES CONTRATUAIS** - Se a invocação do Enunciado 20 não se revela tão determinante, para se afastar a aplicação do art. 453, embora ele nem tenha sido abordado no recurso de revista, seja porque as sucessivas dispensas se deram por iniciativa do reclamante, seja porque o tal Enunciado já foi cancelado pelo TST, a confissão do preposto de que não houve solução de continuidade da prestação laboral é suficiente para infirmar a alegada ofensa direta à norma consolidada com o reconhecimento de um só contrato de trabalho, desautorizando por consequência o acolhimento da prescrição fluente das respectivas dissoluções contratuais. Não vislumbrada a pretendida ofensa literal do art. 453, da CLT, assacada a partir da declaração de um único contrato de emprego, é forçoso concluir-se pela incorrida ofensa aos artigos 5º, § 1º, da LICC, e 5º, XXXVI, da Constituição, cuja inteligibilidade já se disse remedia à indiscernível agressão à NORMA INFRANCONSTITUCIONAL. NÃO CONHEÇO.

DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI - Tendo por norte a constatação de a unicidade contratual ter sido extraída da confissão do preposto de que, embora as inúmeras dispensas tenham sido efetuadas a pedido do reclamante, não houve interrupção da prestação de serviço, assoma-se a certeza de o Regional não ter violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, ao priorizar a aplicação incondicional da multa de 40%, em virtude de a rescisão do único contrato de trabalho ter ocorrido em dezembro de 95. Tampouco a violação ao referido princípio não se materializou na fixação do salário-utilidade em Real, uma vez que já existia ao tempo da rescisão contratual. O máximo que se poderia cogitar em termos de ofensa à irretroatividade da lei consistiria na incidência de correção monetária a partir das épocas próprias dos títulos em relação aos quais fora deferida a repercussão do salário-utilidade, pois o deveria ser a partir da decisão que o fixara em Real, de que não cuidou a recorrente, a impedir manifestação da Corte por não envolver matéria sobre a qual pudesse ser pronunciado de ofício. Não conhecido.

DAS HORAS EXTRAS - ART. 359 DO CPC - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - A recorrente não exortou o Tribunal a explicitar o fato de que tais horas extras não foram examinadas no grau de jurisdição inferior, a fim de obter o seu prequestionamento e permitir ao Tribunal Superior deliberar sobre a alegada supressão de instância. Diante da sua incúria, a arguição foge ao conhecimento do Tribunal pela falta do prequestionamento do Enunciado 297 não em torno da supressão de instância propriamente dita, mas do pressuposto fático de que as horas extras deferidas não foram analisadas em primeiro grau. Elas o foram, a seu turno, com fundamento no artigo 359 do CPC, pelo que se mostra desfoçada a irrisignação calcada nas regras do ônus subjetivo da prova de que tratam os artigos 818 da CLT e 333 inciso I, do CPC, a partir da qual defronta-se também com a inespecificidade do aresto de fls. 238/239, mesmo porque fora proferido sob o impacto da inobservância do artigo 74, § 2º da CLT de que não cogitou a decisão recorrida. Inviável ainda deliberar sobre a violação do artigo 359 do CPC, não tanto por lhe ser indiferente a alegação de que cabia ao reclamante a prova das horas extras, mas porque seria imprescindível o reexame de atos PROCESSUAIS REFRATÁRIOS À JURISDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO TST, A TEOR DO ENUNCIADO 126. NÃO CONHEÇO.

DO SALÁRIO-UTILIDADE - A configuração do salário-utilidade pela cessão de moradia, telefone e veículo decorreu, de um lado, da constatação de que os dois primeiros eram fornecidos gratuitamente e não havia prova de que fossem essenciais à prestação do serviço, e, de outro, do fato considerado incontroverso de que não havia restrição ao uso do veículo. Significa dizer ter o Tribunal Regional entendido que tais utilidades eram fornecidas pelo e não para o serviço, extraindo daí a sua feição salarial, infringindo assim a idéia de ter sido violado literalmente o artigo 457, § 2º, da CLT. Não conhecido.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Entendeu o Tribunal Regional de deferir o adicional de transferência mesmo registrando ter sido ela definitiva, em flagrante contravenção à OJ nº 113 da SBDI-1, segundo a qual "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (negrito nosso). Recurso provido.

PROCESSO : RR-535.006/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TÊXTIL RAGUEB CHOHI-FI
ADVOGADO : DR. NELSON BUGANZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO MATIAS
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial eviolação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, conforme dispõe o Precedente nº228 da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO. Assinalada a evidência de o contrato de representação ter sido afastado em razão de a prova oral ter sido conclusiva do fato de que o reclamante pessoalmente é que prestava serviços à recorrente, tanto quanto a constatação de o Regional ter extraído o vínculo de emprego do contexto probatório, emblemático de todos os seus requisitos, sobretudo a subordinação jurídica, depara-se com a inespecificidade dos arestos trazidos à colação, por terem partido de premissas fáticas de que não se valera a decisão recorrida (inteligência dos Enunciados 296 e 23 do TST). Afora esse aspecto, é sabido da dificuldade em se estabelecer critérios distintivos entre o representante comercial autônomo e o vendedor empregado, em virtude de a Lei 4.886/65 ter admitido laços da nítida dependência do representante ao representado, desautorizando o recurso ao critério da subordinação jurídica, usualmente utilizado na diferenciação do contrato de trabalho de outros contratos de atividade afins. Descartados os elementos formais de identificação do representante, consubstanciados no registro junto aos Conselhos Regionais e em documentos nos quais assim o qualifiquem, em face do princípio da primazia do contrato-realidade, doutrina abalizada, encaixada por Paulo Emílio R. Vilhena, elege como traço distintivo do vendedor empregado o tónus de ingerência de poderes empresariais sobre a sua atividade, capaz de desfigurar a natural flexibilidade que



desfrutava na condução do negócio. Tendo salientado o Regional que não restara demonstrada a existência de escritório próprio onde o reclamante desenvolvia a pseudo representação, que a testemunha Edson fora clara ao confirmar lhe cabia a fiscalização dos serviços prestados pelo recorrido, e que ele recebia ajuda de custo e fazia uso do telefone da empresa, sem arcar com a respectiva despesa, impõe-se a conclusão de que o trabalho era prestado através da própria estrutura empresarial, indicativa da circunstância de que não passava de mero apêndice da recorrente, sendo inconstatável a existência do aludido contrato de emprego. Não conheço.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. A questão se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 3/84 e alterações posteriores e da Lei nº 8.541/92, devendo incidir o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, conforme o Precedente nº 228 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-535.474/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AVANY HRABAR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA-EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressente o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido ALHURES.

Processo : RR-539.897/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO HORÁCIO ALVES
ADVOGADO : DR. NELSON CENZOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a competência desta Justiça Especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). **II** - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.281/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SÍLVIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Compreensão consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-543.431/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GEORGE LUIZ ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só se justifica por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Diante da ausência de indicação de violação legal ou constitucional pertinente, não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da matéria. Recurso não conhecido.

DIREITO POTESTATIVO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Constatada-se que a Convenção nº 158 da OIT, malgrado já tenha sido denunciada pelo Governo Brasileiro, reportava-se às leis dos países signatários, fazendo incidir, no caso do Brasil, a disposição contida no art. 7º, inciso I, da Constituição. Além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas ou sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, entendimento esse consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333/TST, em que os precedentes jurisprudenciais foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

NORMA COLETIVA E REGULAMENTO INTERNO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543.577/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JULIO C. RUZZARIN
RECORRIDO(S) : SERAFIM DA SILVA SELAU
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO VERGANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras laboradas além da 8ª (oitava) diária.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO COLETIVO - VALIDADE. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (Enunciado nº 349/TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-546.207/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : VERNALHA GUIMARÃES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SANDRO SEGISMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao item descontos previdenciários e fiscais - competência da justiça do trabalho e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais com observância do disposto, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título executando, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.074/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DAURY EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114 da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É pacífico o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa à contribuição previdenciária, e à obrigatoriedade dos referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças trabalhistas, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI, devendo incidir sobre o valor da condenação calculado ao final.

PROCESSO : RR-549.448/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : ELIO MERA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-558.210/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : EVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ NIUTON DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : LEIDA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, afastada a intempestividade, julgue o recurso ordinário, de fls. 46-54, do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO INICIAL. É a partir da efetiva intimação pessoal de que trata o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93 começa o prazo recursal para o Ministério Público recorrer, inclusive nos casos em que funciona como *custos legis*. Recurso provido.

PROCESSO : RR-564.186/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ROSILENE PEREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.250/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência dispensando a Reclamante das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-567.744/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GIANA MAGALI DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-568.722/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : SUZANA LAVOR DE AMORIM

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestados o exames demais tópicos constantes do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JUR ISDACIONAL. Em que pese tenha salientado o Regional que apreciaria a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho conjuntamente com o mérito, não examinou, mesmo provocado a tanto mediante os competentes embargos declaratórios, à luz dos dispositivos e da Orientação sumular desta Corte invocados. Dessa forma, sendo imprescindível o prequestionamento para efeito de veiculação do apelo extraordinário e tendo o demandado observado a orientação sumular deste Tribunal inserta em seu Enunciado nº 297, cuidando de provocar a manifestação do Colegiado por interposição de declaratórios, impõe-se a decretação de nulidade do julgado, haja vista a flagrante negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-569.657/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONDENAÇÃO RESTRITA AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Por não ter o Colegiado de origem dirimido a controvérsia sob enfoque do dispositivo constitucional invocado, inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o ENUNCIADO Nº 297 DO TST. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-570.695/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ABBÊS
ADVOGADO : DR. SERZEDELLO LOURO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 268-269, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 261-265, como entender de direito, enfrentando todas as questões nele deduzidas, ficando prejudicados os demais temas do apelo.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Quando a parte provoca o Regional, mediante a oposição de embargos declaratórios, a se manifestar sobre aspectos relevantes da demanda, os quais foram deduzidos na defesa, e este queda silente, é cabível a declaração de nulidade do acórdão, porquanto os temas não foram explicitamente examinados no acórdão. Assim, considerando que esta Corte não pode revolver questões fáticas, além de não julgar matéria não prequestionada, ante o que dispõem as Súmulas nºs 126 e 297 do TST, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-574.070/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ULTRALAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE TERÇO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação DO IPC DE JUNHO/87 E DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido, descredenciando-a à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Aliás, encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1, o entendimento de que, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, o prequestionamento. Recurso não conhecido. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A SDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59, pacificou o entendimento da inexistência de direito adquirido aos reajustes decorrentes da supressão do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS.** Escapa à cognição do Tribunal o exame da contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a remuneração à base de comissões e sobre controle de horário, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. De qualquer forma, em função de o Regional ter

dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, o reexame da matéria implicaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. Processo : RR-575.533/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREIA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Assinale-se ser pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Como o dano moral não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois em ambos se verifica o mesmo pressuposto de ato patronal infringente de disposição legal, é forçosa a ilação de caber também a esta Justiça dirimir controvérsias oriundas de dano material proveniente da execução do contrato de emprego. Nesse particular, não é demais enfatizar o erro de percepção do recorrente ao sustentar a tese da incompetência material desta Justiça, com remissão aos arts. 129, II, e 19, II, das Leis nºs 8.213/91 e 6.367/76. Isso porque não se discute ser da Justiça Comum a competência para julgar as ações acidentárias, nas quais a lide se resume à concessão de benefício previdenciário perante o órgão de previdência oficial. Ao contrário, a discussão remonta ao disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição, em que, ao lado do seguro contra acidentes do trabalho, o constituinte estabeleceu direito à indenização civil deles oriundos, contanto que houvesse dolo ou culpa do empregador. Vale dizer que são duas ações distintas, uma de conteúdo nitidamente previdenciário, em que concorre a Justiça Comum, e outra, de conteúdo trabalhista, reparatória do dano material, em que é excluída a competência desta Justiça diante da prodigalidade da norma contida no artigo 114 da Constituição Federal. Por esses fundamentos, não se vislumbra violação aos dispositivos constitucional e legais apontados. Vale ressaltar que o único aresto servível, o primeiro de fl. 216 - porque o segundo é oriundo do STJ - é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296/TST, por se referir a dano moral, objeto diverso do recurso, eis que o Tribunal de origem excluiu a indenização a tal título. **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do **Enunciado nº 126/TST.** Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT, 159 do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob a ótica de julgamento *extra petita*, inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o **Enunciado nº 297 do TST.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.435/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JADIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. 1. A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE. A INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, recentemente revista, o entendimento de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST,** encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais aventados em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta,



contrario sensu, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. **2. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS.** Não se vislumbram as violações legais diante da natureza interpretativa da matéria nos moldes do Enunciado nº 221 do TST. Tampouco é possível verificar ofensa à literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da generalidade de seu comando como orientam a jurisprudência deste Tribunal e a da Suprema Corte. O art. 7º, inciso XXI, não foi desrespeitado, pois trata a hipótese de previsão de aviso prévio em instrumento coletivo. Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso esbarra no disposto no parágrafo quarto do art. 896 da CLT, no sentido de que "a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Com efeito, a decisão regional consona com a tendência jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : RR-577.943/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA BAZACAS VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer ao recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. Não logra conhecimento a revista na hipótese de controvérsia pacificada, através de Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do TRABALHO, *in casu*, O DE Nº 331, IV. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A orientação traçada pelo Enunciado nº 329 do TST consiste em assegurar a vigência dos requisitos inscritos do artigo 14, §§ 1º, 2º e 16 da Lei nº 5.584/70, reproduzidos no Enunciado 219 do TST, mesmo após a edição da Carta Magna de 1988. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-578.296/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO EDILBERTO LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE CONTRATUAL-BNCC.

Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado, ficando afastadas as ofensas legais e constitucionais apontadas, a contrariedade ao Enunciado nº 77 do TST e a assinalada divergência jurisprudencial colacionada. Assim, vem a baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à CONDIÇÃO DE REQUISITOS NEGATIVOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-578.922/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RIZA SOUSA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS EM FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E FGTS - CABIMENTO. O entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1, reza que as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo dos haveres trabalhistas. Assim sendo, se foi comprovada pela Corte Regional a prestação habitual de horas extras, firmou-se o direito a diferenças de repouso semanal remunerado quando não incluídas no cálculo do hebdomário pelo Reclamado, como requer o art. 7º, "a", da Lei nº 605/49, devendo, por essa razão, repercutir nas demais verbas. Recurso de revista NÃO CONHECIDO NA ÍNTEGRA.

Processo : RR-579.481/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BOX PRINT FÁBRICA DE EMBALAGENS E ONDULADO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : DELCEU DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, conceder o recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, paradedeterminar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-579.935/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HILDA DE MEDEIROS BRITO E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO NEY DE ASSIS FIGUEIRÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tesea respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.** Segundo nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.974/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRAMACHADO
RECORRIDO(S) : ADRIANA BOSSI QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista não oferece condições de admissibilidade, uma vez que não se caracteriza a ofensa direta a literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Isso porque referido dispositivo constitucional não trata especificamente da atualização monetária do valor remanescente dos débitos trabalhistas. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-586.132/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INÁCIO DE FÁTIMA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se resentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-589.079/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SYLVIA LENE DE ALCÂNTARA CALONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, nãoconhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações invocadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitara os embargos declaratórios, uma vez que as questões ali suscitadas tinham sido enfrentadas e rejeitadas no acórdão embargado. Recurso não CONHECIDO.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS E VALORAÇÃO DA PROVA E CONTRADITA DE TESTEMUNHA.** Atento à evidência de o Regional não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELA SUBSTITUIÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não CONHECIDO. **DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI.**

O dissenso jurisprudencial, que ensaja o recurso de revista é de caráter específico, exigindo oposição sobre a mesma tese. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.956/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : HEMERSON GERALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela RFFSA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A apenas em relação à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paradedeterminar que a atualização monetária dos honorários periciais observe o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como, porém, a Ferrovia Centro Atlântica S/A., contudo se tornou a nova empregadora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiológica do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não sóda continuidade do contrato de trabalho, comoda percepção de seus haveres trabalhistas." (E-RR-557.118/99.0). Nesse sentido, foi recentemente alterada a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, cuja redação passa a ser a seguinte: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos di-

reitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão." Como na decisão recorrida é reconhecida a responsabilidade subsidiária da RFFSA, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI, a atualização monetária dos honorários periciais sujeita-se ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91, legislação aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO INVÁLIDO.** É inválido acordo individual de compensação de horário tácito (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI). **Recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica parcialmente conhecido e provido e recurso de revista da RFFSA não conhecido integralmente.**

PROCESSO : RR-590.067/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PAULO CESAR DE ANDRADE REIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ REIS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SIMONE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAC GOMES BEZERRA

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, afastando o óbice de não conhecimento do recurso ordinário por deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciado o recurso como entender direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO, NOME DAS PARTES, JUÍZO DO FEITO E VALOR. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.607/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CELI MAYUMI FURUKAWA
RECORRIDO(S) : RAQUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LOJAS AMERICANAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE SISTEMA DE REVISTA DE EMPREGADOS DA EMPRESA. Toda a argumentação recursal está voltada para a tese da incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação de pedido de indenização por danos morais, acostando, nesse sentido, jurisprudência a confronto. Observa-se, contudo, que o Regional não enfrentou a questão da competência desta Especializada para apreciação da matéria, limitando-se a verificação da ocorrência do dano moral e à fixação da respectiva indenização, o que torna incontestável a incidência do Verbete nº 297 da Súmula desta Corte. Não é demais destacar a inservibilidade de arestos oriundos de Turma do TST e do STJ, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, bem assim daquele que deixa de observar o Enunciado nº 337 do TST, por não trazer a sua fonte de publicação. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Ressalta a ausência de prequestionamento dos preceitos consolidados invocados, a atrair a incidência do Verbete nº 297 do TST. Por outro lado, a jurisprudência colacionada deixa de observar o Enunciado nº 337 do TST, uma vez que não indica sua fonte de publicação. Recurso não conhecido. **VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Insurge-se a demandada contra a fixação de indenização por dano moral no importe de 100 salários mínimos. A revista vem calcada em divergência jurisprudencial, transcrevendo-se, contudo, um aresto sem que tenha sido indicada sua fonte de publicação, em clara inobservância da orientação traçada no Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **DESCONTOS MÉDICOS.** Sumulada a matéria (Enunciado nº 342 do TST), não logra êxito a revista a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.816/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GRAZIELA CHAGAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só se justifica por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diante da ausência de indicação da violação legal ou constitucional pertinente, não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da matéria. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.** Indiferente à polêmica sobre se o art. 7º, XIII, da Constituição Federal revogou ou não o art. 59 da CLT, embora tal revogação decorra da norma do art. 2º, § 1º, da LICC e sobretudo se o regime de compensação doravante deva ser pactuado em convenção ou acordo coletivo, agiganta-se a certeza de a sua regularidade estar associada à prévia pactuação. Com isso, não se pode considerar razoável a tese do acordo tácito com o fim de convalidar a validade do regime de trabalho implementado à margem da legislação pertinente, claríssima ao subordiná-lo à manifestação volitiva das partes, necessariamente consubstanciada em instrumento que a demonstre de forma incontestável, entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte. A conclusão, porém, de que o regime seria ineficaz no caso de ser implementado sem observância da formalidade prevista em lei, sendo assim devido a integralidade do sobretrabalho, peca por ignorar o fato de que efetivamente as partes o acertaram, além de consagrar o repudiado princípio do *bis in idem*. Nesse contexto, é forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento, em que a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST, visto que, observado o montante da jornada semanal, é fácil a ilação de o pagamento das horas excedentes encontrar-se embutido na remuneração do empregado. Recurso conhecido e provido. **EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E TOMADORA DE SERVIÇOS. ISONOMIA.** A irrisignação do recorrente ficou circunscrita à isonomia salarial entre os empregados da empresa prestadora de serviços e os da tomadora de serviços, questão não abordada pelo acórdão recorrido, descredenciando à consideração da Corte o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. **ERIGIDO EM PRESSUPOSTO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Processo : ED-RR-594.149/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLÁUDIO MARCOS LOPES DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
EMBARGADO(A) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdiccional nos limites das razões lançadas na revista. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-596.456/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTÉFANO PETRETSKI
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-598.254/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JARBAS TYRONE REIS
ADVOGADO : DR. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A questão suscitada sobre a base de incidência do imposto de renda foge à via estreita dos embargos declaratórios, podendo ser suscitada NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Processo : ED-RR-598.282/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARILENE ULTRAMARI BUFFA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-598.445/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DINORÁ BOTELHO E SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 632/92. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE. Não se credenciam ao conhecimento desta Corte os arestos colacionados, uma vez que os de fls. 339/340 não citam a fonte oficial em que foram publicados, a teor do Enunciado nº 337, ressaltando-se que os arestos anexados se encontram em fotocópias não autenticadas e os de fls. 340/349 ou são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou provenientes do STF, STJ ou TRF, hipóteses não abrangidas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Incontestável, ainda, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista que o Regional não se manifestou sobre o disposto nos arts. 19 do ADCT, 37 e 39 da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração.

CERCEAMENTO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O único julgado colacionado revela-se inservível ao fim colimado, em razão de ser proveniente do TRF, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. A Jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, é de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.835/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
RECORRENTE(S) : WILSON CANDEIAS DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o efeito liberatório da transação, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Ficaprejudicado o recurso da Fundação Itaipu e o adesivo do reclamante.



EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. A transação é negócio jurídico no qual se atribui o poder de declarar ou de reconhecer direitos, negócio que, não envolvendo obrigações para as quais a lei exija instrumento público, pode ser entabulado mediante instrumento particular. Sendo assim, é perfeitamente cabível a transação extrajudicial no Direito do Trabalho, que é sabidamente um direito privado, em que as obrigações geralmente são de cunho patrimonial, conforme o art. 1.035 do CC. A norma do artigo 477, § 2º, da CLT, por sua vez, refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica, à sombra do artigo 1.030 do Código Civil. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, é bom ter presente que a alusão ali contida à coisa julgada não se refere à coisa julgada processual, mas sim ao conhecido princípio do *pacta sunt servanda*. Ressalte-se a ausência de vícios de consentimento e a higidez jurídica da transação ultimada, por conta da *res dubia* ali subjacente e da circunstância de o recorrido ter recebido significativa importância em dinheiro a fim de quitar possíveis direitos provenientes do extinto contrato de trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : RR-603.500/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRAMA-CHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MEDINA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA FERREIRA F. CORTES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista não oferece condições de admissibilidade, uma vez que não se caracteriza a ofensa direta a literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Isso porque referido dispositivo constitucional não trata especificamente da atualização monetária do valor remanescente dos débitos trabalhistas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-603.619/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : DORVAL DO NASCIMENTO FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula n° 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessados autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL N° 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual n° 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-605.373/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA BESSA DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas nas revistas interpostas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-613.965/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CARNEIRO FERREIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BLUMER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, com base no Enunciado n° 333, deste Colendo Tribunal Superior.

EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. A decisão regional reconhece estabilidade a empregado público converge com a Orientação Jurisprudencial n° 22 da SBDI-2 do TST. Recurso de revista não conhecido, com base no Enunciado n° 333, deste Colendo Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.037/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ELANE CRISTINA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados n°s 329 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA POR CAUSÍDICO PARTICULAR. A orientação traçada pelo Enunciado 329 do TST consiste em assegurar a vigência dos requisitos inscritos do artigo 14, §§ 1º, 2º e 16 da Lei n° 5.584/70, reproduzidos no Enunciado 219 do TST, mesmo após a edição da Carta Magna de 1988. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-621.282/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVON CONSTANTINO SANTOS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente em relação à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a atualização dos honorários periciais de acordo com o disposto no art. 1º da Lei n° 6.899/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiologia do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, comoda percepção de seus haveres trabalhistas." (E-RR-557.118/99.0). Nesse sentido, foi recentemente alterada a Orientação Jurisprudencial n° 225 da SDI, passando a ter a seguinte redação: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão." Como a decisão recorrida reconheceu a responsa-

bilidade subsidiária da RFFSA, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado n° 333 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial n° 198 da SDI, a atualização monetária dos honorários periciais sujeita-se ao disposto no art. 1º da Lei n° 6.899/91, legislação aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-624.145/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 239-241, que julgou improcedente a presentereclamatória, em face da prescrição, de acordo com o parecer do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência dos Enunciados 95 e 362 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-627.839/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANCELMO PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação, e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei n° 1.674/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.017/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SOLIMAR VILELA MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da possibilidade da despedida imotivada de servidor de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista (Orientação Jurisprudencial n° 247/SDI/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-634.892/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLENE GARCIA LE SENECHAL HORTA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 113/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da CONDENAÇÃO OS REFLEXOS DE HORASEXTRAS EM SÁBADOS. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. SÁBADO DO BANCÁRIO. ENUNCIADO 113/TST. Tendo sido proferido o julgado acerca da integração de horas extras em sábados adotando-se tese estritamente jurídica acerca do enquadramento legal desse dia, para os bancários, de forma diametralmente oposta à cristalizada pelo Enunciado nº 113/TST, sem a consideração de outros aspectos fáticos relevantes capazes de contornar a aplicação do entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado no aludido Verbete sumular, é de ser provida a Revista para que sejam expungidos da condenação os reflexos de horas extras em sábados. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-635.744/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE LINS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do plano de incentivo à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS. A instituição de plano de desligamento incentivado tem dupla finalidade para as empresas estatais que o adotam: engugamento da máquina administrativa e redução do passivo trabalhista. Daí que as verbas concedidas no desligamento representam vantagens muito além daquelas a que o empregado teria direito, mesmo numa despedida sem justa causa. Como a adesão ao plano é voluntária, cabe ao empregado sopesar as vantagens financeiras que terá com a adesão, em relação a eventuais direitos que poderia pleitear em juízo. O que não se admite é a percepção, pelo empregado, dos incentivos do desligamento - que já são alentados justamente para cobrir os eventuais direitos postuláveis como forma de solução do passivo trabalhista - e, depois, vir a juízo reivindicar esses mesmos direitos, recebendo duplamente as vantagens e desvirtuando um dos dois objetivos básicos dos programas de demissão voluntária instituídos. Assim, não há como deixar de reconhecer que, no caso de adesão do Obreiro ao "Programa de Incentivo à Aposentadoria" da ELETROPAULO, houve transação válida que põe fim a eventuais demandas, revestindo-se das garantias próprias do ato jurídico perfeito, que impede a rediscussão da matéria na esfera judiciária, se não for para anular o próprio acordo. Revista obreira conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-635.853/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : OLGA EINHARDT
ADVOGADO : DR. OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto item adicional de insalubridade - enquadramento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela salarial.

EMENTA: 1. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CARTA MAGNA DE 1988. Estatui o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. *In casu*, a Autora foi admitida em período anterior à promulgação da Carta Magna de 1988. Inaplicável, na espécie, os TERMOS DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENQUADRAMENTO. Em consonância com as disposições do art. 190 da CLT e a Orientação Jurisprudencial constante do item nº 170 da SBDI-1, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

3. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Ajuizada a ação dentro do biênio subsequente à ruptura do contrato de trabalho, hipótese dos autos, impõe-se observar a prescrição trintenária do FGTS, aludida no § 5º do art. 23 da Lei nº 8036/90. Inteligência da lei, transposta para as Súmulas nºs 95, 206 e 362 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.888/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : HARLEY JÚNIO DIAS
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos de declaração opostos às fls. às fls. 164/170, emitindo pronunciamento sobre a ausência de prova de que os seguros de saúde fossem exclusivamente quitados pelo empregador, na esteira dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e sobre a exclusão das férias, aviso prévio e repouso semanal do referido cálculo, incorrendo em flagrante omissão do julgado. Fica sobrestado o restante do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão não fornece dados para a revisão DO JULGADO EM RELAÇÃO AO PLANO DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-641.410/2000.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS LOPES IENSEN
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO", por contrariedade ao Enunciado nº 294, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a prescrição total do pedido de "valores relativos à parcela salarial suprimida denominada horas extras pré-contratadas e reflexos", excluir da condenação tais diferenças e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, pela Orientação Jurisprudencial nº 63, da SBDI-I: "PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. TERMO INICIAL. DATA DA SUPRESSÃO. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.102/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA PENHA MENEZES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, atear do Enunciado nº 363 do TST e em face da ausência de pedido de desalário "stricto sensu", reformar o acórdão regional e julgar improcedentes os pedidos, invertido os ônus da sucumbência edispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais. Prejudicado o recurso de revista da Companhia de Transportes Coletivos Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, o pagamento da contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, respeitado o salário mínimo/hora. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-650.738/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BOSCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-650.742/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : OLÍVIA IVO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-657.232/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONDIM DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HEVILA MAURELL DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar o pedido improcedente, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (OJ/SDI/TST nº 146). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.710/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : TOMIRES ANTÔNIO CABRAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST). Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-660.340/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : EDSON DUARTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADA : DRA. PAOLA BIZZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-664.953/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : VOLNEI RODRIGUES DA GAMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho e limitar a condenação ao FGTS de período. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim dar. sentença, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Ademais, a decisão regional, que remarcou discutir-se a contratação através de cooperativa e, não, contratação administrativa, foi na mesma esteira do Enunciado nº 331, III do TST, o que por si só já obsta o conhecimento do apelo de acordo com a orientação contida no Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio de Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e FGTS. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-665.140/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : ARMANDO LUGES ORTIZ
 ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 81-84).

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NOVO CONTRATO - EFEITOS. A jurisprudência desta Corte consubstanciou-se no sentido de que com a aposentadoria extingue-se o contrato de trabalho, (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1) sendo que da continuidade da prestação de serviço, nasce um novo contrato de trabalho (art. 453 da CLT), não se podendo falar em somatório dos períodos trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-665.148/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ABEL CAMPOS SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente indeferir o pedido de desistência formulado pela Reclamante CARMEM CAMPOS SALES, conhecerdo Recurso de Revista, parcialmente, quanto ao tema incorporação de vantagens instituídas em cláusulas normativas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os títulos deferidos com base nas mencionadas cláusulas normativas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DAS SUAS CLÁUSULAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. O acordo coletivo é forma de solução negociada das condições de trabalho. Pactuação direta entre as partes interessadas no conflito coletivo. Os contratos coletivos, em qualquer das espécies - acordo ou convenção - são regulamentações temporais que se exaurem ao final do prazo neles assinalados. No mesmo limite se inserem as sentenças normativas. A natureza da negociação coletiva, que atende a dinâmica da relação entre capital e trabalho, no sentido de melhor desempenho do empreendimento e sua integração no mercado produtivo, afasta a incorporação das cláusulas vencidas, posto que se agregadas individualmente permitiriam um desequilíbrio no tratamento dos empregados pelo empregador. Princípio isonômico a ser priorizado. Direito adquirido que não se revela presente na hipótese. Ademais, tenho que a integração prevista no dispositivo legal invocado pelos Recorridos prevalece apenas no período da vigência do respectivo instituto normativo, seja este de natureza autônoma ou heterônoma, não se perpetuando no tempo, em face dos princípios regentes à negociação coletiva. Inteligência do Enunciado nº 277 desta Corte. Recurso de Revista, parcialmente, conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.899/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO N. V. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CARTÕES DE PONTO COM REGISTROS DE HORÁRIO INVARIÁVEIS - AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEI-TEADO - OFENSA AO ART. 818 DA CLT. Apenas a omissão, injustificada, por parte do empregador, de cumprir determinação judicial para apresentação dos registros de horário tem o condão de inverter o ônus da prova quanto à alegação de trabalho realizado em jornada suplementar, consoante gizado na Súmula nº 338 do TST, não se justificando a inversão somente porque os cartões de ponto juntados pelo empregador registram horários invariáveis. Ora, a prova das alegações, segundo a regra prescrita no art. 818 da CLT, incumbe à parte que as fizer, sendo indevida a condenação em horas extras sem a existência da prova do fato constitutivo do direito pleiteado. Caberia ao Reclamante oferecer prova testemunhal que infirmasse a documental e demonstrasse a extrapolação da jornada normal de trabalho.

Recurso de REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.
 Processo : RR-672.565/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : HÉLIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : NOVA REPÚBLICA PÃES E DOCES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO. O Eg. Regional manteve, na íntegra, a r. sentença, sob duplo fundamento, a saber: primeiro, por impossibilidade jurídica de declaração de vínculo de emprego de integrantes da Polícia Militar, nos termos dos artigos 3º, "a" e 22 do Decreto-Lei nº 667/69 e, segundo por não ter ficado demonstrado que o Autor tivesse, de fato, prestado a alegada atividade de segurança. Não vislumbro possível o conhecimento do recurso. É que, a jurisprudência trazida a confronto apenas contempla divergência com relação ao primeiro argumento posto nas decisões originárias. O fundamento segundo, fulcrado na prova testemunhal, é inalterável neste grau extraordinário, pois vedada reapreciação de provas e fatos. Inteligência do Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme nº 126, desta Corte, sendo este prevalente como óbice de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-689.215/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÉRICO MIAN
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar se-jaincluído no pólo passivo, o Banco do Brasil S.A., ante a sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Enunciado nº 331, IV do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.07.2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.827/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ADILSON XAVIER MENDES
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à decretação de falência, cessação da competência do juízo singular da execução trabalhista em prol da competência do juízo universal da falência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos trabalhistas do reclamante sejam habilitados no juízo universal da falência.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrando a recorrente quais os fatos e as violações legais e constitucionais apontados, fica esta Corte impossibilitada de examiná-los e firmar posição conclusiva quanto à pretensa negativa de prestação jurisdiccional perpetrada. Recurso NÃO CONHECIDO.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO DO PREPOSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 351 DO CPC. Não se vislumbra a pretensa violação ao referido dispositivo legal, uma vez que a decisão fora proferida antes da decretação da falência quando o banco ainda se encontrava em liquidação extrajudicial. Recurso não conhecido. - **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.** A discussão cinge-se à indagação se se persiste ou não a competência do juízo singular da execução, quer o seja trabalhista ou civil, no cotejo com a competência do juízo universal da falência. E para bem se posicionar sobre ela é mister salientar a distinção entre a prerrogativa da não-habilitação no processo falencial do crédito fiscal e o privilégio conferido ao crédito trabalhista exigível da Massa Falida. Com efeito, a prerrogativa da persistência da competência do juízo singular da execução encontra-se legalmente circunscrita ao crédito fazendário, cuja norma de exceção não comporta interpretação extensiva com o fim de aplicá-la ao crédito trabalhista, em que o privilégio que o distingue dos demais créditos só é inteligível dentro do concurso universal de credores que caracteriza o processo falencial. Por isso mesmo não sensibiliza a tese da preservação da competência do Judiciário do Trabalho, quer a falência tenha sido decretada antes ou depois da propositura da reclamação trabalhista, extraída do art. 877 da CLT, extraída do art. 877 da CLT, pois a questão restringe-se à *vis attractiva* do juízo universal da falência em relação ao juízo singular da execução, da qual se encontra a salvo apenas o crédito fiscal. Tampouco é capaz de alterar a ilação sobre a incompetência do juízo singular da execução trabalhista o disposto no art. 24, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, no sentido de o juízo da falência não atrair para si a competência para satisfação de crédito não sujeito a rateio. É que não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Isso quer dizer que os créditos trabalhistas, conquanto se achem antepostos aos demais pelo seu privilégio quase absoluto, pois os pretere apenas o crédito oriundo de acidente do trabalho, não se distinguem entre si, pelo que é forçosa a sua habilitação no processo falencial a fim de resguardar a satisfação equitativa e proporcional de todos eles. Recurso conhecido e provido.

- **MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI, "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". Desse modo, é de se inadmitir o recurso de revista a teor do Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-691.521/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : VICENTE PINTO FURTADO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RENOVAÇÃO - CABIMENTO. A renovação de embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, somente se justifica quando o vício apontado nos primeiros embargos de declaração não foi sanado pelo órgão julgador, ou, ainda, quando da decisão que examinou os primitivos embargos de declaração surgirem novos vícios e, por isso mesmo, somente passível de saneamento mediante a reiteração dessa medida processual. Examinando os presentes embargos de declaração, constata-se que não se identificam nenhuma das hipóteses descritas, daí por que a sua reiteração, reprodutindo a mesma argumentação externada nos primeiros declaratórios, reveste-se de caráter nitidamente procrastinatório e manifestamente inadmissível. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-694.874/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-695.514/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
 PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : VANDA SILVA BARROSO
 ADVOGADO : DR. GENARO CÉSAR ALOE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, 188 e 496, IV do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade decretada pelo acórdão de fls. 102-103, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os embargos-declaratórios de fls. 95-96, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO - O Decreto-Lei nº 779/69 confere aos entes públicos o privilégio do prazo em dobro para recorrer, sem restrição quanto à natureza ou à espécie do recurso. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-701.001/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil domês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.002/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ELISSON JOSUEL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil domês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.668/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO PINTO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, a condenação ao pagamento das verbas rescisórias ao Empregado dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, não implica ofensa a essa norma. Revista da Empresa não conhecida.

2. FGTS - MULTA DE 40% INDEVIDA - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de INATIVIDADE DO TRABALHADOR, ATÉ OBTER NOVA COLOCAÇÃO. Revista do Autor conhecida e não provida.

PROCESSO : ED-RR-702.290/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUZINARDO FRANCISCO XAVIER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar a Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 32,54 (trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE-LATÓRIO - MULTA. Resultam protelatórios os embargos declaratórios cuja argumentação não aponta qualquer dos vícios do art. 535 do CPC, mas, ao contrário, busca reinterpretar de dispositivo da CLT (art. 461) e de Orientação Jurisprudencial do TST (OJ 252). Embargos Declaratórios desprovidos com APLICAÇÃO DE MULTA.

Processo : RR-702.291/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SUZETE APARECIDA CANHASSI MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, caso não ultrapassada a data-limite da lei (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido).

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-708.570/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO MORAIS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema - descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. Prejudicado o exame da questão do divisor do cálculo das horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÉTIMA E OITAVA HORAS. As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no artigo 224, § 2º, da CLT, e devem ser provadas em Juízo. Não há falar em violação de lei ou divergência jurisprudencial, se distinto o quadro fático. Recurso de que se dá provimento.

DESCONTOS FISCAIS - Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

Prejudicado o exame da matéria pertinente ao divisor do cálculo das horas extras.

PROCESSO : RR-719.043/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência dispensando a Reclamante das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-723.476/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : NEUZA MARIA MODONESI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDRAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-723.477/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : AMAURI GONÇALVES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da possibilidade da despedida imotivada de servidor de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-724.896/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : NORBERTO FERRAZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da adesão ao programa de desligamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais se senta o Reclamante.

EMENTA: ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS. A instituição de programa de desligamento incentivado tem dupla finalidade para as empresas estatais que o adotam: enxugamento da máquina administrativa e redução do passivo trabalhista. Daí que as verbas concedidas no desligamento representam vantagens muito além daquelas a que o empregado teria direito, mesmo numa despedida sem justa causa. Como a adesão ao plano é voluntária, cabe ao empregado sopesar as vantagens financeiras que terá com a adesão, em relação a eventuais direitos que poderia pleitear em juízo. O que não se admite é a percepção, pelo empregado, dos incentivos do desligamento - que já são alentados, justamente para cobrir os eventuais direitos postuláveis, como forma de solução do passivo trabalhista - e, depois, vir a juízo reivindicar esses mesmos direitos, recebendo duplamente as vantagens e desvirtuando um dos dois objetivos básicos dos programas de demissão voluntária instituídos. Assim, não há como deixar de reconhecer que, no caso de adesão do Obreiro ao "Programa de Incentivo à Aposentadoria da ELETROPAULO, houve transação válida que põe fim a eventuais demandas, revestindo-se das garantias próprias do ato jurídico perfeito, que impede a rediscussão da matéria na esfera judiciária se não for para anular o próprio acordo. Revista patronal conhecida e provida.

PROCESSO : RR-724.903/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : IZIDORO JUVÊNCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS. A instituição de plano de desligamento incentivado tem dupla finalidade para as empresas estatais que o adotam: enxugamento da máquina administrativa e redução do passivo trabalhista. Daí que as verbas concedidas no desligamento representam vantagens muito além daquelas a que o empregado teria direito, mesmo numa despedida sem justa causa. Como a adesão ao plano é voluntária, cabe ao empregado sopesar as vantagens financeiras que terá com a adesão, em relação a eventuais direitos que poderia pleitear em juízo. O que não se admite é a percepção, pelo empregado, dos incentivos do desligamento - que já são alentados justamente para cobrir os eventuais direitos postuláveis, como forma de solução do passivo trabalhista - e, depois, vir a juízo reivindicar esses mesmos direitos, recebendo duplamente as vantagens e desvirtuando um dos dois objetivos básicos dos programas de demissão voluntária instituídos. Assim, não há como deixar de reconhecer que, no caso de adesão do Obreiro ao "Programa de Incentivo à Aposentadoria" da ELETROPAULO, houve transação válida que põe fim a eventuais demandas, revestindo-se das garantias próprias do ato jurídico perfeito, que impede a rediscussão da matéria na esfera judiciária se não for para anular o próprio acordo. Revista obreira conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-725.801/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : MARGARIDA REIS CHAVES ALVIM
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista das reclamadas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANTIGA FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A. - (ATUAL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.) SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Sul Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como, porém, a Ferrovia Sul Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA -REDE FERROVIÁRIA FEDERAL -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.** O Tribunal Pleno, em 18.4.02, deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 225, cujo teor é o de que: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". **Recurso de revista não conhecido.**

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL, AINDA QUE PELA APRECIÇÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, NÃO AUTORIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. A postulação de reexame do julgado por meio de recurso de revista adesivo fica subordinada ao resultado do julgamento do recurso principal pelo órgão ad quem, de forma que, não alcançando este último condição de conhecimento, seja por não-transposição de óbice processual e/ou de mérito, aquele também não deverá ser conhecido. **Recurso de revista adesivo prejudicado.**

PROCESSO : RR-726.019/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : S. AGOSTINETTI S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : ENCARNACION ZAPATA GARCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CEOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, caso ultrapassada a data limite da lei (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido).

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-726.034/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : HERMENEGILDO ALONSO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 RECORRIDO(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista que ataca decisões já superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1. Recurso não conhecido, em face do óbice do Enunciado nº 333 DO TST.

Processo : RR-726.039/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : CILEIDE SANTANA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SALVADOR OLAVO REALE
 RECORRIDO(S) : BAHIA SOUTH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE - PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA. A iterativa e atual jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que a ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo APÓS A RESCISÃO, CONFORME PREVISTO EM NORMA COLETIVA QUE

Condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade (item nº 88 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Revista que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-729.095/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : PEDRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
 EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
 ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamante - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE-LATÓRIO - MULTA. Resultam protelatórios os embargos declaratórios que buscam discutir a especificidade da divergência jurisprudencial que deu ensejo ao conhecimento do recurso de revista da parte adversa, quando alega que não há identidade de fundamentos entre o pedido do Reclamante e os fundamentos do recurso, pois a especificidade da divergência é aferida entre os termos da decisão recorrida e aquelas dos paradigmas trazidos a confronto. Embargos Declaratórios desprovidos com aplicação de MULTA.

Processo : RR-734.292/2001.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : BERENICE FREITAS COSTA BERTOLLETTI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistos reclamantes, quanto ao tema da nulidade da alteração contratual ocorrida em 1992, e conhecer do recurso quanto à supressão do auxílio-alimentação em 1995, por contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST; e, no mérito, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, determinar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas.

EMENTA: NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL OCORRIDA EM NOVEMBRO DE 1992. SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE PECÚNIA POR TIQUETE. Como bem salientado pelo Regional, encontra-se prescrito QUALQUER DIREITO PATRIMONIAL RESULTANTE DA ALTERAÇÃO VERIFICADA EM 1992. RECURSO NÃO CONHECIDO.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CEF. SUPRESSÃO. A dissonância entre a decisão recorrida e o art. 468 da CLT e o Enunciado TST-51 conduz à hipótese do artigo 896 da CLT e autoriza o Recurso de Revista. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CEF. SUPRESSÃO.** A supressão do auxílio-alimentação instituído pela CEF para seus empregados e estendido aos aposentados e pensionistas não pode ignorar a regra da intangibilidade contratual prejudicial. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 250 ("COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS Nºs 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.") **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-738.981/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: IMPEDIMENTO LEGAL - NULIDADE DO JULGADO. Se os atos processuais contidos nos presentes autos não revelam que o juiz que participou do julgamento do recurso originário tenha praticado atos decisórios em primeiro grau, descrevendo apenas atos de mero encaminhamento processual, não se pode cogitar de impedimento legal, como requer o comando do art. 134, III, do CPC. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-741.653/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.654/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.656/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOEL MOREIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.425/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO XAVIER MARQUES
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo o direito do Reclamante às verbas rescisórias e à multa de 40% sobre o FGTS do período posterior à jubilação, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA DE 40% INDEVIDA PARA O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Por outro lado, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-743.767/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALDEGIR SANDI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA OU CONSUMO. O Eg. Regional tem conclusão fulcrada em laudo pericial convergente com as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Matéria fático-probatória. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.932/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDISON DO CARMO INOCÊNCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras contadas minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às horas extras contadas minuto a minuto, a serem mapuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que fora ultrapassado o limite de cincominutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.863/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CHARLES HEBERT ANTUNES ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras contadas minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às horas extras contadas minuto a minuto, a serem mapuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que fora ultrapassado o limite de cincominutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-751.553/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados na ausência dos PRESSUPOSTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897, "A", DA CLT.
Processo : RR-757.564/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.848/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S) : GENIVAL MOREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.654/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil domês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.655/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GARCIA VALADARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária e à remuneração do intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

2. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - REMUNERAÇÃO. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos, como horário extraordinário, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Nessa hipótese, em face da clareza do dispositivo legal, NÃO HÁ COMO SE PRETENDER O PAGAMENTO EXCLUSIVO DO ADICIONAL DE SOBREVENIDA.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.656/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO ADÃO MENDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.657/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.659/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RUYDENES SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.906/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEJAIR JOSÉ GASTALDI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.909/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.910/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.911/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WILES FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.952/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDIMAR PEREIRA CAMILO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.954/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO REGIANE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.955/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MANOEL NERIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.428/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDITORA ALTEROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : SHIRLEY APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI2, que firmou a tese de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressuposto para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença". Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-769.740/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE M. CUNHA
RECORRIDO(S) : MARIA LIMA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO DE ALMEIDA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDIe ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, julgar improcedente areclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isentas as reclamantes. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. FICA PREJUDICADO O SEU EXAME, TENDO EM VISTA QUE A AÇÃO FOI JULGADA IMPROCEDENTE.

Processo : RR-779.660/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OTAVIO DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamada quanto aos temas dos descontos previdenciários e fiscais e Correção Monetária, por divergência com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei e paradedeterminar a incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIBANCO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO PROVIDO.

Processo : RR-784.589/2001.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR REIS CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, solucionando a controvérsia, ao assentar que, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.590/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
RECORRIDO(S) : SILVANA FERREIRA GODINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, solucionando a controvérsia, ao assentar que, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.591/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
RECORRIDO(S) : JOSÉ EXPEDITO MONROE
ADVOGADO : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, solucionando a controvérsia, ao assentar que, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.592/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, solucionando a controvérsia, ao assentar que, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.752/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : ELIUNES CARVALHO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, solucionando a controvérsia, ao assentar que, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.753/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, solucionando a controvérsia, ao assentar que, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.754/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : ANA DA TRINDADE FOURNIER
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, solucionando a controvérsia, ao assentar que, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.755/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA EDNA MOREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, solucionando a controvérsia, ao assentar que, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.756/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON DA COSTA LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, solucionando a controvérsia, ao assentar que, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.520/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DANIEL LYRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a referida parcela. Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, não conhecê-lo, em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, ficando prejudicado o exame do tema dobra salarial do art. 467 da CLT, em face do julgamento do recurso da demandada. Por maioria, indeferir o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público estadual, formulado pela douta Procuradora nos termos do artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL RELATIVA AOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1999. A Lei de Falência, em seu art. 23, inciso III, prevê que as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, sendo razoável a conclusão, por interpretação analógica, da inviabilidade da cobrança da sanção prevista no art. 467 da CLT. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso não conhecido.

DOBRA SALARIAL EM RELAÇÃO AO SALÁRIO DE SETEMBRO DE 1999. O recurso encontra-se prejudicado em face do julgamento do recurso da reclamada.

PROCESSO : RR-798.992/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA CARIOCA CALCANTE
ADVOGADO : DR. JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes. Oficiem-se ao Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A jurisprudência pacífica do TST se firmou no sentido de que, sendo nula a contratação, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, por ausência de prévia aprovação em concurso público, é devida, apenas, a contraprestação pactuada. Resulta, portanto, improcedente a ação que não tem por objeto saldo salarial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-798.994/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE SOUZA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A jurisprudência pacífica do TST se firmou no sentido de que, sendo nula a contratação, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, por ausência de prévia aprovação em concurso público, é devida, apenas, a contraprestação pactuada. Resulta, portanto, improcedente a ação em que se postulam verbas rescisórias. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-808.564/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA MILENA GOMES
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS sobre salários efetivamente pagos. Prescrição trintenária", por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em que pese a possibilidade de estar configurada a negativa de prestação jurisdiccional com relação a alguns aspectos da demanda, verifica-se que a recorrente não fundamenta devidamente a prefeção. Com efeito, ampara a arguição apenas em indicação de divergência jurisprudencial, referindo-se ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Encontra-se, contudo, pacificado o entendimento, nesta Corte, mediante sua Orientação Jurisprudencial de nº 115, que se "admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso não conhecido.

SALÁRIO MÍNIMO. O Colegiado recorrido, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios a manifestar-se a respeito do princípio constitucional invocado, ficou silente, não prequestionando devidamente a matéria, como reconhece a demandante em suas razões. Com efeito, remanesceu a omissão na apreciação da base de cálculo da condenação, pois se limitou a decisão embargada a consignar que referida base seria o valor do salário percebido pela autora nas épocas próprias, sem evidenciá-lo e não enfrentando, como lhe competia, a tese da observância do mínimo legal. Incidem as disposições do Enunciado nº 297 do TST a obstaculizarem o conhecimento da revista no particular. Recurso não conhecido.

FGTS SOBRE SALÁRIOS EFETIVAMENTE PAGOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Com relação à aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e à validade do Enunciado nº 95/TST, o Órgão Especial desta Corte, em 26/8/99, no julgamento do IJURR-103.655/94, manteve o Enunciado nº 95 e editou o de nº 362/TST, dispondo que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Recurso provido.

FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-810.524/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VALDIONOR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY A. BARBOSA BARRACK
RECORRIDO(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que profira novo julgamento, enfrentando as matérias postas nos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JUSTA CAUSA. Não tendo o Tribunal Regional se pronunciado acerca de prova que poderia elidir a configuração de justa causa, e, por outro lado, acerca de ressalva aposta pelo sindicato em relação a parcelas constantes do termo de rescisão contratual, incorreu em negativa de prestação jurisdiccional ensejadora de nulidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-810.530/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COSAMA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admitido por violação direta e frontal de dispositivo constitucional ou de súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. No caso concreto, o único fundamento servível ao apelo revisional são as ofensas constitucionais apontadas pelo Reclamante aos arts. 5º, *caput*, e 7º, I, para demonstrar a nulidade do seu ato de adesão a plano de demissão voluntária da Reclamada, menos vantajoso do que o plano lançado, após sua transferência para esta, pela Empresa que lhe transferiu, haja vista a ilegalidade da transferência, razão pela qual faria jus a diferenças daí decorrentes. Ocorre, porém, que as indigitadas ofensas à letra da Constituição Federal, referentes ao princípio da isonomia e à proteção contra dispensa arbitrária não se caracterizam, na medida em que, para se concluir pela afronta ao art. 5º, *caput*, forçoso seria reconhecer, primeiramente, o descumprimento da legislação infraconstitucional alusiva à transferência de empregado, e porque o art. 7º, I, não reflete a situação específica dos autos, não desconfigurada pela suposta transferência ilegal, que é a de adesão a plano de demissão voluntária. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-810.531/2001.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WALQUIMAR CORTEZ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COSAMA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admitido por violação direta e frontal de dispositivo constitucional ou de súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. No caso concreto, o único fundamento servível ao apelo revisional são as ofensas constitucionais apontadas pelo Reclamante aos arts. 5º, *caput*, e 7º, I, para demonstrar a nulidade do seu ato de adesão a plano de demissão voluntária da Reclamada, menos vantajoso do que o plano lançado, após sua transferência para esta, pela Empresa que lhe transferiu, haja vista a ilegalidade da transferência, razão pela qual faria jus a diferenças daí decorrentes. Ocorre, porém, que as indigitadas ofensas à letra da Constituição Federal, referentes ao princípio da isonomia e à proteção contra dispensa arbitrária não se caracterizam, na medida em que, para se concluir pela afronta ao art. 5º, *caput*, forçoso seria reconhecer, primeiramente, o descumprimento da legislação infraconstitucional alusiva à transferência de empregado, e porque o art. 7º, I, não reflete a situação específica dos autos, não desconfigurada pela suposta transferência ilegal, que é a de adesão a plano de demissão voluntária. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR e RR-656.611/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : JOSÉ AUGUSTO FARIA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestados o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo encontra-se flagrantemente desfundamentado. Com efeito, não ataca os termos do despacho agravado, limitando-se a transcrever, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-685.768/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMELJEIRAS VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS. Cabível a oposição de embargos declaratórios para verificar o alcance da orientação gizada na Súmula nº 221 do TST, que serviu de óbice para não se reconhecer a suposta violação do art. 477 da CLT, eis que o aludido preceito está inserido no capítulo das rescisões contratuais, não se inserindo o rompimento do vínculo empregatício pelo evento aposentadoria. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : AC-806.339/2001.0 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar concedida às folhas 187/188, que imprimiu efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº 751.558/2001.2, suspendendo, em consequência, os efeitos da tutela antecipada confirmada na decisão regional, que impôs à Caixa Econômica obrigação de fazer consistente na observância da RH 01.08.02 para os empregados contratados até 17 de fevereiro de 2000, sob pena de multa diária. Custas pelo Réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO DE REVISTA. É pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade do ajuizamento de ação cautelar para imprimir efeito suspensivo a RECURSO QUANDO VERIFICADAS AS FIGURAS DO *fumus boni iuris* E DO *periculum in mora*. PEDIDO PROCEDENTE.

SECRETARIA DA 5ª TURMA
 Processo : RR-169/2000.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SOUTO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERREIRA PELISSARI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão impugnado, excluir da condenação a reintegração no emprego e os salários a partir de julho de 1999, vencidos e vincendos e, em CONSEQUÊNCIA, RESTABELECER A SENTENÇA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A FALTA E A PUNIÇÃO.

O Tribunal Regional afastou a justa causa aplicada para a resolução do contrato de trabalho, sob o fundamento de que houve desrespeito ao princípio da proporcionalidade, vez que, ainda que se possa atribuir ao Reclamante as faltas que levaram o Reclamado a dispensá-lo motivadamente, deveria, antes, pela ordem, aplicar penalidade de advertência ou suspensão. Ocorre que, conforme a cláusula de salvaguarda constante do inciso II do art. 5º da CF/88 - princípio da legalidade - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Ora, não existe preceito legal estabelecendo a exigência de proporcionalidade entre a falta e a punição, ficando a critério do empregador a decisão de aplicar uma pena pedagógica ou resolver, de imediato, o contrato, considerando a gravidade do ato faltoso, como ocorreu no caso concreto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.205/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUCIDALVA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da contraminuta, por que intempestiva e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é permitido ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Hipótese em que, se os requisitos legais de admissibilidade foram observados na Revista, é questão a ser examinada em sede de Agravo, de modo que não existe nulidade a ser decretada, ante os princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, restando incólumes os dispositivos apontados como violados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que o Estado, tomador de serviços, deve ser responsabilizado subsidiariamente, conforme disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST, incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-351.924/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JOÃO MARIA GUSKI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impropriedade de se pretender o reconhecimento de contratação temporária, nos moldes do preceito constitucional em epígrafe e, ao mesmo tempo, pleitear parcelas típicas de uma relação empregatícia. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-377.778/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO-PENIDO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO MÁRIO TEIXEIRA DE SALLES
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, no mérito, acolhê-los tão somente para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação.

EMENTA: PROCESSO DOTRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO ALEGADA. JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DIVERGENTE. Tendo esta Corte pacificado entendimento de que a Turma é soberana na análise do conflito jurisprudencial (OJ nº 37 da SDI1), deve a parte ser atendida, quando postula esclarecimento do órgão julgante, em relação à especificidade da jurisprudência apresentada. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-393.413/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) E : HAMILTON CAVALCANTI DA SILVA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) E : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo do Reclamante e negar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há falar-se em divergência jurisprudencial e em violação de norma constitucional, se a decisão hostilizada está apoiada nos elementos probatórios dos autos (Enunciado 126) e no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI1 desta Corte (Enunciado 333). Agravo do Reclamante não provido.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 133), permanece a necessidade do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 para fins de deferimento dos honorários de advogado (Enunciados 219 e 329 do TST). Recurso DE REVISTA DO RECLAMADO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO.

Processo : RR-418.309/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : TERESINHA SCRIPPE
 ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-420.177/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER

EMBARGADO(A) : HUGO DOMINGOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

No v. acórdão embargado foram delineadas as premissas que fundamentam o julgamento, não havendo qualquer omissão a sanar, restando evidente o caráter infrigente dos Embargos, que não se PRESTAM À REVISÃO OU ALTERAÇÃO DO JULGADO. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-420.530/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-425.042/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade para o pagamento. (Enunciado nº 361/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-425.052/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ALBINO GREGÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SABBAG COSTA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA DE NORMA ORDINÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Constatado que a divergência suscitada não preenche o requisito da especificidade (Enunciados 23 e 296), bem como que a matéria debatida é de cunho eminentemente interpretativo (Enunciado 221) e, ainda, que não há tese explícita na v. decisão hostilizada a respeito da afronta legal INDIGITADA (ENUNCIADO 297), NÃO SE ADMITE O RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.
Processo : RR-426.462/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
 RECORRIDO(S) : ORLANDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, 1) rejeitar as preliminares de não conhecimento argüidas em contra-razões; 2) conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS.

Em recentes decisões, a colenda SBDI-1 desta Corte Superior vem firmando entendimento no sentido de que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) hora(s) excedente(s), acrescida do adicional legal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade do salário e em prejuízo à saúde do empregado sujeito à alternância de horários (Precedentes: ERR Nº 701.322/2000; ERR Nº 684.620/2000).
 Recurso de Revista conhecido ea que se nega provimento.

PROCESSO : RR-436.199/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivos de lei federal, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários efiscais e determinar a retenção das respectivas parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com entendimento preconizado no Enunciado nº 360 do TST.

LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO ADICIONAL. Pretensão que enseja a necessidade de reexame dos fatos e provas constante dos autos, além do reenquadramento diverso daquele apresentado pela Corte Regional.

DOMINGOS E FERIADOS. COMPENSAÇÃO. Ausência de questionamento. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A JUSTIÇA DO TRABALHO TEM COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-438.217/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ BAZZO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Constatado que a pretensão nos declaratórios vem com fulcro em omissão inexistente no julgado não há como serem acolhidos os embargos opostos. Embargos DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : ED-RR-438.760/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 EMBARGANTE : ROBERTO SYCH
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

No v. acórdão embargado foram delineadas as premissas que fundamentam o julgamento, não havendo qualquer omissão a sanar, restando evidente o caráter infringente dos Embargos, que não se prestam à revisão ou alteração do julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-438.829/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DONIZETI DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. EVA ARIMA
 RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. CUMPRIDA INTEGRALMENTE A JORNADA NO PERÍODO NOTURNO E PRORROGADA ESTA, DEVIDO É TAMBÉM O ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS PRORROGADAS. EXEGESE DO ART. 73, § 5º, DA CLT" (OJ Nº 6 DA SBDI-1).
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-438.865/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
 EMBARGADO(A) : SILVANA DO RÓCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-439.025/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 RECORRIDO(S) : RENATA OLIVEIRA DAMA TERÊNCIO
 ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". (Enunciado 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-446.112/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
 EMBARGADO(A) : AMARO DE SOUZA LIMA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-446.301/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BAPTISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. REMUNERAÇÃO GLOBAL SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE DIFERENÇAS. O § 1º do art. 457 da CLT, ao dispor sobre a morfologia salarial, indica como complemento do salário básico, pela natureza jurídica delas, as comissões, aspercentagens, as gratificações ajustadas, as diárias para viagem (estas se excederem a metade do salário estipulado), bem como os abonos pagos pelo empregador. Dessa maneira, tais parcelas, distintas do salário-base, o qual constitui a importância fixa, estipulada em razão de unidade de tempo ou obra, compõem o salário do empregado. Logo, pela definição legal do salário mínimo (art. 76 da CLT), ou seja, a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, pode-se vislumbrar perfeitamente a tese de ele não corresponder ao salário-base, mas ao conjunto das parcelas salariais devidas ao trabalhador (remuneração). Assim, incide o óbice do Enunciado nº 221 do TST ao conhecimento do Recurso por violação ao artigo 76 da CLT. Os arestos apresentados são inservíveis, restando inviáveis os válidos, nos termos dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-446.559/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED
 ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
 RECORRIDO(S) : ROSANA ARNAS DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade" e "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a BENEFICIÁRIA. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DOS ADVOGADOS. PRESENÇA DO PREPOSTO SEM A DEFESA.

A análise da alegação da Reclamada de que restou comprovado o justo impedimento de seus procuradores para comparecerem à audiência depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Outrossim, a exegese do Tribunal Regional sobre a matéria, levando em consideração os aspectos fáticos que definem a hipótese dos autos, mormente o de que a Ré constituiu advogados para defendê-la na lide, que não comprovaram a força maior alegada para justificar a ausência à audiência, não viola nenhum dos dispositivos elencados, ao contrário, respeita a sua literalidade. O aresto trazido à colação esbarra no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

INTERVALOS. DIGITADOR.

“Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez minutos a cada noventa de trabalho consecutivo.” Enunciado nº 346/TST.

Revista não conhecida, sob esse aspecto.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFERIMENTO SEM PERÍCIA.

Não há amparo legal para o deferimento de adicional de insalubridade sem a respectiva perícia técnica, exigência do art. 195, § 2º, da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-451.465/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ONOFRE ANTONIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas hipóteses reguladas pelo artigo 535 do CPC. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-452.564/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “fixação da jornada de 12 X 36 em instrumento coletivo - supressão do intervalo para descanso e alimentação”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FIXAÇÃO DA JORNADA DE 12X36 EM INSTRUMENTO COLETIVO - SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. A negociação coletiva encontra limites nos comandos imperativos da própria Constituição Federal, dentre os quais os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Portanto, conclui-se que a supressão do intervalo de alimentação e descanso, ainda que tenha previsão em instrumento coletivo, não encontra amparo no Texto Constitucional, em face da prevalência dos direitos sociais indisponíveis do trabalhador sobre a liberdade de negociação.

Recurso de Revista conhecido e negado provimento, nesse particular.

PROCESSO : ED-RR-452.687/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ANACLETO DA COSTA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBER CÂMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ PAIVA DA SILVA MELO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alterar a conclusão do julgado.

PROCESSO : RR-454.273/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : GERSON RENATO RIZZO
ADVOGADO : DR. MOACIR PEDROSO SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com o Enunciado 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a prescrição total declarada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que examine, como entender de direito, a Remessa Oficial e o Recurso do reclamado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECÊ-LA DE OFÍCIO. O Enunciado 153 do TST é claro ao exigir que a prescrição seja argüida pelo interessado na instância ordinária, para que possa ser conhecida pelo órgão julgante. Assim, o órgão julgante não pode articulá-la de ofício sem a provocação do interessado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.576/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “Ação Anulatória de Cláusula de Convenção Coletiva do Trabalho. Competência Funcional Originária de Tribunal Regional do Trabalho”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Vara do Trabalho para processar e julgar a presente Ação e, em consequência, anular a sentença e o acórdão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional, a quem compete, originariamente, o julgamento, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista. 2 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C:DOC

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Já está pacificado no âmbito desta Corte Superior, ante os precedentes jurisprudenciais da colenda Seção de Dissídios Coletivos (SDC) que, em se tratando de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho ou de Acordo Coletivo de Trabalho, proposta pelo Ministério Público do Trabalho com fundamento no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75, de 1.993, a competência originária, hierárquica ou funcional cabe ao Tribunal Regional do Trabalho, por seu Pleno ou Órgão Especial, e não à Vara do Trabalho, o que se justifica em face da natureza coletiva dos interesses tutelados na referida Ação, os quais pertencem à categoria profissional, abstratamente considerada, à semelhança do que ocorre na ação de dissídio coletivo.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-457.258/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DO AMARAL ZACARDI
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Prescrição”, “Descontos previdenciários e fiscais” e “Correção monetária - Época própria”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restabelecer como marco retroativo inicial da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da ação, determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ nº 204, da SDII), a prescrição abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não o quinquênio anterior à data da extinção do contrato. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA.** Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária sobre os débitos salariais deve ser efetuada pelo ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e não pelo do próprio mês trabalhado. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.** O Egrégio Regional, ao considerar-se incompetente para o enfrentamento das questões previdenciárias e fiscais, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 141 da SDII. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO.

Processo : RR-457.297/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: “Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo”, “Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho” e “Salário Utilidade. Habitação” por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento: I) para determinar que se utilize o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT como base de cálculo do adicional de insalubridade; II) parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, na marcação de ponto, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes/ou depois da duração normal do trabalho, respeitado o limite diário de 10 (dez) minutos. Ultrapassado esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e III) para excluir da condenação a integração, ao salário, da habitação fornecida ao Autor para fins de reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Continua inalterada a jurisprudência desta Corte firmada no Enunciado nº 228/TST, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, consoante Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI1, mesmo após o advento da Constituição da República. Recurso conhecido e provido, neste aspecto.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, respeitado o limite de 10 (dez) minutos diários, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (art. 58, § 1º, da CLT, com redação determinada pela Lei nº 10.243/2001).

Recurso conhecido e parcialmente provido, no particular.

SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO. “As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado.” (Orientação Jurisprudencial da SBDI1/TST nº 131).

Revista conhecida e provida quanto a este tema.

PROCESSO : ED-RR-457.588/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LIBÉRIO TAVARES
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-457.853/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : RICARDO KINDL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tema “Descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho e de-



terminar a retenção e posterior recolhimento das contribuições à Previdência Social e imposto sobre a renda, à Secretaria da Receita Federal nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda, consoante a Orientação Jurisprudencial Nº 141, da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-459.290/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MAC -COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar-se em violação de norma ordinária se o v. acórdão regional aplicou o artigo 477 da CLT em razoável interpretação (Enunciado 221), não restando demonstrada, outrossim, a afronta direta e literal ao § 6º, do dispositivo legal em comento.
DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSENSO PRETORIANO. O descompasso entre as alegações feitas no recurso de revista e os fundamentos do v. acórdão inviabiliza a alegada divergência jurisprudencial, em razão da inespecificidade dos paradigmas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.512/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO APARECIDO MIGUEL
ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição", "Descontos previdenciários e fiscais" e "Correção monetária. Época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restabelecer como marco retroativo da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da ação, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito, e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ Nº 204, da SDI1), a prescrição quinquenal abrange os anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não o quinquênio anterior à data da extinção do contrato.
DECONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. O Egrégio Regional, ao considerar-se incompetente para o enfrentamento das questões previdenciária e fiscal, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 141 da SDI1.
CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA. Segundo a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária sobre os débitos salariais deve ser efetuada pelo ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, e não pelo do próprio mês trabalhado.
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO.

Processo : RR-461.622/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE ABREU
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ ZOLZAN
ADVOGADO : DR. JOÃO SMOLII

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 297/TST. "HORAS IN ITINERE", INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO Nº 90."
(O.J. nº 50 da SBDI-1/TST).
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.848/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicionamento de periculosidade - acordo coletivo-abrangência - trabalho desenvolvido em município diverso daquele em que o sindicato tem base territorial", por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. ABRANGÊNCIA. TRABALHO DESENVOLVIDO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE O SINDICATO TEM BASE TERRITORIAL.

Não ofende o disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal a decisão do Tribunal Regional que não aplicou ao caso concreto o acordo coletivo de trabalho que prevê o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, vez que firmado por sindicato cuja base territorial está limitada ao Município de Nova Lima (MG), enquanto que o Reclamante prestava serviços em Sabará (MG). Com efeito, tanto a atuação da entidade sindical, quanto a aplicabilidade dos acordos e convenções coletivas que firmar, restringem-se à sua base territorial, não podendo o sindicato atuar, ou pretender seja aplicada norma coletiva, em território diverso daquele que compõe sua base territorial.

Recurso de Revista conhecido e negado provimento.

PROCESSO : RR-465.483/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OLGA BHERING SANCHES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários periciais - assistência judiciária, por violação de texto legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais, que ficam excluídos da condenação.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO.

Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à isenção de todas as custas e despesas, judiciais ou não, aí incluídos os honorários periciais. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido.

PROCESSO : RR-465.545/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : WILSON LUIZ FIORI
ADVOGADO : DR. ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e, em consequência, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Não se conhece de Revista quando os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

A decisão do Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1. Recurso não conhecido, sob esse aspecto.

DECONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-465.562/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO CERQUEIRA CEZAR
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, época própria para incidência da correção monetária e integração no salário dos valores referentes à cesta de natal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais bem como determinar a retenção das respectivas parcelas, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho e para excluir da condenação a integração da cesta de natal no salário do Reclamante.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. "O pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços" (Orientação jurisprudencial nº 124).
CESTA DE NATAL. Os benefícios concedidos pelo empregador, por mera liberalidade, são destituídos de natureza salarial, por não serem destinados à contraprestação do trabalho realizado.
JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-465.637/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : SUERLENE PAGANINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas nos temas "Ajuda-alimentação. Integração. Reflexos" e "Época própria para correção monetária", por divergência jurisprudencial, e "Descontos previdenciários e fiscais", por violação de lei ordinária e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a lide quanto aos recolhimentos previdenciário e do Imposto sobre a Renda, determinando a dedução da contribuição e do tributo quando da apuração do montante do crédito, conforme liquidação de sentença e segundo as tabelas vigentes à época da disponibilidade do crédito, e excluir da condenação o reembolso das parcelas do seguro de vida em grupo descontadas e a integração ao salário da ajuda-alimentação e, ainda, determinar que seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços para fins de correção monetária dos salários, na forma da Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI1.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. DESCONTOS SALARIAIS AUTORIZADOS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Segundo a Orientação Jurisprudencial Nº 160, da SDI1, e o Enunciado 342, não é válida a presunção de vício de vontade quando devidamente autorizados os descontos pelo trabalhador, devendo ser concretamente provado o alegado defeito do ato jurídico.
DIREITO DO TRABALHO. BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. Segundo a Orientação Jurisprudencial Nº 123, da SDI1, a ajuda-alimentação prevista na norma coletiva dos bancários tem natureza jurídica indenizatória.
DIREITO DO TRABALHO. VERBA SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. O índice para fins de correção monetária dos salários é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme entende esta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 124, da SDI1).
DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos dos valores da contribuição à Previdência Social e do Imposto sobre a Renda, quando do efetivo recebimento dos valores resultantes de condenação ou acordo judicial, na forma das Orientações Jurisprudenciais Nºs 141 e 228, da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-473.030/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA GERALDO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. É inviável reexame de fatos e provas de acordo com o entendimento preconizado pelo Enunciado 126 do TST. Recurso de revista que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-473.496/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VITORIAWAGEN CAMINHOS S.A
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : LUIZ MANOEL FONSECA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA SILVANA PERPÉTUO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista, e, ainda, rejeitar o pedido de condenação da Reclamada como litigante demá-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Não se conhece de Recurso de Revista quando: 1) inexistir violação literal de disposição legal, porquanto o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que a Reclamada não pagou corretamente todas as verbas devidas ao Reclamante no momento da rescisão do contrato de trabalho; 2) os arrestos não contêm a fonte de publicação (Enunciado nº 337/TST) ou são inespecíficos à hipótese dos autos, por partirem de pressuposto fático diverso do adotado pela Corte de origem (Enunciado nº 296/TST); e 3) a preliminar de inépcia não restou analisada no v. acórdão atacado e nem foram opostos embargos para prequestionar a matéria (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.559/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADAIR PEREIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI1.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-475.704/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARA DA ROCHA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alterar a conclusão do julgado.

PROCESSO : RR-476.539/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUIZA YOSHICO NIWA PECCI
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. Se a decisão regional está embasada nos fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária há incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-476.928/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRENTE(S) : NIVALDO STEDILE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamada e, nos termos do artigo 500, III, do CPC, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO. (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1/TST).
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.962/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOMEM DO SUL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : EDENILSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - acordo de compensação - extrapolação da jornada, por divergência jurisprudencial e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal e aquelas destinadas à compensação, apenas oadicional, bem como determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, OBSERVADO O PROVIMENTO Nº 01/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 9

EMENTA: ANOTAÇÃO CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-477.055/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUMENTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARTA BASÍLIO GRAVATÁ
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE CASTRO LOPES
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO:À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-477.622/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos CONSTANTES DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos suscitados.

PROCESSO : RR-478.298/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
RECORRIDO(S) : LEODINO GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-480.782/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; deixar de apreciar a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 462, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados em decorrência de danos causados pelo empregado, julgando, em consequência, improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DOS DESCONTOS EFETUADOS EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS POR EMPREGADO. Ao tratar da exceção ao princípio da integralidade do salário, notadamente a possibilidade de desconto efetuado em decorrência de danos causados pelo empregado, o art. 462, § 1º, da CLT, não exige a concomitância de acordo entre as partes e da verificação de dolo por parte do obreiro. A ocorrência de apenas um desses requisitos constitui pressuposto legal apto a legitimar o desconto, motivo pelo qual incorre em violação ao preceito legal em tela a decisão regional que exige, simultaneamente, a presença de ambos. Recurso de revista a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO : RR-483.220/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDOMAR SOARES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEVERINO ELSON AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Aplicação da orientação preconizada no Enunciado nº 333/TST e no art. 894, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-484.133/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa a honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST).
Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-487.305/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : LUNEI SALVADOR
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Verificado que o Egrégio Tribunal Regional decidiu a questão federal em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247, obstada está a admissão da revista nos termos do Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-490.236/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ZARATE DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à integração ao salário dos valores pagos a título de ajuda-alimentação e à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela relativa à ajuda-alimentação à remuneração e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Parcela indenizatória, em razão do estipulado em norma coletiva. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-493.625/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
 ADOVADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.**

Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 897-A, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-496.597/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DA CUNHA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Da Intempestividade das Contra-Razões Apresentadas pela Reclamada, ao Recurso Adesivo do Reclamante. Aplicação do art. 191 do CPC" e "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "Cisão de Empresa. Responsabilidade entre a Empresa Cindida e aquelas decorrentes da Cisão" por vulneração ao art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DA INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA SEGUNDA RECLAMADA, AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC. O direito processual comum só pode ser utilizado como fonte subsidiária do direito processual do trabalho nas hipóteses em que este é omissivo e, ainda assim, quando não houver incompatibilidade entre ambos (art. 769/CLT). O processo do trabalho é informado pelo princípio da celeridade, que não se coaduna com o prazo em dobro para falar nos autos conferido pelo art. 191 do CPC indistintamente a todos os litisconsortes cujos procuradores são diferentes. O DL-779/69 estabelece expressamente quais as entidades beneficiadas pela dilatação do prazo recursal, entre as quais não se encontra a recorrente.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

CISÃO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE ENTRE A EMPRESA CINDIDA E AQUELAS DECORRENTES DA CISÃO.

Não há como se reconhecer a ocorrência de grupo econômico entre as reclamadas, ante a ausência de direção, controle ou administração, que caracterizariam o grupo. Daí, ante a aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT, a hipótese estranha à regulamentada por seus termos, reconheceu-se a ocorrência da alegada vulneração legal, possibilitando o conhecimento do recurso de revista.

O conhecimento do recurso de revista por vulneração legal ou constitucional enseja, como regra geral, o seu provimento, mas não necessariamente. E isso porque, ultrapassada a barreira do conhecimento, etapa na qual o recurso de revista evidencia seu caráter eminentemente técnico, ao julgador é conferida maior liberdade para a aplicação do direito ao caso concreto, consideradas, obviamente, as premissas fáticas reveladas pelo Tribunal Regional.

E, no caso dos autos, o TRT revelou com clareza as seguintes premissas fáticas: a reclamada PROFORTE, entre outras empresas, foi constituída a partir da cisão parcial da empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA LTDA; a empresa cindida subsistiu após a cisão; o reclamante era empregado da empresa cindida desde antes da cisão, continuando a seus serviços.

Dadas essas circunstâncias, no mérito, a hipótese deve ser analisada sob a ótica da Lei nº 6.404/76, já que inexistem leis trabalhistas que regulamentem os direitos dos empregados em caso de cisão de empresas. E, nos termos do art. 233 da Lei nº 6.404/76, há solidariedade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorveram parcelas de seu patrimônio, salvo estipulação em sentido contrário, conforme autoriza o parágrafo único do mencionado dispositivo legal. Entretanto, no caso dos autos, ao que tudo indica, não foi comprovada ou sequer alegada a ocorrência de estipulação em sentido contrário à determinação legal. Deve, pois, ser mantida a condenação solidária da recorrente, embora por fundamentos diversos daqueles utilizados pelo TRT.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO RECLAMANTE. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. Os benefícios da justiça gratuita têm por objetivo a isenção do empregado do pagamento das custas e demais despesas processuais, considerando o pressuposto do estado de miserabilidade da parte, nos termos do artigo 789, § 9º, da CLT, quer em função de o salário percebido ser inferior ao dobro do MÍNIMO LEGAL, QUER EM FUNÇÃO DA DECLARAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO.

No caso dos autos, o reclamante declarou não ter condições de pleitear em juízo sem o comprometimento do próprio sustento. Como o Tribunal Regional teve como verídica a assertiva e não exigiu sua comprovação, não há como se pretender o não preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, não obstante o obreiro percebesse salário superior ao dobro do mínimo legal.

Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-496.609/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
 ADOVADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 RECORRIDO(S) : ARCANJO ALVES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONTO EFETUADO NA RESCISÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando as razões de recurso ordinário omitem o pedido de aplicação do disposto no Enunciado nº 330, restando ausente o pressuposto recursal do prequestionamento, que não foi sanado ante a oposição dos embargos de declaração, por força da preclusão já consumada. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.950/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL DA MOTA SANTOS
 ADOVADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte). **CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 337 do TST). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, inc. IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499.166/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
 ADOVADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
 RECORRIDO(S) : CAPTAIN CAT CONFECÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional proferida em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, em que se preconiza que a contribuição assistencial, em favor de entidade sindical, prevista em norma coletiva, pode ser imposta tão-somente aos empregados filiados ao sindicato respectivo (Precedente Normativo nº 119 desta Corte). Aplicação do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-499.477/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
 EMBARGADO(A) : VALDIR RODRIGUES SCHMIK
 ADOVADO : DR. ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, com efeito modificativo do julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Acolhem-se os Embargos para sanar omissão no v. acórdão embargado com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST.

PROCESSO : RR-503.659/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADOVADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MARCOS PINHEIRO LOBO
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o PAGAMENTO DA MULTA ESTIPULADA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme os seguintes fundamentos: a) não pagamento integral das parcelas rescisórias; e b) atraso no pagamento das diferenças das parcelas rescisórias decorrentes do reajuste salarial ocorrido em abril de 1992. Registrou, ainda, que "não houve atraso no pagamento de verbas resilitórias, eis que pagas no mesmo dia do desligamento" (fls. 153). Violação do art. 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho demonstrada, em razão de inexistir atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-503.949/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
 ADOVADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS EUGÊNIO
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. Violação de dispositivo de lei não prequestionada e divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciados nºs 23, 296 e 297/TST). **DIFERENÇAS DE FGTS.** Divergência jurisprudencial não configurada (Enunciado nº 296/TST). Recurso de revista de que NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-504.796/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MOACYR TOLEDO DAS DORES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MORAES DA SILVA
 ADOVADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se o v. acórdão regional decidiu em consonância com enunciado de súmula do TST (Enunciado 360), não há como ser admitido o recurso (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506.502/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : C R ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA LEMOS SIMONI
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais -Competência da Justiça do Trabalho", por violação de lei, e, nomérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos a título de contribuiçõesprevidenciária e de imposto sobre a renda, devidos por lei, determinar a retenção das respectivas parcelas, consoante a iterativajurisprudência desta Corte sobre a matéria, consubstanciada nasOrientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não são aptos a autorizar o conhecimento do recurso de revista, arrestos trazidos à colação para confronto de teses que não abordem todos os fundamentos contidos na decisão recorrida (inteligência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e de Imposto de Renda dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-509.943/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional prolatado em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem a fim de que profira nova decisão, com análise do tema alusivo aos acordos coletivos e sua validade, como entender de direito, prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. É NULA A DECISÃO QUE, DIANTE DA OMISÃO FLAGRANTE, NÃO A SUPRE. AFRONTA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Os litigantes têm direito à prestação jurisdicional plena. Afronta o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, a v. decisão regional que reforma a r. sentença, e que, após instado a manifestar-se por meio de embargos de declaração, não se explicita questão por ela não analisada, mas QUE CONSTITUÍA FUNDAMENTO DA DEFESA, REITERADO EM CONTRA-RAZÕES. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-511.575/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - CISÃO DE EMPRESAS. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-512.874/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GREGÓRIO WOUK NETO
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto aos temas "Auxílio Alimentação, Natureza Jurídica. PAT. Lei nº 6.321/76" e "Correção Monetária. Época Própria" por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o caráter indenizatório da ajuda alimentação concedida nos termos da Lei nº 6.321/76, excluindo da condenação a integração da verba remuneração do reclamante e reflexos, bem como para determinar que acorção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mêssubseqüente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao daprestação dos serviços.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PAT. LEI Nº 6.321/76. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (item nº 133 da Orientação jurisprudencial da SBDI desta Corte Superior).

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-512.992/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FREITAS BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS POR FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO NA SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Como o Reclamante solicitou, na inicial, horas extras após a sexta diária, com base no artigo 5º, alínea "b", do Decreto nº 75.242/75, que prevê a jornada de seis horas diárias para quem exerce suas funções em local insalubre, sendo a sua pretensão atendida pelo v. acórdão impugnado com apoio nessa causa de pedir, resta claro que não ocorreu a supressão de uma instância, ainda que a sentença tenha negado o pedido por fundamento diverso. Isso porque, o princípio da devolutividade dos recursos impõe ao Tribunal Regional a apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Assim, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao Tribunal para o conhecimento dos demais (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º c/c art. 769 da CLT).

HORAS EXTRAS NÃO PAGAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO.

A quitação referida no Enunciado nº 330 do TST refere-se, em princípio, às verbas rescisórias devidas na dissolução do contrato de trabalho, não atingindo outros direitos a que o ex-empregado tenha feito jus na constância do vínculo empregatício, e que não foram satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, como, por exemplo, horas extras a partir da sétima diária, objeto da condenação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.861/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIA SALETE NICHELLE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANESTADO INFORMÁTICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Integração da Gratificação Semestral esuaRepercussão em Férias, 13ºs Salários e Aviso Prévio" por contrariedadeao Enunciado nº 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluirda condenação a repercussão da gratificação semestral em 13ºs salários, férias (+ 1/3) e aviso prévio.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS EM FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIOS - Nos termos do Enunciado nº 253/TST, a gratificação semestral não repercute em férias e aviso prévio. Por outro lado, o direito ao pagamento do 13º salário é adquirido mensalmente, à proporção de 1/12. Desse modo, em sua base de cálculo também não poder ser considerado o valor de gratificação semestral, a ser calculado e pago futuramente, ao final do semestre.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO - Os arts. 2º do Decreto-Lei nº 75/66 c/c o 459 da CLT, indicados pelo recorrente como vulnerados, não tratam especificamente da época própria para a aplicação dos índices de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas, mas da época do pagamento dos salários. Assim, é impossível reconhecer afronta direta aos mencionados dispositivos legais, conforme determina o art. 896 da CLT.

Embora esta Corte tenha pacificado a jurisprudência acerca da matéria em sentido contrário ao adotado pelo TRT, tal fato não autoriza o reconhecimento de afronta aos dispositivos legais invocados, pois a matéria continua sendo de cunho interpretativo. Em tais circunstâncias, o recurso de revista somente poderia alcançar conhecimento por divergência jurisprudencial e, não, por vulneração legal. Incidente, no caso, o óbice do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-515.351/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA DAS DORES FILHO
ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-515.661/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TÁXIS RM LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALDEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida FINALIDADE DE PROVOCAR UMA NOVA DISCUSSÃO SOBRE O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO EMBARGADA.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-516.102/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaraçãoe condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor dacausa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA.

São manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente reutilizada, devendo ser aplicada a multa legalmente prevista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-517.107/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIGONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação o pagamento de horas extras.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO.

É do Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo das horas extras. A ausência de determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) afasta a incidência da presunção **juris tantum** de veracidade, relativamente à jornada de trabalho alegada na inicial (Enunciado nº 338 do TST). Logo, não há falar em inversão do ônus da prova.

RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-520.012/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZA HELENA VERAS FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO NÃO EXTENSÍVEL AOS APOSENTADOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-521.589/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ERASMO RANGEL SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ENGEPAK EMBALAGENS GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. O direito à estabilidade no emprego, prevista no art. 165 da CLT, desaparece com a extinção do estabelecimento empresarial, pois não se trata de uma vantagem pessoal, mas sim de garantia que visa à proteção da atividade do membro da CIPA, dirigindo-se, pois, a toda a categoria profissional, e que só tem razão de ser enquanto em FUNCIONAMENTO A EMPRESA EM QUE AQUELE ATUA. RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-522.544/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO JUNGSMANN
RECORRIDO(S) : EDSON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU
RECORRIDO(S) : DOSAM CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES MENDES FORTALEZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em relação à Recorrente, ante sua ilegitimidade passiva, excluindo-a da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.

Nos termos da jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI do TST, em face da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto na hipótese de ser o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.545/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ELIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU
RECORRIDO(S) : DOSAM CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES MENDES FORTALEZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em relação à Recorrente, ante sua ilegitimidade passiva, excluindo-a da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.

Nos termos da jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, em face da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto na hipótese de ser o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.559/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : EDILSON LUIS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS.

Em recentes decisões, a colenda SBDI-1 desta Corte Superior vem firmando entendimento no sentido de que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) hora(s) excedente(s), acrescida do adicional legal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade do salário e em prejuízo à saúde do empregado sujeito à alternância de horários (Precedentes: ERR Nº 701.322/2000; ERR Nº 684.620/2000).

Recurso de Revista conhecido ea que se nega provimento.

PROCESSO : RR-522.560/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CAMARGO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : GILDENI CONRADO SILVA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DAS GRAÇAS TEODORO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS IN ITINERE. Não se conhece de Recurso de Revista quando: 1) o exame da matéria impugnada envolver revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), e 2) a decisão do Tribunal Regional estiver em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-522.562/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : IVANISE LINS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos extunc, excluir da condenação o pagamento de parcelas rescisórias, bem como multas deferidas pelo Tribunal Regional e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37, § 2º). De modo que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi* do art. 102, § 2º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-524.777/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REINÉ GOMES DE MADALENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-528.466/1999.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIACAO SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS MÔNICO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Instrução Normativa nº 03/93, item II). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-528.561/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDER MARIANO VOGADO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : DR. RUBENS NAVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapor violação do artigo 775 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 01, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, analise o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS. PRAZO DE PAGAMENTO. CONTAGEM.

A contagem do prazo de cinco dias para pagamento das custas processuais, previsto no art. 789, § 4º, da CLT, começa a fluir a partir do dia seguinte ao da data da interposição do recurso, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, na forma do art. 775 da CLT. Precedentes do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.203/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista nos temas "Nulidade da contratação sem concurso público. Efeitos", por divergência jurisprudencial e "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e julgar procedente, em parte, a ação trabalhista e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação ajustada dos meses de agosto e setembro de 1995, e diferenças em relação ao Salário Mínimo e excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST E AFRONTA A LEI ORDINÁRIA.** Contraria o Enunciado 219 desta Corte e afronta o artigo 14 da Lei Nº 5584/70, a determinação do pagamento de honorários advocatícios sem a devida atuação do sindicato profissional. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-531.864/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA IDALINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revistapor divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação visando ao recolhimento do FGTS, o INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL coincide com a mudança do regime jurídico, segundo o inteligência do Enunciado 362 e da OJ nº 128 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-533.219/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MEDEIROS DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revistapor divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Tratando-se de ação visando ao recolhimento do FGTS, oINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONALcoincide com a mudança do regime jurídico único, segundo a inteligência do Enunciado 362 e da OJ nº 128 da SDII desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-533.615/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BRANDÃO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Tratando-se de ação visando ao recolhimento do FGTS, oINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONALcoincide com a mudança do regime jurídico único. (Enunciado 362 e da OJ nº 128 da SDII desta Corte). Na hipótese dos autos não se configurou o implemento do biênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.617/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
 RECORRIDO(S) : FRANCIMAR DE OLIVEIRA FÉLIX MOURA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revistapor divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Tratando-se de ação visando ao recolhimento do FGTS, oINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONALcoincide com a mudança do regime jurídico único. Inteligência do Enunciado 362 e da OJ nº 128 da SDII desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-535.213/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDO(S) : LUIZ RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MENNA BARRETO PIRES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 10

EMENTA: DENUNCIÇÃO À LIDE. INCOMPATIBILIDADE NESTA JUSTIÇA DO TRABALHO

Segundo iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 227 daOrientação Jurisprudencial da SBDI-1, é incompatível a denúncia à lide nesta Justiça do Trabalho. O entendimento se justifica, em face do contido no art. 114 da Constituição Federal, que não contempla a hipótese de apreciação de controvérsia estabelecida entre dois empregadores, tal como no caso em apreço, em que se discutem os efeitos do contrato de natureza civil firmado entre a Reclamada e a empresa "denunciada".
 RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-536.787/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CÉSAR RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RECORRIDO(S) : TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMÓS SANDRONI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista. 2 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:DOC

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA RELATIVA A AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. AUSÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL REGIONAL. EFEITOS.

Inexistindo debate expresso da matéria relativa a aviso prévio cumprido em casa, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, ocorreu a preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-538.794/1999.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5a Turma) Corre Junto: 546932/1999.7

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FRANCINETE MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. O dissenso pretoriano hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser específico (Enunciado 296) e os arestos colacionados devem observar o Enunciado 337, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-543.878/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARME LÚCIA MENEZES PAIVA
 ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários" por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial paradeterminar a retenção da importância devida a título de previdênciasocial sobre o montante a ser pago à Reclamante, CONFORME APURADO EM-LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBEDECIDO O TETO DE CONTRIBUIÇÃO. 10

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO

A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei, pode-se excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). Recurso conhecido e provido, neste aspecto, para determinar a retenção da importância devida a título de contribuição para a previdência social sobre o montante a ser pago à Reclamante, conformeapurado em liquidação de sentença, obedecido o teto de contribuição.

PROCESSO : ED-AIRR-546.300/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 546301/1999.7
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : MOYSES ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se constata a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-546.932/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 538794/1999.6

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCINETE MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição dos direitos vindicados, declarando o processo extinto com julgamento do mérito, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença de fls. 25-36.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIFERENÇAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A partir da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário fica extinto o contrato de trabalho, fluindo após esta data o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de ação visando a receber diferenças em relação aos recolhimentos do FGTS, conforme a Orientação Jurisprudencial Nº 128 da SDII, desta Corte, em cotejo com o Enunciado 362. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-548.053/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
 RECORRIDO(S) : ALMIR LOPES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e julgar prejudicado o recurso do Município de Vila Velha.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Recurso provido.

PROCESSO : RR-549.669/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BS CONTINENTAL S. A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
 RECORRIDO(S) : ELZA COSTA FREIRE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda ePrevidência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago àReclamante, conforme for apurado em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E DEACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES. 10

EMENTA: DA INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

Segundo o disposto nos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, a retenção do imposto e dos valores devidos à Previdência está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à Reclamante, ADVINDOS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUJEITOS À INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A questão não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, que pacificou o seu entendimento a respeito, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial - SDI-1 nº 32/TST, cujo teor é o seguinte, *verbis*: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91." Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-550.177/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
 RECORRENTE(S) : NEWTON BRUSSI
 ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência e conflito com enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que a base decalculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. E, ainda, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, permanece o salário mínimo como a base para o cálculo do adicional de insalubridade (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO.

Consoante as razões de decidir do v. acórdão do Tribunal Regional, a sentença observou a interrupção do prazo de prescrição determinada pelo arquivamento de reclamações anteriores, computando retroativamente os cinco anos a partir da propositura desta ação, e, portanto, está em consonância com o disposto na OJ nº 204 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.917/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUCI
 ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA CONSTÂNCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RENATO TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho por violação à norma da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional e declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio; 13º salário/1989; férias em dobro entre o período 90/91 e 91/92, férias simples e proporcionais; depósito do FGTS e multa de 40%; juros demora e correção monetária e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no art. 37, § 2º, II, da Constituição Federal. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado, em face do provimento do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555.469/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA BEZERRA DANTAS
 ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Tratando-se de ação visando ao recolhimento do FGTS, o INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL coincide com a mudança do regime jurídico único, segundo o Enunciado 362 e da OJ nº 128 da SDI1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-556.984/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADA : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI
 RECORRIDO(S) : JOÃO BARROSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - continuidade da prestação de serviços - contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio, as férias proporcionais, mais 1/3, o 13º salário proporcional e a multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (O.J. nº 177 da SBDI1/TST). "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.001/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LÚCIA MARIA MAIA BUTTURE
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV, DO ENUNCIADO Nº 331, DO TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559.285/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 559286/1999.2
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HELVÉCIO MENDES
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. É inadmissível o recurso de revista com fulcro em dissenso pretoriano se os arestos paradigmáticos não abordam a mesma questão debatida pelo acórdão regional. A inespecificidade atrai a incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-559.286/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 559285/1999.9
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HELVÉCIO MENDES
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Horas in itinere". Transação. Acordo sindical", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Se a decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ Nº 204, da SDI1), no sentido de que a prescrição abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não o lustro anterior à data da extinção do contrato, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333 deste Tribunal Superior. **DIREITO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE. TRANSAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.** A transação efetivada em Acordo Coletivo de Trabalho, para quitação de horas *in itinere*, pretéritas e futuras, é válida e encontra respaldo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, EM PARTE, É NÃO PROVIDO.

Processo : RR-559.385/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MIGUEL BUENO GOMES
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333 do TST).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-559.580/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DEISE RUBINO BAETA

DECISÃO:Em, à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, e conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional noturno devido após as cinco horas e repercussão" e "folgassemanais e feriados em dobro e repercussão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, mandar incluir na condenação o pagamento adicional noturno prestado após as cinco horas e da dobra das folgas semanais e feriados trabalhados, com a repercussão postulada NAINICIAL, CONFORME FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO. ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (OJ nº 06 da SBDI-1). **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 146.** "O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." (OJ nº 93 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido, nesses pontos.

PROCESSO : RR-561.844/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Nulidade da contratação sem concurso público. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação ajustada correspondente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.845/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : LÍDIA MARIA DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Nulidade da contratação sem concurso público. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação correspondente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.860/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
 RECORRIDO(S) : SAUL DE OLIVEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363). Recurso provido.

PROCESSO : RR-561.865/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA EUFRÁSIO VIANA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Nulidade da contratação sem concurso público. Efeitos", por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais e julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios".

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO § 2º, DO CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Nulidade absoluta, com eficácia *ex tunc*, salvo no tocante ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. (Enunciado 363 do TST). Recurso de REVISTA PROVIDO

Processo : RR-564.495/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ
 ADVOGADO : DR. EUSÉBIO ROGÉRIO NETO
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO DONIZETE ZANCHETA
 ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO MONTI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o adicional de 50% (cinquenta por cento) de horas extraordinárias, o aviso prévio, as férias integrais e proporcionais de todo o período trabalhado, acrescidas de 1/3 (um terço), os 13º salários do ano de 1996 e proporcional (1/12 - um doze avos) de 1997 e o FGTS de todo o período acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Itajobí.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-566.777/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES LUZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL FONOGRÁFICA RGE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Peças apresentadas sem a devida autenticação e ausência da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (art. 830/CLT; itens X e XI, Instrução Normativa nº 6/96; itens IX e X, IN Nº 16/99; E ART. 897, § 5º, DA CLT). AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE NÃO SE CONHECE.
Processo : RR-568.765/1999.8 - TRT da 14ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLEIVONE RICARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ
 ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 ADVOGADO : DR. DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação dos dias em que houve efetiva prestação de serviço.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-569.296/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESAŠV
 ADVOGADA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363). Recurso provido.
Processo : RR-572.609/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à regularidade de representação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prosiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DO MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.

Carece de amparo legal condicionar a validade da procuração outorgada por pessoa jurídica à apresentação de seus atos constitutivos. O art. 12, inciso VI, do CPC, ao dispor sobre a representação em juízo das pessoas jurídicas, não exige a juntada do estatuto ou do contrato social para que o outorgante do instrumento do mandato demonstre sua qualidade de representante da empresa. A exibição dos atos constitutivos da empresa somente se justifica havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. Mas mesmo nessas hipóteses, deve o juiz conceder à parte a oportunidade de provar a legitimidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Somente podendo ser considerado o recurso inexistente se a parte quedar-se inerte. Verifica-se no caso dos autos, contudo, que mesmo com a impugnação da parte contrária, não é necessária a concessão de prazo para a juntada do estatuto ou do contrato social da empresa, na medida em que o mandato judicial foi conferido por instrumento público de procuração (fl. 07), onde se menciona quem são os diretores designados para representar a Reclamada, e em cujo favor milita presunção legal de veracidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.613/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE INTERNACIONAL DE SERVIÇOS TÉCNICOS - ITSAMÉRICA LATINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 RECORRIDO(S) : JOÃO BENTO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à regularidade de representação, por ofensa ao art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DO MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.

Carece de amparo legal condicionar a validade da procuração outorgada por pessoa jurídica à apresentação de seus atos constitutivos. O art. 12, inciso VI, do CPC, ao dispor sobre a representação em juízo das pessoas jurídicas, não exige a juntada do estatuto ou do contrato social para que o outorgante do instrumento do mandato demonstre sua qualidade de representante da empresa. A exibição dos atos constitutivos da empresa somente se justifica havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária, o que não ocorreu no caso vertente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.859/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
 RECORRIDO(S) : MISMA MERCADANTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-572.924/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI
 RECORRIDO(S) : ROSELI ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BENITES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-574.083/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO(S) : EMERSON BRASIL DIAS
 ADVOGADO : DR. MARIANO SOBRAL

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, conhecer do tema "Contratação irregular de servidor público. Nulidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-574.859/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : ROBERVAL MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR POR ENTE PÚBLICO SEM CONCURSO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA TESE. Inviabiliza-se o recurso de revista fundado na nulidade da admissão sem concurso, de empregado admitido por ente público, se o contrato foi celebrado antes do advento da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.891/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES E MIRIAM APARECIDA GLÓRIA GNANN
ADVOGADO : DR. RUI ZANCARLI SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSIANE DE FÁTIMA GÉLAMO
ADVOGADA : DRA. NEYSA GOMES DE OLIVEIRA ANDRIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Época Própria para a Incidência da Correção Monetária" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é após o quinto dia útil seguinte do mês a que se refere a obrigação. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-575.270/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ÂNGELO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-576.154/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VANILDO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional que se encontra em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Após a aposentadoria espontânea de empregado de ente público, forma-se novo contrato de trabalho. Entretanto, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o SALÁRIO-MÍNIMO/HORA. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.156/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : IVÂNIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por divergênciajurisprudencial, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado 219 do C. TST e, no mérito, dar-lheprovimento parcial para excluir da CONDENAÇÃO A VERBA HONORÁRIA. 10
EMENTA: DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO - ENUNCIADO 219/TST
"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva FAMÍLIA". RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-577.292/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA NEDIR SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização subsidiária de pessoa jurídica de direito público encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que SE REVELOU INIDÔNEA. (ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-579.549/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ULISSES JEFFERSON SBAROUNI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaquanto aos temas "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e "Devolução dos Descontos Salariais para o Empregado integrar Plano de Seguro de Vida e Entidade Associativa dos Funcionários", por contrariedade ao Enunciado nº 342. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa decimo minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, no período anterior a 01.7.94 e excluir da condenação a devolução dos valores descontados no salário para o empregado integrar plano de seguro devida e a entidade associativa dos funcionários.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, nesse tema.

DESCONTOS SALARIAIS. ENUNCIADO Nº 342. AUTORIZAÇÃO NO ATO DE ADMISSÃO. VALIDADE. Não é válida a presunção de vício de consentimento pelo simples fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-582.574/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : ROSENIR AGUIAR OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363). Recurso provido.

PROCESSO : RR-583.419/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLEIDE FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SUCESSÃO DE EMPRESA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não se admite recurso de revista quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, in casu, o dissenso pretoriano e a violação ao art. 7º, XXIX, "a", na redação antiga da CF, conforme alegação do Recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-585.953/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLEPER
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO HERMAN OHREN
ADVOGADO : DR. ÉRLON DE FARIA PILATI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Nos termos do Enunciado 126, desta Casa, "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT), para reexame de fatos e provas". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.644/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALCINA DA SILVA DA MATTÁ
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. Se a Revista embasa-se unicamente em arestos que não atendem ao disposto no Enunciado nº 337/TST e na alínea a do art. 896 da CLT, a consequência é o não conhecimento do apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.919/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CARLOS DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. ODILO DIAS
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a litigância de má-féarguida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST).
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-589.332/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VENCESLAU ALMADA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA RIOGRANDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização subsidiária de pessoa jurídica de direito público encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que SE REVELOU INIDÔNEA. (ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-590.365/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELA DE BARROS
RECORRIDO(S) : T.M. DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E MIÚDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MASSAYOSHI TAKAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PARA O CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso de Revista quando inexistentes as violações legais e constitucionais apontadas, bem assim quando os arestos transcritos não atendem às exigências contidas na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no Enunciado 337/TST.

PROCESSO : RR-590.393/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ENUNCIADO Nº 357 DO TST.

Embora tenha negado credibilidade ao depoimento da testemunha arrolada pela Reclamante, por suspeição - não aplicando o que preconiza o Enunciado nº 357 - o Tribunal Regional, ante as demais provas coligidas, reputou irrelevante o depoimento dessa testemunha para efeito de comprovar ou não a cumulação das atividades da obreira com a da substituída. E, com base na confissão da Reclamada, ao depor, manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais nos termos do pedido deduzido na inicial, e, portanto, forçoso é convir que a recusa da testemunha não prejudicou o direito subjetivo da Reclamante de produzir a prova de suas alegações.

DIREITOS FUNDADOS EM SENTENÇA NORMATIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REVERSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não cabe recurso de revista quando não resta observado o requisito do prequestionamento da matéria veiculada nas razões recursais (Enunciado nº 296/TST) ou os arestos colacionados à divergência são oriundos de Turmas do TST e do próprio Tribunal Regional prolator da decisão atacada (CLT, art. 896, "a", com a redação da Lei nº 9.756/98).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.841/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LID - LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MAURO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção daimportância devida a título de contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação desentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. O art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 somente responsabiliza diretamente a empresa pelo pagamento da contribuição previdenciária devida pelo empregado, quando ela descumpra sua obrigação de reter e recolher a importância devida. No caso, sequer houve mora da empresa no adimplemento de sua obrigação de reter e recolher o tributo, porquanto não concretizado o fato descrito na lei para sua ocorrência. O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários na fonte tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo empregado. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de contribuição previdenciária. Assim sendo, é do Reclamante a obrigação pelo pagamento da contribuição previdenciária decorrente da condenação imposta, não cabendo a transferência desse ônus para o Reclamado.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.535/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VANDERLÉIA APARECIDA LOPES SPINELLI

ADVOGADO : DR. DOMINGOS CELSO CAPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Imposto de Renda. Critério de Retenção e Responsabilização" e "Litigância de Má-Fé. Aplicabilidade na Justiça do Trabalho", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente: I) dar-lhe provimento para determinar a retenção daimportância devida pela Reclamante a título de imposto de renda do montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito setornar disponível para o beneficiário, e II) negar-lhe provimento.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. SUJEITO PASSIVO DIRETO. Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros, a teor do disposto no art. 128 do CTN. Ante a inexistência de previsão legal, é da Reclamante a obrigação pelo pagamento do imposto sobre os créditos deferidos, não cabendo a transferência desse ônus para o Reclamado.
Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O dever das partes de proceder com lealdade e boa-fé se aplica em toda e qualquer relação jurídica processual, esteja ela sendo submetida à Justiça Comum ou à Especializada, como a Trabalhista. O objetivo do Estado em que o processo seja eficaz, reto e útil ao seu elevado desígnio de pacificação social, com a justa composição do litígio e a prevalência do império da ordem jurídica, também está presente na Justiça do Trabalho. Naverdade, o relevante interesse público no processo, como meio indispensável à realização da justiça, impõe que o juiz do trabalho esteja investido de poderes para coibir a má-fé e velar pela lealdade processual. Assim sendo, e em face da omissão da CLT a respeito, as normas do Código de Processo Civil que regulam a litigância de má-fé se aplicam ao processo trabalhista.

Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, nesse tema.

PROCESSO : RR-596.988/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUSOMAR MARICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DO N. PINTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES DIAS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA DUMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO ROCHA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária da dona da obra, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com relação à Recorrente, ante sua ilegitimidade passiva.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.031/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO JUAREZ PEREIRA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST).
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-598.423/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADÃO ROCHA MACHADO
ADVOGADO : DR. JULIO CEZAR DE OLIVEIRA FUNGHETTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. VALMOR LUIZ ABEGG

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho por violação à norma da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e, em consequência, excluir da condenação as seguintes parcelas: avisoprévio, diferenças de férias proporcionais e acréscimo de 40% sobre o FGTS, mantendo a condenação apenas ao pagamento do salário retido no período de 11.4.95 a 18.4.95; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do inciso II do art. 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88. (ENUNCIADO Nº 363/TST). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-610.472/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : SALVADOR CATARINO NERES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 461-464 e não conhecer do recurso do Reclamante e julgar prejudicado o recurso da Reclamada.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363). RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.



DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (OJ Nº 177 da SDI1), ainda que o jubulado continue a trabalhar para o antigo empregador. Recurso do Reclamante não conhecido e da Reclamada julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-613.712/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALCEU SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. O recurso de revista não deve ser admitido quando ausentes os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, dispositivos que, segundo a parte, suportam o seu recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-613.732/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DEODATO
ADVOGADO : DR. HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Tratado-se de ação visando ao recolhimento do FGTS, o INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL coincide com a mudança do regime jurídico único, segundo o Enunciado 362 e a OJ nº 128 da SDI1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-616.954/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA DARÉ
RECORRIDO(S) : RELLUM LAURO ORUAL MÜLLER
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO DAL SASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. FGTS. Multa de 40%" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%.

A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte (item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI) é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do Enunciado nº 219/TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.988/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AGNALDO PAULA BRANQUINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
RECORRIDO(S) : RABELO REFORMAS E REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (OJ. 191 da SDI/TST). Recurso de Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-618.006/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ ROSSI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

Processo : RR-620.803/2000.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MANASSÉS JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10

EMENTA: DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO - ENUNCIADO 219/TST

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-622.603/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : ADRIANE DE FÁTIMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE COPETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.227/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SEGURADORA OCEÂNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SINNI
ADVOGADO : DR. LILIAM CELESTE CAMARGO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quintodia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente aoda prestação dos serviços.

EMENTA: DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial SDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-624.141/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO MARTILIANO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Ante os termos da decisão recorrida, em que se concluiu estarem presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra na impossibilidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório, a incidir a orientação traçada no Enunciado 126 desta Corte.

2. Também o exame da alegada violação ao art. 442 da CLT ensejaria o revolvimento dos autos, uma vez que, para se concluir configurada tal ofensa, necessário seria afastar-se, primeiro, a aplicação do art. 9º da CLT em que se respaldou o Tribunal Regional, quando registrou tratar-se de hipótese de contratação por cooperativa que visou fraudar aplicação da legislação trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.972/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HARMONIA ENTRE A DECISÃO REGIONAL E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Não merece conhecimento o Recurso de Revista porquanto a decisão regional espelha o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 100 desta Corte. Incidência do disposto no Enunciado 333 do TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-628.478/2000.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER
RECORRIDO(S) : RENATO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Das Horas Extras pelo Critério Minuto a Minuto" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. ULTRAPASSANDO ESSE LIMITE, SERÁ CONTADA COMO EXTRA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. 7

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

"Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10243/2001, QUE ACRESCENTOU O § 1º).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-632.050/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS
RECORRIDO(S) : OTAVIANO ARISTIDES FIALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO.

O acordo tácito de compensação de horários não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional, sendo que essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas. Na verdade, a compensação de jornada constitui uma exceção à regra geral referente à duração diária normal de trabalho, de modo que deve ser estabelecida de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-639.404/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VLADEMIR DONIZETI CARRARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVESTRE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. **REINTEGRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-641.758/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : VOLNEY WAGNER GOMES
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria danos morais, quando a controvérsia decorre DA RELAÇÃO DE TRABALHO.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-644.655/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : FRANKLIN DELANO LENDENGUE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, paralisar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para ciência e providências que entenderem pertinentes. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da EMLURB.

EMENTA: DA NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE ASSINATURA E INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Como é cediço, no processo do trabalho a nulidade só é declarada quando houver manifesto prejuízo (CLT, art. 794), o que não se constata na hipótese em apreço, pois não houve impedimento para que o Ministério Público interpusesse o Recurso de Revista no prazo legal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (redação dada pela Resolução 111/2002, DJ 11/04/2002). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-644.747/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 897-A da CLT. ED's conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-650.162/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : NATIVIDADE SOARES COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto à base de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência da gratificação semestral no cálculo das horas extras. Não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A teor do Enunciado nº 253/TST, a gratificação semestral não incide no cálculo das horas extras. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-651.150/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : OSVALDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : CELITE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCOS BOER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. A extinção do estabelecimento no qual prestava serviços o empregado detentor da estabilidade provisória faz cessar a causa ou o fato gerador da garantia de emprego, não havendo que se falar em indenização relativa ao período estável. Revista desprovida.

PROCESSO : AIRR-652.356/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ISABEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652.357/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-653.016/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO VIEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAZ CORTEZ CONTREIRAS
 RECORRIDO(S) : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício. Cabe ressaltar que a liminar concedida pelo STF, em ADIN, suspendendo a aplicação dos parágrafos do art. 453 da CLT, em nada altera o entendimento adotado na OJ nº 177. Isso porque, além de não atacar o caput do citado dispositivo consolidado, que veda a somatória de contratos de trabalho em caso de readmissão posterior à aposentadoria voluntária do empregado, trata-se de decisão provisória que não possui efeito vinculante e coercitivo, pois só os têm as decisões definitivas de mérito proferidas pela Suprema Corte (CF, art. 102, § 2º).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.099/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : ARLINDO LIMEIRA DE FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS Nºs 51 E 288. APLICÁVEIS.

"A determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já PERCEBIAM O BENEFÍCIO."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.147/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : EDNA MARIA FRANÇA BASTOS ESTIATES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINCAS CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Recuperação das Perdas Salariais do Plano Bresser. Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação as diferenças salariais deferidas e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Contrariamente ao entendimento adotado no v. acórdão do Tribunal Regional, é possível extrair outra conclusão acerca da interpretação do sentido e alcance da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, objeto de controvérsia na presente lide recursal. Trata-se de cláusula normativa que possui todas as características encartadas em uma norma programática, dotada de eficácia limitada à enunciação de um princípio, cuja execução reclamava providências materiais a cargo do Empregador, sem as quais não teria condições de efetivação no mundo real. Com efeito, não houve o reconhecimento expresso da obrigação de pagar as perdas salariais do residual inflacionário do Plano Bresser, vez que o Reclamado apenas se obrigou a discutir, em data futura, a forma e as condições da reposição salarial pretendida, sem que, TODAVIA, ISSO IMPLICASSE EM EXIGIBILIDADE EFETIVA DA CONDUTA PATRONAL DETERMINADA NO PACTO COLETIVO.

Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido.

PROCESSO : AIRR-656.763/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GERALDO ALEXANDRE PEREIRA BISPO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660.974/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO TOGNOLO
AGRAVADO(S) : ITAMAR APARECIDO INOCÊNCIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Agravante não refutou os motivos pelos quais foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, tendo se limitado a repetir os argumentos expendidos nas razões do mencionado recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.268/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Não tendo sido demonstradas as hipóteses do artigo 896 da CLT, mantém-se o despacho negatório do Recurso de Revista. Agrava que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.528/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ DAS MERCES CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO/CARÊNCIA DE AÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.846/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Se o agravo de instrumento não consegue infirmar a decisão agravada, com a demonstração de possível violação de lei ou dissenso pretoriano, descabe abrir trânsito ao recurso de revista, pois não evidenciados os pressupostos a que alude o artigo 896 CONSOLIDADO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-662.560/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BERTINOTTI
AGRAVADO(S) : ORLANDO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão só se faz relevante para o reconhecimento de nulidade decorrente de negativa de prestação jurisdicional quando o pronunciamento acerca da questão dita omissa possa vir a alterar o julgamento. **HORAS EXTRAS.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Ofensa a dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.413/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : ADILSON JACOB
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Restando demonstrado que o subscritor do recurso de revista está devidamente habilitado para atuar em juízo deve ser revisto o despacho que indeferiu a subida da revista. **MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA DE TRABALHO.** Se o Tribunal Regional não expendeu tese acerca do ônus da prova, não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Outrossim, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A alegação de que o autor utilizava EPI's atrai o óbice da orientação contida no Enunciado nº 126/TST. Quanto à ofensa legal, inexistente o necessário questionamento dos artigos apontados como violados (Enunciado nº 297/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Ofensa legal não demonstrada. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 236 do TST. **REFLEXOS.** Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-665.764/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
EMBARGADO(A) : MANOELITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC.** Rejeitam-se os DECLARATÓRIOS QUANDO NÃO SE AMOLDAM A QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : AIRR-667.452/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALÉCIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. INGRID BORGES DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de lei não demonstrada. A recusa do julgador em adotar a tese do litigante não consubstancia nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas interesse da parte em rever o conteúdo da decisão impugnada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** Se a decisão hostilizada encontra fundamento no Enunciado 338 desta Corte, uma vez que devidamente intimado o empregador a juntar aos autos os controles de ponto do período não prescrito, faculdade da qual não se desobrigou, não cabe cogitar de inversão do ônus da prova, pois a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial decorre da incúria patronal de não manter a prova preconstituída relativa à jornada de seus empregados, segundo exigência do art. 74, § 2º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.458/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO MAXIMIANO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo legal não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **JUSTA CAUSA.** Divergência não demonstrada. Arestos inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). **INDENIZAÇÃO. LEI Nº 7.238/84.** Recurso desfundamentado quanto ao presente tópico. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO.** Violação legal e divergência pretoriana não demonstradas. **HORAS EXTRAS.** Matéria fática, incidência no caso, do Enunciado nº 126/TST. **JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Ofensa legal não configurada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO. **Processo : RR-669.461/2000.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO PRADE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante à dobra salarial dos salários de julho a agosto de 1999, por divergência, e, nomérito, dar-lhe parcial provimento para excluir tal parcelada condenação, mantido, contudo o pagamento dos salários dos referidos meses de forma simples, e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

PROCESSO : RR-669.463/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : CELSO CARLOS DA ROZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. Se a decretação da falência ocorre antes da realização da penhora, não se configura exceção prevista no art. 24, § 2º, inciso I, da Lei de Falências. A ação da Justiça Especial deve encerrar-se com a apuração do valor da obrigação, cujo título deverá ser apresentado ao Universal Juízo da Falência. Ofensa direta a disposição constitucional não configurada. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-669.775/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S) : JAIR DE GODOY
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo JUDICIAL. **INTELIGÊNCIA DO ITEM IV, DO ENUNCIADO Nº 331, DO TST.**

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.678/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
AGRAVANTE(S) : GERALDO MIGUEL VERÔNICA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : FAZENDA OCO - (JOSÉ ALBERTO CARNEIRO CARNAÚBA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não configurada. Agravo de instrumento a que SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-670.682/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO XIMENES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. **HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO.** Ofensa legal não caracterizada. Arestos colacionados inservíveis por inspecíficos. **SUCCESSÃO DE EMPRESAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 337/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673.757/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DONIZETE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDIL. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu PROCESSAMENTO PARA EXAME DO MÉRITO.

RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. AGRADO NOS AUTOS DA CARTA DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVADA. Por não restar demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-674.180/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL DA SILVA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação da Constituição Federal não demonstrada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Matéria que implica revolvimento de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Divergência jurisprudencial não configurada. **HORAS EXTRAS.** Violação legal não demonstrada. Falta de prequestionamento e inespecificidade dos paradigmas colacionados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-679.362/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 RECORRIDO(S) : TAÍSA REGINA DE MIRANDA CALLIARI
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação cujo objeto é a pretensão de pagamento de indenização decorrente de dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99. A partir da Instrução Normativa nº 18/99 deixou de ser exigida a menção do número do PIS/PASEP do empregado. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Em face da incidência da preclusão não se configura a ofensa legal apontada. Contrariedade aos Enunciados nºs 166, 232, 233 e 234 do TST e divergência jurisprudencial não demonstrados. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Dissonância pretoriana não configurada uma vez que os arestos transcritos não abordam todos os fundamentos expendidos pela Corte Regional (Enunciado nº 23/TST). **CONTRATO DE SUB-ROGAÇÃO. DESCONTO SALARIAL.**

Inexiste ofensa legal nem tampouco dissenso pretoriano configurado. Paradigmas acostados não combatem a tese esposada pelo Colegiado Regional (Enunciado nº 296/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por se tratar de pedido decorrente da relação de emprego, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão relativa a dano moral. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.225/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : MOACIR PAULUCCI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. A parte deverá efetuar o depósito no valor estabelecido em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa nº 3 do TST, a cada recurso interposto, sob pena de deserção. O cumprimento apenas parcial da exigência, ainda que se invoque erro escusável, não reabilita o recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-683.471/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JEFERSON LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substituído da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo REVISIONAL. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-688.904/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VÂNIA CAMARGOS
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 899, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice do não conhecimento do RecursoOrdinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para o seuexame, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demaisargumentos contidos no recurso de revista do Banco.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL -GUIA - VALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000 - PIS/PASEP. É válida a guia de depósito recursal quando constam os nomes do Autor e do Demandado, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, estando o documento autenticado pelo Banco receptor. Atendido, portanto, o disposto na IN nº 18/99 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 899, § 4º, da CLT e provido.

PROCESSO : RR-689.342/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VICENTE MARTINS VEIGA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVERET SKRABE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de revista porquanto não foi indicada a fonte de publicação de dois dentre os três paradigmas colacionados, ao contrário do que determina o Enunciado nº 337/TST. O terceiro aresto mostra-se inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.363/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CARLOS UMBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial-para, nos termos da fundamentação supra, declarar a nulidade do acordode compensação de jornada e condenar a Reclamada ao pagamento doadicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85/TST, emrelação às horas excedentes da oitava diária eventualmente EXISTENTESCONFORME APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 7

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO

O acordo tácito de compensação de horários não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional, sendo que essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas. Na verdade, a compensação de jornada constitui uma exceção à regra geral referente à duração diária normal de trabalho, de modo que deve ser estabelecida de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-690.359/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configurados. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não configurados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-698.795/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MANCUSI
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Inexistindono acórdão embargado omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, resta inviável o sucesso dos embargos de declaração. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Processo : RR-700.145/2000.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAIR BORGES CLAUDINO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
 RECORRIDO(S) : ZIMA ENGENHARIA PROMON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-703.349/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 RECORRIDO(S) : JORGE DA COSTA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deserção, argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista do Banco BANERJ S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido referente ao reajuste salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PLANO BRESSER. Cláusula normativa de conteúdo meramente programático que relega a negociação da reivindicação salarial. Se não desenvolvida a negociação prevista ou se esta não chegar a bom termo, não pode ser invocada como fonte de direito a diferenças salariais.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : AIRR-704.888/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : LEANDRO DE ARAÚJO COSTA TUMIATI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, com base na prova testemunhal, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Quanto ao ônus da prova, além da ausência de questionamento sobre a matéria, a condenação teve embasamento na prova testemunhal produzida pelo Reclamante, inexistindo VIOLAÇÃO DE TEXTO LEGAL.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.314/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JORGE FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON PESSANHA RAMOS
AGRAVADO(S) : FUGIMAQ INSTALAÇÕES TÉCNICAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. TELMA CRISTINA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de insuficiência de fundamentação do despacho AGRAVADO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. De nenhuma valia as alegações do Agravante, uma vez que o Tribunal *ad quem* não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, não se encontrando adstrito ao que restou fundamentado no juízo primeiro de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao julgar o Recurso Ordinário, o Regional analisou, de forma fundamentada, toda a matéria alegada pelas partes, não se havendo falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO INVOCADO PELAS PARTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 300, 515 E 517 DO CPC. Seja pelo efeito devolutivo ou pelo efeito translativo dos recursos, o Tribunal de segunda instância encontra-se autorizado a examinar, de ofício, questões de direito e/ou de ordem pública não apreciadas na sentença e não suscitadas pelas partes, sobre as quais não se opera a preclusão. Caberá, ainda, ao juiz apreciar a matéria que lhe for submetida à luz do direito, definindo a norma legal aplicável na espécie. Assim, postulado o reconhecimento do direito à estabilidade provisória, cumpria ao Tribunal perquirir acerca do preenchimento dos requisitos legais necessários à declaração do direito, aí incluída a norma do art. 522 da CLT, ainda que não suscitada pelas partes.

ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. APLICAÇÃO DO ART. 522 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 8º, I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que a ampliação, de forma unilateral, pelo sindicato, do número de integrantes de sua diretoria, para efeito de obtenção da estabilidade provisória prevista nos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, constitui exercício abusivo de direito, uma vez que reflete no poder potestativo dos empregadores, quanto à dispensa de seus empregados, imputando-lhes obrigação não prevista em lei. O Supremo Tribunal Federal também consolidou entendimento no sentido de que o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Carta Constitucional de 1988.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-707.436/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST.

A discussão dos autos está superada pela regra do Enunciado nº 294 do TST, vez que, como expresso v. Acórdão do Tribunal Regional, trata-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de alteração do pactuado entre as Partes, cuja prescrição a ser observada é a total do direito de ação, mormente pelo fato de que a parcela não é assegurada por preceito legal. Tal alteração ocorreu na vigência do contrato de trabalho, não se tratando, portanto, de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, propriamente dita, hipótese do Enunciado nº 327 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.843/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : W & W RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : NADIR ADAMI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. PREENCHIMENTO DA GUIA (GRE). CAMPO PIS/PASEP. A ausência de preenchimento do campo PIS/PASEP constante da guia de recolhimento do depósito recursal não rende ensejo à deserção do recurso de revista. Cumprindo o valor depositado a finalidade a que se destina (garantimento da execução e à disposição do Juízo), não há falar em ausência desse pressuposto de recorribilidade. A teor do disposto na Instrução Normativa nº 18/99 do TST, "considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do Juízo por onde tramitou o feito e a explicação do campo depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". Dá-se provimento ao agravo, por ofensa ao art. 899, § 4º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. Violação de lei e divergência jurisprudencial não DEMONSTRADAS. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-721.073/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALDEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Imposto de Renda. Critério de Retenção" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida pela Reclamante a título de imposto de renda do montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RETENÇÃO. O imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-726.115/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PAULO KIYOMI SUEYOSHI
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 897-A da CLT.

ED's conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-726.155/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : MARCELO CASTRO SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSETE VILMA S. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Época Própria para a Incidência da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é após o quinto dia útil seguinte do mês a que se refere a obrigação. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-731.171/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
EMBARGADO(A) : JORGE HENRIQUE LA-CORTE
ADVOGADO : DR. PAULO A. G. FALCI CASTELLÕES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-731.562/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ORLI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
AGRAVADO(S) : ORBRAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST).
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-734.339/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. FGTS. Multa de 40%" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%

A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte (item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI) é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-734.776/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO HONORATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo, porquanto não foi demonstrada, pela Recorrente, ofensa direta e literal de norma da CF/88, pressuposto específico do recurso de revista em sede de agravo de petição, a teor do que dispõe O ART. 896, §2º, DA CLT, E ENUNCIADO Nº 266 DO TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.937/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CLACIR BACCI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Sendo a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente, 08.09.98 (fl. 08), este é o rito que deve ser observado, porquanto, consumado o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF.

Tendo a decisão recorrida apenas consignado que alterava o rito processual ordinário para sumaríssimo, mantendo, entretanto, a forma do primeiro procedimento, afasta-se o fundamento do despacho agravado, que se baseou no rito sumaríssimo para denegar seguimento ao RR.

HORAS EXTRAS - BANCO DO BRASIL - Folha Individual de Presença (FIP) - Validade - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 da Súmula desta Corte).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.708/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ELIANE GARBELINI STOCOCO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. Não havendo indício de violação literal a preceito de norma ordinária, ou afronta direta à Constituição Federal, inviável o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-737.761/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AMÉLIO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. Não havendo indício de violação literal a preceito de norma ordinária, ou afronta direta à Constituição, inviável o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-738.266/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PEDRO LEMOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças decorrentes do cálculo adicional de periculosidade com base na remuneração percebida pelo Autor e reflexos, por serem acessórios. Custas acrescidas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 6.392,20 (seis mil e trezentos e noventa e dois reais e vinte e centavos).

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 191 DO TST - LEI Nº 7.369/85

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 garante aos eletricitários que exercem atividade em condições perigosas o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Assim, por força do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, que norteia o Direito do Trabalho, essa lei, por ser mais benéfica, afasta a base de cálculo prevista no artigo 193 da CLT, de forma que o adicional de periculosidade, no caso, deve incidir sobre o salário percebido pelo Reclamante, o que inclui todas as parcelas de natureza salarial.

Na verdade, se a intenção da Lei nº 7.369/85 fosse limitar a incidência do adicional ao salário básico, sem qualquer acréscimo, bastaria reportar-se ao artigo 193 consolidado, mas, ao contrário, faz menção expressa ao salário que o empregado perceber, o que significa que todas as parcelas de cunho salarial devem ser consideradas no cálculo do adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-738.577/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CLARICE RODRIGUES VINHAS
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. Não havendo indício de violação literal a preceito de norma ordinária, ou afronta direta à Constituição, torna-se inviável o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-739.110/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COALHO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. Não havendo indício de violação literal a preceito de norma ordinária, ou afronta direta à Constituição, inviável o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-739.349/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MOACIR EICHEMBERGER
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. Não restando demonstrada a violação literal a preceito de norma ordinária, ou afronta direta à Constituição, inviável o processamento do recurso de revista, com apoio no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-744.462/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.

Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é permitido ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarão ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Hipótese em que, se os requisitos legais de admissibilidade foram observados na Revista, é questão a ser examinada em sede de Agravo, de modo que não existe nulidade a ser decretada, ante os princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, restando incólumes os dispositivos apontados como violados.

COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DECLARADO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Incabível Recurso de Revista em face da incidência do Enunciado nº 221/TST, uma vez que A EXEGESE DO TRIBUNAL REGIONAL NÃO VIOLA A LITERALIDADE DO ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.475/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : APARECIDO REBELATO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DIOGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.

Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é permitido ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarão ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Hipótese em que, se os requisitos legais de admissibilidade foram observados na Revista, é questão a ser examinada em sede de Agravo, de modo que não existe nulidade a ser decretada, ante os princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, restando incólumes os dispositivos apontados como violados.

COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não é cabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.758/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.

Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é permitido ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarão ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o recurso de revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Hipótese em que, se os requisitos legais de admissibilidade foram observados na Revista, é questão a ser examinada em sede de Agravo, de modo que não existe nulidade a ser decretada, ante o princípio do aproveitamento do ato processual, restando incólume o dispositivo apontado como violado.

DESCONTOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Não é cabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT, com a redação vigente à época. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-745.868/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA CABRINI FREIRE
 ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. OPORTUNIDADE PROCESSUAL PARA IMPUGNAR. SILÊNCIO DA PARTE. Se a parte não ataca a r. decisão regional que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, argüindo a nulidade consoante a regra do artigo 795, "caput", da CLT, é sob o prisma do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT, que devem ser examinados os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas, inviável o seguimento do recurso principal. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-745.889/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTA FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORCILEI LEITE PINTO
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vulneração ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 133 e 145, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecienovamente o recurso ordinário patronal como entender de direito, consignando expressamente as razões de decidir quanto às preliminares de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e julgamento "extra et ultra petita". Fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso de revista.

EMENTA: I - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÕES SUJEITAS AO RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDII DO TST, QUANDO A SENTENÇA FOR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

A orientação jurisprudencial nº 151 da SBDII desta Corte não tem aplicação quando o processo tenha sido submetido ao rito sumaríssimo, e o TRT manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

De fato, a orientação jurisprudencial nº 151 da SBDII foi inserida em 27.11.1998, antes, portanto, da introdução do rito sumaríssimo no Processo do Trabalho, que ocorreu por meio da Lei nº 9.957, de 13.01.2000.

Com a introdução do rito sumaríssimo no processo do Trabalho, abriu-se a possibilidade de os Tribunais Regionais não mais lavrarem acórdão, caso a sentença venha a ser confirmada por seus próprios fundamentos, NOS TERMOS DO ART. 895, § 1º, IV, PARTE FINAL, DA CLT.

Assim sendo, quando a ação tiver sido ajuizada sob o rito sumaríssimo, e a certidão de julgamento do recurso ordinário servir como acórdão, poderá esta Corte Superior, nos casos em que admissível o recurso de revista, apreciar diretamente os fundamentos da própria sentença.

Observe-se que a orientação jurisprudencial nº 151 da SBDII do TST continua tendo aplicação no caso de a ação ter sido ajuizada sob o rito comum ou quando, submetida ao rito sumaríssimo, a sentença não for mantida por seus próprios fundamentos. Com efeito, nessas hipóteses os Tribunais Regionais têm o dever de consignar as suas razões de decidir, e a análise do recurso de revista continua a ter como pressuposto o prequestionamento.

Agravo de instrumento conhecido, provido e convertido em recurso de revista.

II - DO RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÕES SUJEITAS AO RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO, EM RECURSO DE REVISTA, DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o cabimento de recurso de revista em causas sujeitas ao rito sumaríssimo é possível apenas por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Por outro lado, a orientação jurisprudencial nº 115 da SBDII desta Corte Superior dispõe que o conhecimento de uma preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional depende de indicação de afronta ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim sendo, há de se concluir que uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida em recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, SOMENTE PODE SER CONHECIDA POR VULNERAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECLAMAÇÕES SUJEITAS AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE MANTER A SENTENÇA "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS", QUANDO AS MATÉRIAS VEICULADAS NO RECURSO ORDINÁRIO NÃO FORAM APRECIADAS PELO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo a certidão de julgamento poderá servir de acórdão apenas se a sentença for confirmada "pelos próprios fundamentos". Assim sendo, equivocou-se o TRT ao utilizar-se da certidão de julgamento como acórdão, pois o primeiro grau de jurisdição não analisou todas as questões suscitadas em recurso ordinário. Melhor explicando: a Vara do Trabalho não analisou a alegação de nulidade de sua sentença por negativa de prestação jurisdicional ou por julgamento "extra et ultra petita". Assim, inexistiam fundamentos na sentença a serem mantidos quanto a essas questões, de modo que era necessário que o TRT se manifestasse expressamente a seu respeito, consignando "as razões de decidir do voto prevalente", conforme determina a primeira parte do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Não tendo sido esse o procedimento adotado pelo TRT, aquele Colegiado incorreu em a negativa de prestação jurisdicional, afrontando o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-746.629/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JEREMIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Das Diferenças do Adicional de Periculosidade e Reflexos (Eletricitários). Enunciado 191/TSTX Lei nº 7.369/85" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o restabelecimento da sentença no tocante à condenação em diferenças de adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO 191/TST X LEI Nº 7.369/85

O art. 1º da Lei nº 7.369/85 garante aos eletricitários que exercem atividade em condições perigosas o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Assim, por força do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, que norteia o Direito do Trabalho, essa lei, por ser mais benéfica, afasta a base de cálculo prevista no art. 193 da CLT, de forma que o adicional de periculosidade, no caso, deve incidir sobre o salário percebido pelo Reclamante, o que inclui todas as parcelas de natureza salarial.

Na verdade, se a intenção da Lei nº 7.369/85 fosse limitar a incidência do adicional ao salário básico, sem qualquer acréscimo, bastaria reportar-se ao art. 193 consolidado, mas, ao contrário, faz menção expressa ao salário que o empregado perceber, o que significa que todas as parcelas de cunho salarial devem ser consideradas no cálculo do adicional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-748.575/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : JOSENIAS CAMELO TIMBÓ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", CLT, deve ser comprovada por meio de acórdão paradigmático, ao decidir questão federal idêntica a dos autos, adotou para a solução da lide tese oposta a todos os fundamentos utilizados pela decisão regional recorrida. Incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.913/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
 AGRAVADO(S) : PAULO NATÁLIO MACHADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.

Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é permitido ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarão ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo a quo ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Hipótese em que, se os requisitos legais de admissibilidade foram

observados na Revista, é questão a ser examinada em sede de Agravo, de modo que não existe nulidade a ser decretada, ante os princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, restando incólume o dispositivo apontado como violado.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MOTORISTA E AUXILIAR DE ALMOXARIFADO. Incabível Recurso de Revista quando a exegese do Tribunal Regional não afronta a literalidade do dispositivo constitucional, porque adequada a interpretação conferida pelo v. acórdão quanto a tal matéria, à luz da prova dos autos. Por divergência jurisprudencial a Revista não se viabiliza, pois o único aresto colacionado não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida, incidindo, dessa maneira, os Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Quanto à violação do art. 15, § 1º, da Lei Complementar nº 11 de 25/5/71, verifica-se a ausência de prequestionamento (En. nº 297/TST). Por fim, verifica-se que a Emenda Constitucional nº 28, de 25/5/2000, alterou a matéria relativa à prescrição do trabalhador rural POSTERIORMENTE À PROPOSITURA DA RECLAMATÓRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.129/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE
 AGRAVADO(S) : JORGE ROMÃO BATISTA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE ESQUILARO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADOS. Não comprovada a divergência jurisprudencial específica relativa a fatos jurídicos idênticos aos dos autos, bem como a violação de normas ordinária e constitucional alegada, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-754.140/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : INTER FRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão do Tribunal Regional que declara o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento das demais questões de mérito não pode ser, de imediato, objeto de recurso de revista, dada sua natureza interlocutória. (Enunciado 214, desta Corte Superior). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-754.938/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO BATISTA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo-Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-757.252/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ ISSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA ANTE A RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO. É inadmissível o recurso de revista quando verificado que o acórdão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos e, além disso, a tese firmada pelo Egrégio Tribunal de origem a dispositivo de lei federal mostra-se razoável. Hipótese dos Enunciados 126 e 221. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-757.584/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
 RECORRIDO(S) : OSVALDO POVH
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apensando quanto ao tema "Critério de Retenção do Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida pelo Reclamante a título de imposto de renda do montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1).

Recurso de Revista não conhecido, neste ponto.

CRITÉRIO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Os descontos legais devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, a teor do art. 46 DA LEI Nº 8.541/92 (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1)

Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-757.593/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : EQUINALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.530/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 760628/2001.5
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
 AGRAVADO(S) : AQUILINO DE ARRUDA PINTO
 ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo porquanto o exame das alegações do Reclamado implica o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.538/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
 AGRAVADO(S) : VALDIR DE ARAÚJO DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. B. SANTANA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mantém-se o despacho agravado, denegando seguimento ao Recurso de Revista, em razão de não se ter verificado a negativa de prestação jurisdiccional, argüida pela Reclamada nas razões de Revista.

Ademais, o exame das alegações da Recorrente remete ao conjunto dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-758.671/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOÃO ILDO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. A jurisprudência da SDI desta Corte, refletida por meio do item nº 247 da Orientação Jurisprudencial, agasalha a tese da possibilidade de despedida imotivada de empregado concursado pertencente aos quadros de sociedade de economia mista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-758.930/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA LAPA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-759.847/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GLÁUCIO MOISÉS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÉLCIO DRUMOND ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria *danos morais*, quando a controvérsia decorre da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-760.305/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO L. DA R. FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR MACHADO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY BARBALHO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto o exame das alegações do Reclamado implica o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.587/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : NEWTON RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ENUNCIADO Nº 214/TST. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.628/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 758530/2001.9
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AQUILINO DE ARRUDA PINTO
 ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761.981/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALUÍZIO ROCHA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Agravo de instrumento desfundamentado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-762.591/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ARGEMIRO EGÍDIO MAGALHÃES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.592/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SARITA MARIA PAIM
 AGRAVADO(S) : JAIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configurados. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Pretensão da Reclamada contrária a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-762.694/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA BEVILACQUA GARI-BA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - CONVERSÃO DA URV. LEI Nº 8.880/94. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.748/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : VALDECI FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta inabível o processamento do recurso de revista (Enunciado 266 do TST). Agravo de instrumento não PROVIDO.

Processo : AIRR-766.791/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. RODRIGO POZZOBON
 AGRAVADO(S) : CATARINA RODRIGUES GALASSI
 ADVOGADO : DR. PEDRO STEFANICHEN

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu**, a cópia do acórdão regional, da sua certidão de intimação e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.793/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MOLINA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição extintiva e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito não pode ser, de imediato, objeto de recurso de revista, dada sua natureza de decisão interlocutória. Incidência do Enunciado 214 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.969/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANENOBU
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. Não enseja recurso de revista o dissenso pretoriano baseado em decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ Nº 177, da SDI1), ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT (Enunciado 333). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-770.007/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CEMAR COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CORREA HONORATO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o prosseguimento de recurso de revista contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento em recurso ordinário (Enunciado 218 desta Corte Superior). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.583/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTINHO FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONIA MÓVEL, CENTROS DE ATENDIMENTO, CALL CENTERS, OPERADORES DE SISTEMA DE TV POR ASSINATURA, TRANSMISSÃO DE DADOS E SERVIÇOS DA INTERNET, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÕES, RÁDIO CHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SERGIPE - SINTTEL/SE

ADVOGADO : DR. ALDILENO LIMA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de "nãoconhecimento do agravo por ausência de traslado de cópias da petição inicial e da contestação", argüida em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA INDISPENSÁVEL

O agravo não merece conhecimento em face da ausência de traslado de peça indispensável, qual seja, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-772.985/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PINTO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%

A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte (item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI) é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.593/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas " Prescrição", "Acordo de Compensação Escrito Individual. Validade" e "Intervalo Intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão do Regional, tornar subsistente a r. sentença que declarou prescritas todas as parcelas exigíveis anteriormente a 9.11.94, vez que a inicial foi distribuída em 9.11.99, e, para excluir da condenação o adicional de 50% correspondente às horas compensadas, inclusive dos domingos trabalhados, respeitado o limite de 44 horas SEMANAIS. QUANTO AO TEMA "INTERVALO INTRA-JORNADA", NEGAR-LHE PROVIMENTO. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A questão do termo inicial para a contagem do prazo prescricional já está pacificada nesta eg. Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI.1 no seguinte sentido: "**PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." "**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACÓRDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1)".

INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 71 da CLT teve sua redação alterada pela Lei nº 8.923/94, sendo acrescido o parágrafo 4º que determina o pagamento como extra do período destinado para descanso ou alimentação, quando não concedido pelo Empregador, como no caso dos autos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-778.763/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que foi garantida a execução por regular penhora, aprecie e julgue o Agravo de Petição da Recorrente como entender de direito.

EMENTA: DA DESERÇÃO DO AGRADO DE PETIÇÃO - JUÍZO GARANTIDO PELA PENHORA X EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL

Garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal para recorrer de qualquer decisão viola o inciso LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Iterativa, notória e atual jurisprudência - Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista - em execução - conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.231/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : RAUL FRANCISCO SCHNORR
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Supressão de Horas Extras. Integração ao Salário" por contrariedade ao Enunciado 291/TST e, no mérito, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão do Regional, determinar que seja pago ao Autor indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, nos termos do que dispõe o Enunciado 291/TST.

EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - INDENIZAÇÃO - ENUNCIADO 291/TST. Nos termos do Enunciado 291 desta Corte a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviços acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas extras suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicados pelo valor da hora extra do dia da supressão.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CORLAC - COR-SAN. Decisão recorrida no sentido de que a Lei Estadual nº 10.000/93 extinguiu a CORLAC, assegurando a continuidade da relação de trabalho com a CORSAN.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-783.035/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BEHR BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CHOLI FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E DEACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES. 10

EMENTA: DA INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

Segundo o disposto nos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei 8541/92, a retenção do imposto e dos valores devidos à Previdência está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à Reclamante, ADVINDOS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUJEITOS A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A questão não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, que pacificou o seu entendimento a respeito, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial - SDI-1 nº 32/TST, cujo teor é o seguinte, *verbis*: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-783.969/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

Decisão recorrida firmada no quadro fático traçado pela Corte Regional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-785.046/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MARCIEL DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Legais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se o recolhimento sobre o montante da condenação, e calculado ao final.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.177/1991.

A tese apresentada pela Reclamada diz respeito à *correção monetária de salários*. Ocorre que decisão recorrida, no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação, não se refere a correção de salários, mas, sim, a *correção de verbas rescisórias*. Não se trata, portanto, da matéria prevista no art. 459 da CLT e no item nº 124 da OJ da SDI do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS LEGAIS

É devido o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se a incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Itens nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-787.550/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
 AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON SILVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em ação trabalhista processada no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte. Inteligência do teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-788.834/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : KATHYA NORONHA ZANARDI
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, e, ainda, rejeitar o PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ, FORMULADO EM CONTRAMINUTA. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. Não cabe Recurso de Revista: a) quando os arestos colacionados são de Turmas do TST, fonte não prevista no art. 896, "a", da CLT; quando não observado o pressuposto recursal do prequestionamento das matérias reguladas pelos artigos 244 do CPC, 789, § 4º, da CLT e 5º, XXXVI e LV, da CF/88, ataindo o óbice do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.787/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EDAVA ASSESSORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO SANTORO
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA ALMEIDA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DUQUE DUTRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO.

A única hipótese de cabimento de recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional proferida na fase de execução é a de violação de dispositivo constitucional, de forma direta e literal, consoante os termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Tal não se verifica nos presentes autos, vez que as questões debatidas foram solucionadas à luz da interpretação e aplicação da legislação INFRACONSTITUCIONAL QUE REGE A LIQUIDAÇÃO E A PENHORA DE BENS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-789.995/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Inexistindo demonstração de afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, o presente recurso de revista, sujeito ao rito sumaríssimo, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.871/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DA SILVA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-792.270/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
 RECORRIDO(S) : JORGE TELES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AMAZONEIDE FERNADES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. No caso concreto, a Recorrente sustenta a inexigibilidade do título executivo judicial, afrontando a coisa julgada material consubstanciada na decisão exequenda que a titulariza como devedora. Pertinente o óbice do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792.978/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : RANULFO OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA ALEGADA APENAS EM SEDE DE AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não há falar-se em processamento de recurso de revista com fulcro em violação de norma ordinária elencada tão-somente nas razões de agravo. Inovação recursal que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico processual vigente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-797.412/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : IGUASSU HOTEL RESORT LTDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
 AGRAVADO(S) : UBIRATAN FERREIRA LESSA
 ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Negar-se provimento ao agravo quando a revista não se amolda aos pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-797.627/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PAIXÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, DA CLT E DO VERBETE SUMULAR 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.681/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PAES BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS PARTES. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

PROCESSO : RR-803.495/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : VALMIRÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MICHELE CRISTIANE ROSSETTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de retenção do imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida pelo Reclamante a título de imposto de renda do montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: CRITÉRIO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Os descontos legais devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, a teor do art. 46 DA LEI Nº 8.541/92 (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-811.157/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARMO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST, através de seus Enunciados e Orientações Jurisprudenciais.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-813.020/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMAR FERNANDES

AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO

A agravante, quando da interposição do agravo, deixou de incluir no instrumento as peças necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas aos advogados desta e do agravado, da comprovação do depósito recursal, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT), ensejando assim o seu não conhecimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.